

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**

**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**

**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO**

**LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**

**PROJETO DE PESQUISA VINCULADO A LINHA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE.**

**O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA  
SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO GERAL DO  
DIREITO A PARTIR DO TRANSJUDICIALISMO**

**MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB**

**Itajaí-SC, Maio de 2024.**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**

**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**

**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO**

**LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**

**PROJETO DE PESQUISA VINCULADO A LINHA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE.**

## **O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO A PARTIR DO TRANSJUDICIALISMO**

**MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB**

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

**Orientadora: Professora Dra. Denise Schmitt Siqueira Garcia**

**Coorientadora: Professora Dra. Heloise Siqueira Garcia**

**Itajaí-SC, Maio de 2024**

## AGRADECIMENTOS

Desde a aprovação no processo seletivo até agora, muitos foram os momentos de esforço, dedicação e abdicção. Artigos, Congressos, Seminários, exposições e muita vida dedicada em cada linha desse projeto. Neste caminho muitas pessoas foram essenciais, tornando tudo mais especial.

Amizades foram feitas, mas um grande amigo nos deixou. Inicio meus agradecimentos de forma especial ao meu eterno Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia, Stênio Castiel Gualberto, *in memoriam*. Um amigo, um profissional, uma vítima da pandemia de Covid-19. Stênio foi um dos pesquisadores mais dedicados e aguerridos que conheci. Uma verdadeira inspiração.

Agradeço imensamente à Faculdade Católica de Rondônia pelo apoio de sempre ao desenvolvimento de pesquisa e extensão. Foram anos em que tive esta instituição como minha segunda casa, o que muito me orgulhará sempre.

Agradeço a todos os Professores e funcionários do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali e de modo especial à Professora Doutora Heloise Siqueira Garcia, por toda contribuição e atenção ao me auxiliar a delimitar o objeto desta Tese.

Agradeço aos meus amigos e graças a Deus posso dizer que são muitos, que aguentaram minhas agonias e ansiedade. Dentre tantos que a vida me presenteou, agradeço especialmente a Monique Ferrarese, que por várias vezes no último ano me ofereceu de forma despretensiosa, amorosa e verdadeira seu colo para que eu me abrandasse; foi minha calma em meio a tempestade.

Agradeço a minha família, por todo apoio e compreensão nas minhas ausências. Primeiro à minha mãe, que sozinha enfrentou o mundo para nos proporcionar o melhor estudo possível. Certa feita, ela me enviou um bilhete (quando eu já morava fora de casa e tentava vestibular para Medicina) com os dizeres: “Estude muito, filha. Ainda teremos uma doutora na família”. Pronto, mãe! Nós conseguimos!

Agradeço à minha quase centenária avó Dona Assunta, também responsável pela minha criação e orientação; à minha irmã Priscila, meu cunhado Renato e aos meus sobrinhos Vítor e Júlia, estes que nasceram nesse período e foram minha alegria nos momentos de ansiedade e tensão.

Agradecer ao meu amado esposo Fernando que acreditou em mim mais do que eu mesma. Sem você, nada teria sido possível. Você é a minha inspiração e motivação para querer ser alguém melhor.

Agradeço de modo muito em especial à minha orientadora, professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia, por todo apoio e orientação; mais do que isso, pela humanidade. Quando mais precisei, ela esteve ao meu lado, não apenas como orientadora científica, mas como alguém que me olhou como ser humano, cheia de sentimentos, sonhos e frustrações e me acolheu. Talvez não imagine o que fez por mim, mas saiba que me fez reviver meus sonhos.

Agradeço, enfim, a todos meus alunos e ex-alunos, que me forcem querer ser uma profissional e uma pesquisadora muito melhor. Todo conhecimento adquirido visando ser uma docente merecedora da sala de aula me fizeram encarar este desafio.

## **DEDICATÓRIA**

**À minha mãe**, que por vezes renunciou aos seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus.  
A principal responsável por tudo que sou.

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí-SC, Maio de 2024.**

MARTA LUIZA LESZCZYNSKI  
SALIB:68434073234

Assinado de forma digital por MARTA  
LUIZA LESZCZYNSKI  
SALIB:68434073234  
Dados: 2024.08.06 11:56:41 -03'00'

**MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB**  
**Doutoranda**

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

### DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em Ciência Jurídica* PPCJ/UNIVALI, em 17/06/2024, às dez horas e trinta minutos, a doutoranda Marta Luiza Leszczynski Salib fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DO TRANSJUDICIALISMO”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Joel Haroldo Baade (UNIARP), como membro, Doutor Vinicius de Assis (FCR), como membro, Doutora Carla Piffer (UNIVALI), como membro, Doutor Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI), como membro, Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro suplente e Doutor Pedro Abib Hecktheuer (FCR), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 17 de junho de 2024.



**PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ**  
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
<b>CADH</b>	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
<b>CIDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
<b>CMMAD</b>	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos do Homem
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>ECO-92</b>	Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento
<b>EMAS</b>	Eco Management and Audit Scheme
<b>GEO-4</b>	Global Environment Outlook 4 Report
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>ICJ</b>	International Court of Justice
<b>IDH</b>	Índice de desenvolvimento humano
<b>IUCN</b>	International Union for Conservation of Nature and Natural Resources
<b>ODM</b>	Objetivos do Desenvolvimento do Milênio
<b>ODS</b>	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>PNUMA</b>	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente



<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>UNEP</b>	United Nations Environment Programme
<b>WCS</b>	World Conservation Strategy
<b>UNECE</b>	United Nations Economic Commission for Europe

## ROL DE CATEGORIAS

**Direito:** “Ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”<sup>1</sup>.

**Estado:** “Ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.<sup>2</sup>.

**Governança:** Trata-se da “nova geração de reformas administrativas e de Estado, que têm como objeto a ação conjunta, levada a efeito de forma eficaz, transparente e compartilhada, pelo Estado, pelas empresas e pela sociedade civil, visando uma solução inovadora dos problemas sociais e criando possibilidades e chances de um desenvolvimento futuro sustentável para todos os participantes”<sup>3</sup>.

**Globalização:** É “a intensificação de relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa”<sup>4</sup>.

**Meio Ambiente:** “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>5</sup>.

**Norma Jurídica:** “uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 61.

<sup>2</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 104.

<sup>3</sup> LÖFFLER, Elke. **Governance: Die neue Generation von Staats - und Verwaltungs - modernisierung**. Verwaltung + Management, v. 7, n. 4, p. 212-215, 2001. Revista de Administração Pública - Rio de Janeiro, 479-99, Maio/Jun. 2006. p. 479.

<sup>4</sup> GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. Tradução de Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 38.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19.

<sup>6</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 80.

**Princípio:** “Princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”<sup>7</sup>.

**Princípios gerais do Direito:** “Enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”<sup>8</sup>.

**Regras:** As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção<sup>9</sup>.

**Sustentabilidade:** “Conjunto de normas e preceitos mediante os quais se desenvolvem e garantem os direitos fundamentais, e, por outra, os valores que sustentam a liberdade, a justiça, e a igualdade, que se converteram em Princípios universais de direito e que inspiram o ordenamento jurídico das nações mais civilizadas da comunidade internacional”<sup>10</sup>.

**Transconstitucionalismo:** “Entrelaçamento de ordens jurídicas estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais, no âmbito de um sistema

---

<sup>7</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 102.

<sup>8</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217

<sup>9</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 102.

<sup>10</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Portos: Sustentabilidade e proteção ambiental**. In: Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade. v. II. Itajaí: Univali, 2014. p.99

jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial”<sup>11</sup>.

**Transnacionalidade:** “Fenômeno reflexivo da Globalização, evidenciada pela desterritorialização, fomentada por um sistema econômico capitalista ultra valorizado e que articula um ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p.34.

<sup>12</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Diferenças entre Sustentabilidade Débil e Forte .....	42
<b>Tabela 2</b> - Diferenças entre Norma moral, jurídica, técnica e natural. ....	151

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Triângulo pentadimensional da sustentabilidade .....	50
<b>Figura 2</b> – Objetivos do Desenvolvimento sustentável.....	57
<b>Figura 3</b> - Distribuição geográfica de referências judiciais em sete casos significativos .....	103
<b>Figura 4</b> – Proporção de julgamentos nos quais houveram a citação de no mínimo uma decisão explícita de uma corte estrangeira.....	112
<b>Figura 5</b> - Total de citações explícitas de jurisprudência estrangeira entre os anos de 2009-2013.....	113
<b>Figura 6</b> - Por que uma estratégia de conservação mundial é importante? .....	120
<b>Figura 7</b> - Desproporção de consumo de recursos. ....	121
<b>Figura 8</b> - Dia em que os países ultrapassam a capacidade de produzir o que consomem de recursos em 2024.....	122

## SUMÁRIO

RESUMO.....	15
ABSTRACT.....	17
RESUMEN .....	19
INTRODUÇÃO .....	22
CAPÍTULO 1 .....	29
<b>SUSTENTABILIDADE: O CONCEITO .....</b>	<b>29</b>
<b>1.1 A PAUTA AMBIENTAL E O SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS IDEIAS SOBRE SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>29</b>
<i>1.1.1 A Conferência de Estocolmo e a inauguração dos primeiros Princípios jurídicos ambientais .....</i>	<i>35</i>
<b>1.2 CONCEITO JURÍDICO DE SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>39</b>
<i>1.2.1 Distinção entre os termos “Sustentabilidade” e “Desenvolvimento sustentável” .....</i>	<i>44</i>
<i>1.2.2 Natureza multidimensional da Sustentabilidade.....</i>	<i>47</i>
<b>1.3 A SUSTENTABILIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>53</b>
<b>1.4 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030 .....</b>	<b>56</b>
CAPÍTULO 2 .....	59
<b>O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE E OS DESAFIOS DA NOVA ORDEM TRANSNACIONAL .....</b>	<b>59</b>
<b>2.1 OS ESPAÇOS NACIONAIS: OS MODELOS DE ESTADO-NAÇÃO E A SUPERAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO.....</b>	<b>59</b>
<b>2.2 A TRANSNACIONALIDADE E OS NOVOS ESPAÇOS TRANSNACIONAIS .....</b>	<b>71</b>
<b>2.3 A REGULAÇÃO DOS ESPAÇOS TRANSNACIONAIS.....</b>	<b>77</b>

<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>92</b>
<b>O TRANSJUDICIALISMO. ....</b>	<b>92</b>
<b>3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM E APLICAÇÃO DO TRANSJUDICIALISMO.....</b>	<b>92</b>
<b>3.2 A INTERAÇÃO ENTRE CORTES E OS LITÍGIOS TRANSNACIONAIS .....</b>	<b>102</b>
<b>3.2.1 – A formação de precedentes e os tipos de interação.....</b>	<b>105</b>
<b>3.3 - O TRANSJUDICIALISMO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>119</b>
<b>3.4 - O TRANSJUDICIALISMO E AS CORTES BRASILEIRAS.....</b>	<b>126</b>
<b>3.4.1 - <i>Jurisprudência envolvendo diálogo transjudicial no STF.</i> .....</b>	<b>136</b>
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>142</b>
<b>A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO A PARTIR DO TRANSJUDICIALISMO.....</b>	<b>142</b>
<b>4.1 - A FORMAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO: CONCEITOS INICIAIS .....</b>	<b>142</b>
<b>4.1.1 – <i>A norma jurídica: os Princípios e Regras</i>.....</b>	<b>152</b>
<b>4.2 OS PRINCÍPIOS COMO FONTES DO DIREITO NA ORDEM TRANSNACIONAL .....</b>	<b>159</b>
<b>4.3 – A NATUREZA JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE: UM PRINCÍPIO DO DIREITO.....</b>	<b>165</b>
<b>4.4 - A SUSTENTABILIDADE COMO NORMA JUS COGENS DA ORDEM TRANSNACIONAL .....</b>	<b>183</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>191</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>203</b>

## RESUMO

A Tese tem como tema o estudo de Sustentabilidade como Princípio Geral do Direito aplicável para solucionar problemas transnacionais por meio do Transjudicialismo. O objetivo institucional é a obtenção de título de Doutor pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, realizado por meio do Doutorado interinstitucional – DINTER - com a Faculdade Católica de Rondônia, inserindo-se na área de concentração “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito”, vinculando-se à linha de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, com projeto de pesquisa vinculado a Linha “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”. O presente estudo vincula-se ao projeto de pesquisa do CNPQ que tem como temas “Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade de Sustentabilidade”. Pretende responder a problemática se seria possível compreender o Princípio da sustentabilidade como um princípio geral do direito, com abrangência transnacional, à luz do Transjudicialismo. Isso porque frente ao caráter difuso e transfronteiriço do bem jurídico ambiental, consequência da Globalização, há uma interdependência entre os países, sendo os mesmos afetados por atos e decisões judiciais tomados em outros. O objetivo geral é justamente, analisar por meio do estudo do Transjudicialismo, se a Sustentabilidade é um princípio geral do Direito com alcance transnacional. Os objetivos específicos foram colocados de modo a: a) Conceituar e caracterizar a Sustentabilidade; b) Estudar a formação das normas jurídicas, com ênfase na análise dos Princípios; c) Descrever o fenômeno da Transnacionalidade, analisando a relativização do conceito de soberania estatal frente à Globalização d) Compreender as bases conceituais do Direito aplicado de modo transnacional e como se constrói sua normatização; e) Caracterizar o Transjudicialismo, estudando as várias formas de ocorrência dos diálogos transnacionais; f) Apontar como a Sustentabilidade pode se tornar um princípio geral do Direito, sendo uma Norma Jurídica imperativa transnacional e transfronteiriça. Nas hipóteses, levantou-se que a relativização do conceito de fronteiras, o fenômeno da globalização e o caráter difuso do bem jurídico ambiental faz com que a preocupação ambiental seja comungada por todos em nível transnacional, pois o



impacto negativo em uma região inevitavelmente afeta a todos. Assim sendo, se o bem jurídico ambiental é compartilhado, é preciso que a solução para sua proteção tenha como ponto de partida um critério único validade, qual seja, a sustentabilidade em todas as suas dimensões. Para consolidação deste como Princípio geral da regulação transnacional então, toma-se como linha mestre orientadora o Transjudicialismo, garantindo a formação de uma jurisprudência transnacional. Assim, alçar o Princípio da sustentabilidade ao patamar de princípio geral da regulação transnacional aplicável por meio do Transjudicialismo ajudará efetivar a proteção ambiental. A tese está dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo trabalha o conceito de Sustentabilidade e sua caracterização, apontando como houve a construção jurídica deste termo e como se tornou o epicentro das discussões principalmente a partir de meados do Século XX. Este Capítulo trabalha os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável firmados pela ONU e a Agenda 2030 como importantes vetores que devem nortear a pauta ambiental dos países pelos próximos anos. O segundo capítulo trata da Transnacionalidade, demonstrando como esta vertente transnacional inaugurou uma nova concepção na ordem jurídica mundial. No terceiro capítulo faz-se uma abordagem sobre o Transjudicialismo, especialmente a partir das demandas transnacionais, em análise conjunta com o fenômeno do Transconstitucionalismo. No último capítulo é apresentado o estudo de como a sustentabilidade pode ser encaixar um Princípio Geral do Direito aplicado de modo Transnacional, avaliando como o Transjudicialismo já tem sido utilizando no diálogo transnacional. É trazida a base teórica para a construção de um Princípio Geral do Direito, revisitando conceitos em Robert Alexy, Dworkin e Hart. A tese se encerra com as Conclusões, nas quais se apontam que a Sustentabilidade deve ser considerada como um verdadeiro Princípio Jurídico norteador de decisões judiciais pelo seu caráter transfronteiriço e fundamental. Estas, por sua vez, podem (e até devem) compor a *ratio decidendi* das sentenças e acórdãos produzidos pelos julgadores em quaisquer países, uma vez que o Transjudicialismo serve de âncora à esta possibilidade. Quanto à Metodologia, o Relatório é composto na base lógica indutiva.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Sustentabilidade. Princípio. Transnacionalidade. Transjudicialismo.

## **ABSTRACT**

The theme of this Thesis is Sustainability as a General Principle of Law applicable to solving transnational problems through Transjudicialism. Its institutional objective is to obtain a Doctorate degree under the Doctorate Course in Legal Science at the University of Vale do Itajaí – UNIVALI, carried out through the interinstitutional Doctorate – DINTER - with the Catholic Faculty of Rondônia. The area of concentration of this study is “Constitutionalism, Transnationality and Production of Law”, and it is linked to the line of research “State, Transnationality and Sustainability”. It is also linked to the CNPQ research project, the themes of which are “Governance, Constitutionalism, Transnationality of Sustainability”, with a research project linked to the line of research “Environmental Law, Transnationality and Sustainability”. It aims to answer the question of whether it would be possible to understand the Principle of sustainability as a general principle of law, with transnational coverage, in the light of Transjudicialism. This is because given the diffuse and cross-border nature of environmental legal assets, as a consequence of Globalization, there is interdependence between countries, which are affected by legal acts and decisions taken in other countries. The general objective is to analyze, through the study of Transjudicialism, whether Sustainability is a general principle of Law with transnational reach. The specific objectives are to: a) Conceptualize and characterize Sustainability; b) Study the formation of legal norms, with emphasis on the analysis of Principles; c) Describe the phenomenon of Transnationality, analyzing the relativization of the concept of state sovereignty in the face of Globalization d) Understand the conceptual bases of Law applied transnationally and how its standardization is constructed; e) Characterize Transjudicialism, studying the various forms of transnational dialogues; and f) Point out how Sustainability can become a general principle of Law, being a transnational and cross-border imperative Legal Standard. The hypothesis was raised that the relativization of the concept of borders, the phenomenon of globalization and the diffuse character of an environmental legal good, means that environmental concern is shared by everyone at a transnational level, as the negative impact in a region inevitably affects all. Therefore, if the environmental legal good is shared, the solution for its protection must have, as its

starting point, a single validity criterion, that is, sustainability in all its dimensions. To consolidate this as a general Principle of Transnational Law, Transjudicialism is taken as the guiding principle, guaranteeing the formation of a transnational jurisprudence. Thus, elevating the Principle of sustainability to the level of a general principle of transnational regulation applicable through Transjudicialism will help to achieve environmental protection. The thesis is divided into four chapters. The first chapter focuses on the concept of Sustainability and its definition, describing how this term was legally constructed and how it became the epicenter of discussions, especially from the mid-20th century onwards. This Chapter also considers the UN Sustainable Development Goals and the 2030 Agenda, as important vectors that should guide the environmental agenda of countries in the coming years. The second chapter deals with Transnationality, demonstrating how this transnational aspect inaugurated a new conception in the global legal order. The third chapter provides an approach to Transjudicialism, especially based on transnational demands, in a joint analysis with the phenomenon of Transconstitutionalism. The final chapter examines how sustainability can fit into a General Principle of Law applied in a Transnational way, and how Transjudicialism has already been used in transnational dialogue. The theoretical basis for the construction of a General Principle of Law is provided, revisiting the concepts in Robert Alexy, Dworkin and Hart. In the final conclusions, it is pointed out that Sustainability must be considered as a true Legal Principle, guiding judicial decisions due to its cross-border and fundamental nature. These decisions, in turn, can (and should) make up the *ratio decidendi* of sentences and rulings produced by judges in any country, with Transjudicialism serving as an anchor for this possibility. As regards the Methodology, the Report is composed on an inductive logical basis.

**Keywords:** Environment. Sustainability. Principle. Transnationality. Transjudicialism.

## RESUMEN

El tema de la Tesis es el estudio de la Sostenibilidad como Principio aplicable para resolver problemas transnacionales a través del Transjudicialismo. El objetivo institucional es obtener el título de Doctor a través de la Carrera de Doctorado en Ciencias Jurídicas de la Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, realizado a través del Doctorado interinstitucional – DINTER - con la Facultad Católica de Rondônia, cayendo en el área de concentración “Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción de Derecho”, vinculado a la línea de investigación “Estado, Transnacionalidad y Sostenibilidad”, con un proyecto de investigación vinculado a la Línea “Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad”. El presente estudio está vinculado al proyecto de investigación del CNPQ cuyos temas son “Gobernanza, Constitucionalismo, Transnacionalidad de la Sostenibilidad”. El estudio se refiere al proyecto de investigación que pretende responder a la pregunta de si sería posible entender el Principio de sostenibilidad como un principio general del derecho, con cobertura transnacional, a la luz del Transjudicialismo. Esto se debe a que dado el carácter difuso y transfronterizo de los bienes jurídicos ambientales, consecuencia de la Globalización, existe interdependencia entre países, viéndose afectados por actos jurídicos y decisiones tomadas en otros. En las hipótesis, se planteó que la relativización del concepto de fronteras, el fenómeno de la globalización y el carácter difuso del bien jurídico ambiental significa que la preocupación ambiental es compartida por todos a nivel transnacional, ya que el impacto negativo en una región afecta inevitablemente el todo. Por tanto, si el bien jurídico ambiental es compartido, la solución para su protección debe tener como punto de partida un único criterio de validez, es decir, la sostenibilidad en todas sus dimensiones. Para consolidarlo como un Principio general del Derecho Transnacional, se toma como principio rector el Transjudicialismo, garantizando la formación de una jurisprudencia transnacional. Así, elevar el Principio de sostenibilidad al nivel de un principio general de regulación transnacional aplicable a través del Transjudicialismo ayudará a lograr la protección ambiental. Los objetivos específicos se plantearon con el fin de: a) Conceptualizar y caracterizar la Sostenibilidad; b) Estudiar la formación de normas jurídicas, con énfasis en el

análisis de Principios; c) Describir el fenómeno de la Transnacionalidad, analizando la relativización del concepto de soberanía estatal frente a la Globalización c) Comprender las bases conceptuales del Derecho aplicado transnacionalmente y cómo se construye su normalización; d) Caracterizar el Transjudicialismo, estudiando las diversas formas de diálogos transnacionales; e) Señalar cómo la Sostenibilidad puede convertirse en un principio general del Derecho, siendo una Norma Jurídica imperativa transnacional y transfronteriza. La tesis se divide en cuatro capítulos. El primer capítulo trabaja sobre el concepto de Sostenibilidad y su caracterización, señalando cómo se construyó jurídicamente este término y cómo se convirtió en epicentro de discusiones, especialmente a partir de mediados del siglo XX. Este Capítulo trabaja los Objetivos de Desarrollo Sostenible establecidos por la ONU y la Agenda 2030 como vectores importantes que deben guiar la agenda ambiental de los países en los próximos años. El segundo capítulo trata sobre la transnacionalidad, demostrando cómo este aspecto transnacional inauguró una nueva concepción en el orden jurídico global. El tercer capítulo proporciona una aproximación al Transjudicialismo, especialmente basado en demandas transnacionales, en análisis conjunto con el fenómeno del Transconstitucionalismo. En el último capítulo se presenta el estudio de cómo la sostenibilidad puede encajar en un Principio General del Derecho aplicado de manera Transnacional, evaluando cómo el Transjudicialismo ya ha sido utilizado en el diálogo transnacional. Se proporciona la base teórica para la construcción de un Principio General del Derecho, revisando conceptos de Robert Alexy, Dworkin y Hart. La tesis finaliza con unas Conclusiones, que señalan que la Sostenibilidad debe ser considerada como un verdadero Principio Jurídico rector de las decisiones judiciales por su carácter transfronterizo y fundamental. Estos, a su vez, pueden (e incluso deben) constituir la *ratio decidendi* de sentencias y fallos producidos por jueces en cualquier país, ya que el transjudicialismo sirve como ancla para esta posibilidad. En cuanto a la Metodología, el Informe está elaborado sobre una base lógica inductiva.

**Palabras clave:** Medio Ambiente. Sostenibilidad. Principio. Transnacionalidad. Transjudicialismo.

## INTRODUÇÃO

A Tese tem como tema o estudo de Sustentabilidade como Princípio aplicável para solucionar problemas transnacionais por meio do Transjudicialismo. O objetivo institucional é a obtenção de título de Doutor pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, realizado por meio do Doutorado interinstitucional – DINTER - com a Faculdade Católica de Rondônia, inserindo-se na área de concentração “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito”, vinculando-se à linha de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, com projeto de pesquisa vinculado a Linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”. O presente estudo vincula-se ao projeto de pesquisa do CNPQ que tem como temas “Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade de Sustentabilidade”.

O projeto de pesquisa traz como tema da presente Tese o estudo da Sustentabilidade como Princípio Geral aplicável para solucionar problemas transnacionais por meio do Transjudicialismo. Isso porque frente ao caráter difuso e transfronteiriço do bem jurídico ambiental, consequência da Globalização, há uma interdependência entre os países, sendo os mesmos afetados por atos e decisões judiciais tomados em outros.

Por meio do estudo das categorias básicas, como Sustentabilidade, Transjudicialismo, Direito transnacional, Estado Transnacional, Princípio Geral do Direito, Transconstitucionalismo, Globalização, Meio ambiente, será feito um estudo em conjunto com as teorias de construção do Estado Clássico para se compreender como ele foi sendo reorganizado dentro de uma estrutura transnacional.

O objeto da pesquisa propõe um recorte para analisar de que maneira os países podem “dialogar” a partir de um princípio geral comum – Princípio da sustentabilidade - a fim de se efetivarem direitos em alcance transnacional. “As Constituições contemporâneas são agora documentos intrinsecamente transnacionais, com conteúdo moldado, em grande parte, por vários processos de

influência transnacional<sup>13</sup>, demonstrando que os fenômenos jurídicos transnacionais influenciam o modelo de jurisdição e de produção normativa. Portanto, sistemas jurídicos inter-relacionados, conjuntura atual do ordenamento global, passa a demandar comandos além do Direito nacional, este já ineficaz nas soluções de problemas como a tensão ecológica atual.

Diante da comunhão dos problemas transnacionais como xenofobia, racismo ambiental, imigrações ilegais, terrorismo, tráfico internacional de drogas e tantos outros, a análise da Sustentabilidade como princípio pode corroborar decisões judiciais e homogeneizá-las a fim de se alcançar objetivos de práticas sustentáveis, promovendo a proteção ambiental, de interesse global. A Sustentabilidade seria capaz não de embasar um Direito global, mas sim, vista como Princípio, fundamentar decisões judiciais que efetivem práticas tidas como sustentáveis apesar das diferenças culturais e políticas existentes nas diversas nações do globo.

Assim, em um cenário transnacional de crise, em que a efetivação da Sustentabilidade é tida como condição para sobrevivência desta e das próximas gerações, sendo um problema reconhecidamente transfronteiriço, é imperioso enxergá-la como um Princípio universalizado e, indubitavelmente, colocado como norma de *jus cogens*, que passaria a integrar as decisões judiciais como Princípio Geral por meio do uso do Transjudicialismo.

Toda essa problemática que envolve a Sustentabilidade em todas as suas dimensões (ambiental, ética, social, econômica, tecnológica) encontra na omissão de políticas públicas efetivas um dos seus principais motivos e pressiona os líderes mundiais a reconstruírem suas políticas internas a fim de participar dessa mudança estrutural de modo eficiente. Além do Poder Executivo, com a coordenação e aplicação de políticas públicas sustentáveis e do Poder Legislativo com as iniciativas legiferantes, deve-se compreender que o Poder Judiciário é fundamental no controle de validade das normas e práticas que desrespeitem o Princípio da Sustentabilidade.

---

<sup>13</sup> FREIRE, Alonso. **O perfil das Constituições contemporâneas**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 392, jan./jun. 2021.

Então, o Transjudicialismo surge como a teoria que ajuda a efetivar essa tese, pois trabalha a ideia de interação entre juízes de Cortes de países diferentes de maneira que um possa mencionar o outro e usar como reforço hermenêutico para fundamentação de decisões relacionadas a Sustentabilidade. O Transjudicialismo coloca o Poder Judiciário, neste contexto, em posição de protagonista importante para a efetivação da Sustentabilidade como paradigma do novo direito que precisa ser construído para atender à nova realidade social.

O **problema de pesquisa** pode ser assim retratado: Seria possível demonstrar que a Sustentabilidade é um princípio geral do Direito com abrangência transnacional por meio do Transjudicialismo?

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes **hipóteses**:

a) A Sustentabilidade é tida como condição para a sobrevivência e desenvolvimento da sociedade atual, o que indica a necessidade de cooperação entre os países nos temas relacionados à sua efetivação.

b) Reconhecendo a Sustentabilidade como Princípio Geral do Direito com abrangência Transnacional, ter-se-ia um Princípio como norma jurídica que facilitaria e favoreceria o diálogo transjudicial, uniformizando as decisões que promovam padrões de comportamento e políticas mais sustentáveis.

c) As normas hoje existentes que regulam as relações entre os países e que foram construídas dentro das Organizações internacionais por vezes encontram óbices de aplicação por conta de barreiras como diferenças culturais, sociais, econômicas e políticas; porém, diante do caráter difuso dos direitos tutelados pela Sustentabilidade, ao alçá-la como norma jurídica do tipo “Princípio Geral do Direito” contribuiria para a sua efetivação com abrangência transnacional aplicável por meio do Transjudicialismo.

O **objetivo geral** é analisar, por meio do estudo do Transjudicialismo, se a Sustentabilidade é um princípio geral do Direito com alcance transnacional. Os **objetivos específicos** consistem em: a) Conceituar e caracterizar a Sustentabilidade; b) Estudar a formação das normas jurídicas, com ênfase na análise dos Princípios; c) Descrever o fenômeno da Transnacionalidade, analisando



a relativização do conceito de soberania estatal frente à Globalização c) Compreender as bases conceituais do Direito aplicado de modo transnacional e como se constrói sua normatização; d) Caracterizar o Transjudicialismo, estudando as várias formas de ocorrência dos diálogos transnacionais; e) Apontar como a Sustentabilidade pode se tornar um princípio geral do Direito, sendo uma Norma Jurídica imperativa transnacional e transfronteiriça.

A **relevância social** da tese consiste em estudar este contexto político de aparente ameaça à construção da comunidade internacional, uma vez que o quadro de interdependência global (ou “sociedade em rede”, conforme prefere Castells<sup>14</sup>) é irreversível e alguns direitos precisam ser discutidos e tutelados por toda sociedade internacional, frente ao seu caráter difuso, transfronteiriço; o bem ambiental, o combate ao uso de armas nucleares, a segurança alimentar, o combate ao terrorismo, a regulação do sistema financeiro e da internet, a proteção de dados, o uso da inteligência artificial etc.

A **relevância científica** está em estudar e identificar os parâmetros para definir a Sustentabilidade como um verdadeiro princípio do Direito, e não apenas dentro do Direito ambiental, uma vez que “princípio” remete-se a “origem”, nascedouro do Direito, e a Sustentabilidade precisa ser vista como um farol que ilumina todos os demais ramos do Direito (seja ele de Direito público, privado, nacional ou internacional) e aplicável em qualquer esfera judicial (seja ela nacional, internacional, transnacional ou supranacional). E, para dar amparo a esta tese, é de suma importância o aprofundamento do estudo da Teoria do Transjudicialismo para a consolidação do Direito transnacional e do conceito de Estado Transnacional, revisitando teorias que construíram a visão clássica de Estado e de cooperação internacional.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Tese, de forma sintetizada, como segue.

A tese está dividida em quatro capítulos. **O primeiro capítulo** trabalha o conceito de Sustentabilidade e sua caracterização, analisando o contexto histórico

---

<sup>14</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 497.

de formação com a abordagem das principais Conferências Internacionais que ocorreram, especialmente a Conferência de Estocolmo de 1972. Busca-se distinguir os conceitos de Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, tratando o conceito jurídico e o caráter multidimensional da sustentabilidade. Ainda, apresenta os objetivos do desenvolvimento sustentável e a Agenda 2030, elencando quais os principais pontos que a comunidade internacional deverá considerar na execução de suas políticas públicas para alcançar o que se estipulou como padrão para “ações sustentáveis”.

O **segundo capítulo** trata sobre a Transnacionalidade e a formação dos espaços transnacionais. Neste ponto, faz-se uma análise da superação do conceito tradicional de Estado Nação e dos seus elementos constitutivos, especialmente soberania e fronteiras. Faz-se ainda uma abordagem sobre a regulação transnacional, como seria possível enquadrar este Princípio dentro da ordem transnacional. Apresentam-se normativas da União Europeia sobre a integração entre os países membros e como a regulação transnacional precisa ser trabalhada para garantir a harmonização das relações sociais e objetivos comuns. São trabalhados os conceitos de Governança, a diferenciação entre Direito internacional pelas teorias monista e dualista, além de um breve conceito do que alguns autores mencionam como a possibilidade de se existir um direito transnacional, não adotado como conceito operacional nesta tese, mas que não se pode ignorar sua existência.

O **terceiro capítulo** aborda o Transjudicialismo, especialmente a partir das demandas transnacionais, em análise conjunta com o fenômeno do Transconstitucionalismo. Neste, será feita análise das interações entre cortes judiciais e como elas ocorrem por meio da apresentação de decisões de casos concretos já julgados por Cortes dos Estados Unidos, Jamaica e África do Sul. Além disso serão apresentadas de que forma normas de regulação podem compor um sistema transnacional que fundamente o uso do Transjudicialismo no diálogo transnacional. Ainda, apresenta-se decisões judiciais no âmbito da Supremo Tribunal Federal que mostram de que forma o Transjudicialismo tem ocorrido no âmbito da Suprema corte e como tem sido a influência de normas das Cortes internacionais nas decisões judiciais nacionais. Traz ainda análise de decisões que

envolvem interação transjudicial nas questões ambientais, compreendendo que a Sustentabilidade deve ser compreendida como uma norma cogente, impossível de ser afastada (*jus cogens*).

No **quarto capítulo** é dedicado ao estudo de como a sustentabilidade pode ser encaixar um Princípio Geral do Direito aplicado de modo Transnacional. Faz-se um estudo teórico sobre as Escolas de pensamento que construíram a ideia de ordenamento jurídico e traz a abordagem sobre a relação entre Direito e Moral. Ainda, conceituação de norma jurídica é trabalhada com a finalidade de se distinguir Princípios e regras do Direito, tanto no âmbito nacional como são apresentados alguns Princípios comuns já adotados em nível transnacional, como do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), organização intergovernamental independente que visa estudar meios de harmonizar e de coordenar o direito privado entre os Estados. Trabalha-se ainda como a Sustentabilidade constitui-se em Princípio estrutural, de observância obrigatória, verdadeira norma jurídica *jus cogens*.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as Conclusões, nas quais são apresentados aspectos destacados da criatividade e da originalidade na investigação e/ou no relato, e das fundamentadas contribuições que traz à comunidade científica e jurídica quanto ao Tema, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos sobre Sustentabilidade e Transjudicialismo. As traduções das referências estrangeiras apresentadas ao longo do texto foram realizadas de forma livre pela autora.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>15</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>16</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano<sup>17</sup>, e, o Relatório da pesquisa é composto na base lógica indutiva.

---

<sup>15</sup> “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

<sup>16</sup> “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

<sup>17</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>18</sup>, da Categoria<sup>19</sup>, do Conceito Operacional<sup>20</sup>, da Pesquisa Bibliográfica<sup>21</sup> e do Fichamento, seguindo os parâmetros adotados pelo Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI.

---

26.

<sup>18</sup> “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

<sup>19</sup> “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

<sup>20</sup> “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

<sup>21</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

# CAPÍTULO 1

## SUSTENTABILIDADE: O CONCEITO

Este Capítulo tem como objetivo analisar a Sustentabilidade, suas bases conceituais e como ela vem sendo utilizada como paradigma na projeção de políticas públicas, bases normativas, critérios econômicos e até nas mudanças culturais da sociedade que emergiu no século XXI.

Em um primeiro momento, realiza-se uma breve contextualização histórica sobre os principais fatos que projetaram as discussões sobre proteção ambiental no plano internacional e que influenciaram diretamente as legislações construídas pós eventos ambientalmente traumáticos e Conferências ambientais promovidas no decorrer do Século XX.

Cuida-se ainda de traçar o conceito de sustentabilidade, reforçando sua índole multidimensional, especialmente após a edição do Relatório *Brundtland* de 1987, buscando desenviesar o conceito de sustentabilidade ao cotejá-lo com o de desenvolvimento sustentável. Envereda-se ainda em uma análise de como os países têm sido chamados à construção de uma Agenda Sustentável, abordando os objetivos do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas e a Agenda 2030.

### 1.1 A PAUTA AMBIENTAL E O SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS IDEIAS SOBRE SUSTENTABILIDADE

O modelo de desenvolvimento adotado após o fim da Segunda Guerra Mundial pode-se dizer que contribuiu decisivamente para a intensificação da degradação ambiental e para os desastres ambientais que se sucederam ao longo do Século XX. Contudo, as premissas para o conceito de Sustentabilidade foram

firmadas bem antes. A escassez de madeira foi a preocupação da Europa feudal e levou à introdução de princípios de sustentabilidade na gestão florestal<sup>22</sup>.

O termo “sustentabilidade” foi usado pela primeira vez nos círculos florestais alemães por Hans Carl von Carlowitz, com a publicação do livro *Sylvicultura Oeconomica oder Anweisung zur wilden Baumzucht* em 1713<sup>23</sup>. Carlowitz sugeriu o uso sustentável dos recursos florestais, indicando que se deveria manter um equilíbrio entre a colheita de árvores velhas e a certeza de que e a garantia de que haveriam árvores jovens suficientes para as substituir as antigas.

No mesmo sentido, especialistas em silvicultura, como Marchand e Wilhelm Gottfried Moser, também condenaram o consumo excessivo de madeira como uma prática que traria consequências negativas para as gerações futuras<sup>24</sup>.

Ainda no século XVIII, surgiram as preocupações em relação ao crescimento populacional e suas implicações no consumo de recursos. Segundo Pisani<sup>25</sup>, o trabalho mais famoso a este respeito foi publicado em 1798, intitulado *Essay on the principle of population as it affects the future improvement of Society*, de Thomas Robert Malthus. Neste texto, ela afirmava que o aumento da população tinha de ser restrito porque poderia ultrapassar a capacidade de produção de alimentos.

No Século XIX, o foco foi o temor no esgotamento dos depósitos de carvão. Como fonte energética mais importante, a escassez do carvão tornou-se preocupação; tanto que o tema foi tratado em 1866 no texto *The coal question*, de W. Stanley Jevons, alertando que as reservas de carvão inglesas se esgotariam em

---

<sup>22</sup> HOFER, R. **History of the Sustainability Concept – Renaissance of Renewable Resources**. In: HOFER, R. *Sustainable Solutions for Modern Economies*. Londres: Royal Society of Chemistry, 2009. p.04

<sup>23</sup> DU PISANI, Jacobus A. **Sustainable development – historical roots of the concept**. *Environmental Sciences*. Volume 3, 2006. p. 85. Disponível em <http://www.https://www.semanticscholar.org/paper/Sustainable-development-%E2%80%93-historical-roots-of-the-Pisani/5fe94c8a336fcca39fde7fec6c33810146305b94>.

<sup>24</sup> DU PISANI, Jacobus A. **Sustainable development – historical roots of the concept**. *Environmental Sciences*. Volume 3, 2006. p. 86. Disponível em <http://www.https://www.semanticscholar.org/paper/Sustainable-development-%E2%80%93-historical-roots-of-the-Pisani/5fe94c8a336fcca39fde7fec6c33810146305b94>.

<sup>25</sup> DU PISANI, Jacobus A. **Sustainable development – historical roots of the concept**. *Environmental Sciences*. Volume 3, 2006. p. 86. Disponível em <http://www.https://www.semanticscholar.org/paper/Sustainable-development-%E2%80%93-historical-roots-of-the-Pisani/5fe94c8a336fcca39fde7fec6c33810146305b94>.

cem anos, afetando a posição industrial dominante da Inglaterra<sup>26</sup>. Assim, percebe-se que as fontes de energia e a possibilidade de sua escassez foram a motivação para as ideias de práticas sustentáveis desde a antiguidade.

Já no Século XX, na década de 1950, um notável *boom* econômico abriu as portas para um otimismo renovado quanto às perspectivas de aprimoramento dos padrões de vida em todo o mundo. No entanto, foi durante esse período de expansão industrial e comercial que a crise ambiental começou a se manifestar, obrigando as pessoas a reavaliar seus pressupostos fundamentais sobre crescimento e desenvolvimento<sup>27</sup>.

Para Calixto e Prados<sup>28</sup>, seria possível identificar três períodos diferentes que influenciaram no conceito evolutivo do termo sustentabilidade. O primeiro período estaria caracterizado pela consciência da degradação do meio ambiente, que se manifesta em diferentes pronunciamentos voltados aos aspectos físico-naturais do meio ambiente por meio abordagens relacionadas às ciências da natureza<sup>29</sup>.

O segundo período concentra-se nas questões relacionadas à conservação dos recursos naturais e proteção da natureza. E o terceiro período caracteriza-se pela consciência da relação entre o homem e o meio ambiente, “envolvendo dimensões culturais, sociais, econômicas e políticas; interdependência

---

<sup>26</sup> DU PISANI, Jacobus A. **Sustainable development – historical roots of the concept.** Environmental Sciences. Volume 3, 2006. p. 86. Disponível em <http://www.https://www.semanticscholar.org/paper/Sustainable-development-%E2%80%93-historical-roots-of-the-Pisani/5fe94c8a336fcca39fde7fec6c33810146305b94>

<sup>27</sup> DU PISANI, Jacobus A. **Sustainable development – historical roots of the concept.** Environmental Sciences. Volume 3, 2006. p. 87. Disponível em <http://www.https://www.semanticscholar.org/paper/Sustainable-development-%E2%80%93-historical-roots-of-the-Pisani/5fe94c8a336fcca39fde7fec6c33810146305b94>.

<sup>28</sup> CALIXTO, Pilar Saura; PRADOS, María Ángeles Hernández. **La evolución del concepto de sostenibilidad y su incidencia en la educación ambiental.** Ediciones Universidad de Salamanca. Teor. educ. 20, 2008. p.183.

<sup>29</sup> CALIXTO, Pilar Saura; PRADOS, María Ángeles Hernández. **La evolución del concepto de sostenibilidad y su incidencia en la educación ambiental.** Ediciones Universidad de Salamanca. Teor. educ. 20, 2008. p.183.

entre meio ambiente e desenvolvimento; preocupação não só com o uso racional dos recursos naturais, mas também com a sua distribuição”<sup>30</sup>.

De toda sorte, pode-se apontar que os relatórios produzidos pelo “Clube de Roma” a partir de 1968 promoveram forte repercussão internacional ao conclamar que os recursos naturais são finitos e que é preciso a adoção de novas políticas para se evitar o caos com o crescimento desenfreado. O Clube nasceu em abril de 1968, quando Aurelio Peccei, um industrial italiano reuniu em Roma na Itália um grupo de trinta estudiosos, dentre eles cientistas, educadores, economistas, humanistas, industriais, e servidores públicos de dez países<sup>31</sup>.

O que se iniciou com uma reunião informal transformou-se em um projeto ambicioso. Em 1970, o Clube de Roma encarregou um grupo de cientistas do *Massachusetts Institute of Technology*, liderados pelo professor Dennis L. Meadows, para realizar um estudo incorporando problemas em nível mundial agregado em um esforço para definir o limites físicos ao crescimento populacional e as restrições resultantes das atividades econômicas do planeta<sup>32</sup>.

O grupo projetou e executou seu modelo de computador global, World3 para entender as causas e consequências do crescimento exponencial no sistema social e econômico mundial, focando em cinco variáveis: população, produção de alimentos, produção, poluição persistente e o consumo de produtos não recursos naturais renováveis<sup>33</sup>.

A análise levou a três conclusões principais<sup>34</sup>:

- If the present growth trends in population, industrialisation, pollution, food production, and resource depletion continue unchanged, the

---

<sup>30</sup> CALIXTO, Pilar Saura; PRADOS, María Ángeles Hernández. **La evolución del concepto de sostenibilidad y su incidencia en la educación ambiental**. Ediciones Universidad de Salamanca. Teor. educ. 20, 2008. p.183.

<sup>31</sup> THE CLUB OF ROME. **A short history of a ground-breaking publication: The Limits to Growth**. Disponível em <https://www.clubofrome.org/wp-content/uploads/2022/02/CoR-LtG-ShortHistory.pdf>. Acesso em 01.05.2023.

<sup>32</sup> THE CLUB OF ROME. **A short history of a ground-breaking publication: The Limits to Growth**. Disponível em <https://www.clubofrome.org/wp-content/uploads/2022/02/CoR-LtG-ShortHistory.pdf>. Acesso em 01.05.2023.

<sup>33</sup> THE CLUB OF ROME. **A short history of a ground-breaking publication: The Limits to Growth**. Disponível em <https://www.clubofrome.org/wp-content/uploads/2022/02/CoR-LtG-ShortHistory.pdf>. Acesso em 01.05.2023.

<sup>34</sup> THE CLUB OF ROME. **A short history of a ground-breaking publication: The Limits to Growth**. Disponível em <https://www.clubofrome.org/wp-content/uploads/2022/02/CoR-LtG-ShortHistory.pdf>. Acesso em 01.05.2023.



limits to growth on this planet will be reached sometime within the next one hundred years. The most probable result will be a rather sudden and uncontrollable decline in both population and industrial capacity.

- It is possible to alter these growth trends and to establish a condition of ecological and economic stability that is sustainable far into the future. The state of global equilibrium could be designed so that the basic material needs of each person on earth are satisfied and each person has an equal opportunity to realise his individual human potential.

- If the world's people decide to strive for this second outcome rather than the first, the sooner they begin working to attain it, the greater will be their chances of success<sup>35</sup>.

Em 1972, o grupo de 17 cientistas representados por Donella Meadows, Dennis Meadows, Jorgen Randers e William Behrens, publicou suas descobertas em um livro intitulado "*The Limits to Growth*", que se tornou um dos textos mais influentes do século 20, tendo sido traduzido para mais de 30 idiomas e vendido milhões de cópias. "En la historia de la humanidad, pocas obras pueden tener el privilegio de servir de referencia obligada para la civilización humana"<sup>36</sup>.

Com o impacto promovido pelo Relatório, o mesmo se tornou um dos principais pontos debatidos para o evento que ocorreria naquele mesmo ano, considerado um grande marco histórico das discussões globais sobre Sustentabilidade: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente que ocorreu em Estocolmo em 1972, em que se consolidou a ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental.

---

<sup>35</sup> "Se as atuais tendências de crescimento da população, da industrialização, da poluição, da produção alimentar e do esgotamento dos recursos continuarem inalteradas, os limites do crescimento neste planeta serão alcançados algures nos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio bastante súbito e incontrolável tanto na população como na capacidade industrial. - É possível alterar estas tendências de crescimento e estabelecer uma condição de estabilidade ecológica e econômica que seja sustentável no futuro. O estado de equilíbrio global poderia ser concebido de modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na Terra fossem satisfeitas e cada pessoa tivesse oportunidades iguais de realizar o seu potencial humano individual. - Se a população mundial decidir lutar por este segundo resultado em vez do primeiro, quanto mais cedo começarem a trabalhar para o alcançar, maiores serão as suas probabilidades de sucesso". Tradução livre

<sup>36</sup> MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p. 67.

É o momento em que Real Ferrer<sup>37</sup> considera como marco da primeira onda do Direito ambiental. Nas palavras do autor<sup>38</sup>,

Es un lugar común afirmar que es a raíz de los primeros Informes del Club de Roma cuando se inicia la toma en consideración de los problemas de crecimiento que acechan a la Tierra. Aunque existan antecedentes sobre reflexiones en el mismo sentido, es evidente que sus trabajos tuvieron una enorme influencia en la convocatoria y desarrollo de la Cumbre de las Naciones Unidas sobre Medio Ambiente Humano de 1972, por lo que nos puede servir como referente temporal para fijara emergencia del Derecho Ambiental. Por lo demás, se produce una perfecta conjunción con lo que podría denominarse el acta de nacimiento del Derecho Ambiental. En efecto, si hubiera que dar fecha a este acontecimiento diría que fue diciembre de 1969, cuando en Estados Unidos se adopta la National Environmental Policy Act que incluye la exigencia, para determinadas actuaciones, de realizar una Evaluación de Impacto Ambiental, primera institución jurídica propiamente ambiental<sup>39</sup>.

Esta Conferência firmou uma relação umbilical entre a fruição de direitos humanos e a degradação ambiental; ou seja, acarretar um dano ambiental seria transgredir um direito humano fundamental. Dos principais impactos dessa Conferência pode-se citar: escolha do dia mundial do meio ambiente a ser celebrado no dia 5 de junho; criou-se o Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente – PNUMA e ainda, inspirou em 1983 a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD)<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: Programa Regional de capacitación en Derecho y políticas ambientales. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/>>. Acesso em 23.11.2018 às 21:00 hs. p. 40

<sup>38</sup> FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho ambiental**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 3 - p. 350. / set-dez 2013.

<sup>39</sup> “É lugar comum afirmar que foi a partir dos primeiros Relatórios do Clube de Roma que começaram a ser levados em consideração os problemas de crescimento que ameaçam a Terra. Embora existam antecedentes de reflexões no mesmo sentido, é evidente que o seu trabalho teve uma enorme influência na convocação e desenvolvimento da Cúpula das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, que pode servir de referência temporal para estabelecer uma situação de emergência do Direito Ambiental. De resto, há uma conjunção perfeita com o que se poderia chamar de certidão de nascimento do Direito Ambiental. Na verdade, se tivesse que dar uma data para este acontecimento, diria que foi em Dezembro de 1969, quando foi adotada nos Estados Unidos a Lei Nacional de Política Ambiental, que incluía a exigência, para determinadas ações, de realizar uma Avaliação de Impacto Ambiental, a primeira instituição jurídica propiamente dita. Tradução livre.

<sup>40</sup> UN. **United Nations Conference on the Human Environment**, 5-16 June 1972, Stockholm. Disponível em <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em 10.12.2022.

### **1.1.1 A Conferência de Estocolmo e a inauguração dos primeiros Princípios jurídicos ambientais**

A partir das discussões estabelecidas durante a Conferência, foi produzida a Declaração de Estocolmo de 1972, documento final que estabeleceu uma sólida base principiológica que passou a orientar a construção normativa das Constituições nacionais que viriam a seguir, com a edição de 26 princípios orientadores da nova era das relações ambientais que se inaugurava.

Dentre os 26 princípios, pode-se destacar<sup>41</sup>:

Principle 1 - Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated<sup>42</sup>.

Deste princípio extrai-se uma clarividente perspectiva de integração direitos humanos-sustentabilidade, sobressaindo o discurso da promoção da sustentabilidade por meio da proteção à vida, à dignidade humana, aos direitos sociais.

Estas considerações podem ser extraídas, ainda, do primeiro parágrafo da Declaração de Estocolmo, o qual proclama que a evolução difícil e prolongada da humanidade no planeta a levou a um ponto em que, graças aos avanços rápidos da ciência e da tecnologia, adquiriu a capacidade de transformar de forma sem precedentes, em grande escala, tanto o ambiente natural quanto aquele criado pelo homem<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> UN. **Report of the United Nations Conference on the human Environment**. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em 15.02.2021. New York, 1973.

<sup>42</sup> “O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas”. Tradução livre.

<sup>43</sup> UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org>>. Acesso em 16.10.2021 às 08:30 hs.

E o equilíbrio desse meio ambiente, seja ele natural ou construído pelo homem, é essencial para garantir o bem-estar humano e a realização dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida<sup>44</sup>.

O Princípio 13 comporta a ideia de que para se obter um gerenciamento mais racional dos recursos e melhorar as condições ambientais, os Estados devem adotar uma abordagem coordenada e integrada para o planejamento de seu desenvolvimento, garantindo a compatibilidade entre o progresso e a necessidade de proteger e aprimorar o meio ambiente humano em benefício de sua população<sup>45</sup>.

Principle 13 - In order to achieve a more rational management of resources and thus to improve the environment, States should adopt an integrated and coordinated approach to their development planning so as to ensure that development is compatible with the need to protect and improve environment for the benefit of their population<sup>46</sup>.

Ainda, os Princípios 22 e 24 tratam da Cooperação internacional, o que se pode considerar uma das condicionantes para as políticas ambientais possam ser alavancadas. O princípio 22 aponta que os Estados têm a responsabilidade de colaborar para o contínuo desenvolvimento do direito internacional em relação à responsabilidade e à compensação às vítimas da poluição e de outros danos ambientais<sup>47</sup>.

O Princípio 24 corrobora essa ideia, sinalizando que todos os países, independentemente do seu tamanho, devem abordar as questões internacionais

---

<sup>44</sup> UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org/>>. Acesso em 16.10.2021 às 08:30 hs. Acesso em 02.11.2018.

<sup>45</sup> UN. **Report of the United Nations Conference on the human Environment**. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em 15.02.2021. New York, 1973.

<sup>46</sup> “A fim de alcançar uma gestão mais racional dos recursos e, assim, melhorar o ambiente, os Estados devem adotar uma abordagem integrada e coordenada ao seu planejamento de desenvolvimento, de modo a garantir que o desenvolvimento seja compatível com a necessidade de proteger e melhorar o ambiente para o benefício de sua população”. Tradução livre.

<sup>47</sup> UN. **Report of the United Nations Conference on the human Environment**. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em 15.02.2021. New York, 1973.

relacionadas à proteção e melhoria do meio ambiente com um espírito de cooperação e igualdade. Ainda, enfatiza que é crucial a cooperação por meio de acordos multilaterais ou bilaterais para controlar, prevenir, reduzir e eliminar efetivamente os efeitos prejudiciais que as atividades em todas as esferas possam ter sobre o meio ambiente, respeitadas a soberania e os interesses de todos os Estados<sup>48</sup>.

Como mencionado anteriormente, a CMMAD foi criada por proposição da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1983, sob a presidência da norueguesa Gro Harlem Brundtland e tendo como vice presidente Mansour Khalid do Sudão, além de mais 19 membros de diversos países com experiência política<sup>49</sup>.

Como resultado do trabalho desta Comissão, em 1987 houve o lançamento pela Organização das Nações Unidas – ONU - do *Relatório Brundtland* (Nosso Futuro Comum). Este relatório traz o Princípio intergeracional e os bases conceituais do desenvolvimento sustentável, deixando clara a necessidade de “meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”<sup>50</sup>.

A chamada Comissão Brundtland apontou, a partir deste relatório, que o conceito de desenvolvimento sustentável compreenderia os seguintes objetivos<sup>51</sup>:

- a) La revitalización del crecimiento.
- b) Cambiar la calidad del crecimiento.
- c) La satisfacción de las necesidades esenciales de trabajo, alimentos, energía, agua e higiene.
- d) Asegurar un nivel de población sostenible.
- e) La conservación e incremento en la base de recursos.
- f) Reorientar la tecnología y controlar los riesgos.
- g) La interacción entre el medio ambiente y la economía en la adopción de decisiones<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> UN. **Report of the United Nations Conference on the human Environment**. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em 15.02.2021. New York, 1973.

<sup>49</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 25ª ed., rev. ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2017p. 67.

<sup>50</sup> UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org>>. Acesso em 16.10.2021.

<sup>51</sup> MORENO PLATA, Miguel. **Génesis. Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p. 80.

<sup>52</sup> “a) A revitalização do crescimento. b) Alterar a qualidade do crescimento. c) A satisfação das necessidades essenciais de trabalho, alimentos, energia, água e higiene. d) Garantir um nível de população sustentável. e) Conservação e incremento na base de recursos. f) Reorientar a tecnologia

Assim, o Relatório Brundtland<sup>53</sup> agrega a preocupação ambiental ao conceito de desenvolvimento, “creando el paradigma del como el nuevo marco conceptual para la explotación de los recursos naturales y la reparación de los daños ocasionados al ambiente”.

Após cinco anos da publicação desse tão importante Relatório, ocorre em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO92 - no Rio de Janeiro, o que segundo Ferrer<sup>54</sup>, marca o início da segunda onda no avançar da legislação ambiental.

Já a terceira onda teria seu marco na Conferência de Johannesburgo em 2002, ambos momentos de tentativas de consolidação internacional de instrumentos e atos em prol de um objetivo comum: a proteção ambiental. A pauta ambiental, então, passa a transcender as fronteiras tradicionalmente instituídas pelos Estados e assume papel de destaque no cenário da sociedade internacional, uma vez a ameaça que o descaso a este bem jurídico pode representar a sustentabilidade da vida humana.

Destarte, o conceito de proteção ambiental deve ser feito de maneira holística, tutelando o meio ambiente ao tempo que se efetiva o bem-estar humano. Não se adota aqui um viés antropocêntrico, pois não se está partindo da premissa de que homem e meio estão dissociados; ao contrário, meio ambiente (natural, cultural, social, artificial) deve ser tutelado para garantir o desenvolvimento humano e a efetivação de seus direitos mais fundamentais, pois o homem integra o meio e o seu declínio leva a degradação ambiental em suas demais dimensões.

Este entrosamento leva a construção de um viés da sustentabilidade que protege o bem-estar do ser humano e que deve tentar blindá-lo do sofrimento, da dor, da angústia humana, da indignidade. Contudo, é preciso compreender que a

---

e controlar os riscos. g) A interação entre o meio ambiente e a economia na adoção de decisões”. Tradução livre.

<sup>53</sup> MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p. 83.

<sup>54</sup> FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: Programa Regional de capacitación en Derecho y políticas ambientales. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/>>. Acesso em 23.11.2018 às 21:00 hs. p. 40

Sustentabilidade é muito mais que proteção ambiental: “para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto<sup>55</sup>.

De toda sorte, como bem coloca Bosselman, e Grinlinton<sup>56</sup>, a sociedade global de hoje já enfrenta o problema de pedir emprestado às próximas gerações o uso dos recursos naturais. Caso não se consiga promover a reconciliação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, a continuidade da civilização está em risco<sup>57</sup>.

## 1.2 - CONCEITO JURÍDICO DE SUSTENTABILIDADE

O relatório Brundtland consolidou ainda mais a teorização do conceito de “Sustentabilidade” que veio sendo construído na década de 70/80 e inaugurando um novo modelo de Estado: o Estado Socioambiental. Como se percebe, em um primeiro momento, a chamada sustentabilidade surge da necessidade de compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental (desenvolvimento sustentável) para garantir a satisfação das necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras; mas que evoluiu para a necessidade de reconhecimento de uma sustentabilidade não apenas ambiental, mas também social, política, econômica, cultural.

A teorização e as publicações científicas sobre o conceito de sustentabilidade ganharam volume na segunda metade do século XX. O grande risco, como alerta Mitcham<sup>58</sup> é que o termo se torne (se é que já não se tornou) uma

---

<sup>55</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. p.37

<sup>56</sup> BOSSELMAN, K.; GRINLITON D. **The concept of sustainable development, environmental Law for a Sustainable Society**. New Zealand Centre for Environmental Law. Monograph Series: Volume 1. p. 81. *In*. MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022 p.89

<sup>57</sup> BOSSELMAN, K.; GRINLITON D. **The concept of sustainable development, environmental Law for a Sustainable Society**. New Zealand Centre for Environmental Law. Monograph Series: Volume 1. p. 81. *In*. MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022 p.89.

<sup>58</sup> MITCHAM, Carl. **The concept of sustainable development: its origins and ambivalence**. Technology in Society. Vol. 17, nº. 3. USA, 1995. p.322.

“palavra plástica”. Ou seja, a “sustentabilidade” poderia significar quase tudo, “tornando-se um clichê que todos aprovam, mas nesta aprovação universal as pessoas não concordam em nada”<sup>59</sup>.

De todo modo, há uma clara e nítida impressão sobre o termo “sustentabilidade”: que é essencial, que a existência humana depende da sua efetivação, que hábitos como desperdício de alimentos, hábitos poluentes, consumo inconsciente prejudicam a qualidade de vida e podem levar brevemente a um colapso do ecossistema. Como indica Ávila<sup>60</sup>,

En otros términos, el concepto de sustentabilidad facilita entender que estamos ante un mundo con recursos naturales escasos y necesidades ilimitadas, una población siempre creciente, un desarrollo económico que ha venido dándose con base en tecnologías ya obsoletas (con un consumo energético desorbitante que además genera una gran contaminación). Todo este panorama que está ya generando efectos climáticos devastadores nos ha llevado a comprender que existe una capacidad límite de sustentación para el planeta, y que nos estamos acercando rápidamente al colapso del ecosistema<sup>61</sup>.

Bosselman<sup>62</sup> compara o termo “sustentabilidade” com o termo “justiça”: é difícil afirmar de modo categórico seu conceito e por vezes acaba por ser igualado ao conceito de “desenvolvimento sustentável”. Em um contexto global, é imprescindível compreender e/ou tentar preencher o conceito mais uniforme possível do que seria Sustentabilidade, ponto de partida da presente discussão.

Pode-se dizer que a palavra “sustentável” envolve vários temas importantes, como finitude e a escassez dos recursos da terra, o crescimento

---

<sup>59</sup> MITCHAM, Carl. **The concept of sustainable development: its origins and ambivalence.** Technology in Society. Vol. 17, nº. 3. USA, 1995. p.322.

<sup>60</sup> ÁVILA, Plínio Zarta. **La sustentabilidad o sostenibilidad: un concepto poderoso para la humanidad.** Tabula Rasa, núm. 28, 2018, Enero-Junio, pp. 409-423 Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca Bogotá, Colombia. p.413

<sup>61</sup> “Em outros termos, o conceito de sustentabilidade facilita entender que estamos diante de um mundo com recursos naturais escassos e necessidades ilimitadas, uma população crescente, um desenvolvimento econômico que vem ocorrendo com base em tecnologias já ultrapassadas (com um consumo energético exorbitante que gera grande poluição). Todo este panorama que já está gerando efeitos climáticos devastadores tem levado a compreender que existe um limite de capacidade de carga do planeta e que estamos nos aproximando rapidamente do colapso do ecossistema”. Tradução livre.

<sup>62</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p.25



exponencial de sua população, a produção limpa, tanto na indústria quanto na agricultura e a poluição e esgotamento dos recursos naturais<sup>63</sup>.

Todos eles compõem o debate para a formação de um conceito do que seria atividade sustentável, política sustentável, desenvolvimento sustentável, e claro, a Sustentabilidade. Decididamente, defini-la é uma tarefa complexa, assim como ocorre com o conceito de justiça; porém pode-se dizer que seu alcance é “condição de qualquer sociedade civilizada”<sup>64</sup>.

Conceitualmente, Freitas<sup>65</sup> define sustentabilidade como:

(...) trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente no futuro, o direito ao bem-estar.

Inclusive, segundo Canotilho<sup>66</sup>, é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional: “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”.

No sentido trazido por Garcia<sup>67</sup>, toma-se por base o conceito ampliado de Sustentabilidade, assim percebido:

Pode-se conceituar sustentabilidade como sendo o conjunto de normas e preceitos mediante os quais se desenvolvem e garantem os direitos fundamentais, e, por outra, os valores que sustentam a

---

<sup>63</sup> ÁVILA, Plínio Zarta. **La sustentabilidad o sostenibilidad: un concepto poderoso para la humanidad**. Tabula Rasa, núm. 28, 2018, Enero-Junio, pp. 409-423 Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca Bogotá, Colombia. p.412.

<sup>64</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p.27

<sup>65</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 41.

<sup>66</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018. Disponível em <<https://xdocs.com.br/doc/gomes-canotilho-d-ambiente-jn67pgeq9xor>> Acesso em 18.11.2018. p.08

<sup>67</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Portos: Sustentabilidade e proteção ambiental**. In: Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade. v. II. Itajaí: Univali, 2014. p.99

liberdade, a justiça, e a igualdade, que se converteram em Princípios universais de direito e que inspiram o ordenamento jurídico das nações mais civilizadas da comunidade internacional.

Por meio deste conceito, é perceptível que falar em Sustentabilidade é trabalhar com os valores estreitamente ligados a direitos fundamentais, como combate à pobreza, a desigualdade, respeito ao “outro”, acolhimento aos refugiados ambientais, dignidade humana, vedação a qualquer forma de tortura. Este é o conceito adotado pela autora nesta Tese, no sentido de sua multidimensionalidade.

Máximo e Vergara<sup>68</sup> fazem uma distinção entre o que se chamaram de “Sostenibilidad débil” e Sostenibilidad fuerte”:

**Tabela I**  
**Diferenças entre Sustentabilidade Débil e Forte**

<b>SOSTENIBILIDAD DÉBIL<sup>69</sup></b>	<b>SOSTENIBILIDAD FUERTE<sup>70</sup></b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Concepto más antropocéntrico (tecnocéntrico) que ecocéntrico</li> <li>- Concepto mecanicista</li> <li>- Sostenibilidad sinónimo de viabilidad del sistema socioeconómico</li> <li>- Sostenibilidad compatible con crecimiento</li> <li>- Capital natural sustituible por capital humano.</li> <li>- Constancia del capital total</li> <li>- La sustituibilidad exige monetarizar el medio natural</li> <li>- Creencia en un desarrollo sostenible, que en realidad es sostenido.</li> <li>- Medio ambiente localista</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Concepto más ecocéntrico que antropocéntrico.</li> <li>- Concepto sistémico</li> <li>- Sostenibilidad: relación viable entre el sistema socioeconómico y el ecosistema</li> <li>- Sostenibilidad incompatible con crecimiento</li> <li>- Capital natural complementario del (no sustituible por) capital humano. Constancia del capital natural</li> <li>- Muchos recursos, procesos y servicios naturales son inconmensurables monetariamente</li> <li>- Diversas evoluciones sostenibles (históricamente han existido)</li> <li>- Medio ambiente global y sistémico</li> </ul>

<sup>68</sup> MÁXIMO, Luffiego García; RABADÁN VERGARA, José María. **La evolución del concepto de sostenibilidad y su introducción en la enseñanza.** Historia y Epistemología de las Ciencias. 2000, v. 18, p.477.

<sup>69</sup> “Sustentabilidade fraca: – Conceito mais antropocêntrico (tecnocêntrico) do que ecocêntrico; – Conceito mecanicista; – Sustentabilidade sinônimo de viabilidade do sistema socioeconômico; – Sustentabilidade compatível com crescimento; – Capital natural substituível por capital humano. – Comprovante de capital total – A substituição requer monetização o ambiente natural – Crença no desenvolvimento sustentável, o que na verdade é sustentado. – Ambiente localista”. Tradução livre.

<sup>70</sup> “Sustentabilidade forte: – Conceito mais ecocêntrico do que antropocêntrico; – Conceito sistémico; – Sustentabilidade: relação viável entre o sistema socioeconômico e o ecossistema; – Sustentabilidade incompatível com crescimento; – Capital natural complementar de (não substituível por) capital humano. Evidência de capital natural – Muitos recursos naturais, processos e serviços são monetariamente incomensuráveis; – Várias evoluções sustentáveis (historicamente elas existiram); – Ambiente global e sistémico”. Tradução livre.

Um dos pontos que chamam atenção nessa diferenciação é a consideração na sustentabilidade forte de um meio ambiental global e de que muitos processos e serviços naturais são imensuráveis economicamente, destacando ainda mais a importância da preservação integral frente a impossibilidade de transformação monetária de eventuais perdas. Até porque, existem processos ambientais que uma vez perdidos, é impossível o retorno ao *status quo ante*, ocasionando a perda total de ecossistemas.

A sustentabilidade significaria enfrentar problemas ambientais, com soluções duradouras e não de curto prazo, elaborando estratégias que se estendam para o médio e longo prazo<sup>71</sup>. “There is an obligation to consider how present-day policies are likely to affect the lives of those as yet unborn”<sup>72</sup>.

Para tanto, Giddens<sup>73</sup> refere um exemplo de estratégia elaborado pelo Fórum Económico Mundial, que foi um Índice de Sustentabilidade Ambiental aplicado a mais de 100 países, em que a sustentabilidade ambiental é definida em cinco elementos: a condição dos sistemas ecológicos como ar, solo e água; as tensões a que esses sistemas estão sujeitos, como os níveis de poluição; impacto destas tensões sobre a sociedade humana, medido em termos como disponibilidade de alimentos e a exposição a doenças; capacidade de uma sociedade para lidar com os riscos ambientais e, por fim, a capacidade de criar a administração dos bens públicos globais, em especial a atmosfera.

Em verdade, a sustentabilidade é associada a um equilíbrio entre um objeto, uma ação, um projeto e o ambiente que o suporta, com interações que não geram efeitos prejudiciais mútuos; o conceito de sustentabilidade está diretamente relacionado a manter esse equilíbrio<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> GIDDENS, Anthony. **The politics of climate change**. 2ª Ed., fully revised and update. USA, 2011. p. 61.

<sup>72</sup> GIDDENS, Anthony. **The politics of climate change**. 2ª Ed., fully revised and update. USA, 2011. p. 61.

<sup>73</sup> GIDDENS, Anthony. **The politics of climate change**. 2ª Ed., fully revised and update. USA, 2011. p. 61.

<sup>74</sup> FABER, N.; JORNA, R.; VAN ENGELEN, J. **The sustainability of “sustainability”. A study into the conceptual foundations of the notion of “sustainability”**. J. Environ. Assess. Policy Manag., v. 7, p. 5, 2005.

### **1.2.1 Distinção entre os termos “Sustentabilidade” e “Desenvolvimento sustentável”**

É imprescindível distinguir desenvolvimento sustentável de sustentabilidade, pois estes conceitos operacionais não se confundem. Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução<sup>75</sup>. Silva e Mendes<sup>76</sup> trabalham com essa distinção conceitual, afirmando:

As diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável afloram como um processo em que a primeira se relaciona com o fim, o objetivo maior; e o segundo, com o meio. Ambos os conceitos são dinâmicos, com maior ênfase no presente para o Desenvolvimento sustentável e no futuro para a sustentabilidade. A reflexão sobre a união de discursos ambientalistas e econômicos tornou-se um consenso dialético nos conceitos de sustentabilidade desenvolvimento sustentável: objetivos distintos com interesses comuns.

O desenvolvimento sustentável, em verdade, é reconhecido como princípio do Direito internacional porque deve sua qualidade operacional ao Princípio da sustentabilidade, pois sem este ele não poderia funcionar<sup>77</sup>.

Este conceito de desenvolvimento sustentável incorpora uma dupla dimensão de solidariedade: uma horizontal, relacionada aos atuais habitantes do planeta, e outra vertical, voltada para as gerações futuras. Quando a solidariedade é estabelecida como um princípio jurídico, torna-se simples transformá-la em obrigações para com os mesmos grupos<sup>78</sup>.

Como aponta Mitcham<sup>79</sup> ao citar o *World Conservation Strategy*<sup>80</sup>, o desenvolvimento é caracterizado como "a alteração da biosfera e a utilização de

---

<sup>75</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. Florianópolis: Revista Sequência – PPGD UFS, 2015.

<sup>76</sup> SILVA, Christian Luiz da; MENDES, Judas Tadeu Grassi. Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável. In: GALLI, Alessandra. **Educação Ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 168.

<sup>77</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p.64

<sup>78</sup> FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 3 - p. 365 / set-dez 2013. Disponível em <http://www.univali.br/periodicos>.

<sup>79</sup> MITCHAM, Carl. **The concept of sustainable development: its origins and ambivalence**. Technology in Society. Vol. 17, nº. 3. USA, 1995. p.316.

recursos humanos, financeiros, vivos e não vivos para atender às necessidades humanas e aprimorar a qualidade de vida humana". Adicionalmente, "para que o desenvolvimento seja sustentável, é necessário considerar fatores sociais, ecológicos e econômicos; a utilização de recursos vivos e não vivos; bem como as vantagens e desvantagens a longo e curto prazo de ações alternativas".

Há quem compreenda que estes dois termos possuem conceitos iguais. Sirvinskas<sup>81</sup>, compreende que sustentabilidade e desenvolvimento sustentável seriam sinônimos, ao dispor que:

Compreende-se por sustentabilidade - desenvolvimento ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentado ou sustentável e eco desenvolvimento - como sendo a conciliação de duas situações aparentemente antagônicas; de um lado, temos a necessidade da preservação do meio ambiente e, de outro, a necessidade de incentivar o desenvolvimento socioeconômico. Essa conciliação será possível com a utilização racional dos recursos naturais, sem, contudo, causar poluição ao meio ambiente.

De toda sorte, não há definição legal explícita nem quais os requisitos de aplicação. Como indica Milaré<sup>82</sup>, é questão de hermenêutica: "embora esta nomenclatura não conste nos parâmetros e disposições legais, os objetivos da sustentabilidade constam, sim, do Direito enquanto ciência e como prática". Porém, pode-se afirmar que o desenvolvimento sustentável seria o acesso para atingir a sustentabilidade, sendo esta considerada o intento final de longo prazo.

O desenvolvimento sustentável é um processo que se inicia por meio de estratégias que buscam aproximar o sistema ambiental humano ao patamar de sustentabilidade, visando à harmonia e perpetuação da vida nesse complexo sistema ao longo do tempo<sup>83</sup>. Já a sustentabilidade está ligada a um processo que

---

<sup>80</sup> Documento lançado em 1980 pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), onde se reconheceu a integração entre objetivos ambientais e o desenvolvimento sócio-econômico.

<sup>81</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. In: GALLI, Alessandra. **Educação Ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 168-169.

<sup>82</sup> MILARÉ, Édis. **Reação Jurídica danosidade ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC/SP, 2016. p.54.

<sup>83</sup> FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**. Cadernos EBAPE.BR, vol. 15, núm. FGV, 2017. p. 678.

“mensura o grau ou nível da qualidade do sistema complexo ambiental humano com o intuito de avaliar a distância deste em relação ao sustentável”<sup>84</sup>.

É preciso ter em mente que não há contradição nos termos “desenvolver” e ser “sustentável”. O que não se deve é limitar a mensuração de sustentabilidade ao crescimento do Produto interno bruto (PIB) de alguns países ou ao índice de desenvolvimento humano (IDH), apesar de serem métricas importantes a serem consideradas. Essencial é perceber que todo desenvolvimento que negar – mesmo que a longo prazo - a dignidade dos seres vivos em geral, ainda que distribua dividendos de imediato, deverá ser tido como insustentável<sup>85</sup>; ou seja, “sustentável é o desenvolvimento que insere todos os seres vivos no futuro comum”<sup>86</sup>.

Esse futuro comum pressupõe uma análise da manutenção – ou não – dos modos de vida da sociedade, por isso a importância de se acrescentar o aspecto cultural no que se deve considerar hábitos sustentáveis. E, claro, todos os segmentos da sociedade devem ser ativos nas tomadas de decisões do que preservar e no que deve ser superado, não havendo a obrigação de se conservar todo estilo de vida ultrapassado a um custo muito alto<sup>87</sup>. Como coloca Amartya Sen, “há a necessidade real – para a justiça social – de que as pessoas possam tomar parte essas decisões sociais assim o desejarem”<sup>88</sup>, implicando na necessidade de oportunizar à sociedade voz ativa nas tomadas de decisão por meio de instrumentos como audiências públicas, orçamento participativo, plebiscitos e referendos etc.

Em suma, de modo geral, "sustentabilidade" e "desenvolvimento sustentável" possuem significados distintos; no entanto não podem ser considerados isoladamente, pois o sucesso na consecução da sustentabilidade ocorre pela

---

<sup>84</sup> FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**. Cadernos EBAPE.BR, vol. 15, núm. FGV, 2017. p. 678.g

<sup>85</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.52

<sup>86</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.52

<sup>87</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2010. p. 291.

<sup>88</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2010. p. 291.

combinação do conjunto de atributos da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável<sup>89</sup>.

### **1.2.2 - Natureza multidimensional da Sustentabilidade**

Neste sentido, é imprescindível considerar que a sustentabilidade é tratada sob a perspectiva multidimensional, o que ocorreu a partir da Conferência de Johannesburg de 2002 (que ficou também conhecida como Rio + 10), onde se consagraram as dimensões ambiental, social e econômica da sustentabilidade.

Já na página de introdução do plano de implementação das medidas debatidas na Conferência, aparece a menção à estas dimensões, deixando claro que “these efforts will also promote the integration of the three components of sustainable development — economic development, social development and environmental protection — as interdependent and mutually reinforcing pillars<sup>90</sup>.”

Em 1997, John Elkington elaborou um modelo que ficou conhecido como *Triple Bottom Line (3BL): Profits, People, Planet* – traduzido como o “Tripé da Sustentabilidade”, em que abordou a importância de se transformar os negócios tradicionais em negócios sustentáveis. Este paradigma tem como base a ideia de que o sucesso de uma empresa pode e deve ser medido pelo seu desempenho social/ético e ambiental e não apenas pelos seus resultados financeiros<sup>91</sup>.

Ou seja, pela lógica que se implementa a partir dessa ferramenta, a mensuração se uma atividade empresarial atende a desenvolvimento sustentável é se ela é socialmente justa e ambientalmente correta. Partindo dessa premissa, majoritariamente indicam-se as três dimensões principais da sustentabilidade – a

---

<sup>89</sup> FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**. Cadernos EBAPE.BR, vol. 15, núm. FGV, 2017. p. 678.

<sup>90</sup> ONU. **Plan of Implementation of the World Summit on Sustainable Development**. Disponível em [https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD\\_POI\\_PD/English/WSSD\\_PlanImpl.pdf](https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/WSSD_PlanImpl.pdf). Acesso em 20.10.2023.

<sup>91</sup> NORMAN, Wayne; MACDONALD, Chris. **Getting to the bottom of “triple bottom line”**. Business Ethics Quartely, Volume 14, Issue 2. p. 243. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/261827139\\_Getting\\_to\\_the\\_Bottom\\_of\\_Triple\\_Bottom\\_Line](https://www.researchgate.net/publication/261827139_Getting_to_the_Bottom_of_Triple_Bottom_Line). Acesso em 10.09.2023.

saber, ambiental, social e econômica e Freitas<sup>92</sup> ainda acrescenta a dimensão ética e jurídico-política, o que totalizariam cinco dimensões fazendo parte do núcleo conceitual da sustentabilidade.

A dimensão ambiental da sustentabilidade tem como finalidade principal garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida<sup>93</sup>.

Sobre a dimensão social, teria a sustentabilidade o sentido de que não se pode admitir modelos de desenvolvimento que promovam exclusão, indiferença, discriminação. Dentro dessa dimensão estariam os direitos fundamentais sociais, que exigem a presença do Estado com um modelo de governança que garanta acesso universal ao mínimo essencial para uma existência digna<sup>94</sup>.

No aspecto econômico, falar em sustentabilidade significa considerar uma preocupação com o desenvolvimento da economia, desde que esta tenha como finalidade melhorar a qualidade de vida das pessoas. O ciclo de desenvolvimento econômico deve estar ancorado em padrões sustentáveis de consumo e produção, uma vez que a economia é essencial para promover a redução da pobreza, o que ajuda na conscientização ambiental.

Contudo, essa economia deve buscar padrões racionais de consumo dos recursos naturais, como a economia verde, entendida como “aquela que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e em igualdade social, ao mesmo tempo que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica”<sup>95</sup>.

Sobre a dimensão ética, a sustentabilidade tem por preocupação “preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os

---

<sup>92</sup> CRUZ, Paulo Márcio; GARCIA, Heloíse Siqueira. **A sustentabilidade numa (necessária) visão transnacional**. In O Estado no mundo globalizado: soberania, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2016. p.11

<sup>93</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. v. 13. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2016. p. 138.

<sup>94</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.58.

<sup>95</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. v. 13. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2016. p. 151.



valores de solidariedade e cooperação, que afastam a ‘coisificação’ do ser humano”<sup>96</sup>. A dimensão jurídico-política, por fim, indica que a sustentabilidade é um princípio constitucional, disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de aplicação direta, imediata e vinculante, que determina a “tutela efetiva dos direitos relativos ao bem estar duradouro das atuais gerações sem prejudicar o bem estar das gerações futuras”<sup>97</sup>.

Cruz e Bodnar<sup>98</sup> indicam ainda a necessidade de se acrescentar a dimensão tecnológica aos estudos da sustentabilidade, pois segundo eles, a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada garantirá um futuro sustentável. Totaliza-se, portanto, seis dimensões da sustentabilidade.

Merece destaque o aspecto levantado por Seghezze<sup>99</sup>, ao indicar que “o conceito de sustentabilidade é altamente dependente de características culturais e naturais”. Ao tempo que critica a definição de sustentabilidade trazido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, indicando que ela traz sérias limitações à sua universalidade e utilidade, o autor sugere um triângulo de sustentabilidade formado por ‘Lugar’, ‘Permanência’ e ‘Pessoas’, na tentativa de minimizar eventuais contradições e limitações relacionadas a definição dos termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade<sup>100</sup>.

Na figura abaixo é possível perceber a representatividade destes 3 vértices, contendo dentro deles cinco dimensões: as três dimensões de espaço (x, y e z), na permanência tem-se a quarta dimensão do tempo (t) e por último as pessoas, sendo esta quinta dimensão a representação humana<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Direito e sustentabilidade II [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

<sup>97</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.62.

<sup>98</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico] /participação especial Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 113.

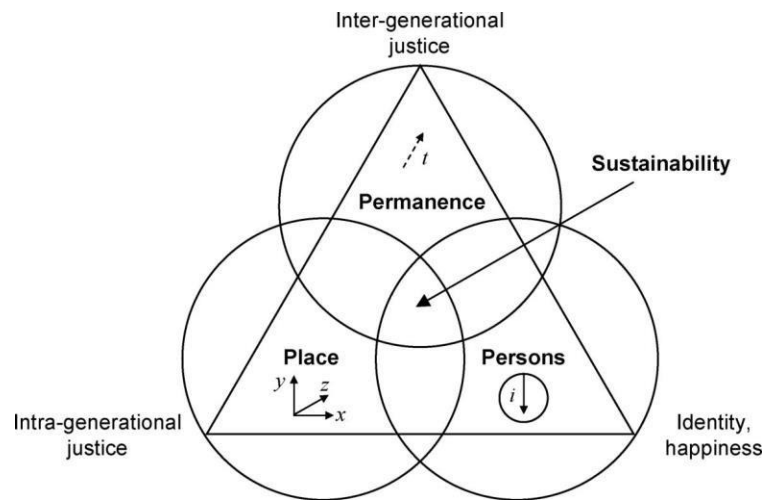
<sup>99</sup> SEGHEZZO, Lucas. **The five dimensions of sustainability**. V. 18, nº. 4. Environmental Politics, 2009. p. 547. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09644010903063669>. Acesso em 10.09.2023.

<sup>100</sup> SEGHEZZO, Lucas. **The five dimensions of sustainability**. V. 18, nº. 4. Environmental Politics, 2009. p. 547. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09644010903063669>. Acesso em 10.09.2023.

<sup>101</sup> SEGHEZZO, Lucas. **The five dimensions of sustainability**. V. 18, nº. 4. Environmental Politics, 2009. p. 548. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09644010903063669>. Acesso em 10.09.2023.

**Figura 01**

Triângulo pentadimensional da sustentabilidade.



O “espaço” indica os lugares onde as pessoas desenvolvem seu modo de vida, sendo “uma construção social que ajuda as pessoas a construírem um sentimento de pertencimento a uma determinada cultura”<sup>102</sup>. Não há como dissociar o estudo de certo espaço da sustentabilidade, uma vez que hábitos culturais influem diretamente na noção do que é ser “sustentável”. É preciso conhecer os espaços, suas limitações e oportunidades para se pensar no desenvolvimento de políticas sustentáveis. Tanto que este vértice refere-se a uma justiça intrageracional, ou seja, uma solidariedade entre pessoas da mesma geração (atual).

Quanto ao aspecto da “permanência”, esta constitui a esfera na qual o planejamento e a ponderação dos impactos futuros da situação presente tornam-se essenciais para as ações e inações<sup>103</sup>, complementando a noção de espaço. Reflete, como se vê na figura, uma justiça intergeracional, ou seja, a preocupação e solidariedade entre pessoas da atual geração com as gerações futuras<sup>104</sup>.

<sup>102</sup> SEGHEZZO, Lucas. **The five dimensions of sustainability**. V. 18, nº. 4. Environmental Politics, 2009. p. 548. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09644010903063669>. Acesso em 01.12.2023.

<sup>103</sup> SEGHEZZO, Lucas. **The five dimensions of sustainability**. V. 18, nº. 4. Environmental Politics, 2009. p. 548. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09644010903063669>. Acesso em 01.12.2023.

<sup>104</sup> SEGHEZZO, Lucas. **The five dimensions of sustainability**. V. 18, nº. 4. Environmental Politics, 2009. p. 549. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09644010903063669>. Acesso em 01.12.2023.

O último vértice do triângulo então refere-se às pessoas. O movimento ambientalista das últimas décadas desencadeou uma agenda e uma pauta internacional de governança ambiental, em busca de soluções para os problemas ambientais e sociais que se descortinaram com o crescimento desenfreado da população e da economia. Contudo, a incapacidade de promover soluções eficazes por parte dos Estados e instituições gerou certa incredulidade na sociedade, gerando nas pessoas uma consciência da gravidade dos problemas ambientais e como estes, não resolvidos, podem gerar a insustentabilidade da vida<sup>105</sup>.

Ignacy Sachs<sup>106</sup>, ao inaugurar o conceito de “Ecodesenvolvimento” na década de 70, advoga neste mesmo caminho, dentro de uma nova perspectiva que o autor faz sobre desenvolvimento, afirmando que para se alcançar um patamar e sustentabilidade deve-se valorizar as pessoas, seus costumes e seus processos de conhecimento.

Sachs<sup>107</sup>, inicialmente, apontou cinco dimensões de sustentabilidade, a saber: **a social**, que visa a equidade na distribuição de renda e bens, reduzindo abismo entre ricos e pobres; **a econômica**, com equilíbrio econômico entre setores, diminuição de barreiras protecionistas, fluxo de investimentos públicos e privados, gerenciamento mais eficiente de recursos e democratização no acesso a ciência e tecnologia; **a ecológica** propõe a preservação do capital natural, definição de normas para adequada proteção ambiental, aumento de pesquisa, reduzir volume de resíduos e de poluição através de conservação de recursos reciclagem; **cultural** sugere equilíbrio entre tradição e inovação, focando em um conjunto de soluções específicas para o local, o ecossistema e a cultura; **a territorial** trata do equilíbrio entre as configurações urbanas e rurais, da melhoria do ambiente urbano e das estratégias de desenvolvimento de regiões, reduzindo a concentração excessiva nas áreas metropolitanas e promovendo a agricultura e a exploração agrícola das florestas através de técnicas modernas e regenerativas.

---

<sup>105</sup> SEGHEZZO, Lucas. **The five dimensions of sustainability**. V. 18, nº. 4. Environmental Politics, 2009. p. 550. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09644010903063669>. Acesso em 01.12.2023.

<sup>106</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI**. In **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. 1ª. ed. São Paulo, 1993. p.37.

<sup>107</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI**. In **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. 1ª. ed. São Paulo, 1993. p.37.

Mais recentemente, Sachs<sup>108</sup> passou a considerar mais 03 dimensões: a **ambiental**, que engloba o respeito aos ecossistemas naturais; a dimensão **política nacional** envolve a democracia, os direitos humanos e a implantação de projetos nacionais em parceria com os empreendedores; por fim, a **política internacional**, que trata da promoção da paz e da cooperação internacional, do controle financeiro internacional, da gestão da diversidade natural e cultural e da cooperação científica e tecnológica.

Em suma, é preciso compreender o caráter sistêmico da sustentabilidade, sua interdisciplinaridade e transversalidade. A sustentabilidade se apresenta não apenas como um princípio constitucional ambiental, mas também como um princípio constitucional interdisciplinar, abrangendo as esferas social, empresarial, administrativa e econômica, o que se mostra um desafio para a dogmática jurídica contemporânea. Isso ocorre no contexto da busca pela efetivação de conceitos fundamentais que orbitam em torno da solidariedade e da dignidade, servindo como orientações essenciais para o Estado Democrático de Direito<sup>109</sup>.

### 1.3 - A SUSTENTABILIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL

Até a promulgação da CRFB/88, pouco novel legislativo se apresentava como referência na esfera ambiental. Pode-se mencionar como relevante a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81, em vigor até os dias atuais, tendo sido recepcionada pela CRFB/88 e a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº. 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente.

A Constituição brasileira de 1988 trouxe pela primeira vez um capítulo dedicado ao Meio Ambiente a partir do caput do seu artigo 225, sob inspiração das discussões que se inaugurou a partir de 1972. Neste artigo é possível encontrar toda

---

<sup>108</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. In MAIA, Andrei G.; PIRES, Paulo dos Santos. uma compreensão da sustentabilidade por meio dos níveis de complexidade das decisões organizacionais. .Rev. Adm. Mackenzie, V. 12, nº. 3. São Paulo, 2011. p.189.

<sup>109</sup> PINTO COELHO, S. de O.; ARAÚJO, A. F. G. de. (2011). **A Sustentabilidade como Princípio Constitucional Sistêmico e sua Relevância na Efetivação Interdisciplinar da ordem Constitucional Econômica e Social: para além do Ambientalismo e do Desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal De Uberlândia, v. 39, n.1. Disponível em <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. p.263. Acesso em 20.10.2023.

a base normativa da legislação ambiental brasileira, consolidando as ideias de direito fundamental e desenvolvimento sustentável, elencando princípios importantes que orientam o Direito ambiental brasileiro, destacando-se o princípio intergeracional, princípio da prevenção e precaução, princípio da responsabilidade e o princípio da natureza pública da proteção ambiental.

A afirmação de que o Estado brasileiro se configura como um Estado Socioambiental tem embasamento por todo texto constitucional, não se concentrando apenas no artigo 225. Na divisão constitucional de competências, nos artigos 21, 23 e 24, os entes federativos compartilham de modo comum na proteção geral do meio ambiente; nos artigos 5º, 182 e 186, quando trata da função social da propriedade, traz a proteção ambiental como um requisito; no artigo 170, que coloca a defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica<sup>110</sup>.

O preâmbulo da Carta Constitucional fala expressamente em “desenvolvimento” e a “sustentabilidade surge, por assim dizer, como qualificação insuprimível do desenvolvimento”<sup>111</sup>. Isso demonstra que a proteção ambiental é uma diretriz orientativa do Estado brasileiro, devendo moderar seu projeto de construção de uma sociedade justa e solidária.

Inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de segurança nº. 22.164-0/SP apresentou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração tendo justamente a solidariedade como fundamento. Nos termos do Min. Celso de Mello, “o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva [...] os direitos de terceira geração [...] consagram o princípio da solidariedade”<sup>112</sup>.

Estes direitos fundamentais de terceira geração, fundados na solidariedade por alcançarem um patamar além-fronteiras, precisam de um tratamento diferenciado justamente por terem a característica de serem

---

<sup>110</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 05.12.2023.

<sup>111</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.53.

<sup>112</sup> STF. **Mandado de segurança nº. 22.164-0/SP**. Min. Relator Celso de Mello. DJ 30.10.1995. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606388>>. Acesso em 11.10.2021 às 09:22 hs.

transfronteiriços, não cabendo unicamente o tratamento a partir do Direito Internacional tradicional. Por serem difusos, seu tratamento deve ou também pode, por uma questão de efetividade, ser transnacionalizado, a partir do que alguns consideram um Direito Transnacional<sup>113</sup>.

Dentro deste paradigma, o termo “Estado Socioambiental” busca agregar a agenda social e a ambiental, já que falta de acesso a direitos sociais básicos como saúde, água potável, alimentação, moradia etc. estão lado a lado da degradação ambiental. Sarlet<sup>114</sup>, indo além, propõe inclusive a proteção compartilhada dos direitos sociais e ecológicos “sob o rótulo genérico de direitos fundamentais socioambientais”, garantindo que o direito a vida desde que seja com a segurança de condições mínimas de dignidade.

Tanto que o Preâmbulo do documento *Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development*, aprovado no âmbito das Nações Unidas em 2015 e que elencou os 17 objetivos sustentáveis da ONU deixou claro que os países “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável<sup>115</sup>”.

Assim, esse princípio do Estado Socioambiental agrega a exigência de um “mínimo existencial socioambiental”, ressaltando o dever do Estado na promoção destes direitos e ocasionando eventual responsabilidade no caso de uma eventual postura abstencionista. Neste sentido, a qualificação de um Estado como “Ambiental” está refletida em duas dimensões jurídico-políticas relevantes, como<sup>116</sup>:

- (a) obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pela exigência da sustentabilidade ecológica; e (b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados

---

<sup>113</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Transnacionalidade, “novos” direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI**. Revista 94. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/transnacionalidade-novos-direitos-fundamentais-e-unasul-novas-perspectivas-para-o-seculo-xxi/#\\_ftn12](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/transnacionalidade-novos-direitos-fundamentais-e-unasul-novas-perspectivas-para-o-seculo-xxi/#_ftn12)>. Acesso em 12.02.2022.

<sup>114</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. .6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 288.

<sup>115</sup> UN. **Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em 01.12.2023.

<sup>116</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. .6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 290.

amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos Poderes Públicos perante as gerações futuras, mas sem descurar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional de tutela do ambiente, consoante, aliás, anunciado expressamente no art. 225, caput, da nossa Lei Fundamental.

Portanto, seguindo a linha trazida por Freitas<sup>117</sup>, “à luz da Constituição, o novo desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio, mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente”. Lembrando que a visão deste Estado sustentável não se limita a questão ambiental, mas sim, abarca todas as dimensões que fazem parte do conceito multidimensional adotado na presente Tese, como social, ético, cultural, jurídico e político. O equilíbrio entre estas dimensões é que constrói um Estado amplamente sustentável.

#### **1.4 - OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030**

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram firmados no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 2015. O documento intitulado *Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development* é composto de 17 objetivos e 169 metas a serem atingidas até 2030 e trouxe como primeira afirmação que “é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade” e que pretende “fortalecer a paz universal com mais liberdade”<sup>118</sup>.

No Preâmbulo deste documento é possível encontrar a ratificação do que se mencionou até este ponto sobre o conceito de sustentabilidade: a menção às expressões direitos humanos, igualdade, superação da pobreza, empoderamento de gênero. Indica que os ODS equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental e, especialmente, “promete que ninguém será deixado para trás”, em uma clara referência universalidade dessa agenda<sup>119</sup>.

---

<sup>117</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.53.

<sup>118</sup> UN. **Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em 01.12.2023.

<sup>119</sup> UN. **Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em 01.12.2023.

Figura 02

Objetivos do Desenvolvimento sustentável



Ao analisar os 17 ODS é perceptível o caráter multidimensional e multifacetado dos mesmos, que vai ao encontro do que o preâmbulo anuncia<sup>120</sup>. Estes objetivos são uma continuidade e aperfeiçoamento dos 8 Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) aprovados no ano de 2000 pela ONU. A Declaração do Milênio foi traduzida para um roteiro que estabeleceu estas oito metas a serem alcançadas até 2015, conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que foram: 1 - Acabar com a fome e a miséria; 2 - Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4 - Reduzir a mortalidade infantil; 5 - Melhorar a saúde das gestantes; 6 - Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7 - Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento<sup>121</sup>.

A Agenda 2030 construída a partir de 2015 ampliou-se significativamente, sendo muito mais ampla e exigente do que a que foi firmada em 2000. Ela confirma a perspectiva pela construção de uma “Sustentabilidade Multidimensional”, onde desenvolvimento e sustentabilidade são compatíveis e se

<sup>120</sup> ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/180506-pnud-cria-curso-dist%C3%A2ncia-sobre-agenda-2030-e-ods>. Acesso em 05.12.2023.

<sup>121</sup> ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%A2nio>. Acesso em 07.12.2023.



constituem mutuamente, já que a sustentabilidade condiciona, modela e redefine o desenvolvimento<sup>122</sup>.

Assim, a característica fundamental da Agenda da Sustentabilidade Multidimensional é a sua universalidade, a qual, segundo Freitas, “ousa o extraordinário e assegura, com eticidade intertemporal, o legado positivo das atuais e futuras gerações, garantindo a máxima qualidade possível, material e imaterial, à vida de todos os seres, hoje e amanhã”<sup>123</sup>, indo além do que firmou o Relatório *Brundtland*, precursor desses conceitos.

Tendo em vista, portanto, o caráter amplificado dessa Agenda da sustentabilidade para 2030 e a percepção multidimensional dos conceitos de Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, o próximo capítulo será dedicado ao estudo do fenômeno da transnacionalidade, uma vez que para se alcançar patamares mínimos do que essa agenda propõe, é primordial relativizar as fronteiras geopolíticas e trabalhar na construção de políticas públicas transnacionais.

---

<sup>122</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.116.

<sup>123</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.116.

## **CAPÍTULO 02**

### **O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA ORDEM TRANSNACIONAL**

Este capítulo Tese é dedicado à abordagem sobre a Transnacionalidade a partir da análise dos Espaços Nacionais e Transnacionais e da atuação dos novos atores neste cenário desafiador trazido pela Globalização.

Neste ponto serão feitas considerações sobre o conceito clássico de Estado, a relativização da soberania e a superação do chamado Estado Constitucional Moderno. Na sequência, tratar-se-á sobre a construção dos Espaços Transnacionais, caracterizando-os e aos atores que nele atuam. Ainda, como consequência da Transnacionalidade, haverá abordagem sobre a construção de normas transnacionais e suas características.

#### **2.1 OS ESPAÇOS NACIONAIS: OS MODELOS DE ESTADO-NAÇÃO E A SUPERAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO**

No conceito clássico, Estado é pessoa jurídica territorial soberana, formada pelos elementos povo, território e governo soberano<sup>124</sup>. Como observa Miranda<sup>125</sup>, “Ao Estado cabe a administração da justiça entre as pessoas e os grupos e, por isso, tem de lhe caber também o monopólio da força física”. Contudo, com a construção da nova ordem mundial pós segunda grande Guerra e intensificação das relações comerciais, políticas e sociais, o conceito de Estado tem

---

<sup>124</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 207.

<sup>125</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 99.

sofrido grandes transformações, não se encaixando mais na visão clássica do Estado.

Os elementos de composição do Estado, em especial a soberania e a capacidade de autodeterminação dos Estados têm sido postos a prova diante da atuação de empresas transnacionais e de questões supranacionais como terrorismo, tráfico internacional, pobreza, meio ambiente, e, mais recentemente, a Pandemia do Corona vírus.

Quando se fala em “Estado Constitucional Moderno” deve se ter em mente aquele tipo de organização política surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, com uma soberania sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa<sup>126</sup>. Pode-se afirmar que ao superarmos o Estado Absoluto e com o consequente surgimento do Estado Constitucional Moderno, a soberania foi transferida da pessoa do soberano para a Nação, seguindo a concepção racional e liberal<sup>127</sup>.

Em verdade, ao longo da história os modelos de Estado foram se readequando diante dos desafios que a própria sociedade enfrenta, especialmente na busca pela limitação do Poder e na construção de uma sociedade mais justa. Conforme aponta Cruz<sup>128</sup>, o Estado Constitucional Moderno é gênero do qual Estado Liberal, Estado Social, Estado de Bem-Estar, Estado Contemporâneo e todas as outras denominações dadas às variações de seu âmbito de atuação são espécies.

Em um primeiro momento, a reação antiabsolutista construída especialmente por John Locke traçou o ideário do Estado liberal, seguido por Montesquieu e Rousseau<sup>129</sup> nos séculos XVII e XVIII, inaugurando as bases para a

---

<sup>126</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs.

<sup>127</sup> SCRUZ, Paulo Márcio. **Soberania e superação do Estado Constitucional Moderno**. Jus Navigandi, Teresina, a. 11, nº 1431, 2 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9955>>. Acesso em: 15.10.2021.

<sup>128</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Vale do Itajaí: Univali, 2014. p.27.

<sup>129</sup> Segundo Rousseau, “para que uma vontade seja considerada geral, nem sempre se faz necessário que seja unânime; mas é indispensável que todos os votos sejam contados. Qualquer exclusão formal rompe a generalidade”. ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Ed. Martin Claret. Trad. Ana Resende.

Revolução Francesa. Contudo, o abstencionismo estatal lastreado na ideia de liberdade acabou por intensificar a pobreza e a desigualdade. Conforme Dalmo Dallari<sup>130</sup> “a predominância do liberalismo assegurou, entretanto, a prevalência da orientação passiva do Estado, como simples conservador dos direitos dos que já o possuíam, sem nada fazer pelos que não tinham qualquer direito a conservar”.

Com a crise do Estado Liberal, ao intensificar um abismo entre classes, nasce o chamado “Estado de bem estar social (*welfare state*)”, oriundo da necessidade premente de intervenção estatal para a prestação de serviços em áreas como saúde, educação, previdência, emprego, com a finalidade de garantir condições sociais mínimas de sobrevivência.

Tem-se, aqui a construção de um Estado assistencialista, substituindo a abstenção do Estado liberal pela atuação do Estado Social. Como afirma Cruz<sup>131</sup>, “a indispensabilidade da intervenção do Estado passou a substituir o velho paradigma da teoria do Estado Mínimo do liberalismo clássico, segundo a qual, toda intervenção estatal seria, por princípio, inadequada”.

Em sequência, com a recessão econômica que se iniciou nos anos de 1980, este modelo de Estado Social passou a sofrer para manter as políticas públicas devido seus altos custos. E mais uma vez coloca-se em questão a figura do Estado e de como deve ele intervir – ou não – nas liberdades e escolhas sociais. Para Beck<sup>132</sup>, “o círculo vicioso no qual o Estado social se envolve não é apenas um resultado do vertiginoso crescimento dos gastos provocados pela queda dos recursos: ele também se deve à sua carência em meios para a satisfação das necessidades sociais diante do crescimento do abismo entre ricos e pobres”.

O ideal, em verdade, é o equilíbrio entre estes dois modelos de Estado. Não há como pensar em liberdade sem um elevado grau de solidariedade e de

---

<sup>130</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu *in* CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3ª ed. 1ª tir. Curitiba: Juruá, 2003. p.105

<sup>131</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3ª ed. 1ª tir. Curitiba: Juruá, 2003. p.187.

<sup>132</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 23.

igualdade social; e, ainda, o desenvolvimento econômico com a proteção das classes mais desfavorecidas deve fundar-se no respeito pelo Estado de direito<sup>133</sup>.

Todo esse cenário internacional ganhou um elemento ainda mais desafiador que foi o fenômeno da Globalização. Para Giddens<sup>134</sup>, a Globalização é “a intensificação de relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de tal maneira, que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa”. E com a chegada desse fenômeno, os modelos clássicos de Estado e os seus elementos constitutivos se enfraqueceram, deixando a ordem internacional em profunda interdependência.

A globalização, para Matias<sup>135</sup>, “equivale a intensificação da interdependência dos Estados”, fazendo com que os eventos locais sofram influência crescente de eventos que ocorrem em locais distantes. Via de consequência, Estados mais interrelacionados são menos autônomos<sup>136</sup>.

A sociedade atual tem suas funções principais condicionadas às operações fundamentais moldadas por processos globalmente interligados e em tempo real, já que a infraestrutura de comunicação e transporte, juntamente com os meios de comunicação interconectados globalmente e o advento da internet e de outras redes de computação, formam a espinha dorsal dessa interdependência global<sup>137</sup>. “Embora a globalização não seja exclusivamente resultado da tecnologia, é amplamente facilitada por ela”<sup>138</sup>.

---

<sup>133</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1995. p. 394.

<sup>134</sup> GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. Tradução de Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 38.

<sup>135</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: Do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, p.458.

<sup>136</sup> MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: Do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, p.459.

<sup>137</sup> CASTELLS, Manuel. **A crise da democracia, governança global e a emergência da sociedade civil global**. In: Por uma Governança Global Democrática (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005. p.99.

<sup>138</sup> CASTELLS, Manuel. **A crise da democracia, governança global e a emergência da sociedade civil global**. In: Por uma Governança Global Democrática (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005. p.99.

O processo de globalização abrange, como bem coloca Castells<sup>139</sup>, a existência de uma economia global (interdependência dos mercados financeiros, comércio internacional), um sistema global de meios de comunicação, a gestão do meio ambiente como uma questão de todo o planeta (caracterizada pelo dano irreversível causado pelo desenvolvimento sustentável e a obrigação de sustar essa deterioração por meio de uma estratégia global de conservação no longo prazo), globalização dos direitos humanos, a questão da justiça social para todo o planeta e a segurança global como um problema comum.

Para Bauman<sup>140</sup>, por exemplo, testemunha-se hoje um processo de reestratificação mundial, no qual se constrói uma nova hierarquia sociocultural em escala planetária”. De fato, a globalização apresenta-se com um paradoxo, marginalizando dois terços da população mundial e beneficiando uma minoria e uma das consequências mais fundamentais da nova liberdade global de movimento, nas palavras do autor, é que está cada vez mais difícil reunir questões sociais numa efetiva ação coletiva<sup>141</sup>.

De forma cíclica, volta-se a discutir a crise do modelo de Estado, atualmente o Estado constitucional moderno e qual seria seu contorno ideal. Quando pensamos em um organismo internacional que se consolida sem que haja a hegemonia de uma Nação ou de um grupo de nações, estar-se-ia superando o conceito de Estado Constitucional Moderno, cujo atributo principal é a Soberania<sup>142</sup>.

No Brasil, por exemplo, percebemos isso na Constituição da República, ao atribuir status de Emenda Constitucional à Tratados Internacionais relacionados aos Direitos Humanos aprovados com quórum qualificado<sup>143</sup> e, ainda, submete-se a

---

<sup>139</sup> CASTELLS, Manuel. CASTELLS, Manuel. **A crise da democracia, governança global e a emergência da sociedade civil global**. In: Por uma Governança Global Democrática (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005. p.101.

<sup>140</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização- As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel – Rio de Janeiro: Zahar, 1999.p.68-69.

<sup>141</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização- As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel – Rio de Janeiro: Zahar, 1999.p.67.

<sup>142</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Univali: Vale do Itajaí, 2014. p. 87.

<sup>143</sup> Art. 5º [...] § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10.10.2020 às 18:30hs.

jurisdição do TPI<sup>144</sup>. Nas palavras de Beck<sup>145</sup>, “a globalização abala a imagem de um Estado nacional homogêneo, fechado e isolado, sustentado pelo nome de República Federativa”.

Kelsen<sup>146</sup>, inclusive, ao abordar a ideia de Estado e soberania, esvazia o conceito deste último, condicionando-o ao ordenamento jurídico internacional, afirmando que o Estado nada mais é do que uma ordem jurídica reconhecida pelas demais ordens jurídicas estatais e, portanto, depende de outras ordens jurídicas para existir. Para ele, a soberania está sempre limitada a um ordenamento jurídico internacional, retirando dele inclusive sua validade. Croxton<sup>147</sup> aponta que a “sovereignty is described in recent works as perforated, defiled, cornered, eroded, extinct, anachronistic, even interrogated”<sup>148</sup>, indicando forte questionamentos sobre a necessidade deste elemento como parte do conceito de Estado.

Intercontinental ballistic missiles, electronic communications, technology, and human rights have led many to doubt whether the sovereign state can or should continue to exist, and some speak openly of moving to a new stage in international relations beyond Westphalia<sup>149150</sup>.

O Estado Constitucional Moderno, concebido para atuar em ambiente internalizado e confortado pela soberania do conflito internacional, passou a sofrer um crescente processo de obsolescência, conforme aponta Cruz e Bodnar<sup>151</sup>.

---

<sup>144</sup> Art. 5º [...] § 4º. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10.10.2020 às 18:35 hs.

<sup>145</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 36.

<sup>146</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. In: VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. p.504.

<sup>147</sup> CROXTON, Derek. **The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty**. The International History Review. V. 01. ed. 03, 1999. p. 569-591, DOI: 10.1080/07075332.1999.9640869.

<sup>148</sup> “A soberania é descrita em obras recentes como perfurada, contaminada, encurralada, erodida, extinta, anacrônica e até interrogada”. Tradução livre.

<sup>149</sup> CROXTON, Derek. **The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty**. The International History Review. V. 01. ed. 03, 1999. p. 569-591, DOI: 10.1080/07075332.1999.9640869.

<sup>150</sup> “Mísseis balísticos intercontinentais, comunicações eletrônicas, tecnologia e direitos humanos levaram muitos a duvidar se o Estado soberano pode ou deve continuar a existir, e alguns falam abertamente em passar para uma nova fase nas relações internacionais para além da Westfália”. Tradução livre.

<sup>151</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 27,17.12.2008. p.2.

Pode-se afirmar, portanto, que os Estados, em prol da manutenção de suas relações internacionais estáveis e sólidas, vêm buscando integração inclusive jurídica. E uma estratégia para enfrentar a referida crise do Estado moderno é a aposta, para além de um constitucionalismo nacional, na ideia de um constitucionalismo mundial para a superação da crise dos Estados nacionais, por meio do deslocamento também para o plano internacional dos fundamentos do constitucionalismo tradicionalmente ligados aos Estados nacionais. Este paradigma possibilita às cartas dos direitos fundamentais as mesmas garantias jurídicas do constitucionalismo nacional, a fim de superar o quadro atual de quase total ineficácia dos textos internacionais<sup>152</sup>.

Vários motivos para esse apontamento podem ser analisados, mas especialmente a relativização das fronteiras com a atuação de empresas transnacionais – acentuada pelo uso do comércio eletrônico -, perseguição da criminalidade transnacional, as possibilidades de realização de uma política cultural transnacional, movimentos sociais transnacionais, questões de saúde pública transnacional<sup>153</sup>.

Essa possibilidade encontra na Transnacionalidade um dos seus fundamentos. Transnacionalidade pode ser definida como um fenômeno reflexivo da Globalização, evidenciada pela desterritorialização, fomentada por um sistema econômico capitalista ultra valorizado e que articula um ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados.<sup>154</sup>

A constatação de obsolescência do modelo estatal de gestão estatal nacional pressiona pelo desenvolvimento de um novo modelo de governança, o que torna essencial a adoção de novos modelos e “estratégias de governança

---

<sup>152</sup> FENSTERSEIFER, TIAGO. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco-jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.138-139.

<sup>153</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 27, 17.12.2008. p.3

<sup>154</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.



transnacional que articulem atitudes solidárias, democráticas e cooperativas, e de agregar as pessoas, instituições e Estados”<sup>155</sup>.

O que se pode afirmar é que o Estado nos moldes trazidos até então é insuficiente para superar os desafios que a Transnacionalidade propõe, uma vez que o Poder, antes exclusividade dos Estados, agora foi significativamente modificado e compartilhado com outros atores transnacionais. “A globalização implica e implicará, portanto, certo nível de governança transnacionalizada”<sup>156</sup>.

Esta ideia de governança está associada a construção de normas que possibilitem a boa convivência entre os mais diversos atores dessa nova ordem que emerge com atores transnacionais compartilhando do poder.

Governança refere-se à emergência e reconhecimento de princípios, normas, regras e procedimentos que tanto provêm padrões aceitáveis de comportamento público como são seguidas suficientemente para produzir regularidades comportamentais<sup>157</sup>.

Poderia se dizer que Governança faria referência a um sistema democrático composto por leis e instituições sociais, cujo propósito é assegurar a liberdade de expressão, o sufrágio universal e a igualdade perante a lei por meio de regras e instituições estabelecidas<sup>158</sup>.

Não há que se confundir “Governança” com “Governo”. Enquanto este refere-se a atividades executadas e promovidas por um Estado enquanto autoridade formal ancorada no poder de polícia, aquela refere-se a ações tuteladas por objetivos comuns não dependendo necessariamente do poder de polícia para

---

<sup>155</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O clima como necessidade de Governança Transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009**. Revista Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, n. 2, 2010. pp 336.

<sup>156</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Univali: Vale do Itajaí, 2014. p.46.

<sup>157</sup> KEOHANNE, Robert O, NYE, Jr. Joseph S. “Introduction”. IN: NYE, Joseph S. e DONAUHE, John D. (ed). *Governance in a Globalizing World*. Washington, DC: Brooking Press, 2000. pp. 1-44 *in* GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura Costa. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 42.

<sup>158</sup> GONÇALVES, Alcindo. **Regimes internacionais como ações da governança global**. Meridiano 47 vol. 12, n. 125, mai.-jun. 2011. p.42.

serem promovidas e apoiadas: inclui, instituições governamentais mas também mecanismos informações por meio de ações de pessoas e não estatais<sup>159</sup>.

Por óbvio é preciso ressaltar o multiculturalismo e os desafios que a ordem mundial possui para que se possa falar minimamente na construção de um Governança global diante da absurda dissonância entre, por exemplo, a ordem islâmica e a ordem ocidental. Deve ser considerar um significativo esforço para que esses arranjos de interesses possam ser acomodados dentro de um modelo para a nova ordem que, pela globalização, deixou transparente a interconexão e interdependência mundial.

Não se tem a pretensão de afirmar a existência de um Estado global ou uma cidadania global. O processo de governança global deve ser conduzido por um “Estado global baseado em redes”. Esse Estado, com suas diferentes manifestações de representação e articulação, representa a face do Estado na era global<sup>160</sup>. Sua função principal é conectar os atores estatais aos interesses específicos de cada processo de governança.

Para Rosenau<sup>161</sup>, existem três níveis de atividade que sustentam a ordem mundial. O primeiro seria o nível ideacional, que envolve as crenças, os valores compartilhados e todos os outros "filtros" feitos de “atitudes e percepções pelos quais transitem os eventos da política mundial antes de provocar reações ou inações determinadas”.

O segundo nível seria o nível objetivo (ou comportamental) que trata as atitudes, do modo de agir capaz de expressão a compreensão do primeiro nível. Aqui, se trata da forma como os atores “ameaçam, negociam, armam, concedem ou de alguma outra forma se empenham em toda uma gama de condutas recorrentes

---

<sup>159</sup> ROSENAU, James N. “**Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial**”. In: ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 15-16.

<sup>160</sup> CASTELLS, Manuel. CASTELLS, Manuel. **A crise da democracia, governança global e a emergência da sociedade civil global**. In: Por uma Governança Global Democrática (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005. p.125.

<sup>161</sup> ROSENAU, James N. “**Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial**”. In: ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 29.

que modelam e reforçam as concepções predominantes da ordem mundial subjacente”<sup>162</sup>.

Já o terceiro nível atividade mencionado pelo autor envolve a dimensão mais formal e organizada da ordem predominante, referindo-se às instituições e os regimes instituídos pelos diferentes atores do sistema, como as Nações Unidas<sup>163</sup>. É a forma de responder a suas inclinações ideacionais e comportamentais, “elementos que dão forma aos entendimentos por meio dos quais a política global se desenvolve no tempo”<sup>164</sup>.

Independente do momento histórico, o grau de ordenamento mundial gira em torno destes três níveis: ou seja, ideias, comportamentos e instituições políticas interagem e se constituem fontes, atividades e resultados uns para os outros. Assim, pode-se dizer que a instituição de modelos de governança em qualquer esfera de Poder precisa considerar que “as estruturas ideacionais, comportamentais e institucionais sustentam interativamente a ordem global”<sup>165</sup>.

Essa governança transnacional da sustentabilidade emergiu como uma importante fonte de regulação de negócios em nível global, já que no passado os Estados e as instituições intergovernamentais eram os principais e, por vezes, os únicos fornecedores de regulação social e ambiental no sistema internacional<sup>166</sup>.

Contudo, isso mudou significativamente, uma vez que a forma e o local da regulação se deslocaram e no início do século XXI, atores privados e

---

<sup>162</sup> ROSENAU, James N. “**Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial**”. In: ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 29.

<sup>163</sup> ROSENAU, James N. “**Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial**”. In: ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 29.

<sup>164</sup> ROSENAU, James N. “**Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial**”. In: ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 29.

<sup>165</sup> ROSENAU, James N. “**Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial**”. In: ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 34

<sup>166</sup> SCHLEIFER, Philip. **Transnational sustainability governance in the global south: a comparative study of producer support in Brazil**. EUI RSCAS, 2015/13, Global Governance Programme-159, Global Economics – Disponível em <https://hdl.handle.net/1814/34598>. Acesso em 10.05.2024. p.01.

parcerias público-privadas fornecem uma proporção crescente de regras e padrões orientando a relações econômicas a nível globais.

Falar em governança é reflexo da necessidade de organizar a interdependência, já que ela pode ser uma fonte de conflitos ou de cooperação. Isso porque deixar os atores a vontade, sem qualquer gestão minimamente organizada, pode ocasionar perdas conjuntas pelos conflitos ou gerar a incapacidade de colher frutos pela incapacidade de cooperação mútua<sup>167</sup>. Portanto, a governança não elimina por completo o dissídio mas é capaz de promover ações em benefício de todos os atores envolvidos, como coloca Young<sup>168</sup>,

At the most general level, governance involves the establishment and operation of social institutions (in the sense of rules of theyame that serve to define social practices, assign roles, and guide interactions among the occupants of these roles) capable of resolving conflicts, facilitating cooperation, or, more generally, alleviating collective-action problems in a world of interdependent actors

A definição de governança global passa por quatro dimensões: a) caráter instrumental, ou seja, ela é uma ferramenta capaz de produzir resultados eficazes diante de problemas e desafios globais; b) A participação de Estados, organizações internacionais, empresas transnacionais e organizações não governamentais nos processos de decisão; c) A busca do consenso e da persuasão nas relações e ações, muito mais do que a coerção; d) Sua dimensão institucional, na medida em que a construção da governança envolve o estabelecimento e operação de regras, as instituições sociais capazes de designar papéis e guiar a interação de agentes, facilitar a cooperação e diminuir os problemas de ação coletiva<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> YOUNG, Oran R. **International Governance: protecting the environment in a stateless society**. Ithaca and London: Cornell University Press, 1994. Disponível em [https://books.google.com.br/books?id=Qb6lsDqCSQ8C&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Qb6lsDqCSQ8C&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). p.15

<sup>168</sup> YOUNG, Oran R. **International Governance: protecting the environment in a stateless society**. Ithaca and London: Cornell University Press, 1994. Disponível em [https://books.google.com.br/books?id=Qb6lsDqCSQ8C&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Qb6lsDqCSQ8C&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). p.15.

<sup>169</sup> GONÇALVES, Alcindo. **Regimes internacionais como ações da governança global**. Meridiano 47 vol. 12, n. 125, mai.-jun. 2011. p.41.

Esta percepção de governança global não implica que a autonomia nacional não seja mais predominante ou que o Estado-nação tenha perdido por absoluto a sua soberania, mas sim, busca destacar que os processos de governança estão imersos em relações geopolíticas e estruturas de interações e instituições em múltiplos níveis: local, nacional e global<sup>170</sup>. É claro que muitos desafios surgem ao se buscar coordenação no âmbito transnacional, onde vários Estados compartilham suas soberanias e precisam ceder em processos de tomada de decisão em prol de uma governança comum.

Alguns procedimentos para enfrentar problemas de governança global podem incluir parcerias entre o setor público e o setor privado e desenvolvimento de uma sociedade civil global, firmando uma ponte entre a opinião pública e a gestão de questões globais<sup>171</sup>.

Ainda, fortalecimento de um movimento global em prol da justiça global, e a redefinição do papel e da organização das instituições internacionais e das Nações Unidas, incluindo de modo especial as companhias multinacionais e procurando engajar a sociedade civil global e a rede global de governos locais e tentativas de se definir uma Carta Universal de Direitos, com vistas a um Contrato Social Global<sup>172</sup>. Isso porque há um processo constitucional global fragmentado, com tratados sobre o meio ambiente, direitos sociais e trabalhistas, direitos da criança e da mulher e, direitos humanos em geral, o que enfraqueceria o processo de efetivação destes direitos e a sociedade e organização da sociedade civil podem contribuir para que estes princípios sejam introduzidos no sistema político transnacional<sup>173</sup>.

---

<sup>170</sup> GOMES, Marcus Vinícius Peinado; MEICHÁN, Catherine Rojas. **Governança Transnacional: Definições, Abordagens e Agenda de Pesquisa**. Revista de Administração contemporânea. Rio de Janeiro, 2017. p.90

<sup>171</sup> CASTELLS, Manuel. CASTELLS, Manuel. **A crise da democracia, governança global e a emergência da sociedade civil global**. In: Por uma Governança Global Democrática (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005. p.110.

<sup>172</sup> CASTELLS, Manuel. CASTELLS, Manuel. **A crise da democracia, governança global e a emergência da sociedade civil global**. In: Por uma Governança Global Democrática (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005. p.111.

<sup>173</sup> CASTELLS, Manuel. CASTELLS, Manuel. **A crise da democracia, governança global e a emergência da sociedade civil global**. In: Por uma Governança Global Democrática (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005. p.111.

Ainda, essa governança transnacional deve ser pensada tomando como pilares a solidariedade, a cooperação internacional e a sustentabilidade para que seja capaz de lidar com os problemas transnacionais que se reportam especialmente aos Estados para que apresentem soluções.

## 2.2 A TRANSNACIONALIDADE E OS ESPAÇOS TRANSNACIONAIS

Diante da insuficiência do “Estado Constitucional Moderno” e da emergência de novos atores no cenário internacional, a expressão “internacional” (“entre nações) já se apresenta inadequada, uma vez que está fundada na territorialidade e os fenômenos atuais perpassam qualquer limite fronteiriço instituído geopoliticamente.

Piffer<sup>174</sup> aponta que o fenômeno “internacional” que era utilizado nos séculos XIX e XX para indicar a ligação entre os Estados agora já se mostra insuficiente para caracterizar as ocorrências da Globalização, que vai além das relações entre os Estados.

Segundo Piffer<sup>175</sup>, “a Globalização promoveu a liberação de vínculos espaciais e temporais, resultando na crescente interconexão entre pessoas e eventos distantes, estando por este motivo geralmente associada aos termos internacional ou internacionalização (...)”. Importante ressaltar que Globalização e Transnacionalidade não se confundem, mas se completam. Cada vez mais as pessoas buscam o senso de pertencimento local ao passo que se sentem membros de uma comunidade global.

Considerar o prefixo *trans* é pensar a superação de um local determinado para algo que vai “além de”<sup>176</sup>. Transnacionalidade significaria a

---

<sup>174</sup> PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia**. Tese. Itajaí: Univali, 2014. p.120.

<sup>175</sup> PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia**. Tese. Itajaí: Univali, 2014. p.120.

<sup>176</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs. p. 5

adoção de novos espaços públicos não vinculados a um território específico, que perpassam a ideia tradicional de Nação Jurídica<sup>177</sup>.

Cruz e Bodnar<sup>178</sup>, dentro da perspectiva da Transnacionalidade, inclusive caracterizam “Estado” da seguinte maneira:

- a) Constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas;
- b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais;
- c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes;
- d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros;
- e) Pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental
- f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária;
- g) Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso;
- h) Capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando assim uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo.

Transnacionalidade não se confunde com Transnacionalismo, apesar de serem conceitos relacionados. O transnacionalismo faz referência à interconexão e interdependência de pessoas, instituições e culturas além das fronteiras nacionais, abarcando a interação entre fluxos de capital, informações, pessoas e ideias que traspassam as fronteiras nacionais<sup>179</sup>. Neste contexto, Longoria<sup>180</sup> o conceitua como:

---

<sup>177</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs. p. 5.

<sup>178</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs. p.04

<sup>179</sup> LONGORIA, Miguel Moctezuma. **Transnacionalidad y transnacionalismo**. Universidad Autónoma de Zacatecas. *Pap. poblac* [online]. 2008, vol.14, n.57. Disponível em <https://www.scielo.org.mx/pdf/pp/v14n57/v14n57a3.pdf>. p.49

<sup>180</sup> LONGORIA, Miguel Moctezuma. **Transnacionalidad y transnacionalismo**. Universidad Autónoma de Zacatecas. *Pap. poblac* [online]. 2008, vol.14, n.57. Disponível em <https://www.scielo.org.mx/pdf/pp/v14n57/v14n57a3.pdf>. p.49

(...) delimitar el concepto de transnacionalismo a ocupaciones y actividades que requieren de contactos sociales habituales y sostenidos a través de las fronteras nacionales para su ejecución. Así definido, el concepto abarca, por ejemplo, los viajes mensuales de un empresario salvadoreño para entregar correspondencia y provisiones a parientes de inmigrantes en El Salvador, o los viajes de una modista dominicana que posee un taller de ropa y viaja varias veces al año a Nueva York para vender sus artículos y adquirir materiales y nuevos diseños para su negocio. Por la misma razón, esta definición excluye los regalos ocasionales en dinero y bienes que envían los inmigrantes a sus parientes y amigos (no es una ocupación) o la compras de una casa o solar que realiza un inmigrante en su país de origen (no es una actividad habitual)<sup>181</sup>.

Portanto, a transnacionalidade é a causa, tendo como consequência o transnacionalismo e o transjudicialismo, que será objeto de capítulo próprio da tese. Frente a isso, a interconexão que acontece entre pessoas forma nossos espaços transnacionais, exigindo diálogo não apenas político e econômico, mas especialmente jurídico.

Pretende-se que haja o reconhecimento destes novos espaços públicos e que sejam democráticos, cooperativos e plurais com vistas a construção de modelos de governança e regulação capazes de firmar um novo marco civilizatório<sup>182</sup> a partir da complexidade de relações e bens comuns. Os Estados Transnacionais nascem da reforma do espaço político internacional com a criação de organizações complexas com identidade e soberania próprias<sup>183</sup>.

Como bem coloca Ugo Mattei<sup>184</sup>, “o un futuro en común o ningún futuro” e essa visão certamente perpassa a necessidade de que os Estados se reformulem para construir cenários de solidariedade e cooperação “para além de”

---

<sup>181</sup> “(...) delimitar o conceito de transnacionalismo às profissões e atividades que requerem contatos sociais habituais e sustentados através das fronteiras nacionais para a sua execução. Assim definido, o conceito abrange, por exemplo, as viagens mensais de um empresário salvadoreño para entregar correspondências e suprimentos a parentes de imigrantes em El Salvador, ou as viagens de uma costureira dominicana que possui uma oficina de roupas e viaja várias vezes ao ano a Nova York para vender seus itens e adquirir materiais e novos designs para o seu negócio. Pela mesma razão, esta definição exclui presentes ocasionais em dinheiro e bens que os imigrantes enviam aos seus familiares e amigos (não uma ocupação) ou a compra de uma casa ou lote que um imigrante faz no seu país de origem (não uma atividade habitual)”. (Tradução livre).

<sup>182</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs. p.6

<sup>183</sup> BECK, Ulrich in ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo e ARAUJO, Roseana Maria Alencar de. **Estados transnacionais: aspectos destacados da proposta de Ulrich Beck**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em 10.08.2021 às 20:40 hs.

<sup>184</sup> MATTEI, Ugo. **Bienes Comunes – Un manifiesto**. Editorial Trotta: Itália, 2013. p.109.



seus limites territoriais. Para ele, “lo que se propugna es las institucionalización, em todos los niveles en que sea politicamente posible, de um governo participativo de los bienes comunes”<sup>185</sup>.

Portanto, se a premissa são os bens comuns, importante ressaltar que estes novos espaços públicos transnacionais em momento algum podem ser isolacionistas: pelo contrário, deve aproximar os cidadãos e reforçar a sua participação democrática nas esferas de poder. Diante da impossibilidade de resolver problemas mundiais de modo individual, é preciso pensar como construir essa governança o mais participativa possível.

Importante lembrar que as instabilidades da sociedade de hoje caracterizam o que Bauman<sup>186</sup> nomeou de “Modernidade Líquida”, ou seja, estruturas, hábitos, rotinas se desfazem com muita facilidade e muito rapidamente, ocasionando novas demandas ao Estado que não mais pode esperar a solidez das instituições e rotinas sociais do Século XX.

Para que o poder tenha liberdade de fluir, o mundo deve estar livre de cercas, barreiras, fronteiras fortificadas e barricadas. Qualquer rede densa de laços sociais, e em particular uma que esteja territorialmente enraizada, é um obstáculo a ser eliminado. Os poderes globais se inclinam a dismantelar tais redes em proveito de sua contínua e crescente fluidez, principal fonte de sua força e garantia de sua invencibilidade. E são esse derrocar, a fragilidade, o quebradiço, o imediato dos laços e redes humanos que permitem que esses poderes operem<sup>187</sup>.

Seguindo pela teoria de Ulrich Beck, os conceitos de Globalização, Democracia, Estado, Soberania, território e transnacionalidade trazem a perspectiva de que a sociedade internacional significa “multiplicidade sem unidade”, Sociedade nacional significa “unidade com multiplicidade limitada”, e Estado Transnacional significa “inequívoca multiplicidade”<sup>188</sup>.

---

<sup>185</sup> MATTEI, Ugo. **Bienes Comunes – Un manifiesto**. Editorial Trotta: Itália, 2013. p.114.

<sup>186</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.09.

<sup>187</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 20

<sup>188</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental de Ulrich Beck**. Revista de doutrina da 4ª Região: 2008.p.7-8

Esta “transnacionalização” tem como origem, sem dúvidas, no fenômeno da Globalização.

A transnacionalização representa, assim, uma das facetas da globalização, que não se descola dela, mas que reforça a ideia de permeabilidade fronteiriça, de relações espacialmente não localizadas, de ultracapitalismo e de decadência político-jurídica soberana.

[...]. Enquanto a soberania é a marca indelével do Direito internacional, a fragilidade soberana (no âmbito público) ou seu desconhecimento (no âmbito privado) viabiliza um cenário denominado transnacional<sup>189</sup>.

E dentro deste contexto, fala-se em espaços transnacionais, ou seja, aqueles que perpassam o Estado, indo além da concepção soberana de Estado. Dentro destes espaços transnacionais temos a atuação e influência não só do Estado Nacionais, mas das empresas transnacionais, das organizações não governamentais, da sociedade civil. São espaços que transbordam a soberania, as fronteiras geográficas classicamente definidas, que possuem como características de serem espaços públicos de governança, regulação e intervenção cujo controle e funcionamento seriam submetidos à sociedade então transnacionalizada<sup>190</sup>.

O cuidado reside no fato de que essa Globalização precisa ser política e social, não apenas econômica e tecnológica, como é mais fácil de se visualizar. Assim, na formação deste novo molde estatal, minimizado por suas relações internacionais, acaba pressupondo submissão a uma ordem supranacional, como acontece com a Organização das Nações Unidas – ONU -, o Tribunal Penal Internacional – TPI -, a Ordem Mundial do Comércio, e regionalmente, no caso do Brasil, o Mercosul.

---

<sup>189</sup> CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Jurua, 2009, p. 22

<sup>190</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05. p. 56.

A própria Constituição Federal brasileira atribui status de Emenda Constitucional a Tratados Internacionais relacionados aos Direitos Humanos aprovados com quórum qualificado<sup>191</sup> e submete-se a jurisdição do TPI<sup>192</sup>.

Indubitavelmente, para este novo modelo de sociedade, para as novas demandas transnacionais deve haver o nascimento de uma nova roupagem para o Direito; uma ordem jurídica que trate as questões transnacionais de modo diferente das legislações que se tem hoje.

### 2.3 A REGULAÇÃO DOS ESPAÇOS TRANSNACIONAIS

O novo modelo global de sociedade inspira um novo Direito. As necessidades e os conflitos humanos estão internacionalizados. Enquanto isso, o monopólio dos interesses universais não pode recair nas mãos de apenas um Estado. O direito ultrapassa as fronteiras nacionais vai além das definições territoriais de soberania no direito internacional público<sup>193</sup>. “When facts cross borders, so too does regulation, in its effect and in its reason for being. Law applied extraterritorially reaches non-citizens as well as citizens”<sup>194</sup>.

O Direito e suas bases territoriais estatais vem há tempos sofrendo transformações consideráveis e “os limites geográficos dos Estados e as regras formadoras do direito nacional e internacional não mais definem a máxima extensão de incidência das normas jurídicas”. Não há mais espaço para a compreensão de que o Estado é o único ator e nem o mais importante ao firmar as ordens jurídicas.

Esta nova ordem mundial posta e que se encontra profundamente influenciada pela intensificação do fenômeno da globalização, torna necessária a discussão sobre a organização destes espaços públicos transnacionais,

---

<sup>191</sup> Art. 5º [...] § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>

<sup>192</sup> Art. 5º [...] § 4º. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>.

<sup>193</sup> IRISH, Maureen. **Transnational law and legal education**. Open Journal Systems. v. 31 nº. 1. University of Windsor, 2013. p.215.

<sup>194</sup> “Quando os fatos atravessam fronteiras, o mesmo acontece com a regulamentação, nos seus efeitos e na sua razão de ser. A lei aplicada extraterritorialmente atinge tanto os não-cidadãos como os cidadãos”. (Tradução livre).

principalmente para viabilizar a democratização das relações entre Estados cooperativos e solidários. A partir desta adjetivação aos Estados que poderão ser asseguradas as bases para governança e regulação transnacionais<sup>195</sup>.

Essa interligação é assim definida por Stelzer<sup>196</sup>:

Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; **transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio**. Com efeito, não se trata mais do Estado-territorial, referência elementar surgido após a Paz de Vestfália e que se consolida até o Século XX, viabilizando a emergência do direito internacional sob amparo da ideia soberana. (grifo nosso)

Para que a sociedade internacional de hoje perdure sem uma autodestruição, será imperioso que estabeleçam padrões de respeito, com instituições consistentes, capazes de reprimir povos não-justos. Estas instituições junto com os Estados deverão equilibrar soberania e autonomia para que possam ajudar-se na construção de um mundo mais justo e solidário. Estabelecer um padrão de sustentabilidade, equilíbrio, dignidade, combate a fome, leva a paz; e a paz leva a proteção da vida em todas as suas formas.

As novas demandas transnacionais estão relacionadas, especialmente, com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços, ligados especialmente a direitos humanos – os chamados “novos direitos”. Estas demandas, caso sejam tratadas apenas dentro do Estado nacional de modo tradicional alcançarão soluções ineficazes, o que gera a necessidade novos espaços transnacionais de discussão<sup>197</sup>.

Diante deste fenômeno da Transnacionalidade e sua complexidade, exigível se faz a discussão acerca de marcos regulatórios, intervenções e até meios

---

<sup>195</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs.

<sup>196</sup> STELZER, Joana. **Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial**. In: Revista Portuária, Itajaí, Julho de 2009. Disponível em: <http://www.revistaportuaria.com.br/colunas/391>. Acesso em 20.11.2019. p.

<sup>197</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010. p.02.

possíveis de coerção para que essa interação estatal seja capaz de atingir a finalidade de pacificação das relações sociais transfronteiriças e de desenvolvimento pleno.

Nesta seara, importante definir qual o formato de Direito temos e como readequá-lo. Savigny<sup>198</sup>, partindo da premissa da formação de uma comunidade de direito entre os diversos povos, aproxima a ideia de uma harmonização do sistema jurídico internacional, o que se dá mais fácil ainda com a instituição de Princípios universais aplicáveis à proteção dos direitos.

Um dos marcos teóricos da tese parte da teoria clássica de John Rawls<sup>199</sup>, com pano de fundo na cooperação internacional, que defende a criação de um Direito dos Povos independentemente do tipo de governo que rege essas nações, pois com isto, o Direito seria aceito por todos, mesmo os povos considerados não liberais.

Rawls baseia esse direito em um conceito liberal de justiça, que tem seu condão na ideia familiar de contrato social, pois, para ele, não deve haver apenas um Direito dos Povos, mas uma família destes Direitos, razoáveis, que preenchem todos os requisitos e satisfazem todos os representantes desses povos. Diz ele que “uma sociedade dos povos é razoavelmente justa no sentido de que os seus membros seguem o Direito dos Povos razoavelmente justo nas suas relações mútuas”<sup>200</sup>.

Para Rawls<sup>201</sup>, alguns princípios são basilares para o estabelecimento de um relacionamento internacional:

---

<sup>198</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Los fundamentos de la ciencia jurídica**. Trad. por Werner Goldschmidt, 1949, em: La Ciencia del Derecho. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar>>. Acesso em 20.09.2018.

<sup>199</sup> RAWLS, John. **The law of the people**. Disponível em <http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>. Acesso em 23.03.2021.

<sup>200</sup> RAWLS, John. **The law of the people**. Disponível em <http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>. Acesso em 23.03.2021.

<sup>201</sup> RAWLS, John. **The law of the people**. Disponível em <http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>. Acesso em 23.03.2021.p.46.

Peoples are free and independent, and their freedom and independence are to be respected by other peoples.

Peoples are to observe treaties and undertakings.

Peoples are equal and are parties to the agreements that bind them.

Peoples are to observe the duty of nonintervention (except to address grave violations of human rights).

Peoples have a right of self-defense, but no right to instigate war for reasons other than self-defense.

Peoples are to honor human rights.

Peoples are to observe certain specified restrictions in the conduct of war.

Peoples have a duty to assist other peoples living under unfavorable conditions that prevent their having a just or decent political and social regime<sup>202</sup>.

Essa ideia já esclarece como é possível conciliar culturas e visões de mundo díspares com respeito mútuo. O autor trabalha com a noção de que o futuro da sociedade se baseia na crença de que a natureza do mundo social permite às sociedades democráticas constitucionais razoavelmente justas e decentes (no sentido de que, embora não sejam sociedades democráticas liberais, tem certas características que os tornam aceitáveis como membros bem situados numa Sociedade dos Povos razoável) existirem como membros da Sociedade dos Povos. Ele fala todo o tempo em “povos” e não em Estados, concretizando a noção de princípios humanos valendo para a humanidade e não apenas para um grupo seletivo.

Este termo tem a intenção de enfatizar algumas características singulares dos povos como diferentes dos Estados, destacando seu caráter moral e a natureza justa ou decente de seus regimes. O que move esses povos justos e decentes são os princípios que correspondem às suas ideias de justiça e não a racionalidade estatal. Um importante traço é estabelecer princípios únicos do Direito dos Povos, que são baseados em princípios tradicionais de justiça.

---

<sup>202</sup> “Povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; Povos devem observar tratados e compromissos; Povos são iguais e são partes em acordos que tenham firmado; Povos devem observar o dever de não-intervenção (exceto para tratar de violações graves dos direitos humanos). Povos têm o direito de auto-defesa, mas não tem direito de instigar a guerra por outras razões que não a sua auto-defesa. Povos devem honrar os direitos humanos. Povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra. Povos têm o dever de ajudar os outros povos que vivem em condições desfavoráveis que impedem a ter um regime justo ou decente política e social”. (tradução livre).

Ao lado destes Princípios, poderão ser incorporados outros, como dispositivos para cooperação mútua construindo uma verdadeira comunidade internacional e não apenas uma sociedade de trocas comerciais. Importante salientar que a soberania estabelecida por Rawls é relativa, pois uma vez desrespeitado algum dos princípios pactuado por todos, os direitos a independência e à autodeterminação não poderão ser invocados para legitimar o descumprimento dessas regras pré-acordadas.

Assim, Rawls defende não um governo global, o que considera um despotismo global com governabilidade frágil, mas sim, instituições no padrão da Organização das Nações Unidas (ONU) que tenha autonomia para defender o Direito dos Povos. Neste intento, pode-se encaixar a defesa pela instituição de um Princípio Geral na órbita transnacional para ser respeitado por todos os membros atuantes na ordem internacional<sup>203</sup>.

Certamente que o pluralismo jurídico leva a dubiedade de interpretações do mundo jurídico, uma vez que cada Estado possui a construção interna de seus argumentos e usa de modo distinto suas metanormas.

Porém, como propõe Kennedy<sup>204</sup>, é possível apontar compromissos compartilhados que foram transformados ao longo dos últimos trinta ou quarenta anos em regimes jurídicos concretos e iniciativas políticas: engajamento maior dos governos e dos cidadãos com mundo, compromisso com o multilateralismo e o apoio a instituições intergovernamentais; renúncia ao poder político, militarismo e a aspiração ao império; compromisso com a moral, com o idealismo e a projetos de elevação moral, conversão religiosa, desenvolvimento econômico e democracia; compromisso com atitudes de tolerância, moderação de patriotismo e respeito por outras culturas e nações<sup>205</sup>.

---

<sup>203</sup> RAWLS, John. **The law of the people.** Disponível em <http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>. Acesso em 23.03.2021.p.46.

<sup>204</sup> KENNEDY, David. **One, two, three, many legal orders: legal pluralism and the cosmopolitan dream.** New York University. Review of Law & Social Change, v. 31, n. 641, p. 641-659, 2007. Disponível em <[https://socialchangenyu.com/wp-content/uploads/2017/12/David-Kennedy\\_RLSC\\_31.3.pdf](https://socialchangenyu.com/wp-content/uploads/2017/12/David-Kennedy_RLSC_31.3.pdf)>. Acesso em 15.02.2022. p. 645.

<sup>205</sup> KENNEDY, David. **One, two, three, many legal orders: legal pluralism and the cosmopolitan dream.** New York University. Review of Law & Social Change, v. 31, n. 641, p. 641-659, 2007.

Esta comunhão de direito na ordem internacional, passando pelo Princípio da harmonia jurídica internacional exposta por Savigny e pela ideia de criação de um Direito dos povos de Rawls, são fundamentos a serem usados pela ordem internacional, em especial pelos países membros da ONU, como esteio para composição de uma ordem jurídica mais segura e protetiva dos direitos.

O Direito internacional público trabalha com duas teorias clássicas: Dualismo e Monismo. Pela Teoria Dualista, a norma interna vale independentemente da norma internacional. Ela afirma que o Direito Internacional e o Direito interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de maneira que a validade jurídica da norma interna não deve se condicionar a sintonia com a ordem internacional<sup>206</sup>. Assim, para que uma norma internacional possa ter qualquer validade no plano interno dos países, precisa ser incorporada.

Já para a Teoria Monista, Direito interno e Direito internacional se apresentam como dois ramos em um único sistema jurídico, não havendo a necessidade desta incorporação. Assim, os Estados já pertencem a um único sistema jurídico, podendo as normas internas e internacional entrarem em conflito. Em caso de conflito, ocorre a divisão da teoria em Monista com primazia do Direito interno e Monista com primazia do Direito internacional.

É preciso fazer um recorte para compreender que estas Teorias foram pensadas em um sistema jurídico com protagonismo dos Estados soberanos; contudo, as mudanças acontecidas a partir do final do Século XX (a globalização, em especial) e que transmutaram para o centro das relações transfronteiriças especialmente as pessoas, as entidades civis, os apátridas, os refugiados, as empresas etc, passaram a exigir do Direito internacional – aquele desenhado para atender os problemas “entre nações” – a construção de novas bases.

Por isso que se vislumbra a essencialidade de consolidação de um conjunto de normas de alcance transnacional, no momento atual possível por meio das organizações já consolidadas como ONU, TPI, Organização Mundial do

---

Disponível em <[https://socialchangenyu.com/wp-content/uploads/2017/12/David-Kennedy\\_RLSC\\_31.3.pdf](https://socialchangenyu.com/wp-content/uploads/2017/12/David-Kennedy_RLSC_31.3.pdf)>. Acesso em 15.02.2022. p. 645.

<sup>206</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.84.



Comércio. Estas instituições já firmadas entre os Estados seriam o caminho mais adequado para se dar legitimidade à construção destas normas, aplicáveis por meio do Poder Judiciário de cada país membro.

Em 2015, com os ODS colocados como objetivos globais a serem alcançados por toda comunidade internacional visando por fim a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade até 2030<sup>207</sup>, indicam que os problemas e as superações são comuns a todos os atores internacionais (Estado, agentes, empresas) e que há um compartilhamento de responsabilidade.

O cenário posto não coaduna com o pensamento de que existam ordens jurídicas completamente independentes, como pretende a Teoria Dualista; ou ainda aceitar que haveria uma Teoria monista que, ora dá prevalência ao Direito interno, ora ao Direito internacional - o que leva a manifesta insegurança jurídica – se não se tem normas parametrizadas.

O Direito, tanto pela ótica monista quanto pela dualista, são insuficientes para atender a complexidade de relações jurídicas que hoje se afetam mutuamente e são incapazes de oferecer respostas adequadas. Será a ordem transnacional desafiada a construir conceitos básicos para consolidar um pluralismo jurídico forte e reconstruir as bases clássicas do Direito (como soberania, fronteira, coerção, sanção etc) a fim de atender a sociedade transnacional<sup>208</sup>.

Novos e importantes atores surgiram para um Direito internacional clássico já praticamente incapaz de responder adequadamente a complexidade de relações transnacionais. Para Reimann<sup>209</sup>,

(...) Classic international law presented a relatively uncomplicated and internally consistent picture of the international legal order. By restricting itself to the public law elements, it focused on a limited

---

<sup>207</sup> UN. **What are the Sustainable Development Goals?** Disponível em <<https://www.undp.org>> Acesso em 11.01.2022.

<sup>208</sup> PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional**. RDUNO: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnoChapecó, v. 2, Jan-Dez/2019. p.118

<sup>209</sup> REIMANN, Mathias. **From the Law of Nations to Transnational Law: Why We Need a New Basic Course for the International Curriculum**, 22 Penn St. Int'l L. Rev. 397 (2004). Disponível em <<https://elibrary.law.psu.edu/psilr/vol22/iss3/3/>> Acesso em 09.12.2021. p. 400.

range of actors, sources, principles, and dispute resolution mechanisms. In terms of actors, it dealt primarily with states and eventually with the United Nations as their principal organization; individuals played a marginal role at best and other actors, such as nongovernmental entities, received virtually no attention<sup>210</sup>.

Os riscos da sociedade atual, no contorno trazido por Beck<sup>211</sup>, aponta que “diante da universalidade e da supranacionalidade do fluxo de poluentes, a vida da folha de grama na floresta bávara passa a depender da assinatura e implementação de acordos internacionais”. Nesta pesquisa, adota-se a linha trazida por Mello<sup>212</sup>, de que o conflito entre as ordens jurídicas interna e internacional não quebra a unidade do sistema jurídico, de maneira que o importante é que se dê prevalência ao Direito considerando um cenário “Transnacional”.

A regulação transnacional caminha no sentido da construção do que Beck chama de “espaços transnacionais”, baseado na cooperação e solidariedade. Conceitua o autor que a globalização é “un proceso (antiguamente se habría dicho: como una dialéctica) que crea vínculos y espacios sociales transnacionales, revaloriza culturas locales y trae a un primer plano terceras culturas - un poco de esto, otro poco de eso”<sup>213</sup>.

Ou seja, o ordem jurídica transnacional deve ser construída dentro desses espaços, que tendem a se estabilizar pela necessidade humana de compartilhar interesses difusos comuns. As normas jurídicas consideradas transnacional que servirão de embasamento para a construção da tese incluem regras e princípios, e ainda:

---

<sup>210</sup> “O direito internacional clássico apresentava uma imagem relativamente simples e internamente consistente da ordem jurídica internacional. Ao restringir-se aos elementos de direito público, concentrou-se numa gama limitada de atores, fontes, princípios e mecanismos de resolução de litígios. Em termos de atores, tratou principalmente dos Estados e, eventualmente, das Nações Unidas como a sua principal organização; os indivíduos desempenharam, na melhor das hipóteses, um papel marginal e outros intervenientes, como entidades não governamentais, não receberam praticamente nenhuma atenção”. Tradução livre.

<sup>211</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p.27.

<sup>212</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito internacional público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.106

<sup>213</sup> BECK, Ulrich. **Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la globalización**. p.15

(...) tanto o aspecto cível quanto criminal, inclui o que “conhecemos como Direito Internacional público e privado e inclui o Direito nacional, tanto público quanto privado. Não há razão inerente porque o tribunal judicial, seja nacional o internacional, não devesse ser autorizado a escolher dentro todos estes corpos legais a regra considerada mais de acordo com a razão e a justiça para a solução de qualquer controvérsia particular<sup>214</sup>.

Koh trabalha essa ideia em 1956 em sua obra “Transnational law”. Usou no sentido de referir-se a todos os atos ou fatos que ultrapassassem as fronteiras nacionais<sup>215</sup>. O autor<sup>216</sup>, indica que o “transnational law represents hybrid of domestic and international law that has assumed increasing significance on our lives”<sup>217</sup>, fazendo menção ao termo “direito transnacional, o que Cruz e Bodnar<sup>218</sup> conceituam como sendo “[...] um ordenamento jurídico que transpasse vários estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa transnacional”.

Não se pretende nesta tese adotar a ideia de um “Direito transnacional”, mas sim, a adoção pela comunidade de normas cujo conteúdo tenham valores e objetivos essenciais para todos que integram os espaços transnacionais, composto de direitos difusos comuns como meio ambiente, direitos humanos, a paz. Quanto à forma, haveria normas produzidas em consenso baseadas nos procedimentos previamente adotados por órgãos eleitos para tal<sup>219</sup>.

---

<sup>214</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Ed. Fundo de Cultura. Portugal: 1956. p. 87

<sup>215</sup> OLIVIERO, Maurício; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito Transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos. v. 17. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.21

<sup>216</sup> KOH, Harold Hongju. **“Why Transnational Law Matters”** (2006). In Faculty Scholarship Series. Yale Law School. Paper 1793, p. 753. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1793](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793)>. Acesso em 15.10.2021 às 17:20 hs.

<sup>217</sup> “O direito transnacional representa um híbrido de direito interno e internacional que tem assumido uma importância crescente nas nossas vidas”. Tradução livre.

<sup>218</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs. p.65

<sup>219</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs. p.17

Esta regulação transnacional pode ser conceituada como “um conjunto de bens, normas, princípios evoluídos das concepções dos direitos internos, dos direitos humanos e da Economia frente à influência do cenário global (...)”<sup>220</sup>.

Ainda, segundo Garcia<sup>221</sup>, estes fatores são decorrentes da globalização e este direito é construído com bases na solidariedade sustentável, na Justiça Ambiental, e nos direitos humanos, “cuja aplicação é garantida mundialmente pela organização jurídica dos Estados nacionais a indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados, ou outros grupos sociais e institucionais”. Para Grimm<sup>222</sup>

A essas instituições criadas por Estados [OMC, Banco Mundial e FMI] somam-se, entretanto, atores que atuam globalmente, como empresas multinacionais e organizações não governamentais, que, em virtude do seu raio de ação, podem seguir sua própria lógica sistêmica, sem ter de observar os standards e os deveres válidos intraestatalmente. Não obstante, elas também não podem sobreviver sem regulações jurídicas. O setor globalizado da economia depende de um direito transnacional, que, por conseguinte, nenhum legislador estatal pode preparar.

Essa narrativa vem da constatação de que o Estado-nação não detém mais o monopólio da regulação. Organizações internacionais e atores privados entraram no cenário global e assumiram a responsabilidade por questões regulatórias como a proteção do meio ambiente, investimentos, mão de obra, consumidores; Organismos internacionais como a OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico -, Organizações não-governamentais como Greenpeace, Transparência Internacional, organizações de consumidores afetam diretamente os Estados-nação e suas políticas<sup>223</sup>, e por consequência, a tomada de decisões de suas políticas (tanto interna quanto externa).

---

<sup>220</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental**. Tese. Itajaí: Univali, 2019. p.395

<sup>221</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental**. Tese. Itajaí: Univali, 2019. p.395

<sup>222</sup> GRIMM, Dieter. (2004a). "Die Verfassung im Prozess der Entstaatlichung" in NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p.188

<sup>223</sup> CALLIESS, Galf-Peter. **Law, Transnational**. Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper No. 35/2010. Disponível em <<http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/clpe/102>> Acesso em 09.03.2022. p.07.

No sentido que Kelsen<sup>224</sup> indica, “o Estado deixa de ser uma ordem suprema mesmo em seu interior: mesmo deste lado, há uma ordem que lhe é superior – o direito internacional – do qual a ordem estatal depende em sua totalidade”. Dentro, portanto, da lógica de Kelsiana, a legitimidade de uma norma estará sempre na hierarquicamente superior; e, no presente caso, na norma hipotética fundamental de direito internacional (que preenchamos com os “novos direitos”, em especial, a sustentabilidade).

Para Hans Kelsen, como as ordens jurídicas nacionais encontram o motivo para sua validade na ordem jurídica internacional, que, ao mesmo tempo, “define suas esferas de validade, a ordem jurídica internacional deve ser superior a cada ordem jurídica nacional. Portanto, ela forma, juntamente com aquelas, um sistema jurídico universal e uniforme”<sup>225</sup>.

Ainda, a criação de mecanismos transnacionais para efetivação do normas regulatórias transnacionais deverá passar pela construção de mecanismos transnacionais, conjugando normas jurídicas transnacionais em que a reclamação pelo descumprimento será feita dentro dos critérios do Transconstitucionalismo e do Transjudicialismo<sup>226</sup>.

Salutar trazer célebres palavras de Dworkin<sup>227</sup> quando conceitua o Direito, enfatizando a responsabilidade dos juristas pelo que conclamam nas normas jurídicas, pois para ele, “o império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo”. Esta atitude precisa ser construtiva, colocando o princípio acima da prática, mantendo a boa-fé com relação ao passado para garantir o futuro.

---

<sup>224</sup> KELSEN, Hans. Le rapports de système entre le droit interne et le droit international public. In: VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. p.495.

<sup>225</sup> KELSEN, Hans. **O que é justiça**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 282.

<sup>226</sup> GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental**. Tese. Itajaí: Univali, 2019. p.396.

<sup>227</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins e Fontes, 1999. p. 492

O Direito necessita urgentemente se adaptar a Globalização, não sendo mais cabível falar em normas exclusivas de uma Nação já que os problemas passaram a ser comuns e reciprocamente influenciáveis. Ele precisa ser pensado de forma global, de forma transnacional, em meios de como harmonizar sistemas jurídicos tão diferentes e de como elaborar normas que possam conciliar as culturas ocidentais e orientais<sup>228</sup>.

Para Souza e Soares<sup>229</sup>, normas transnacionais, de alcance global, de efeitos globais, não podem partir desta ou daquela cultura, desta ou daquela visão de direito ou sociedade, mas do homem enquanto condição natural, daquilo que se mantém íntegro e idêntico em cada povo e cultura. Para eles, é necessário resgatar o humanismo como pressuposto para o entendimento do direito transnacional e sua devida regulamentação com funcionalidade para os diversos povos e sociedades<sup>230</sup>.

Segundo Jessup<sup>231</sup>,

O entendimento fundamental não partiria da soberania ou do poder, mas da premissa de que a jurisdição é essencialmente uma matéria processual que poderia ser amigavelmente distribuída entre as nações do mundo<sup>232</sup>.

Interessante mencionar o caso da normatização da União Europeia, que engloba hoje 27 Estados do continente europeu. Em decorrência desse intercâmbio mundial e da instituição da responsabilidade solidária ambiental de todos os países, instituíram-se meios para se tentar alcançar um desenvolvimento mais sustentável por meio do estabelecimento de mecanismos de proteção do meio ambiente, com base principiológica.

---

<sup>228</sup> SALIB, Marta Luiza L.; ASSIS, Vinícius. **A Reorganização da sociedade internacional como condição de sua sustentabilidade: a ideia do “bem comum” de Ugo Mattei** in Movimento Consumerista Brasileiro - 30 anos do Código de defesa do consumidor: consumo e sustentabilidade. Org. Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva – Dados Eletrônicos. Itajaí: Ed. Univali, 2021. p.488.

<sup>229</sup> SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. SOARES, Josemar S. **O Humanismo Como Pressuposto Para O Direito Transnacional**. Conpedi Valência. 2019. p.11

<sup>230</sup> SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. SOARES, Josemar S. **O Humanismo Como Pressuposto Para O Direito Transnacional**. Conpedi Valência. 2019. p.12

<sup>231</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Ed. Fundo de Cultura. Portugal: 1956.

<sup>232</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Ed. Fundo de Cultura. Portugal: 1956.

A União Europeia, berço da Revolução Industrial inseriu dentro do Tratado de criação da Comunidade Europeia princípios ambientais, que devem ser seguidos por todos os países membros: exemplo de uma regulação importante. Um desses meios foi a instituição da Responsabilidade Ambiental, por meio da Diretiva 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, datada de 21 de Abril de 2004, com o objetivo primordial de prevenir e reparar os danos ambientais, legalizando os princípios citados no Tratado de Maastricht<sup>233</sup>.

Em Fevereiro de 2000, a Comissão da comunidade europeia publicou o “Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental”. Este “livro branco” – que antecedeu a Directiva 2004/35/ CE – trouxe o ideário de um direito comunitário ambiental e as diretrizes para se alcançar os princípios elencados no Tratado da União Europeia. Na letra do texto desse Livro, destaca-se a defesa por um regime comunitário de responsabilidade civil, sendo que as razões que proporcionam a defesa desse regime são:

- 1 – Melhor aplicação dos princípios ambientais fundamentais (poluidor-pagador, de prevenção e de precaução) e da legislação ambiental comunitária;
- 2 – A necessidade de assegurar a descontaminação e a restauração do ambiente;
- 3 – A melhor integração do ambiente nas demais áreas políticas e o melhor funcionamento do mercado interno<sup>234</sup>.

Alguns exemplos de atitudes condizentes com essas diretrizes merecem ser mencionados. A Unilever, por exemplo, definiu uma meta de zero efluente líquido em suas 76 fábricas na Índia. No Reino Unido, a *Business in the Community (BITC)*, organização formada por um grupo de grandes empresas britânicas, desenvolveu o CR Index. Este é uma ferramenta de trabalho que pesquisa e compara o comportamento responsável das empresas através de avaliações da estratégia de responsabilidade social, e ainda, analisa o desempenho

---

<sup>233</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais”. Disponível em <http://eur-ex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0035:PT:HTML>. Acesso em 08.04.2023

<sup>234</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Livro branco sobre responsabilidade ambiental**. Disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/0dd523bb-924f-4b00-999c-2b7effb7f6dd> . Acesso em 02.11.2023.

social e ambiental da empresa. Assim, a empresa participa de uma pesquisa que integra quatro áreas: comunidade, meio ambiente, mercado e local de trabalho. Diante do constatado, são propostas mudanças e planos de ações conjuntas, em uma troca de informações e soluções amplamente eficaz<sup>235</sup>.

Ainda, o projeto Cosore, fruto de uma parceria entre organizações de diferentes países europeus, como a Siemens e ISOB, da Alemanha, a CNA-Ecipa Lazio, da Itália, a Vitamine W, da Bélgica, e a Global Change, de Portugal. Esse COSORE – Corporate Social Responsibility – resume-se em um conjunto de ferramentas desenvolvido para auxiliar os consultores das empresas que tem a responsabilidade de implantar a Responsabilidade social empresarial nas empresas, envolvendo diretamente a busca pelo desenvolvimento sustentável. Ainda, a *Eco Management and Audit Scheme – EMAS*, que é um sistema de gestão ambiental, assim como a ISO 14001<sup>236</sup>.

A norma EMAS, lançada pela Comissão Europeia, a empresa se obriga a reportar, publicamente, seu desempenho ambiental. Isso a torna mais responsável pelas atitudes que tomam e promove, indiretamente, um marketing positivo acerca das empresas, pois passam uma ideia de empresa preocupada socialmente integrada com os problemas mundiais, aproximando-a de seus parceiros comerciais<sup>237</sup>.

Assim, o texto contido nessa diretiva exemplificada traz consigo o objetivo primordial de prevenir e reparar os danos ambientais, legalizando os princípios citados no Tratado de Maastricht e reforçando a ideia de solidariedade e cooperação entre os países, a partir de uma norma regulatória comum a todos. A Diretiva exemplifica a integração entre os Estados-membros, reforça a ideia de solidariedade e de que os danos ambientais não conhecem fronteiras. Poder-se-ia dizer que esta Diretiva auxiliaria um regime comunitário ambiental, já que toda comunidade, não só europeia, é atingida pelas manifestações irresponsáveis de degradação.

---

<sup>235</sup> LOUETTE, Anne. **Compêndio para a sustentabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Instituto AntaKaranA, 2007.

<sup>236</sup> LOUETTE, Anne. **Compêndio para a sustentabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Instituto AntaKaranA, 2007.

<sup>237</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Eco-Management and Audit Scheme (EMAS)**. Disponível em: [https://green-business.ec.europa.eu/eco-management-and-audit-scheme-emas\\_en](https://green-business.ec.europa.eu/eco-management-and-audit-scheme-emas_en). Acesso em 10.12.2023.



O sistema jurídico transnacional precisará se orientar pela necessidade da emergência de novos espaços públicos que tornarão concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, que resultarão em proteção a “direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial os difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacional, comunitário e internacional, hoje existentes”<sup>238</sup>.

Assim, o direito precisa de uma atitude fraterna, expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por projetos, interesses e convicções. É isso que, de qualquer forma, o direito representa: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter<sup>239</sup>.

---

<sup>238</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O clima como necessidade de Governança Transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009**. Revista Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, n. 2, 2010. pp 330-331.

<sup>239</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins e Fontes, 1999. p. 492.

## **CAPÍTULO 03**

### **O TRANSJUDICIALISMO**

O terceiro capítulo da Tese é dedicado à abordagem sobre o Transjudicialismo. Pretende-se abordar como esse fenômeno foi sendo construído e ganhou força com a interação entre Cortes judiciais e o intercâmbio da *ratio decidendi* entre julgadores de vários países.

Neste capítulo, pretende-se analisar como ocorre Transjudicialismo, descrevendo-o e demonstrando como ele promove o aperfeiçoamento da experiência judicante e acaba por auxiliar no desenvolvimento de um conceito de justiça (especialmente ambiental) alinhado a valores que passam a ser compartilhados dentro dos espaços transnacionais.

Apresentar-se-á algumas decisões já tomadas em nível transnacional que demonstram como o Transjudicialismo é cada vez mais utilizado especialmente pelas Supremas Cortes, em verdadeiro diálogo capaz de promover significativa integração judicial.

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM E APLICAÇÃO DO TRANSJUDICIALISMO**

O princípio do não intervencionismo, que há muito vigorou entre os Estados como uma característica inerente a dimensão externa da soberania, passou a sofrer grandes abalos especialmente no que tange a efetivação dos direitos humanos e de políticas humanitárias. A mundialização dos problemas sanitários e ambientais impõe desafios aos Estados, já que uma doença transmissível por meio

do consumo de carne bovina no Brasil é capaz de atingir imediatamente inúmeros países ao redor do mundo.

Estas possibilidades de crises transnacionais não permitem mais o engessamento do conceito tradicional de Estados soberanos, até pelo protagonismo de outros atores internacionais, como as empresas, as entidades civis e os próprios cidadãos. O Estado como elemento naturalmente limitador dos processos de integração vai perdendo relevância diante de uma ordem jurídica objetiva transnacional e a cooperação passa a ser essencial para o alcance das melhores soluções em conjunto e de forma consistente.

Enquanto organizações jurídico-políticas responsáveis pelo ordenamento interno dos territórios e pela convivência pacífica entre os cidadãos, há que se destacar o protagonismo dos Estados essencialmente na efetivação de direitos fundamentais.

Como traz Häberle<sup>240</sup>, “El Estado prestacional es responsable de la defensa ante los peligros que amenazan la libertad iusfundamental desde el ámbito de la sociedad prestacional altamente tecnificada con sus demandas”<sup>241</sup>.

Em verdade, estas demandas importam em ações conjuntas entre Estado e sociedade, em ritmo de cooperação. Este “Estado constitucional cooperativo”<sup>242</sup> parte da premissa de que há necessidade de diálogos entre Estados pela responsabilidade internacional comum que carregam diante de problemas transfronteiriços, encontrando a sua identidade no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da

---

<sup>240</sup> HÄBERLE, Peter. **Los derechos fundamentales en el Estado prestacional**. Lima: Palestra, 2020. p.348.

<sup>241</sup> “O Estado prestacional é responsável pela defesa diante dos perigos que ameaçam a liberdade fundamental desde o âmbito da sociedade prestacional altamente tecnificada com suas demandas”. Tradução livre.

<sup>242</sup> HÄBERLE, Peter in NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. **O Estado constitucional cooperativo de Peter Harbele e a Teoria do controle de convencionalidade das Leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo comum**. Revista Jurídica Cesumar. maio/agosto 2019, v. 19, n. 2, p. 359-375. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p359-375. p.368.

cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade; corresponde à necessidade internacional de políticas de paz<sup>243</sup>.

De toda sorte, ao lado deste novo Estado que emerge com características integrativas, as organizações transnacionais da sociedade civil passam a atuar como novos atores políticos, com raízes locais e consciência global, em busca da construção de uma esfera pública transnacional pautada em valores cosmopolitas.<sup>244</sup> Até porque, como expõe Ferrarese<sup>245</sup>,

Ma é importante sottolineare subito che una delle ragioni di questa impossibilità sta nel fatto che nello scenario giuridico globale si sono affacciati attori e protagonisti ben diversi da quelli tradizionali. Con una conseguenza importante: il processo giuridico si rivela sempre più dipendente dai soggetti che entrano nella partita giuridica<sup>246</sup>.

Com tanta conexão e novos atores, os bens jurídicos passam a ser compartilhados, é de esperar que as cortes judiciais – a representação do Estado na busca pela paz social - passassem a dialogar mais frequentemente. Não ficaria o Poder Judiciário imune a esse novo mundo, passando os sistemas judiciários nacionais a se conectar com outros sistemas jurídicos. A concepção cosmopolita pluralista de jurisdição visa capturar um meio-termo jurisdicional entre o territorialismo estrito de um lado e o universalismo expansivo, por outro<sup>247</sup>.

A concepção cosmopolita de jurisdição não precisa negar o entrelaçamento dos indivíduos dentro de uma variedade de comunidades, tanto territoriais quanto não territoriais. O princípio básico do cosmopolitismo, para Berman<sup>248</sup>, é o reconhecimento de múltiplas comunidades ao invés da extinção de

---

<sup>243</sup> HÄBERLE, Peter in NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. **O Estado constitucional cooperativo de Peter Harbele e a Teoria do controle de convencionalidade das Leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo comum**. Revista Jurídica Cesumar, maio/agosto 2019, v. 19, n. 2, p. 359-375. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p359-375. p.368.

<sup>244</sup> VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania – a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.253.

<sup>245</sup> FERRARESE, Maria Rosaria. **Le istituzioni della globalizzazione. Diritto e diritti nella società transnazionale**. Itália: Il Mulino Saggi, 2000. p.101.

<sup>246</sup> “Mas é importante sublinhar desde já que uma das razões desta impossibilidade reside no fato de terem surgido no cenário jurídico global atores e protagonistas muito diferentes dos tradicionais. Com uma consequência importante: o processo jurídico acaba por ser cada vez mais dependente dos sujeitos que entram no jogo jurídico”. Tradução livre.

<sup>247</sup> BERMAN, Paul Schiff. **The Globalization of Jurisdiction**. v.151. University of Pennsylvania Law Review, 2002. p.479.

<sup>248</sup> BERMAN, Paul Schiff. **The Globalization of Jurisdiction**. v.151. University of Pennsylvania Law Review, 2002. p.480.

todas as comunidades. Assim, embora uma concepção cosmopolita de jurisdição reconheça a importância potencial de afirmar a jurisdição universal em circunstâncias específicas, não requer uma crença necessariamente universalista em uma única comunidade mundial.

Esse diálogo entre cortes judiciais acontece sem que haja um direcionamento ou regulamentação por parte dos Estados. O Transjudicialismo acontece justamente quando os juizes nacionais usam decisões de outros países para fundamentar as suas. Ou seja, os precedentes que formam a *ratio decidendi* de um decisão judicial são encontrados na jurisprudência estrangeira.

Este fenômeno das interações judiciais sugere a formação de uma verdadeira comunidade global de cortes, apta a dar novos sentidos, significados e consistência ao direito internacional no plano nacional<sup>249</sup>. Uma das precursoras no tema foi Anne-Marie Slaughter<sup>250</sup>, quando escreveu o artigo “A typology of transjudicial communication”, indicando que “Approximately 60% of the citations of Quebec courts are to sources other than Quebec decisions, including French authors and decisions, common law decisions and authors from a range of countries<sup>251</sup>”.

Toda essa interação refere-se, então, ao chamado “Transjudicialismo”. Nos termos trazidos por Melo e Santos<sup>252</sup>, o Transjudicialismo

(...) se caracteriza por não existir um direito posto como o conhecemos, pois as normas de vários países interagem entre si e a fundamentação das decisões se interconecta algumas vezes, podendo até mesmo resultar em modificação legislativa no âmbito interno. É como se afirmasse a existência de normas sem dono,

---

<sup>249</sup> PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **Interações Tranjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v.9 n 4, p.169-199, 2012. p.171.

<sup>250</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review. V. 29. 1994. Disponível em <<https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>>. Acesso em 11.10.2021 às 10:10 hs. p.100.

<sup>251</sup> “Aproximadamente 60% das citações dos tribunais de Quebec são de fontes diferentes das decisões de Quebec, incluindo autores e decisões franceses, decisões de direito consuetudinário e autores de vários países”. Tradução livre.

<sup>252</sup> MELO, Flávio Henrique de; SANTOS, Franklin Vieira dos. **O Transjudicialismo e o Direito Penal: um diálogo com as Cortes Estrangeiras na busca de fundamentos para afastar a imputação por causas não previstas pelo legislador interno** In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.) Transnacionalidade e Sustentabilidade: dificuldade e possibilidade em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018. p.133-150. p.140.

constituídas com base em um direito universalmente aceito e aplicável perante qualquer ordenamento.

Importante ressaltar que não se trata simplesmente da consulta ao Direito estrangeiro, o que é praticado há tempos pelos tribunais, especialmente as Cortes Supremas. O processo tratado aqui refere-se a um aprofundamento desta prática, com a influência das decisões e fundamentos das decisões estrangeiras integrando parte da decisão nacional.

Pode-se afirmar que o Transjudicialismo é uma das consequências das transformações sofridas pelo Estado constitucional moderno, especialmente no que se refere a relativizações das fronteiras nacionais. Essa interação transjudicial não possui uma ordenação entre os Estados, como acontece com o Direito internacional público: “os protagonistas do Transjudicialismo não fazem direito puramente nacional na medida em que complementam e até modificam normativas nacionais com fulcro em referências jurisprudenciais estrangeiras ou internacionais”<sup>253</sup>.

Humberto Nogueira Alcalá<sup>254</sup> define o diálogo transjudicial como o “procedimiento a través del cual diversos tribunales intercambian razonamientos, interpretaciones y soluciones adoptadas frente a diversos problemas que deben resolver jurisdiccionalmente”<sup>255</sup>.

Slaughter faz uma sistematização classificando as formas de interação. A comunicação horizontal se dá entre Cortes de mesma estatura, nacional ou supranacional, não havendo subordinação nem obrigatoriedade de seguimento da jurisprudência de um pelo outro<sup>256</sup>. A título exemplificativo, seria o caso e comunicação entre duas cortes supremas de dois Estados.

---

<sup>253</sup> LUPI, André Lipp Basto. **O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas**. Revista Eletrônica de Direito e Política, Itajaí, v.4, n 3, 2009. p.295.

<sup>254</sup> NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. In: FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **Diálogo Transjudicial dos Direitos Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra: 2019. p.187.

<sup>255</sup> “Procedimentos através de vários tribunais intercambiais, razões, interpretações e soluções adotadas frente a diversos problemas que devem ser resolvidos jurisdiccionalmente”. Tradução livre.

<sup>256</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review. V. 29. 1994. Disponível em <<https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>>. Acesso em 11.10.2021 às 10:10 hs. p.103.

Interessante o apontamento de Dias e Mohallem<sup>257</sup>, da existência de “uma preocupação, por parte das cortes e magistrados, com a contextualização de suas interpretações sobre os direitos humanos no plano internacional”. Isso pode ser entendido pelas cobranças mútuas entre os países pela efetivação dos direitos fundamentais em seus territórios que possam afetar toda o sistema internacional, como no caso desta tese, a questão ambiental.

Poder-se-ia dizer que os juízes estariam atentos ao que suas decisões podem causar dentro de um cenário transnacional, especialmente quando se trata de direitos humanos. Tanto que, segundo estudo realizado por Bahdi<sup>258</sup>, cinco são as razões oferecidas pelos juízes dos tribunais nacionais americanos para referenciar o direito internacional nas questões relacionadas a Direitos Humanos: (1) a preocupação com o estado de direito; (2) o desejo de promover valores universais; (3) a confiança no direito internacional para ajudar a descobrir valores inerentes ao regime doméstico; (4) a disposição de invocar a lógica dos juízes de outras jurisdições; e (5) a preocupação em evitar avaliações negativas da comunidade internacional.

A comunicação vertical ocorre entre cortes nacionais e tribunais supranacionais. Surge no âmbito de um tratado que estabelece um tribunal supranacional com jurisdição especializada que se sobrepõe à jurisdição dos tribunais nacionais<sup>259</sup>.

Slaughter<sup>260</sup> aponta ainda uma mistura entre as comunicações vertical e horizontal. Segundo ela, as duas formas de comunicação transjudicial podem acontecer de forma que os tribunais supranacionais sirvam como um canal para

---

<sup>257</sup> DIAS, Roberto; MOHALLEM, Michael Freitas. O diálogo jurisdicional sobre direitos humanos e a ascensão da rede global de cortes constitucionais. In: **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos**. Orgs. Flávia Piovesan; Jânia Maria Lopes Saldanha. Gazeta Jurídica. p.350.

<sup>258</sup> BAHDI, Reem. **Globalization of Judgment: Transjudicialism and the Five Faces of International Law in Domestic Courts** (2002). George Washington International Law Review, Vol. 34, 2002. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1718609>>. Acesso em 12.03.2022.

<sup>259</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review. V. 29. 1994. Disponível em <<https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>>. Acesso em 11.10.2021 às 10:10 hs. p.106.

<sup>260</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review. V. 29. 1994. Disponível em <<https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>>. Acesso em 11.10.2021 às 10:10 hs. p.111.

comunicação. Por exemplo, várias normas jurídicas nacionais e os princípios estão se espalhando por meio de decisões da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Uma segunda característica deste diálogo com característica mista pressupõe a presença de princípios jurídicos comuns em ordens jurídicas nacionais que pode ser destilada e disseminada por um tribunal supranacional<sup>261</sup>.

Este é um critério importante para a análise da possibilidade de a sustentabilidade integrar a normativa transnacional como princípio geral, fundamentando esse diálogo entre cortes nacionais e incentivado e fiscalizado por um Tribunal supranacional, que faria o controle de validade das decisões tomando a sustentabilidade por parâmetro.

A ideia de interação entre cortes encontra âncora no Transconstitucionalismo, considerada por Neves<sup>262</sup> como aquele forte “(...) entrelaçamento de ordens jurídicas estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais, no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial”.

Esta relação transconstitucional entre ordens jurídicas não resulta apenas das prestações recíprocas (relações de *input* e *output*), interpenetrações e interferências entre sistemas em geral, mas sobretudo de que as diversas ordens jurídicas pertencem ao mesmo sistema funcional da sociedade mundial<sup>263</sup>. Contudo, este sistema jurídico transnacional tem a tendência de se manifestar como um conjunto coeso ou sistema unificado, onde suas normas refletem valores comuns que sustentam sua consideração como um todo. Esses valores são geralmente difíceis de serem completamente abordados pelos sistemas legais nacionais, comunitários e internacionais existentes<sup>264</sup>.

---

<sup>261</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review. V. 29. 1994. Disponível em <<https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>>. Acesso em 11.10.2021 às 10:10 hs. p.112.

<sup>262</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p.34.

<sup>263</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p.125.

<sup>264</sup> OLIVIERO, Maurício; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos. v. 17. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.24.



O raciocínio do transconstitucionalismo tem espírito contributivo, com objetivo de reoxigenar as relações entre países, o que acaba por repercutir em mecanismos facilitadores de legislação, processo e eficácia de direitos fundamentais individuais e coletivos que por ventura sejam comuns aos demais países<sup>265</sup>. Busca uma cooperação e aprendizagem entre os tribunais superiores estatais e internacionais sobre questões constitucionais de interesse global frente a clara necessidade de proteger os interesses fundamentais do homem e da coletividade, estes difusos e transfronteiriços.

Neves<sup>266</sup> enfatiza que o método do transconstitucionalismo não pode ter “como ponto de partida uma determinada ordem jurídica, muito menos as ordens dos mais poderosos, mas sim os problemas constitucionais que se apresentam enredando as diversas ordens”, de modo a estruturar formas de relações entre contextos jurídicos diferentes.

Analisando este modo de utilização de uma decisão estrangeira por outro país, Cass Sunstein<sup>267</sup> indicou cinco pontos principais que devem ser observados: a) a quantidade de materiais a serem utilizados como fontes de referências, de maneira que variem entre 10 e 20 decisões; b) a atualidade das decisões não só em ordem cronológica, mas também em matérias consolidadas mundialmente, em especial no que tange aos direitos humanos; c) a consulta em documentos de língua pátria ou de domínio do magistrado; d) a atenção aos sentimentos e julgamentos da população no intuito de aplicar a democracia e; e) a possibilidade de ideologias pessoais incutidas nas decisões proferidas pelo país de onde se obtêm as jurisprudências.

De toda sorte, no caso da presente tese, os casos que serão objeto de análise já terão um fundamento em comum para a tomada de decisões: a sustentabilidade. A dificuldade, talvez, remonte em definir de modo objetivo o

---

<sup>265</sup> GUALBERTO, Stênio Castiel; LIMA, Breno Azevedo. **O transconstitucionalismo e a sustentabilidade global colaborativa**. p.528.

<sup>266</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.p.275.

<sup>267</sup> SUSTEIN, Cass R. A constitution of many minds: Why the founding documents doesn't mean what it meant before. In: TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos; CARVALHO, José Lucas Santos. Estudo de caso do Habeas Corpus nº. 82.424/RS: **O ativismo judicial constitucional perante a jurisprudência estrangeira**. *Revista digital Constituição e garantia de direitos*. vol. 12, nº 2. ISSN 1982-310X, 2020. p.185.

conceito e abrangência do Princípio para não incorrer em subjetividades que possam encontrar óbices por exemplo, culturais.

A aproximação e o diálogo entre as cortes judiciais não é só apenas importante e melhora a atividade jurisdicional; é essencial e necessário, pois não se pode conceber que países assistam aos outros sacrificarem um direito fundamental de todos (no caso em tela, um meio de vida sustentável) e permanecerem inertes. É medida que se impõe. É preciso transformar as cortes em participantes do diálogo transnacional. Conforme Urueña<sup>268</sup>:

Así, se aumentaría la legitimidad de la protección de los derechos humanos como un todo, pues se garantizaría la participación de los interesados. Adicionalmente, el diálogo permitiría que las diferentes cortes involucradas en el diálogo adoptaran mejores decisiones (...). La idea es crear, através de la interacción entre cortes nacionales e internacional, un diálogo deliberativo que legitime el resultado<sup>269</sup> (...).

Os diálogos judiciais e o uso da jurisprudência estrangeira têm cada vez mais sido alvo de debates nas Cortes judiciais, sob diferentes perspectivas, inclusive como perspectiva de instrumento de poder, o que é indica que deve haver um diálogo no sentido de influências recíprocas e não de imposição de decisões de uma Corte em outra.

Por exemplo, alguns juízes da Suprema Corte dos EUA parecem refletir o desejo de participar do diálogo judiciário transnacional emergente, e Waters<sup>270</sup> aponta que essa prática é inclusive estratégica para recolocar a Suprema Corte Americana como centro da interpretação jurídica. Para a autora<sup>271</sup>,

---

<sup>268</sup> URUEÑA, René. **Protección Multinivel de los Derechos Humanos en América Latina? Oportunidades, desafíos y riesgos**. In: GALINDO, George; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aina (coords.). *Protección Multinivel de Derechos Humanos*. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2012. p.38. Disponível em <<https://core.ac.uk>> Acesso em 17.10.2021.

<sup>269</sup> “Assim, aumentar-se-ia a legitimidade da proteção dos direitos humanos como um todo, uma vez que seria garantida a participação das partes interessadas. Além disso, o diálogo permitiria que os diferentes tribunais envolvidos no diálogo tomassem melhores decisões (...). A ideia é criar, por meio da interação entre tribunais nacionais e internacionais, um diálogo deliberativo que legitime o resultado”. Tradução livre.

<sup>270</sup> WATERS, Melissa A. **Justice Scalia on the Use of Foreign Law in Constitutional Interpretation: Unidirectional Monologue or Co-Constitutive Dialogue**. v. 12 *Tulsa J. Comp. & Int'l L.* 149 (2005). Disponível em <<http://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjcl/vol12/iss1/12>> p. 161

<sup>271</sup> WATERS, Melissa A. **Justice Scalia on the Use of Foreign Law in Constitutional Interpretation: Unidirectional Monologue or Co-Constitutive Dialogue**. v. 12 *Tulsa J. Comp. & Int'l L.* 149 (2005). Disponível em <<http://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjcl/vol12/iss1/12>> p. 161.

By adopting a co-constitutive approach to transnational judicial dialogue, the U.S. Supreme Court can regain its standing as the world's preeminent constitutional court, and it can ensure that American norms of constitutional law and constitutional rights remain influential on the world scene<sup>272</sup>.

O Transjudicialismo, nesta perspectiva, ajuda a promover a concepção, inclusive, de que os direitos humanos pertencem a todos, uma vez a aplicação interna de um direito transnacional<sup>273</sup>. E aqueles países que porventura insistirem em ignorar a importância desse intercâmbio acabarão por ter suas leis estagnadas em uma limitada jurisprudência, “meanwhile, the rest of the world will enjoy the economic and social progress of constitutional hybrids, which can only be created through international intercourse<sup>274</sup>”<sup>275</sup>.

Portanto, o Transjudicialismo se apresenta como uma teoria que fundamenta a instrumentalização de meios de interação entre cortes judiciais que possam, especialmente, garantir a efetivação de direitos humanos, rompendo barreiras/fronteiras estatais e promovendo a formação de uma jurisprudência transnacional.

Pretende o Transjudicialismo que os tribunais não se limitem apenas às normas e precedentes dentro de suas próprias jurisdições, mas que também considere decisões judiciais e princípios de outras jurisdições, incluindo referências a tratados internacionais, leis estrangeiras e jurisprudência de tribunais de outros países.

Por óbvio, divergências existem pelo temor de interferência na soberania individual de cada país e na possibilidade de interferência indevida nas decisões de um Corte, mas inegável que as questões transnacionais cada vez mais prevalente estimulam o uso de múltiplas fontes de direito.

---

<sup>272</sup> “Adotando a construção de aproximação do diálogo judicial transnacional, a Suprema Corte dos EUA pode recuperar sua posição como o tribunal constitucional mais proeminente do mundo, e pode garantir que as normas americanas de direito constitucional e direitos permanecem influentes no cenário mundial”. Tradução livre.

<sup>273</sup> BAHDI, Reem. **Globalization of Judgment: Transjudicialism and the Five Faces of International Law in Domestic Courts** (2002). George Washington International Law Review, Vol. 34, 2002. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1718609>>. Acesso em 12.03.2022.

<sup>274</sup> WOOD, Darlene S. **In Defense of Transjudicialism**, Vol. 44 Duq. L. Rev. 93 (2005). Disponível em <<https://dsc.duq.edu/dlr/vol44/iss1/9>>. Acesso em 15.03.2022. p. 119.

<sup>275</sup> “Entretanto, o resto do mundo desfrutará do progresso econômico e social dos híbridos constitucionais, que só podem ser criados através de relações internacionais”. Tradução livre.

### 3.2 A INTERAÇÃO ENTRE CORTES E OS LITÍGIOS TRANSNACIONAIS

Quando se fala em contencioso transnacional, é de se destacar que há uma diferença entre as disputas internacionais e as transnacionais. Geralmente, as disputas internacionais ocorriam nos casos em que um Estado estava disposto a levantar uma queixa contra um Estado-irmão, conforme estabelecido pelo direito internacional, definido como aquele que regula as interações entre os Estados<sup>276</sup>.

O litígio transnacional, tal como definido aqui, no entanto, abrange tribunais nacionais e tribunais internacionais. Incluiriam os casos entre Estados (com indivíduos normalmente nos bastidores), entre indivíduos e Estados, e entre indivíduos para além das fronteiras nacionais<sup>277</sup>. Essa problemática que porventura se entrelaçam proporcionam também um intercâmbio entre julgadores, não necessariamente fazendo parte de um sistema jurídico global, mas sim, formando o que Slaughter<sup>278</sup> chamou de “Comunidade global de tribunais”.

Essa rede de tribunais é principalmente formada pela consciência mútua dos juízes nacionais e internacionais que desempenham um papel importante. Eles se reúnem de várias maneiras, encontrando-se com muito mais frequência em uma variedade de contextos, em seminários, sessões de treinamento e associações judiciárias<sup>279</sup>. A imagem abaixo demonstra a dinâmica dessa “rede” de diálogo transjudicial<sup>280</sup>:

---

<sup>276</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global community of Courts**. Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, p.191

<sup>277</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global community of Courts**. Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, p.191

<sup>278</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global community of Courts**. Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, p.192.

<sup>279</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global community of Courts**. Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, p.192.

<sup>280</sup> AFFOLDER, Natasha; DZAH, Godwin. **The Transnational Exchange of Law Through Climate Change Litigation**. The Peter A. Allard School of Law, 2023. Disponível em [https://commons.allard.ubc.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1753&context=fac\\_pubs](https://commons.allard.ubc.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1753&context=fac_pubs). Acesso em 02.05.2024. p.6

### Figura 03

Distribuição geográfica de referências judiciais em sete casos significativos



Figure 1. Geographical distribution of judicial references to seven significant cases

Este diagrama de rede foi criado representando todas as referências judiciais transnacionais feito até o final de 2021 para sete casos significativos de mudanças climáticas decididos em cinco jurisdições: África do Sul, Austrália, EUA, Paquistão e Holanda<sup>281</sup>. A imagem faz uma representação visual das inter-relações entre os estados onde os sete julgamentos foram proferidos e posteriormente citados.

Toda essa interligação acaba por fazer com que os julgadores absorvam e referenciem as opiniões uns dos outros, agora acessíveis nestas diversas reuniões, na Internet, por meio de assessores também pelos Tribunais Internacionais, que se baseiam em precedentes de casos nacionais e promovem uma fertilização cruzada com outros tribunais nacionais<sup>282</sup>.

<sup>281</sup> AFFOLDER, Natasha; DZAH, Godwin. **The Transnational Exchange of Law Through Climate Change Litigation**. The Peter A. Allard School of Law, 2023. Disponível em [https://commons.allard.ubc.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1753&context=fac\\_pubs](https://commons.allard.ubc.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1753&context=fac_pubs). Acesso em 02.05.2024. p.5.

<sup>282</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global community of Courts**. Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, p.192.

Este diálogo entre juízes por meio de citações mútuas e interações cada vez mais diretas (presencialmente e de forma eletrônica) contribui para o desenvolvimento de uma jurisprudência global que trata de questões específicas e aprimora de forma significativa a qualidade das decisões nacionais<sup>283</sup>.

Não há como negar que, ao estudar a decisão de outras Cortes, há um aprendizado construtivo, sendo que até a divergência gera estudo recíproco de diferentes ordens jurídicas. Para problemas comuns, como direitos humanos, não há como não pretender decisões cada vez mais uniformes. Segundo Slaughter<sup>284</sup>,

Justice Antonin Scalia distinguished between "the comity of courts" and legislative comity in his dissent in the Hartford Fire decision, describing judicial comity as the decision by a court in one country to decline jurisdiction "over matters more appropriately adjudged elsewhere." As authority for this distinction, Justice Scalia turned back to Joseph Story's Commentaries on the Conflict of Laws, published in 1834. Story, in turn, distinguished between "the comity of the courts," and "the comity of the nation," emphasizing that courts did not defer to foreign law as a matter of judicial courtesy, but rather on the basis of an interpretive principle requiring courts to read legislative silence regarding the effect of foreign law as the tacit adoption of such law unless repugnant to fundamental public policy<sup>285</sup>.

Ressalva feita de que o uso da legislação estrangeira não se trata de mera cortesia judicial, mas sim, toma por base o princípio interpretativo que exige dos tribunais a interpretação de eventual silêncio legislativo<sup>286</sup> de forma verdadeiramente integrativa, seja para construir conceitos vagos, seja para interpretar de forma a conceder mais força normativa aos já existentes.

---

<sup>283</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global community of Courts**. Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, p.195.

<sup>284</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **Court to Court**. The American Journal of International Law, v. 92, n. 4, 1998. p.708.

<sup>285</sup> "O juiz Antonin Scalia distinguiu entre "a cortesia dos tribunais" e a cortesia legislativa em sua dissidência na decisão Hartford Fire, descrevendo a cortesia judicial como a decisão de um tribunal de um país de recusar jurisdição "sobre questões julgadas mais apropriadamente em outro lugar". Para esta distinção, o juiz Scalia recorreu aos Comentários sobre o Conflito de Leis de Joseph Story, publicados em 1834. Story, por sua vez, distinguiu entre "a cortesia dos tribunais" e "a cortesia da nação", enfatizando que os tribunais não se submetem à lei estrangeira como uma questão de cortesia judicial, mas sim com base em um princípio interpretativo que exige que os tribunais interpretem o silêncio legislativo em relação ao efeito da lei estrangeira como a adoção tácita de tal lei, a menos que seja repugnante à política pública fundamental". Tradução livre.

<sup>286</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **Court to Court**. The American Journal of International Law, v. 92, n. 4, 1998. p.708.

O Transjudicialismo<sup>287</sup> “or comparative judicialism as I prefer to call it, enriches judicial reasoning and promises an escape from that which has been described by Ackermann as a “tunnel vision” towards judicial problem solving”<sup>288</sup>.

### **3.2.1 – A formação de precedentes e os tipos de interação**

Fazer uso de fundamentação de decisões proferidas por tribunais estrangeiros e internacionais na elaboração de decisões de outros tribunais não pode ser considerada recente, porém o uso de menções recíprocas entre cortes acompanhava a modesta integração normativa em escala mundial. Estudiosos da ideia de interação transjudicial indicam que a utilização do direito estrangeiro ou internacional nos tribunais nacionais não é inteiramente nova – citando como exemplo o “velho” estilo de fertilização cruzada da lei imperial nos tribunais das colônias<sup>289</sup>.

Hoje, contudo, indica-se que se tem um tipo diferente de fertilização cruzada, diferente tanto nos seus processos como nos seus motivos, sob o argumento de que as diferenças realmente distinguem a Globalização que marcou a Era dos impérios, indicando os caminhos em que o sistema de direito internacional que apoia a conquista e a colonização foi substituído por um sistema cosmopolita e igualitário de direito internacional<sup>290</sup>.

Esta rede de comunicação entre as cortes posiciona os juízes e tribunais nacionais em um papel de destaque e protagonismo, uma vez que não apenas se limitam a serem guardiões dos ordenamentos jurídicos aos quais pertencem, mas passam a assumir uma postura mais ativa na efetivação de direitos

---

<sup>287</sup> RAUTENBACH, Christa. **The South African Constitutional Court’s use for foreign precedent in matters of religio: without fear or favour?** Potchefstroom Electronic Law Journal, 18(5), 1545–1570. <https://doi.org/10.4314/pelj.v18i5.10>. pp. 1564.

<sup>288</sup> O transjudicialismo, ou judicialismo comparativo, como prefiro chamá-lo, enriquece o raciocínio judicial e promete uma fuga daquilo que foi descrito por Ackermann como uma “visão de túnel” para a resolução de problemas judiciais. Tradução livre.

<sup>289</sup> BUXBAUM, Hanna. **From Empire to Globalization... and Back? A Post-Colonial View of Transjudicialism.** Indiana Journal of Global Legal Studies: Vol. 11: Iss. 1, Article 8. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol11/iss1/8>. Acesso em 10.13.2024. p.184.

<sup>290</sup> BUXBAUM, Hanna. **From Empire to Globalization... and Back? A Post-Colonial View of Transjudicialism.** Indiana Journal of Global Legal Studies: Vol. 11: Iss. 1, Article 8. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol11/iss1/8>. Acesso em 10.13.2024. pp.184.

transnacionais e como garantidores do respeito às normativas internacionais, tratados, convenções costumes.

Ao fazer uso dessas fontes de direito não vinculativas, os juízes seguem a tradição estabelecida há muito tempo, desde os primórdios do desenvolvimento do Direito. Por exemplo, é fácil compreender a inclinação para referenciar jurisprudência estrangeira com o objetivo de identificar um consenso internacional, uma prática intimamente ligada à tendência de comparar com precedentes anteriores, fundamentada em um tipo de raciocínio do tipo "igual por igual"<sup>291</sup>.

Muitas jurisdições ainda possuem certa resistência<sup>292</sup> no uso de decisões estrangeiras, o que vem mudando conforme se verifica de algumas decisões especialmente de Cortes Constitucionais. Com o acesso mais facilitado a consultas de outros Tribunais por meio da internet de forma confiável e o modo difundido com que as informações chegam aos julgadores. Dados mostram que esse fenômeno pode ser observado com mais intensidade substancialmente quando os casos envolvem Direitos humanos.

Até mesmo, a facilidade na tradução da língua de forma virtual facilita esta interação, favorecendo o intercâmbio entre os magistrados. Essa transversalidade pode ser vista, por exemplo, na fundamentação da decisão sobre a pena de morte do Tribunal Constitucional da África do Sul, que citou decisões de seus pares em todo o mundo, incluindo a Suprema Corte dos EUA, a Suprema Corte do Canadá, o Tribunal Constitucional Alemão, o Supremo Tribunal da Índia, o Supremo Tribunal da Hungria e o Tribunal de Recurso da Tanzânia<sup>293</sup>. Em vários

---

<sup>291</sup> TYRRELL, Hélène. **The Use of Foreign Jurisprudence in Human Rights Cases before the UK Supreme Court.** Disponível em <https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/9066/Tyrrell,%20H%C3%A9lène%20090914.pdf?sequence=1>. Acesso em 02.12.2023. p. 334.

<sup>292</sup> POSNER, Richard. **No thanks, we already have our laws.** Legal Affairs, jul./aug. 2004. Disponível em: [https://www.legalaffairs.org/issues/July-August-2004/feature\\_posner\\_julaug04](https://www.legalaffairs.org/issues/July-August-2004/feature_posner_julaug04). Acesso em: 29 set. 2014.

<sup>293</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global community of Courts.** Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, p.195.



trechos desse julgamento, encontram-se passagens com citações de decisões estrangeiras, como a seguinte<sup>294</sup>:

A questão da retribuição é uma mais complexa. Concordo com Chaskalson P que em um democrático Retribuição da sociedade como meta de punição não deve ser dada peso indevido. Na verdade, não estou convencido de que, onde a punição é considerada como constituindo um violação de um direito fundamental, retribuição seria, por si só, um motivo suficiente para justificação. Como Marshall J observado em *Furman v Georgia* [1972] USSC 170; 408 US 238 em 344-5 (1972): “Para preservar a integridade da Oitava Emenda, o Tribunal tem consistentemente denegrido a retribuição como um objetivo admissível de punição. É indubitável que haja uma exigência de vingança de muitas pessoas de uma comunidade contra uma que é condenado por um ato particularmente ofensivo. Às vezes um grito é ouvir dizer que a moralidade exige vingança para evidenciar a repúdio ao ato. Mas a Oitava Emenda é o nosso isolamento mais obscuro. Os limites da linguagem "cruel e incomum" pelas quais a vingança pode ser canalizada. Não fosse assim, a linguagem estaria vazia e um retorno ao *rack* e outros torturas seriam possíveis em um determinado caso”.

O texto da Constituição Sul-Africana indica o anseio em fazer parte de uma comunidade jurídica global e o Direito Constitucional Sul-Africano ser consistente com um aprendizado por meio das democracias mais antigas<sup>295</sup>. Alguns até usam a expressão “transnacionalização do Direito”, na perspectiva de pensar a formação de normativas aplicáveis de modo transversal. La transnacionalización del Derecho en muchos ámbitos, desde la *lex mercatoria* hasta un ‘derecho de seguridad transnacional’, se intensificará sin que nos podamos cerrar con seguridad a un desarrollo coherente del ‘Estado mundial’<sup>296</sup>.

Rautenbach<sup>297</sup> fala sobre a recepção de conceitos canadenses na legislação sul-africana, como resultado do princípio do *stare decisis* seguido pelo poder judiciário sul-africano. Além de fornecer ao sistema judiciário sul-africano uma

---

<sup>294</sup> TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL. **Caso State v Makwanyane and Another (CCT3/94)** julgado 06/06/1995. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/1995/3.html#sdfootnote89anc>. Acesso 10.02.2024 às 00:30 hs.

<sup>295</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. **New World Order (e-book)**. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 72.

<sup>296</sup> DENNINGER, Erhard. Derecho en “desorden” global. Sobre los efectos de la globalización. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 8, 2004. p.125.

<sup>297</sup> RAUTENBACH, Christa. **The South African Constitutional Court’s use for foreign precedent in matters of religio: without fear or favour?** Potchefstroom Electronic Law Journal, 18(5), 1545–1570. <https://doi.org/10.4314/pelj.v18i5.10>. pp. 1555.

definição dos atributos da liberdade religiosa e uma abordagem à interpretação constitucional, “o seu raciocínio sobre o princípio da proporcionalidade no contexto da limitação de direitos também foi adotado e desenvolvido para atender às necessidades sul-africanas”<sup>298</sup>.

O juiz da Corte Constitucional Sul africana Albie Sachs, segundo Rautenbach<sup>299</sup> ao proferir uma sentença separada, citou casos estrangeiros 22 vezes. Segundo o autor, foi o único juiz que alertou contra o uso não qualificado de jurisprudência estrangeira para resolver casos, e ainda assim acabou por reconhecer a necessidade de buscar em outros lugares fundamentações para desenvolver e melhorar as doutrinas jurídicas na África do Sul<sup>300</sup>.

Analisando a abolição de fato da pena de morte na Jamaica (sem execuções desde 1988) percebe-se que isso ocorreu pela evolução do ordenamento jurídico por meio do diálogo e do intercâmbio entre Cortes<sup>301</sup>. O caso *Pratt & Morgan v. Attorney-general for Jamaica* julgado pelo *British Privy Council* (Tribunal Constitucional da Jamaica), teve como fundamento a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos e também, a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, defendendo a substituição da pena de morte pela pena de prisão perpétua<sup>302</sup>.

Ainda, o caso julgado pela Corte Jamaicana de *Watson v. The Queen* chama atenção pelo grau de entrelaçamento entre ordens jurídicas, acabando por proporcionar uma maior humanização das penas. Neste julgamento, a pena de morte obrigatória foi considerada um tratamento desumano e inconstitucional,

---

<sup>298</sup> RAUTENBACH, Christa. **The South African Constitutional Court’s use for foreign precedent in matters of religio: without fear or favour?** Potchefstroom Electronic Law Journal, 18(5), 1545–1570. <https://doi.org/10.4314/pelj.v18i5.10>. pp. 1555.

<sup>299</sup> RAUTENBACH, Christa. **The South African Constitutional Court’s use for foreign precedent in matters of religio: without fear or favour?** Potchefstroom Electronic Law Journal, 18(5), 1545–1570. <https://doi.org/10.4314/pelj.v18i5.10>. pp. 1555.

<sup>300</sup> RAUTENBACH, Christa. **The South African Constitutional Court’s use for foreign precedent in matters of religio: without fear or favour?** Potchefstroom Electronic Law Journal, 18(5), 1545–1570. <https://doi.org/10.4314/pelj.v18i5.10>. pp. 1555.

<sup>301</sup> CAMILLIS, Lucas Lanner de; SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da. **Transconstitucionalismo e pena de morte nos continentes americano, africano e europeu: entrelaçamentos de ordens jurídicas para abolição da pena capital.** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 23, n. 2, jul./dez.2022. p.226.

<sup>302</sup> TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA JAMAICA. **Caso Pratt & Morgan v. Attorney-General for Jamaica.** [1993] 4 All E.R. 769. Judicial Committee of the Privy Council, November 2, 1993. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5779fb5be561096c93131796>.

fazendo menção à diversos dispositivos importantes, cuja referência máxima é a proteção aos Direitos Humanos<sup>303</sup>.

Esta decisão menciona: a Declaração Universal de Direitos Humanos, na qual foram reconhecidos o direito à vida e o direito de não ser sujeito à punição cruel, desumana ou degradante; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Europeia de Direitos Humanos; a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, senão vejamos<sup>304</sup>:

The march of international jurisprudence on this issue began with the Universal Declaration of Human Rights which was adopted by a resolution of the General Assembly of the United Nations on 10 December 1948 (1948) (Cmd 7662). It came to be recognised that among the fundamental rights which must be protected are the right to life and the right not to be subjected to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment: see articles 3 and 5 of the Universal Declaration; articles I and XXVI of the American Declaration of the Rights and Duties of Man which was adopted by the Ninth International Conference of American States on 2 May 1948; articles 2 and 3 of the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (1953) (Cmd 8969); articles 6(1) and 7 of the International Covenant on Civil and Political Rights which was adopted by a resolution of the General Assembly of the United Nations on 16 December 1966 and entered into force on 23 March 1976 (1977) (Cmnd 6702); and articles 4.1 and 5.2 of the American Convention on Human Rights which was signed on 22 November 1969 and came into force on 18 July 1978<sup>305</sup>.

---

<sup>303</sup> CAMILLIS, Lucas Lanner de; SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da. **Transconstitucionalismo e pena de morte nos continentes americano, africano e europeu: entrelaçamentos de ordens jurídicas para abolição da pena capital**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 23, n. 2, jul./dez.2022. p.227.

<sup>304</sup> TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA JAMAICA. **Caso Watson v. The Queen**. [2004]. Judicial Committee of the Privy Council. UKPC 34. July 7, 2004. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5779fc33e561096c93131a49#>.

<sup>305</sup> "A marcha da jurisprudência internacional sobre esta questão começou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada por uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (1948) (Cmd 7662). Passou a ser reconhecido que entre os direitos fundamentais que devem ser protegidos estão o direito à vida e o direito a não ser submetido a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: ver artigos 3.º e 5.º da Declaração Universal; os artigos I e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos em 2 de maio de 1948; artigos 2 e 3 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1953) (Cmd 8969); artigos 6(1) e 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi adotado por uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 e entrou em vigor em 23 de Março de 1976 (1977) (Cmnd 6702); e os artigos 4.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi assinada em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978". Tradução livre.

Este é um exemplo significativo de como a ordem jurídica internacional influencia diretamente a ordem interna da Jamaica, determinando as decisões que seriam acatadas no caso em concreto.

Até mesmo nos ordenamentos mais resistentes a influência de decisões estrangeiras, como no caso dos EUA, já encontramos precedentes importantes com menção a decisões internacionais. É o caso *Roper v. Simmons*<sup>306</sup> julgado pela Suprema Corte dos EUA, em que se analisou a questão da pena de morte com a menção a vários dispositivos estrangeiros.

Em estudo feito por Hélène Tyrrell<sup>307</sup>, analisando a Suprema Corte do Reino Unido em um período de 4 anos, indicou que de 246 decisões julgados, pouco mais de 30% deles faziam citações explícitas de jurisprudência estrangeira. Ele resume que “em outras palavras, é provável que o tribunal cite uma decisão de um tribunal estrangeiro em cerca de um em cada três casos, não importa qual seja o assunto”. Ou seja, ainda que não estejamos tratando de questões de direitos humanos, há relevante uso de citações estrangeiras nas decisões daquela Corte. Afirma Tyrrell<sup>308</sup>

Of the 246 cases handed down by the Supreme Court in the first four years, explicit citations of foreign jurisprudence are found in 77, just over 30% of the total. The balance is broadly the same whether a case considered a human rights issue or not: of the total 246 cases decided by the Supreme Court in the time period, 144 do not engage human rights issues and explicit citations of foreign jurisprudence can be found in 42 of those, or 29%. The remaining 102 can be described as human rights cases and explicit citations of foreign jurisprudence can be found in 35 of those, or 34%. In other words, the Supreme Court is likely to cite a decision of a foreign court in around one in three cases, no matter what the subject. The proportion is not insignificant. Yet a close analysis of the cases does not reveal clear explanations as to why these sources are used: the

---

<sup>306</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Suprema Corte dos Estados Unidos da América.** Washington, DC, EUA, 1º mar. 2005. 543 U.S. 551 (2005). Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/supct/html/03-633.ZS.html>>. Acesso em: 01.03.2019.

<sup>307</sup> TYRRELL, Hélène. **The Use of Foreign Jurisprudence in Human Rights Cases before the UK Supreme Court.** Disponível em <https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/9066/Tyrrell,%20H%C3%A9lène%20090914.pdf?sequence=1>. Acesso em 02.12.2023. p. 308.

<sup>308</sup> TYRRELL, Hélène. **The Use of Foreign Jurisprudence in Human Rights Cases before the UK Supreme Court.** Disponível em <https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/9066/Tyrrell,%20H%C3%A9lène%20090914.pdf?sequence=1>. Acesso em 02.12.2023. p. 308.

Justices rarely articulate the reasons for citing foreign jurisprudence in their judgments<sup>309</sup>.

A figura abaixo confirma o dado acima nas decisões da Suprema Corte do Reino Unido e demonstra ainda que quase 30% dos casos julgados não se referem a casos que envolvam Direitos Humanos, confirmando o grau de interação judicial ainda que não sejam direitos tutelados em comum pelos países<sup>310</sup>:

**Figura 04**

**Proporção de julgamentos nos quais houveram a citação de no mínimo uma decisão explícita de uma corte estrangeira**

**Table 1:** Proportion of judgments in which at least one decision of a foreign domestic court is explicitly cited, by case type.

	Total judgments handed down between 2009-2013	Total cases with citations of foreign jurisprudence	Cases citing foreign jurisprudence as a percentage of total cases.
<b>All cases</b>	246	77	31.3%
<b>Non-human rights cases</b>	144	42	29.2%
<b>Human rights cases</b>	102	35	34.3%

<sup>309</sup> “Dos 246 casos julgados pelo Supremo Tribunal nos primeiros quatro anos, citações explícitas de jurisprudência estrangeira são encontradas em 77, pouco mais de 30% do total. O equilíbrio é basicamente o mesmo, quer um caso considerado humano questão de direitos ou não: do total de 246 casos decididos pela Suprema Corte no período de tempo, não abordam questões de direitos humanos e citações explícitas de a jurisprudência estrangeira pode ser encontrada em 42 deles, ou 29%. Os 102 restantes podem ser descritos como casos de direitos humanos e citações explícitas de estrangeiros a jurisprudência pode ser encontrada em 35 deles, ou 34%. Em outras palavras, é provável que o tribunal cite uma decisão de um tribunal estrangeiro em cerca de um em cada três casos, não importa qual seja o assunto. A proporção não é insignificante. Ainda um fim A análise dos casos não revela explicações claras sobre o porquê destas fontes são utilizadas: os ministros raramente articulam as razões para citar estrangeiros jurisprudência em seus julgamentos”. Tradução livre.

<sup>310</sup> TYRRELL, Hélène. **The Use of Foreign Jurisprudence in Human Rights Cases before the UK Supreme Court**. Disponível em <https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/9066/Tyrrell,%20H%C3%A9lène%20090914.pdf?sequence=1>. Acesso em 02.12.2023. p. 168.

Uma das considerações importantes que Tyrrell<sup>311</sup> faz sobre os resultados da pesquisa é que fazer uso de jurisprudência de outras cortes desenvolve o Direito interno, realizando o núcleo essencial dos Direitos Humanos que por vezes não se efetiva no contexto nacional isolado.

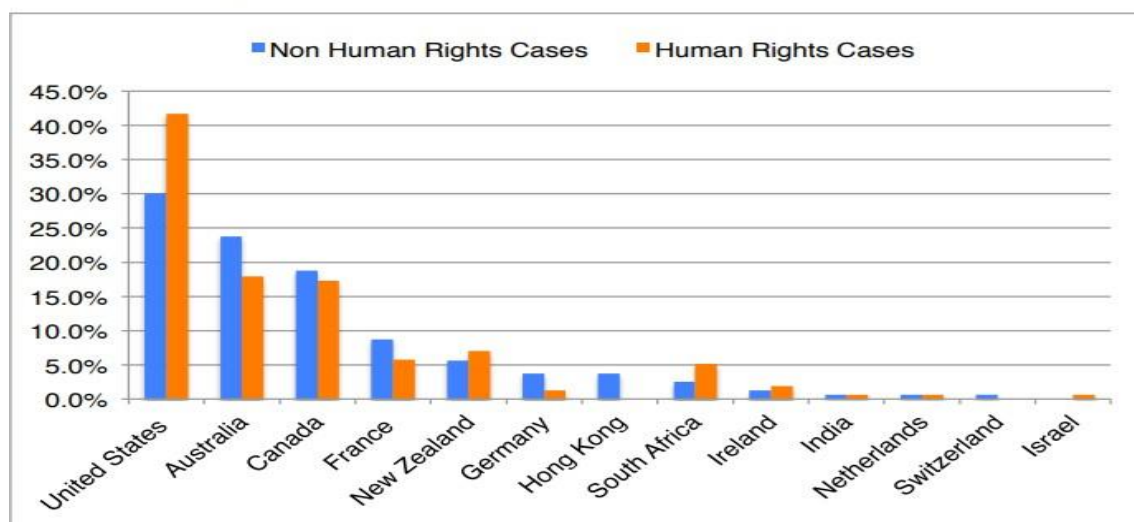
Paradoxically, it is the jurisprudence of foreign domestic courts that may enable the Supreme Court to realise its full potential: to develop the domestic law of human rights that many hoped the Human Rights Act would foster<sup>312</sup>.

A figura a seguir mostra a influência de cada país nas decisões daquela Corte, indicando a multiplicidade da Cortes consultadas. Nota-se a plena possibilidade de que países com culturas significativamente diferentes, como Israel, Índia e Alemanha, podem promover diálogo judicial e elevar a qualidade de suas decisões judiciais a partir das experiências dos ordenamentos estrangeiros.

**Figura 05**

**Total de citações explícitas de jurisprudência estrangeira entre os anos de 2009-2013**

**Figure 5:** Total explicit citations of foreign jurisprudence between 2009-13, arranged by country and case type.



<sup>311</sup> TYRRELL, H  l  ne. **The Use of Foreign Jurisprudence in Human Rights Cases before the UK Supreme Court.** Dispon  vel em

[https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/9066/Tyrrell,%20H  l  ne%20090914.pdf?sequence=1](https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/9066/Tyrrell,%20H%C3%A9l  ne%20090914.pdf?sequence=1). Acesso em 02.12.2023. p. 337.

<sup>312</sup> "Paradoxalmente,    a jurisprud  ncia de tribunais nacionais estrangeiros que pode permitir ao Supremo Tribunal realizar todo o seu potencial: desenvolver o direito interno referente aos Direitos Humanos que muitos esperavam que a Lei dos Direitos Humanos promovesse". Tradu  o Livre.

Este estudo referente a comparação entre o uso de decisões estrangeiras em julgamentos nacionais que tratam de Direitos Humanos é significativo do ponto de vista que a Sustentabilidade faz parte daquele Rol. Portanto, ao considerar o direito ao um meio ambiente equilibrado e sustentável de forma multidimensional um Direito Humano, mais que possível, deve ser tomado como obrigatório o uso da Sustentabilidade como objetivo a ser alcançado por todos e como norma de observância obrigatória.

A Constituição portuguesa de 1976<sup>313</sup> traz em seu artigo nº.16.2 a necessidade de se interpretação os preceitos daquela Constituição conforme os a Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH: “Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”<sup>314</sup>. A Constituição espanhola de 1978<sup>315</sup> tem previsão semelhante, conforme Art. 10.2:

Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España.

Ainda, consultando a Constituição francesa de 1958, seu Preâmbulo traz expressamente o compromisso do país com o respeito aos direitos humanos e, em sequência, compromete-se com os direitos e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004<sup>316</sup>. Ainda, diz o artigo 2º da Constituição italiana<sup>317</sup>: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem (...)”.

---

<sup>313</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 04.03.2024.

<sup>314</sup> MARINHO, Maria Edelvacy; TELES DA SILVA, Solange; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Orgs.). **Diálogos entre juízes**. Brasília: UniCEUB, 2014. p.50

<sup>315</sup> MARINHO, Maria Edelvacy; TELES DA SILVA, Solange; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Orgs.). **Diálogos entre juízes**. Brasília: UniCEUB, 2014. p.50.

<sup>316</sup> Diz o preâmbulo da Constituição Francesa de 1958: “Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l'homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu'ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu'aux droits et devoirs définis dans la Charte de l'environnement de 2004”. FRANÇA. **Texte intégral de la Constitution du 4 octobre 1958 en vigueur**. Disponível em

A interação entre juízes e tribunais no contexto do sistema de proteção dos direitos humanos fundamentais ocorre principalmente por meio dos seguintes processos operacionais: a) A incorporação do precedente como um pressuposto argumentativo sintético, que se integra à decisão em discussão; b) A análise argumentativa dos fatos e aspectos jurídicos que diferenciam o caso em análise (*distinguishing*) do precedente apontado como modelo decisório e c) A extensão do escopo aplicativo-normativo do precedente em discussão para abranger um caso concreto que inicialmente não o incluía, com base no raciocínio analógico (analogia).<sup>318</sup>

Assim, para que se faça uso – ou não – de jurisprudência/normatividade como fundamentos das decisões nacionais, é preciso estabelecer parâmetros. No Recurso Especial 960728 (2007/0134388-8), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro em 2009, a Ministra Nancy Andrighi entendeu pelo afastamento do uso das decisões estrangeiras, que foi trazido ao processo pelas partes envolvidas realizando o mencionado *distinguishing*<sup>319</sup>.

(...) é necessário salientar que a referência feita pela recorrente a fls. 27/279, no sentido de que Portugal teria reconhecido a possibilidade de prorrogação das patentes então existentes, não pode ser aproveitada, porque indica a existência de problema substancialmente diverso, seja porque Portugal, ao que indica o texto a fls. 278, se enquadra no grupo dos países desenvolvidos, seja porque a solução ali definida – que não é, diga-se, similar à jurisprudência anterior do STJ – foi obtida por meio de negociação perante o Órgão de Resolução de Disputas da própria OMC.

Um exemplo de diálogo transjudicial que mostra uma verdadeira rede de proteção de direitos humanos (e que, por isso, cabe falarmos no uso da Sustentabilidade para tanto) é o caso espanhol *Aldeguer Tomás vs. Espanha*. No

---

<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em 02.06.2024.

<sup>317</sup> ITALIA. **Costituzione Italiana**. Disponível em [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em 04.12.2023.

<sup>318</sup> FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **Diálogo Transjudicial dos Direitos Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra: 2019. p.268.

<sup>319</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 960728**. Ministra Nancy Andrighi. DJe 15/04/2009. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200701343888&dt\\_publicacao=15/04/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701343888&dt_publicacao=15/04/2009). Acesso em 10.02.2024.



ponto 52 da decisão, cita-se uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que considerou que a decisão dos tribunais chilenos de remover três crianças sob a custódia de sua mãe lésbica constituíram tratamento discriminatório contra ela com base em sua orientação sexual, violando seu direito à igualdade, com base nos Artigos 24 em conjunto com o artigo 1º, § 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e também seu direito à vida privada e familiar, Artigo 11 §2º e Art. 17 §1º da Convenção Americana<sup>320</sup>.

Os textos nacionais, como é o caso brasileiro, estabelecem a complementariedade do sistema internacional e promovem uma abertura do Estado à sistemática internacional. A norma interamericana do art. 29 da CADH, autoriza os juízes nacionais a servirem-se do direito e da jurisprudência regional como fundamento de suas decisões<sup>321</sup>:

#### **Artigo 29. Normas de interpretação**

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Esta norma autoriza preencher a lacuna deixada pela ausência de previsão de tais normas, obrigando o cumprimento das obrigações assumidas frente a CADH, seja adaptando o ordenamento interno ao internacional, seja por meio da aplicação das normas regionais e entendimentos da Corte Interamericana

---

<sup>320</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Aldeguer Tomás v. Spain.** (Application no. 35214/09). Strasbourg, 14 June 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.mpd.gov.ar/Jurisprudencia/Aldeguer%20Tom%C3%A1s%20v.%20Espa%C3%B1a.pdf>.

<sup>321</sup> PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 03.04.2024.

de Direitos Humanos em detrimento das internas, quando forem mais favoráveis<sup>322</sup>.

O diálogo entre cortes não se realiza apenas por meio das menções à jurisprudência estrangeira, mas tem ocorrido uma intensa aproximação física em eventos promovidos pelas Corte para debates e aproximação entre juízes e tribunais.

Exemplo é a Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, que teve sua primeira edição em 2009 na África do Sul<sup>323</sup>, e que reúne tribunais e conselhos de diversos países com objetivo principal de reunir representantes das cortes constitucionais e discutir a influência da justiça constitucional na sociedade e o desenvolvimento de uma jurisprudência global em direitos humanos.

Artigo 1. Objetivos (1) A Conferência Mundial de Justiça Constitucional (a “Conferência Mundial”) promove a justiça constitucional – compreendida aqui no sentido do exame da constitucionalidade das leis, incluindo a jurisprudência dos direitos do homem – como elemento essencial da democracia, da proteção dos direitos do homem e do estado de direito.

(2) A Conferência Mundial visa a alcançar estes objetivos através dos seguintes meios: - organização de congressos que reúnam regularmente todos os membros a nível mundial; - participação em conferências e seminários regionais; - promoção do intercâmbio de experiências e de jurisprudência no seio dos grupos regionais e linguísticos, entre eles e com membros individuais; - oferta de bons ofícios aos seus membros, a pedido destes.

Do mesmo modo que o princípio da dignidade humana é colocado como escopo orientador dentro das Constituições Nacionais, como as aqui exemplificadas, a fim de se efetivar a proteção dos Direitos Humanos por meio das decisões judiciais, a Sustentabilidade deve ocupar o mesmo patamar. Como bem

---

<sup>322</sup> CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Ângela Jank. **Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM. v. 14, n. 1 / 2019 e30919. pp. 13.

<sup>323</sup> WORLD CONFERENCE ON CONSTITUTIONAL JUSTICE. Disponível em [https://www.venice.coe.int/files/2022\\_10\\_06\\_WCCJ5\\_Bali\\_Communique-P.PDF](https://www.venice.coe.int/files/2022_10_06_WCCJ5_Bali_Communique-P.PDF). Acesso em 04.04.2024.

coloca Rautenbach<sup>324</sup>, “it is not looking at foreign cases because it is clueless about what to do, but because it is the right thing to do - it is transnational contextualisation in action!”<sup>325</sup>.

Em importante estudo publicado, Jonathan S. Hack<sup>326</sup> fez uma análise das citações transjudiciais nos Estados Unidos. Na análise feita, ele constata que a inclinação a citações transjudiciais em geral ocorre entre juízes do tribunal recorrem e confiam no precedente da Suprema corte do Estado quando eles ocupam esferas semelhantes – sejam elas geográficas ou ideológicas<sup>327</sup>. Indica que tecnologia e cultura desempenham papel central na decisão de fazer a citação transjudicial e considera<sup>328</sup>, por fim, que “these are more than communications between state supreme courts; they are the realization of shared values—cultural, ideological, and structural”<sup>329</sup>.

Apesar das críticas de alguns juristas, os Estados Unidos tem avançado na aplicação do Transjudicialismo e é preciso ter em mente que o uso desta comunicação transjudicial é cooperativa, construtiva e integrativa. Os precedentes que se formam cada vez mais com o auxílio da jurisprudência estrangeira promovem a transmutação da qualidade e fundamentos das decisões de meramente locais para globais, já que faz uso da compreensão e interpretação comum de várias Cortes judiciais.

---

<sup>324</sup> RAUTENBACH, Christa. **The South African Constitutional Court’s use for foreign precedent in matters of religio: without fear or favour?** Potchefstroom Electronic Law Journal, 18(5), 1545–1570. <https://doi.org/10.4314/pej.v18i5.10>. pp. 1565.

<sup>325</sup> “Não está se olhando para casos estrangeiros porque não tem a menor ideia do que fazer, mas porque é a coisa certa a fazer - é a contextualização transnacional em ação”. Tradução livre.

<sup>326</sup> HACK, Jonathan S. Looking to peers: **Transjudicial citations behavior among state supreme courts**. North Dakota Law. Review. Vol. 95. EUA, 2020.

<sup>327</sup> Diz o autor: “Above, this article argued that transjudicial citations among state high courts are motivated by different measures of community—physical, ideological, and professional. Judges will look to, and take guidance from, peers who are similarly situated as themselves. The findings in Models 1 and 2 offer substantive support for my argument and expectations. Ultimately, state high court judges turn to and rely on fellow state supreme court precedent when they occupy similar spheres—whether they be geographical, ideological, or otherwise”. HACK, Jonathan S. Looking to peers: **Transjudicial citations behavior among state supreme courts**. North Dakota Law. Review. Vol. 95. EUA, 2020. p.313.

<sup>328</sup> HACK, Jonathan S. Looking to peers: **Transjudicial citations behavior among state supreme courts**. North Dakota Law. Review. Vol. 95. EUA, 2020. p.314.

<sup>329</sup> “Estes são mais do que comunicações entre supremas cortes estaduais; eles são a realização de valores partilhados – culturais, ideológicos e estruturais”. Tradução livre.

Com o advento da tecnologia, a frequência do uso do Transjudicialismo é maior, inclusive pela facilidade nas traduções da língua estrangeira. E tende a se aperfeiçoar nos próximos anos, com o aumento do fluxo de informações e decisões convergentes no que tange a questões ambientais.

### 3.3 - O TRANSJUDICIALISMO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Um dos princípios regentes tanto no Direito internacional quanto no Direito ambiental é o Princípio da Cooperação, que é uma âncora importante para o Transjudicialismo em matéria ambiental. Tratando-se de um direito que envolve bens jurídicos de caráter transnacional, difuso e que anseia urgentemente por proteção, as decisões judiciais que o tutelam devem ser tomadas com visão holística e coletiva, pois a promoção de ações colaborativas (seja em que esfera for, inclusive Judicial) promoverá o uso responsável de recursos ambientais cada vez mais escassos, independentemente de limites territoriais.

Durante a 1ª Cúpula Judicial Ambiental da Amazônia que ocorreu em agosto de 2023, o Ministro Luís Roberto Barroso<sup>330</sup> deixou claro que a proteção ambiental é uma questão global e não admite apenas soluções nacionais. “Esse enfrentamento exige soluções transnacionais”, ressaltou. “Nenhum país tem condições de resolver esse problema isoladamente, porque os efeitos se expandem globalmente”<sup>331</sup>.

Por excelência, a questão ambiental é transnacional, não há como discordar disso e a solidariedade aponta para a construção de pontes e não de muros nesta seara, com a necessária implementação de uma ordem jurídica ambiental mais homogênea possível – normativa e jurisdicional. Em documento elaborado pela *United Nations Environment Programme – UNEP* – intitulado *The World Conservation Strategy (WCS)* que teve como objetivos promover avanços no

---

<sup>330</sup> BARROSO, Luís Roberto. **1ª Cúpula judicial ambiental da Amazônia**. Belém, 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511816&ori=1>. Acesso em 04.12.2023.

<sup>331</sup> BARROSO, Luís Roberto. **1ª Cúpula judicial ambiental da Amazônia**. Belém, 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511816&ori=1>. Acesso em 04.12.2023.

alcance do desenvolvimento sustentável por meio da conservação dos recursos vivos.

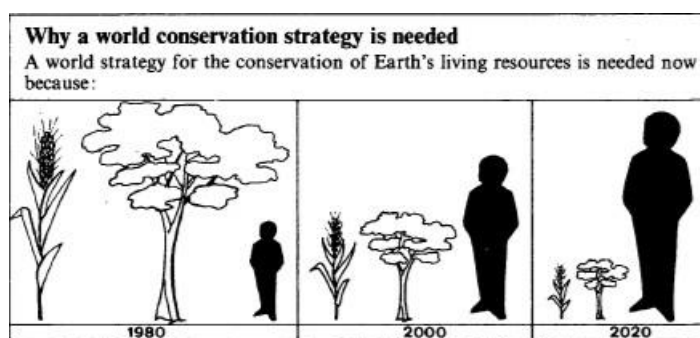
A ideia trazida é esclarecer a contribuição da conservação dos recursos vivos para a sobrevivência humana e o desenvolvimento sustentável, identificar as questões prioritárias de conservação e os principais requisitos para abordá-las e propor métodos eficazes para alcançar os objetivos propostos dentro da estratégia do documento<sup>332</sup>.

Em particular, a Estratégia identifica as ações necessárias para melhorar a eficácia da conservação e integrar a conservação ao desenvolvimento. Duas imagens produzidas dentro deste documento chamam a atenção no sentido do déficit ambiental do ser humano com o planeta e como há grave desequilíbrio no consumo de recursos naturais entre os países.

O reequilíbrio e a compensação ambiental deverão ser estabelecidos por meio da cooperação transnacional, não há como ignorar essa necessidade, e precisará ser feito por todos os Poderes estatais constituídos, especialmente o Tribunais e cortes que tem o poder de efetivação e interpretação normativa das Constituições, leis internacionais e legislações infraconstitucionais:

**Figura 06**<sup>333</sup>

Por que uma estratégia de conservação mundial é importante?



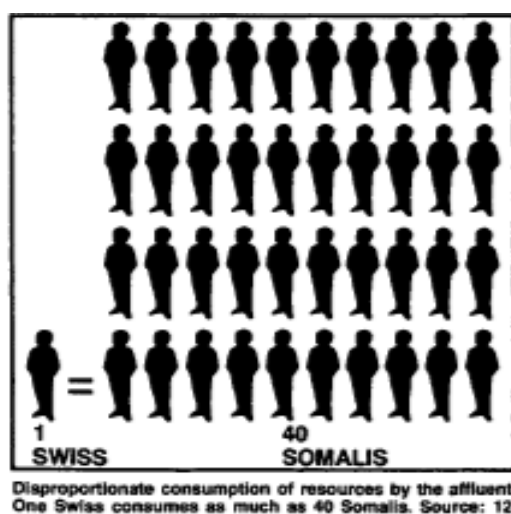
<sup>332</sup> CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES (IUCN). **World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development**. 1980. Acesso em 06.04.2024. p.4

<sup>333</sup> CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES (IUCN). **World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development**. 1980. Acesso em 06.04.2024. p.11.

Esta figura 5 tem como título “Por que uma estratégia de conservação é preciso” (tradução livre) e indica que em 1980, ano de publicação do documento, o homem ainda está em posição de submissão aos recursos naturais e prevendo que em 2020 isso se inverteria.

**Figura 07<sup>334</sup>**

“Desproporção de consumo de recursos”



Já a figura 06 tem como legenda a “Desproporção de consumo de recursos” (tradução livre), demonstrando que, naquela época ainda, o consumo de 01 suíço representava o consumo de 40 Somalianos. Esse alerta foi dado de forma objetiva no início da década de 80.

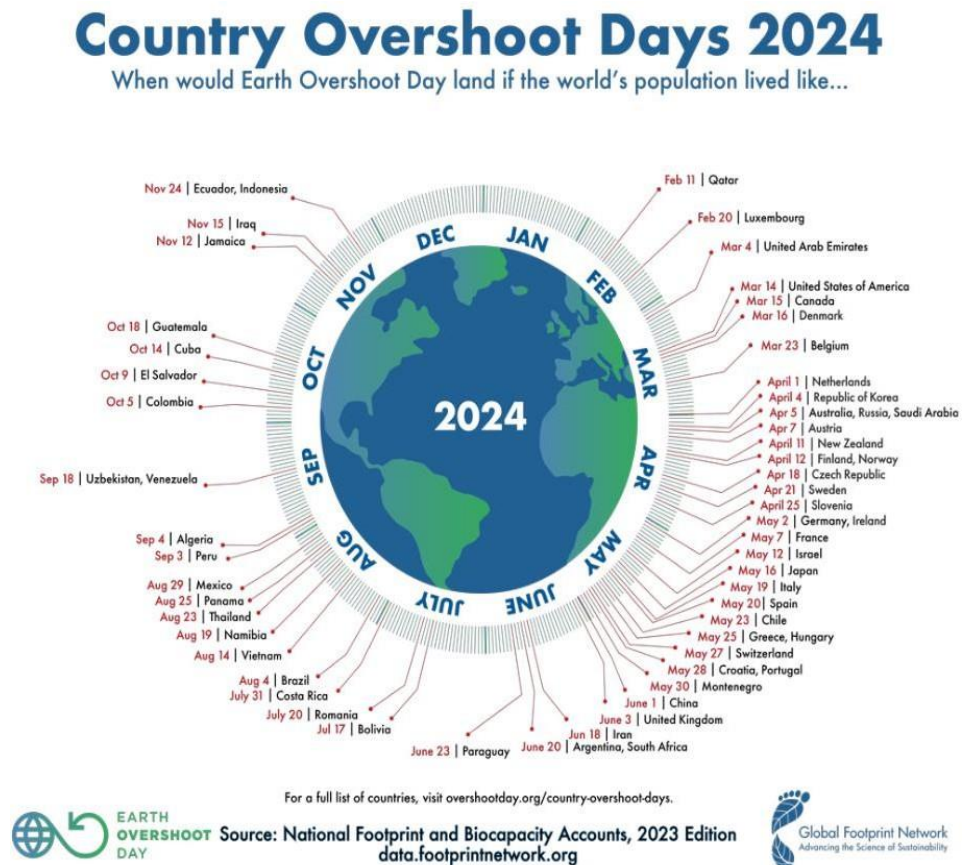
Hoje, segundo dados revelados pela *Global Footprint Network*<sup>335</sup>, um grupo de reflexão ecológica sediado nos EUA que calcula as datas em que as populações nacionais consumiram mais recursos do que a natureza pode regenerar em um único ano, as datas para os países estão assim presumidas:

<sup>334</sup> CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES (IUCN). **World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development**. 1980. Acesso em 06.04.2024. p.11.

<sup>335</sup> GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Country Overshoot Days 2024**. Disponível em <https://www.footprintnetwork.org/>. Acesso em 10.02.2024.

Figura 08<sup>336</sup>

Dia em que os países ultrapassam a capacidade de produzir o que consome de recursos em 2024



Ou seja, é como se um país como o Equador, que só em novembro ultrapassará seus limites estivesse arcando com o déficit estadunidense, que já ultrapassou sua capacidade de produzir o que consome de recursos naturais em 10 de março de 2024, segundo este estudo. Em um cenário como este, é imprescindível e necessário que o Estado, e neste ponto foca-se no Poder Judiciário do ente estatal, tome em consideração o contexto global ambiental ao tratar da efetivação das leis ambientais por meio das decisões judiciais, melhorando a hermenêutica jurídica e preenchendo eventuais lacunas legislativa.

<sup>336</sup> A figura intitulada “Dias que cada país excede em 2024” mostra o dia em que cada país passa a consumir mais do que produz.

Assim, há obrigação constitucional do Estado legislante em adotar medidas legislativas, do Estado enquanto administrador de executar as medidas de tutela ecológica para proteger o direito fundamental de proporcionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especialmente, há obrigação do Estado-Juiz em coibir ou corrigir eventuais violações aos parâmetros constitucionalmente exigidos em termos de proteção e promoção da sustentabilidade<sup>337</sup>.

Neste sentido, o item 7 do Ponto 11 do *World Conservation Strategy (WCS)*<sup>338</sup>, indica que o compromisso com a conservação dos recursos naturais do país deve ser incorporado à Constituição dos países ou outro instrumento legislativo apropriado e esse compromisso deve estabelecer a obrigação do Estado de conservar os recursos naturais e os sistemas dos quais fazem parte. E o “Judiciário desempenha, portanto, um papel de liderança na promoção e na orientação direcionadas ao desenvolvimento sustentável, baseado, principalmente, no aprimoramento do processo de tomada de decisão”<sup>339</sup>.

O Poder Judiciário exerce papel fundamental na consecução do objetivo estatal de tutela ecológica, como “instância revisora das ações e omissões dos Poderes Legislativo e Executivo”<sup>340</sup>. Quando instados a exercer a jurisdição, devem os Juízes e Cortes comportarem-se como guardiões da vida, “futura (humana e não-humana) e do direito fundamental de todos a viver em um ambiente sadio e equilibrado, inclusive, quiçá, colaborando para a construção de um novo paradigma

---

<sup>337</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, jan-jul, 2019. p.55

<sup>338</sup> CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES (IUCN). **World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development**. 1980. Acesso em 06.04.2024. p.31.

<sup>339</sup> RAUPP, Daniel. **Transjudicialismo ambiental: diálogo judicial transnacional nas cortes constitucionais do Brasil e dos EUA**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região. Vol. 1, n. 1 (out. 2014)- . – Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2014. pp.79.

<sup>340</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, jan-jul, 2019. p.63.



jurídico-constitucional de matriz biocêntrica ou ecocêntrica”<sup>341</sup>. Nesta esteira de pensamento, Nordhaus<sup>342</sup>

The results of the present study suggest that several policies could limit our “dangerous interference” with the climate system at modest costs. However, such policies would require a well-managed world and globally designed environmental policies, with most countries contributing, with decision makers looking both to sound geosciences and economic policies. Moreover, rich countries must bring along the poor, the unenthusiastic, and the laggard with sufficient carrots and sticks to ensure that all are on board and that free riding is limited. The checkered history of international agreements in areas as diverse as finance, whaling, international trade, and nuclear nonproliferation indicates the extent of the obstacles on the road to reaching effective international agreements on climate change<sup>343</sup>.

A Carta da ONU<sup>344</sup> fundamenta a necessidade dessa cooperação. Os artigos 55 e 56 deixam expressos a exigência de cooperação internacional, respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades<sup>345</sup>. A interação entre

---

<sup>341</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, jan-jul, 2019. p.98.

<sup>342</sup> NORDHAUS, William D. **Economic aspects of global warming in a post-Copenhagen environment**. v. 107, n. 26. Disponível em <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1005985107#sec-5>. Acesso em 25.11.2022.

<sup>343</sup> “Os resultados do presente estudo sugerem que várias políticas poderiam limitar a nossa “interferência perigosa” no sistema climático a custos modestos. No entanto, tais políticas exigiriam um mundo bem gerido e políticas ambientais concebidas globalmente, com a contribuição da maioria dos países e com os decisores a olharem tanto para geociências como para políticas económicas sólidas. Além disso, os países ricos devem trazer consigo os pobres, os pouco entusiasmados e os retardatários com incentivos e castigos suficientes para garantir que todos estejam a bordo e que o parasitismo seja limitado. A história conturbada de acordos internacionais em áreas tão diversas como as finanças, a caça às baleias, o comércio internacional e a não-proliferação nuclear indica a extensão dos obstáculos no caminho para alcançar acordos internacionais eficazes sobre as alterações climáticas”. Tradução livre. NORDHAUS, William D. **Economic aspects of global warming in a post-Copenhagen environment**. v. 107, n. 26. Disponível em <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1005985107#sec-5>. Acesso em 25.11.2022.

<sup>344</sup> UN. **United Nations Charter**. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em 10.01.2024.

<sup>345</sup> ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. ARTIGO 56 - Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente. (Tradução livre). UN. **United Nations Charter**. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em 10.01.2024.

juízes e tribunais nacionais, regionais e internacionais produzem, como menciona com propriedade o Juiz Federal Daniel Raupp do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>346</sup> “um complexo processo de ‘globalização da jurisdição’ e de convencimento recíproco.

Para ele, a “contribuição do Transjudicialismo ambiental está na criação de “uma cultura global de informação e de cooperação, facilitada pelo desenvolvimento tecnológico quanto à pesquisa e à troca de conhecimento”<sup>347</sup>.

A *United Nations Economic Commission for Europe - UNECE/UN* (Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas)<sup>348</sup> sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental – conhecida como *Convenção de Aarhus* - foi adotada em 25 de junho de 1998, na cidade de Aarhus, Dinamarca, durante a 4ª Conferência Ministerial "Ambiente para a Europa". É interessante notar o grau de participação democrática e plural que a Convenção pretende exercer, pois está baseada em pilares: informação, tomada de decisão e justiça. Ao colocar para os cidadãos a garantia de pleno “acesso à informação mantida por autoridades públicas, a Convenção de Aarhus dá um passo importante em termos de superação da democracia formal pela democracia substancial”<sup>349</sup>.

Ainda que a Convenção tenha alcance regional, “pode-se dizer que os princípios que provêm de Aarhus têm conotação global, notadamente pelo fato de versar um tema de interesse de toda a sociedade internacional”. Aqui, percebe-se que falar em Princípio de alcance global tem um movimento local-global, ou seja: quando se trata de meio ambiente e proteção ambiental, o caráter do bem jurídico

---

<sup>346</sup> RAUPP, Daniel. **Transjudicialismo ambiental: diálogo judicial transnacional nas cortes constitucionais do Brasil e dos EUA**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região. Vol. 1, n. 1 (out. 2014)- . – Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2014. pp.

<sup>347</sup> RAUPP, Daniel. **Transjudicialismo ambiental: diálogo judicial transnacional nas cortes constitucionais do Brasil e dos EUA**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região. Vol. 1, n. 1 (out. 2014)- . – Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2014. pp.79.

<sup>348</sup> UN. United Nations Economic Commission for Europe. **Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters**. Disponível em <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text>. Acesso em 10.05.2024.

<sup>349</sup> MAZZUOLI, Valério de; AYALA, Patryck de Araújo. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus**. Rev. direito GV 8, 2012.

envolvido exige a participação de todos, mesmo que a normatização seja de alcance juridicamente local ou regional.

O artigo 9º, 3, da Convenção de Aarhus deixa bem claro a intenção de que se deve proporcionar a sociedade acesso claro aos procedimentos administrativos ou judiciais para contestar atos e omissões de particulares e autoridades públicas que contrariem disposições da legislação nacional relativas ao ambiente<sup>350</sup>.

E, na sequência, o artigo 9º, 4,<sup>351</sup> indica que devem ser fornecidos recursos adequados incluindo medidas cautelares, conforme apropriado, e ser justo, equitativo, oportuno e não proibitivamente caro. Ou seja, deve-se dar acesso à informação pública de eventuais omissões e ações contrárias ao meio ambiente e recursos para que se possa recorrer ao Judiciário – que então ocupa posição de fiscal e corregedor – para que este possa garantir a correção do curso e ser um garantidor da proteção ambiental.

### 3.4 - O TRANSJUDICIALISMO E AS CORTES BRASILEIRAS

É de se perceber que o elemento estrangeiro vem ganhando maior importância no âmbito nacional, “o que aumenta as fontes de direito, fornece outras formas de resolução de conflitos, bem como, importa a internacionalização da prática judicial e do constitucionalismo”<sup>352</sup>.

A CRFB/88 pode ser vista como Constituição “cosmopolita” e aberta à ordem internacional e aos influxos das decisões de outros Tribunais Constitucionais,

---

<sup>350</sup> UN. United Nations Economic Commission for Europe. **Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters**. Disponível em <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text>. Acesso em 10.05.2024.

<sup>351</sup> UN. United Nations Economic Commission for Europe. **Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters**. Disponível em <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text>. Acesso em 10.05.2024.

<sup>352</sup> BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; BUNN, Alini. **Abertura e Diálogo Entre as Cortes Constitucionais: Identificação dos Padrões de Utilização Pelo STF do Argumento de Direito Comparado**. Revista do Direito Público, Londrina, v.12, n.3, p.85-114, dez.2017| DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n3p85. Disponível em <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/27637/22684>. Acesso em 10.10.2021 às 15:30 hs. p. 112.

já que o texto constitucional indica interação entre os sistemas constitucionais pela previsão do art. 4º e do art. 5º §§ 2º a 4º, e também pelo uso cada vez mais rotineiro pelo Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional de Justiça no Brasil – CNJ - instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, criou por meio da Resolução n. 411 de 23/08/2021<sup>353</sup>, o Programa Internacional “Visão Global do Poder Judiciário”, destinado exclusivamente a magistrados estrangeiros de todas as nações com as quais o Brasil mantenha relações diplomáticas e que possuam o interesse em conhecer os órgãos do Poder Judiciário brasileiro reconhecendo a importância da cooperação internacional e propiciando um ambiente salutar para a troca de informações e o debate jurídico<sup>354</sup>. Reconhece, portanto, o Judiciário brasileiro a relevância no intercâmbio judicial e a necessidade de se incentivar essa interação entre as cortes.

Dentre os objetivos colocados para a criação deste Programa, destaca-se o ponto IV, que prevê como objetivo “fortalecer laços de amizade e parcerias com organismos e instituições de um sistema de Justiça mundial” <sup>355</sup>. Ou seja, a referência ao termo “justiça mundial” não significa o reconhecimento de um modelo único, integrado, homogêneo e supranacional: indica, em verdade, o reconhecimento de que não se produz mais Direito e decisões judiciais adequadas em temas transfronteiriços sem considerar o diálogo entre Cortes.

---

<sup>353</sup> BRASIL. CNJ. **Programa Internacional “Visão Global do Poder Judiciário”**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/programa-internacional-visao-global-do-poder-judiciario/>Acesso em 05.03.2024.

<sup>354</sup> BRASIL. CNJ. **Programa Internacional “Visão Global do Poder Judiciário”**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/programa-internacional-visao-global-do-poder-judiciario/>Acesso em 05.03.2024.

<sup>355</sup> O Programa Internacional “Visão Global do Poder Judiciário” tem como objetivos: I – propiciar o conhecimento mútuo das atividades dos tribunais, com enfoque no compartilhamento de boas práticas e soluções inovadoras nas áreas administrativas e judiciárias; II – estimular o conhecimento da realidade jurídica de outros países; III – apoiar o desenvolvimento de linhas de cooperação no campo da gestão e da atividade judiciária; IV – estabelecer e fortalecer laços de amizade e parcerias com organismos e instituições do Sistema de Justiça mundial; V – dar visibilidade às práticas de sucesso que contribuem para a eficiência do Poder Judiciário brasileiro, e VI – proporcionar a troca de experiências e informações entre os órgãos do Sistema de Justiça brasileiro e internacionais, promovendo o aperfeiçoamento, a modernização e a eficiência do Judiciário. BRASIL. CNJ. **Programa Internacional “Visão Global do Poder Judiciário”**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/programa-internacional-visao-global-do-poder-judiciario/>Acesso em 05.03.2024.

Recentemente, em abril de 2024, o Superior Tribunal de Justiça lançou uma ferramenta para consulta de jurisprudência dos seus julgados em inglês e espanhol, com notas traduzidas sobre julgados que abordam temas de grande repercussão no campo do direito, o que favorece a consulta não só para os juristas brasileiros quanto para a comunidade internacional<sup>356</sup>. Essa é uma demonstração de interesse e preocupação da Corte brasileira com o intercâmbio jurídico, por óbvio sendo uma via de mão dupla.

Em pesquisa realizada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, Bastos Júnior e Bunn<sup>357</sup> analisaram 123 acórdãos no período de 1998 a 2008 e identificaram a citação a 693 elementos estrangeiros, uma média de 70 menções anuais ao direito estrangeiro. Apesar de aceitar a jurisdição de alguns tribunais internacionais, o Poder Judiciário brasileiro não está subordinado e estas cortes também não têm a capacidade de impedir decisões contrárias<sup>358</sup>.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153<sup>359</sup> que analisou a validade da Lei da Anistia nº. Lei 6.683/1979, a Suprema Corte fez significativas menções à jurisprudência estrangeira (em que países como a Argentina e o Chile afastaram a validade de leis semelhantes) e ao Direito Internacional, retratando situações do Tribunal de Nuremberg e da Corte Interamericana de Justiça, no Peru.

---

<sup>356</sup> A área de consulta internacional do STJ pode ser acessada por meio do link <https://international.stj.jus.br/>.

<sup>357</sup> BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; BUNN, Alini. **Abertura e Diálogo Entre as Cortes Constitucionais: Identificação dos Padrões de Utilização Pelo STF do Argumento de Direito Comparado**. Revista do Direito Público, Londrina, v.12, n.3, p.85-114, dez.2017| DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n3p85. Disponível em <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/27637/22684>. Acesso em 10.10.2021 às 15:30 hs. p. 110.

<sup>358</sup> LUPI, André Lipp Basto. **O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetélicas**. Revista Eletrônica de Direito e Política, Itajaí, v.4, n 3, 2009. p. 297.

<sup>359</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153**. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 10.12.2023.

O tópico 6 da Ementa faz referência expressa à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984<sup>360</sup>:

A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

Em trecho do Voto do Ministro Eros Grau nesta ADPF, há visível articulação durante a exposição dos fundamentos da decisão com influência da experiência estrangeira para dentro do seu voto<sup>361</sup>:

Em janeiro de 2007 a Corte Suprema chilena por maioria considerou não suscetíveis de anistia e imprescritíveis os crimes cometidos contra o desaparecido político José Matías Ñanco, fazendo-o com esteio em normas de Direito Internacional, sob o argumento de que se tratava de crimes de lesa-humanidade.

Em novembro seguinte, no entanto, contrariando esse entendimento, declarou prescritos os crimes cometidos pelo Coronel de Exército Claudio Lecaros Carrasco.

Daí que, em 10 de junho de 2008, o Senado chileno rechaçou projeto de lei que reinterpretava o art. 93 do Código Penal e excluía da concessão de anistia, graça ou indulto os autores de crimes de lesa-humanidade. Posteriormente, em 12 de janeiro passado, os deputados Isabel Allende e Marcelo Díaz apresentaram ao Legislativo um projeto de lei visando à revogação do Decreto-Lei n. 2.191/78, objetivando anular os seus efeitos.

No Chile, como se vê, a revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, será feita pelo Poder Legislativo.

---

<sup>360</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153**. Min. Eros Grau. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 10.12.2023.

<sup>361</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153**. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 10.12.2023.

Na sequência, o Ministro invoca a experiência Argentina, fazendo mencionando e fazendo análise de Leis nacionais daquele país que tratavam do assunto “Anistia”<sup>362</sup>:

Na Argentina, estando ainda no exercício do poder os militares, a Lei n. 22.924 --- chamada "Ley de Pacificación" --, em 23 de março de 1983 concedeu anistia aos delitos cometidos com motivação, finalidade terrorista ou subversiva desde 25 de maio de 1973 até 17 de junho de 1982. Tida posteriormente como lei de "auto-anistia", a Lei n. 23.040, de 22 de dezembro do mesmo ano, derogou-a, declarando-a nula. Ao final de 1983 passaram a ser promovidas perseguições penais contra guerrilheiros e juntas militares Mecretos 157 e 158, de 13 de dezembro de 1983).

Em 24 de dezembro de 1986 foi promulgada a Lei n. 23.492, conhecida como "Ley de Punto Final", que estabeleceu um prazo de sessenta dias para a citação, nas ações penais promovidas contra pessoas envolvidas nos conflitos políticos conhecidos como "Guerra Sucia", pena de extinção dessas mesmas ações penais.

No dia 8 de junho de 1987 foi sancionada a Lei n. 23.521, conhecida como "Ley de Obediencia Debida", que isentou de culpa oficiais chefes, oficiais subalternos, sub-oficiais e pessoal de tropa das forças armadas, bem assim policiais e agentes penitenciários que reprimiram o terrorismo entre 24 de março de 1976 e 26 de setembro de 1983, por terem atuado em virtude cumprindo ordens superiores.

A dinâmica se repete em outros julgamentos da Suprema Corte envolvendo temas com especial relevância, podendo destacar os que envolvem a tutela de direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal declarou, sob relatoria do Ministro Min. Marco Aurélio na ADPF nº 347<sup>363</sup>, o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”, tendo reconhecido a existência de várias violações de direitos fundamentais dos presos no sistema carcerário brasileiro. Nesta decisão, a Corte mais uma vez menciona a Corte Constitucional colombiana, que também já havia considerado inconstitucional ofensa sistemática e reiterada a vários direitos fundamentais de

---

<sup>362</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153**. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 10.12.2023.

<sup>363</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF MC 347-DF**, Distrito Federal. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 01.12.2023.

presidiários no sistema prisional da Colômbia e cita inclusive jurisprudência daquela Corte<sup>364</sup>:

28. Na América Latina, a espécie de litígio estrutural mais conhecida é o estado de coisas inconstitucional (ECI) – expressão também utilizada neste feito, que se constrói por analogia à experiência colombiana. A jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia reconhece como elementos para a decretação do ECI: (i) a ocorrência de uma violação massiva a direitos fundamentais; (ii) a omissão persistente das autoridades no enfrentamento de tal violação; (iii) a necessidade de intervenção de diversas entidades e autoridades para solucionar o problema; (iv) o risco de sobrecarga jurisdicional caso as mesmas questões sejam levadas ao Judiciário por meio de litígios individuais [27]. **São exemplos de julgados proferidos no âmbito de ECIs pela Corte Constitucional da Colômbia: aqueles destinados à superação da superlotação carcerária (T-153/1998 entre outras), ao enfrentamento de falhas estruturais em matéria de saúde (T-760/2008) e à garantia de direitos prestacionais essenciais a pessoas deslocadas dos locais em que viviam originalmente (T-025/2004).**

A Medida Cautelar julgada nesta ADPF há inclusive a adoção do Conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional”, firmado na Colômbia para fundamentar o julgamento. Diz o Ministro Barroso tratar-se “de um conceito importado da Corte Constitucional colombiana, em uma situação muito parecida com a brasileira”<sup>365</sup>.

Julgamento emblemático que merece ser destacado é o da ADPF nº. 54 sobre a possibilidade da permissão de aborto de fetos anencéfalos, discussão que pautou-se fundamentalmente no momento em que a vida se inicia para que a Corte pudesse adotar algum entendimento capaz de fazer justiça aliando ciência e religião. Para tanto, recorre-se a jurisprudência estrangeira.

No Tópico 02 de seu voto, o Ministro Gilmar Mendes faz, ponto a ponto, referências a jurisprudência estrangeira. A que merece pontuar é a análise que o jurista faz da experiência italiana, configurando verdadeiro diálogo

---

<sup>364</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF MC 347-DF**, Distrito Federal. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 01.12.2023.

<sup>365</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF MC 347-DF**, Distrito Federal. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 01.12.2023.



transjudicial, já que resultando na análise da legislação daquele país, inclusive comparando-a com a de outros países, como México, Portugal, Espanha, dentre outros<sup>366</sup>:

No que se refere ao aborto de anencéfalos, válido é não apenas verificar-se o modo como as demais nações lidaram ou ainda lidam com esse tema, **mas, principalmente valer-se de experiências estrangeiras (...).**

**Das 194 nações vinculadas à ONU, 94 permitem o aborto quando verificada ausência parcial ou total do cérebro fetal. Nessa listagem encontram-se Estados reconhecidamente religiosos, como Itália, México, Portugal e Espanha, além de Alemanha, África do Sul, França, Estados Unidos, Canadá e Rússia.** Em quase todos esses países, a discussão sobre a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos deu-se há mais de uma década, normalmente em debates relacionados à licitude do aborto, de um modo geral.

**É o caso italiano, que discutiu esse tema na década de 1970. Em 1975, a Corte Constitucional declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 546 do Código Penal, que previa a punição do aborto, sem ressaltar os casos em que sua realização poderia implicar dano ou risco à saúde da gestante. Como resposta, em 1978 foi promulgada a Lei 194, que regulamentou detalhadamente as hipóteses legais de aborto, que seria viável nos casos de risco à saúde física ou psíquica da gestante; de comprometimento das suas condições econômicas, sociais ou familiares; de circunstâncias em que ocorreu a concepção, como estupro; ou em casos de má-formação fetal.** Antes da realização do procedimento, a legislação italiana prevê que a gestante deve conversar sobre sua vontade com as autoridades sanitárias e sociais, que procurarão indicar alternativas à sua decisão. Com exceção dos casos urgentes, a lei também determina um intervalo mínimo de sete dias entre a data de solicitação do procedimento e sua realização, de modo que ela tenha tempo para refletir sobre o assunto. Ao apreciar a validade dessas inovações, a Corte Constitucional italiana pronunciou-se no sentido de que compete ao legislador a despenalização de determinadas condutas. Posteriormente, em 1997, ao apreciar validade de referendo sobre regulamentação legal de aborto nos primeiros 90 dias de gestação, a Corte entendeu que a revogação de todas as normas que disciplinassem o assunto seria incompatível com o dever de proteção constitucional da vida do nascituro.

---

<sup>366</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADPF 54-DF**, Distrito Federal. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06.12.2023.

Neste mesmo julgamento, a Ministra Carmem Lúcia<sup>367</sup> quando profere seu voto, não apenas menciona como transcreve trecho de uma decisão tomada pela Suprema Corte dos Estados Unidos:

No julgamento do *leading case* conhecido como "Engel x Vitale", em 1962, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, nas palavras do relator Hugo Black que, "When the power, prestige and financial support of government is placed behind a particular religious belief, the indirect coercive pressure upon religious minorities to conform to the prevailing officially approved' religion is plain. The Establishment Clause thus stands as an expression of principle on the part of the Founders of our Constitution that religion is too personal, too sacred, too holy, to permit its 'unhallowed perversion' by a civil magistrate"<sup>368</sup>.

Como se percebe, a Suprema Corte brasileira tem no cerne da fundamentação de julgamentos extremamente relevantes e que envolvem a possibilidade de mudança dos valores comungados pela sociedade brasileira as normas e jurisprudências estrangeiras a fim de alinhar suas decisões a comunidade internacional da qual o Brasil faz parte.

Ainda, busca alinhar a jurisprudência nacional às normas em âmbito transnacional que o próprio Brasil ajudou a construir. O Ministro Francisco Rezek, participou do julgamento do HC 74.383-8/MG, que analisou a possibilidade – ou não – da prisão do depositário fiel no Brasil. O interessante é a observação feita por ele, ao afirmar que deve-se alinhar a interpretação da Constituição da República com as normas em que o Brasil participou da elaboração e se comprometeu a respeitar<sup>369</sup>.

Para ele, mencionando o Pacto de San José da Costa Rica, há clara submissão do Brasil ao texto daquele pacto, não havendo divergência entre ele e a

---

<sup>367</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADPF 54-DF**, Distrito Federal. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06.12.2023. p.51

<sup>368</sup> "Quando o poder, o prestígio e o apoio financeiro do governo são colocados por trás de uma crença religiosa específica, a pressão coercitiva indireta sobre as minorias religiosas para se conformarem à religião predominante oficialmente aprovada é clara... A Cláusula de Estabelecimento permanece, portanto, como uma expressão de princípio por parte dos Fundadores da nossa Constituição de que a religião é demasiado pessoal, demasiado sagrada, demasiado santa, para permitir a sua "perversão profana" por parte de um magistrado civil". Tradução livre.

<sup>369</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 74.383-8/MG**. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerIncidente=%22HC%2074383%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerIncidente=%22HC%2074383%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 05.11.2023. p. 648-649.

interpretação da Constituição da República, e o mais interessante: “sob pena de nos declararmos em situação de ilícito internacional, porque nos obrigamos a fazer uma coisa e os tribunais fazem outra”<sup>370</sup>.

Uma decisão importante a ser analisada é a ADI 5.240/SP, julgada no ano de 2015<sup>371</sup>. Como já mencionado, o Brasil concede *status* de emendas constitucionais aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

---

<sup>370</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 74.383-8/MG**. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%2074383%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%2074383%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 05.11.2023. p. 648-649.

<sup>371</sup> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, consecutivamente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo *ad argumentandum* impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.240/SP**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em 25.04.2024.

três quintos dos votos dos respectivos membros. Durante análise nesse processo sobre cabimento da Audiência de custódia, na passagem de seu voto o Ministro Barroso<sup>372</sup> afirma não ter dúvidas da competência do STF para definir o que influencia a ordem jurídica constitucional dentro do Brasil, mas adverte:

(...) **essa definição, no mundo contemporâneo, é feita em um diálogo institucional com as Cortes internacionais**, não apenas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cujo sistema nós pertencemos, como todas as Cortes internacionais de Direitos Humanos.

Veja que, por meio dessas decisões mencionadas, o STF alinha-se ao que vem ocorrendo com a maioria dos tribunais nacionais, que é a busca pela preservação da vitalidade de suas instituições políticas internas e proteger seu próprio status em relação aos poderes políticos, não sendo mais possível ignorar o direito estrangeiro e a produção normativa internacional.

Nos últimos anos, os tribunais de várias democracias têm se envolvido de forma significativa na interpretação e aplicação do direito internacional, além de dar atenção especial à jurisprudência constitucional de outros tribunais. Pode-se dizer, como bem coloca Eyal<sup>373</sup>, que a “citação do direito internacional reforça, portanto, os processos democráticos internos e recupera a soberania nacional das diversas forças da globalização”.

Para os tribunais da maioria dos países democráticos, toda esta menção ao direito estrangeiro e internacional promovida pelas Cortes “tornou-se um instrumento eficaz para capacitar os processos democráticos nacionais, protegendo-os de pressões externas económicas, políticas e até legais”<sup>374</sup>.

---

<sup>372</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.240/SP**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em 25.04.2024. pp. 56.

<sup>373</sup> BENVENISTI, Eyal. **Reclaiming Democracy: The Strategic Uses of Foreign and International Law by National Courts**. The American Journal of International Law. Vol. 102, No. 2 (Apr., 2008). pp. 241.

<sup>374</sup> BENVENISTI, Eyal. **Reclaiming Democracy: The Strategic Uses of Foreign and International Law by National Courts**. The American Journal of International Law. Vol. 102, No. 2 (Apr., 2008). pp. 241.

### 3.4.1 – Jurisprudência envolvendo diálogo transjudicial no STF

Refere-se o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº42 em que se analisou a validade de vários dispositivos do Código Florestal brasileiro<sup>375</sup>:

A renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável foi firmada na recente Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), em 2012, que agregou ao debate a ideia de **governança ambiental global. O nítido caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente**, uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades.

Termos como “governança global”, “caráter transnacional”, “atuação articulada” demonstram a preocupação da Cortem com o alinhamento da questão ambiental nacional à ordem transnacional. Neste mesmo julgamento, o STF<sup>376</sup> trouxe referência à outras decisões estrangeiras, como a da Suprema Corte dos Estados Unidos, nos casos *Robertson v. Methow Valley Citizens Council* (490 U.S. 332, 1989), e *Baltimore Gas & Electric Co. v. Natural Resources Defense Council, Inc.* (462 U.S. 87, 1983) e também da Constituição do Equador, nos seus artigos 71, 72 e 74.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983, em que o Tema debatido foi a autorização da prática da Vaquejada, o Ministro Barroso trouxe dois casos semelhantes para argumentar em sua decisão: um, da Suprema Corte da Índia, que banuiu o chamado *Jallikattu*, uma prática que remonta ao século III a.C, e que consiste na tentativa de controlar touros segurando-os pelos chifres; e ou outro foi da Corte Constitucional da Colômbia, que declarou inconstitucional a proibição da

---

<sup>375</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 42**. 2018. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em 10.04.2024.

<sup>376</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 42**. 2018. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>. Acesso em 10.04.2024.

prática da tourada na cidade de Bogotá, sob o fundamento de que tal proibição violava a liberdade de expressão artística dos participantes<sup>377</sup>.

Outro caso de diálogo transjudicial em matéria ambiental julgado pela Suprema Corte brasileira foi a que se referia às medidas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, na ADI 5592. No corpo da decisão, há expressa citação de que a Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento – OCDE coordenou pesquisa em 2012 abrangendo Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Japão, México, Países Baixos, Noruega, Nova Zelândia, Eslovênia, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos, concluindo que:

A maior parte desses países possui normas restritivas à aplicação de agrotóxicos nas proximidades de residências, incluindo medidas de gestão de risco [e] na Holanda e Eslovênia a pulverização aérea de agrotóxicos foi proibida. Em 2014, a França também banuiu a pulverização aérea de agrotóxicos para algumas culturas e pretende fazê-lo completamente até 2020.

O STF tem deixado claro em suas decisões envolvendo matéria ambiental o reconhecimento do seu caráter transnacional e o compromisso em respeitar os compromissos firmados com a comunidade internacional. No RE 835558/SP, Fux<sup>378</sup> expôs que “as normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental atinge interesse (...) da União”.

Segundo Fux<sup>379</sup>, as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional para proteger a fauna “revelaram a existência de interesse direto da União no caso de condutas que, a par de produzirem violação a estes bens jurídicos, ostentam a característica da transnacionalidade”. Inclusive, este julgamento geral desencadeou a fixação da Tese nº. 648, de que “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que

---

<sup>377</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 24.03.2024.

<sup>378</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 835558**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em 25.03.2024.

<sup>379</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 835558**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em 25.03.2024

envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil<sup>380</sup>.

Assim, sob a ótica da força normativa da Constituição da República e da nova roupagem adquirida pela jurisdição constitucional da Suprema corte brasileira com a permissão de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, pela arguição de descumprimento de preceito fundamental e pela constitucionalização de inúmeros direitos fundamentais, dentre eles a proteção ambiental, é de se perceber claramente o impacto na hermenêutica constitucional.

Fica evidente essa previsibilidade em sentença proferida pela CIDH em 2011<sup>381</sup>. Nesta decisão, em seu parágrafo 193<sup>382</sup>, a interpretação trazida foi de que se um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo seus juízes, ficam sujeitos a ele. Isso implica que devem garantir que as disposições da Convenção não sejam enfraquecidas pela aplicação de regras contrárias aos seus objetivos e propósitos.

Na sequência desta mesma decisão<sup>383</sup>, no parágrafo 195, a sentença deixa ainda mais clara a necessidade de se declarar incompatível normas nacionais que violem os Direitos Humanos, devendo os países exercerem controle de convencionalidade, tutelando a ordem nacional e também os preceitos adotados de modo conjunto pelos atores estatais:

Este Tribunal, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, los órganos de las Naciones Unidas y otros organismos universales y

---

<sup>380</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 835558**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em 25.03.2024

<sup>381</sup> CIDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Fondo y reparaciones. Serie C. n.º 221. 2011. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em 15.03.2024. pp. 57.

<sup>382</sup> “193. Quando um Estado é Parte num tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão sujeitos a ela, o que os torna exige garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuída pela aplicação de regras contrárias ao seu objeto e finalidade, de modo que os juízes e órgãos ligados à administração da justiça em todos os níveis estão no obrigação de exercer ex officio um “controle de convencionalidade” entre regulamentos internos e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes e nesta tarefa devem levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que o Tribunal fez dele Interamericano, intérprete máximo da Convenção Americana”. Tradução livre.

<sup>383</sup> CIDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Fondo y reparaciones. Serie C. n.º 221. 2011. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em 15.03.2024. pp. 57.

regionales de protección de los derechos humanos se han pronunciado sobre la incompatibilidad de las leyes de amnistía relativas a graves violaciones de derechos humanos con el derecho internacional y las obligaciones internacionales de los Estados.

Portanto, os juízes e os órgãos responsáveis pela administração da justiça em todos os níveis têm a obrigação de realizar de ofício um "controle de convencionalidade" entre as leis internas e a Convenção Americana. Isso deve ser feito dentro de suas respectivas competências e dos procedimentos processuais correspondentes. Nesse contexto, devem considerar não apenas o texto do tratado, mas também a interpretação que o Tribunal Interamericano, como intérprete máximo da Convenção Americana, fez dele.

Em um julgado envolvendo a questão ambiental que tratava sobre a lesividade da extração, uso, industrialização, comércio e transporte de asbesto/amianto, na ADI 4.066<sup>384</sup>, o Ministro Edson Fachin do STF fez menção tanto a legislação estrangeira quanto a casos julgados por outras Cortes. Citou trecho da decisão do caso *Microsoft Corp. v. Commission of the European Communities* (Case T-201/04) e ainda o Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE: “No exercício dessa competência, o Tribunal conhece de recursos que veiculem alegações de incompetência, vício de formalidade, desvio de poder ou ofensa à legalidade (art. 263, § 2º, do TFUE)”.<sup>385</sup>

Ainda, na ADI 7273 MC-Ref /DF<sup>386</sup>, em que se discutiu a constitucionalidade do artigo 39 da Lei 12.844/13 que permite a presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente, o Ministro Gilmar Mendes usa como norma em sua decisão a necessidade de observância o

---

<sup>384</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.066**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748375669>. Acesso em 19.03.2024.

<sup>385</sup> FACHIN, Edson. Voto proferido na **ADI 4.066**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748375669>. Acesso em 19.03.2024. pp. 12.

<sup>386</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC-REF / DF. ADI 7273**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767525344>. Acesso em 19.03.2024.



Princípio 17 da Declaração de Estocolmo<sup>387</sup> e o Princípio 11 da Declaração da Rio-92, indicando o dever de proteção do meio ambiente por parte do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Como demonstrado, o STF faz uso de legislações e precedentes de outras Cortes, ora por meio apenas de direito comparado, ora exercendo efetivamente o Transjudicialismo, construindo verdadeiras teses e conceitos por meio do diálogo transjudicial. Não há nem obrigatoriedade, nem parâmetros bem claros para o uso do Transjudicialismo e de que forma, a não ser quando o STF exerce controle de convencionalidade<sup>388</sup>, já que há regras claras a serem comparadas e Tratados internacionais a serem respeitados.

Tendo em vista toda conceituação e jurisprudências mencionadas ao longo deste capítulo, fica claro que o Transjudicialismo é um fenômeno já utilizado pelos juízes e Tribunais, especialmente pelas Supremas dos Estados e especialmente quando o tema envolve de Direitos Humanos. O que não se tem, e aqui menciona-se de modo mais relevante a Suprema Corte brasileira, é um método e um parâmetro único para a adoção do diálogo transjudicial.

Porém, partindo do pressuposto que, como se viu, o diálogo transjudicial tem se intensificado de modo significativo e que há uma certa concordância entre as Cortes sobre decisões que tutelam bens jurídicos que fazem parte do rol dos Direitos Humanos, emerge a Sustentabilidade como possível fator de conexão para que estas decisões se tornem mais homogêneas a partir do reconhecimento dela com Princípio comum.

Neste sentido, no próximo Capítulo será feita a análise de como a Sustentabilidade pode ser o princípio em comum para fundamentar essas decisões no âmbito transnacional, dando ao Poder Judiciário um papel importantíssimo na

---

<sup>387</sup> Princípio 17 da Declaração de Estocolmo de 1972: “Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.”

Princípio 11 da Declaração do Rio/92: “Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC-REF / DF. ADI 7273** Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767525344>. Acesso em 19.03.2024. pp. 7.

<sup>388</sup> Controle que é exercido ao se analisar a validade das Leis de um Estado com a normativa prevista nos Tratados internacionais aos quais o país aderiu.

correção do curso das políticas ambientais e na efetivação de medidas de proteção ambiental.

## **CAPÍTULO 4**

### **A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO A PARTIR DO TRANSJUDICIALISMO**

Este último capítulo da Tese é dedicado à abordagem sobre o Princípio da Sustentabilidade e sua posição dentro do ordenamento jurídico transnacional. Como foi trabalhado nos três primeiros Capítulos, a nova conjectura transnacional interdependente exige que os Estados construam pontes para melhor gestão ambiental e isso necessariamente deve incluir o Poder Judiciário.

Acontece que a uniformização legislativa encontra alguns óbices, especialmente no que tange a soberania e diferenças culturais, não cabendo ainda ser possível afirmar que exista uma “Direito transnacional” estrutura. Porém, como se viu, o Transjudicialismo tem sido primordial para auxiliar nessa comunhão de ações visando a proteção ambiental e se pretende neste Capítulo analisar como a sustentabilidade pode ser o Princípio integrador comum dos ordenamentos jurídicos dos países.

Pretende-se demonstrar como se constrói o ordenamento jurídico, a estruturação da norma jurídica para então, a partir desta revisão teórica, compreender que a Sustentabilidade é um Princípio estrutural da ordem jurídica transnacional, não podendo ter sua aplicação afastada.

#### **4.1 - A FORMAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO: CONCEITOS INICIAIS**

O ordenamento jurídico não se inicia necessariamente com a positivação do Direito; pode-se dizer que as normas são somente a manifestação e a concretização do fenômeno jurídico, que se inicia antes com os fatos sociais e a

demanda por pacificação. Quando há produção normativa, está pode ser vista como a “voz” do Direito, um dos modos com que este atua e alcança o seu fim<sup>389</sup>.

A norma jurídica, por sua natureza, dirige-se a uma série ou classe de ações, sendo assim abstrata e genérica. O elemento jurídico, na situação mencionada, “não deve ser procurado na norma, na qual está ausente, mas sim no poder, no juiz que expressa a consciência social objetiva por meio de meios diferentes daqueles típicos de ordenamentos mais complexos e avançados”<sup>390</sup>.

Inicia-se este capítulo a partir dessa premissa: a norma jurídica deve ser reconhecida independentemente da sua objetivação (e positividade). Deve se compreender que, diante de fatos sociais – fonte do direito – e que almeje interferência do Estado para garantir e proteger especialmente os direitos fundamentais, o juiz deve garantir a proteção baseado na compreensão dos valores sociais compartilhados por aquela comunidade – local, nacional ou transnacional. Com visto acima, ainda que não haja legislador, deve haver juiz capaz de interpretar até mesmo na ausência de norma. Isso faz compreender porque alguns Princípios não positivados no ordenamento jurídico são absolutamente aplicados no processo decisório judicial.

Ressalva que não se pretende afirmar que a norma jurídica é objetiva apenas por ser norma escrita ou por ser formulada com exatidão, pois considerar isso dificultaria a diferenciação dela das muitas outras normas; além de que, por vezes são consideradas normas jurídicas algumas que em tal sentido não são totalmente precisas, como os costumes jurídicos, por exemplo<sup>391</sup>.

É uma realidade inegável que não apenas podem ser concebidos de forma abstrata, mas também há exemplos históricos de sistemas jurídicos onde não existem normas escritas, ou até mesmo normas não codificadas. Até mesmo, citações de viabilidade de um sistema legal onde não há espaço para o legislador, apenas para o juiz.

---

<sup>389</sup> ROMANO, Santi. **L’Ordinamento Giuridico**. tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 72.

<sup>390</sup> ROMANO, Santi. **L’Ordinamento Giuridico**. tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 73.

<sup>391</sup> ROMANO, Santi. **L’Ordinamento Giuridico**. tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 73

Não há como avançar neste ponto sem tratar das Escolas do Direito, iniciando-se pela Escola mais antiga do Direito: o Jusnaturalismo. Por esta concepção, o direito é uma ordem de princípios eternos absolutos e imutáveis cuja existência é imanente à própria natureza humana. Há um "direito natural" anterior ao conjunto de leis postas e aprovadas pelo Estado: antes deste produzir as leis, os homens já estão sujeitos às relações regulada por uma ordem natural baseada no senso de justiça<sup>392</sup>.

Pela concepção jusnaturalista, o "Direito" é uma ordem natural e a função do Estado, mediante a produção e aprovação de leis, onde na verdade apenas se positivam normas já existentes para se alcançar a justiça social<sup>393</sup>. Segundo Aurora, duas são as formas de conceber a ordem positivada: "(i) a monista, que elimina qualquer outro direito que não o natural, considerando que este é uma mera exteriorização daquele; e dualista, que difere 'direito natural' e direito positivado, declarando a supremacia deste".<sup>394</sup>

O jusnaturalismo estreitou a relação entre a lei e a razão, tornando-se a filosofia natural do Direito. Baseado na convicção de princípios de justiça universalmente aplicáveis, ele impulsionou as revoluções liberais e alcançou seu auge com as Constituições escritas e as codificações<sup>395</sup>.

A Escola da Exegese tem origem francesa com a codificação do direito civil francês e unificação das leis na promulgação do Código de Napoleão. Compreende a absoluta deferência a Lei escrita, pois segundo esta concepção, não há direito fora do texto legal<sup>396</sup>. Há um protagonismo exclusivo do Legislativo no sistema normativo emanado do poder estatal, prescritor de todas as relações e conflitos humanos e incapaz de sofrer modificações ou influências da dinâmica social na qual se encontra inserido. Para esta Escola, a Lei é a única expressão do

---

<sup>392</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.76

<sup>393</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.77.

<sup>394</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.78.

<sup>395</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2005. p.4

<sup>396</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.78.

"direito" que se encontra todo codificado, não admitindo haver lacuna na Lei, considerando-se perfeita, acabada. Tanto que a aplicação das leis deve se basear em uma interpretação literal do texto, cuja método a ser usado é apenas o gramatical. Só vale o que está devidamente "codificado".

A Escola Histórica do Direito surgiu na Alemanha, na primeira metade do século XIX. O Historicismo Jurídico substituiu a lei pela convicção popular, manifestada sob a forma de costume, direcionando o estudo do fenômeno jurídico ao ambiente social em que é produzido. "O "direito", para esta corrente, longe de ser criação da vontade estatal, é produto do "espírito popular", constituído pelos costumes sociais"<sup>397</sup>.

Nesse contexto, a análise jurídica se concentra na investigação dos costumes, os quais são moldados pela trajetória histórica da sociedade. Em suma, para o historicismo jurídico, o conceito de "Direito" está intimamente ligado à evolução histórica da sociedade. As normas jurídicas aplicadas não são apenas as leis codificadas, mas também o uso e os costumes de um povo<sup>398</sup>.

A Escola do positivismo define o "Direito" como um conjunto de normas jurídicas, excluindo do escopo de estudo da Ciência do Direito tudo o que ultrapassa os limites das normas estabelecidas. O direito natural, bem como os fatos sociais, os costumes e os valores de justiça são excluídos da categoria de "Direito", que passa a ser compreendido unicamente como o "direito estabelecido"<sup>399</sup>. "Em busca de objetividade científica, o positivismo equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX"<sup>400</sup>.

---

<sup>397</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.78.

<sup>398</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.78.

<sup>399</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.83.

<sup>400</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2005. p.4

Bobbio<sup>401</sup> afirma que para encontrar uma teoria completa e coerente do positivismo jurídico, deve-se recorrer à teoria de Thomas Hobbes, pois para este não existe outro critério do justo e do injusto fora da lei positiva, quer dizer, fora do comando do soberano.

Com a ascensão do Nazismo na Alemanha, o Fascismo na Itália, ambos sob a guarida das Leis à época, o positivismo se viu em derrocada pela injustificável e abominável conduta dos agentes do *Reich*, que afirmaram junto ao Tribunal de Nuremberg que apenas “cumpriram a lei”. A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação<sup>402</sup>.

Então que passou-se a aceitar o chamado “pós-positivismo”, que “busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto: procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas”<sup>403</sup>.

A interpretação e aplicação do sistema jurídico devem ser guiadas por uma teoria de justiça, mas não podem permitir arbitrariedades ou subjetivismos, especialmente os judiciais. Barroso<sup>404</sup> completa que dentro do conjunto de ideias variadas que buscam espaço neste paradigma podemos citar a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a valorização da razão prática e da argumentação jurídica; o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional; e a construção de uma teoria dos direitos fundamentais fundamentada no princípio da dignidade humana. Assim, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia.

---

<sup>401</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. trado. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti / apresentação Alaôr Caffé Alves - Bauru, SP: EDIPRO, 2a ed. revista, 2003. Título original: Teoria della norma giuridica (G. Giappichelli Editore, Torino, 1993) ISBN 85-7283-327-7. p.21.

<sup>402</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2005. p.4

<sup>403</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2005. p.4

<sup>404</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2005. p.5

Assim, diante da análise de todas estas Escolas e dentro da perspectiva da Tese, enquanto o princípio da segurança jurídica sustenta o positivismo, o princípio da justiça sustenta o oposto, o que poderíamos considerar Pós-Positivismo<sup>405</sup>. Para Alexy<sup>406</sup>,

Portanto, de acordo com a fórmula de Radbruch, normas que capacitam servidores estatais a fazer essas coisas não podem ser consideradas como lei válida. Do ponto de vista positivista, a situação é diferente. Se essas normas foram emitidas com autoridade e são socialmente eficazes, elas são válidas. Isso é também verdadeiro do ponto de vista do positivismo inclusivo em instâncias em que o direito positivo, de fato, não se refere, de forma socialmente eficaz, aos princípios morais que vedam esses assassinatos. Do ponto de vista não positivista, tudo depende do balanceamento do princípio da segurança jurídica e do princípio da justiça. O princípio da segurança jurídica sustenta o ponto de vista de que a norma, no exemplo do Kelsen, é legalmente válida, e o princípio da justiça sustenta o entendimento oposto. A conclusão a que se chega pelo balanceamento ou ponderação depende essencialmente da intensidade da intervenção em cada um dos princípios colidentes (Alexy, 2002b, 102). Não reconhecer a norma em questão como inválida seria computado como uma intervenção extremamente intensiva em relação ao princípio da justiça, já que a justiça corresponde a direitos humanos, e a interferência nos direitos humanos, no exemplo de Kelsen, é extrema.

Então, ainda que não positivado como norma objetiva, expressa, o princípio da Sustentabilidade deve ser considerado como Metanorma para se efetivar a justiça ambiental.

Existiriam duas condições mínimas para a existência de um sistema jurídico: De um lado, as normas de conduta que são consideradas válidas de acordo com os critérios finais de validade do sistema devem ser seguidas. De outro, suas normas de reconhecimento, que especificam os critérios de validade jurídica, bem como suas normas de alteração e julgamento, devem ser efetivamente aceitas como

---

<sup>405</sup> ALEXY, Robert. **Não positivismo inclusivo**. In Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. - 1. ed. Trad. Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015. 314.

<sup>406</sup> ALEXY, Robert. **Não positivismo inclusivo**. In Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. - 1. ed. Trad. Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015. 314.



padrões públicos e comuns de comportamento oficial por parte dos funcionários do sistema<sup>407</sup>.

E é claro que é preciso tratar a relação entre Direito e Moral do ponto de vista teórico, uma vez a pretensão em construir um Princípio a ser aplicado em sociedades cujos valores são, por vezes, antagônicos. Hart<sup>408</sup> enumera 6 pontos relevantes para se estabelecer uma conexão necessária entre Direito e Moral.

O primeiro ponto refere-se ao **Poder e autoridade**. Não faz sentido reconhecer ou apontar uma obrigação jurídica se o destinatário tiver razões de natureza moral ou não para refutar o cumprimento da norma<sup>409</sup>.

O segundo trata da **Influência da Moral no Direito**. A moral influencia o Direito de todos os Estados, seja de modo abrupto (via legislação), seja de modo paulatino, por meio do processo judicial. A lei pode servir meramente de “revestimento”, que exigiria do hermeneuta recorrer a princípios morais para preenche-la<sup>410</sup>.

O terceiro ponto seria refere-se a atividade de **Interpretação**. As leis exigem interpretação ao aplicá-las aos casos concretos. Os juízes não podem seguir na interpretação das leis e precedentes de modo cego e arbitrário. Os juízes devem analisar as possibilidades de modo imparcial e neutro, sem proeminência de um único princípio moral, considerando todos os interesses envolvidos e se preocupando com a colocação de um princípio geral aceitável como base racional da decisão<sup>411</sup>.

Neste ponto, vale transcrever a observação do autor<sup>412</sup>:

---

<sup>407</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito. 3ª. Ed.** Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.128.

<sup>408</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito. 3ª. Ed.** Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.218.

<sup>409</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito. 3ª. Ed.** Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.218

<sup>410</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito. 3ª. Ed.** Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p.220.

<sup>411</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito. 3ª. Ed.** Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.220.

<sup>412</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito. 3ª. Ed.** Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.221.

Sem dúvida, porque é sempre possível uma pluralidade de princípios não pode ser demonstrado que certa decisão é a única correta: mas essa pode tornar-se aceitável como produto racional de escolha esclarecida e imparcial. Em tudo isto, temos as atividades de «pesar» ou de «equilibrar», características do esforço para fazer justiça entre interesses conflitantes.

Trata o autor aqui sobre a ponderação de Princípios em conflito e como deve o julgador, ao eleger o fundamento da aplicação deste ou daquele, pautar a sua decisão.

O quarto ponto refere-se a **crítica do direito**. Pode haver críticas quanto aos padrões morais adequados e desacordo quanto aos pontos de conformidade exigidos. Mas um sistema jurídico deve tratar todos os seres humanos dentro do seu âmbito de aplicação como titulares de certas proteções e liberdades fundamentais, ideal aceito com relevância evidente na crítica do direito.

O quinto ponto trata dos **Princípios da legalidade e justiça**. Um bom sistema jurídico deve se conformar com a moral e a justiça; isso porque sempre que se controla o comportamento humano como regras gerais anunciadas publicamente e controladas pela via judicial, temos o alcance de um mínimo de justiça<sup>413</sup>. Deve-se ter, portanto, “na noção singela de aplicação de uma regra geral de direito, o germe da justiça”<sup>414</sup>

Neste tópico, já registra-se que um Princípio geral, sob esta perspectiva, deve considerar a ideia de se buscar sempre as soluções mais justas e, no caso da Sustentabilidade, as soluções mais ambientalmente capazes de promover justiça ambiental.

Por fim, o sexto ponto é a **Validade Jurídica e resistência ao direito**. Neste ponto, o autor questiona se as normas ditas “perversas” seriam direito, e compreende que sim, desde que se afaste a sua incidência. Prefere adotar o conceito “isto é direito, mas perverso” do que negar reconhecimento à estas normas e incorrer no risco de simplificar de forma excessiva as questões morais

---

<sup>413</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito**. 3ª. Ed. Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.222.

<sup>414</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito**. 3ª. Ed. Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.223.

envolvidas<sup>415</sup>. Pode-se inferir, portanto, a existência de leis injustas, conceituadas como “a que nega ao homem o que lhe é devido, ou lhe confere o indevido, quer pela simples condição de pessoa humana, por seu mérito, capacidade ou necessidade”<sup>416</sup>.

Partindo dessa premissa de Direito e Moral construída por Hart, pode-se mencionar a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, em que Fato, Valor e Norma constituem o tripé da experiência jurídica.

(...) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor.<sup>417</sup>

Segundo esta percepção, o autor conceitua Direito como sendo “a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores”<sup>418</sup>.

A Norma jurídica pode ser considerada “uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”<sup>419</sup>. A tabela a seguir mostra a diferença da estrutura lógica entre normas morais, jurídicas, técnicas e naturais<sup>420</sup>:

---

<sup>415</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito**. 3ª. Ed. Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.227.

<sup>416</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito** 38ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.115.

<sup>417</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 59.

<sup>418</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 61.

<sup>419</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 80.

<sup>420</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito** 38ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 86.

**Tabela 02**

Diferenças entre Norma moral, jurídica, técnica e natural

<b>NORMA</b>	<b>ESQUEMA</b>	<b>INTERPRETAÇÃO</b>
MORAL	“Deve ser A”	Impõe-se por si própria (A)
JURÍDICA	“Se A é, B deve ser, sob pena de S”	Sob determinada condição (A), deve-se agir de acordo com o que for previsto (B) sob pena de sofrer uma sanção (S)
TÉCNICA	“Se A é, tem de ser B”	Ao escolher um fim (A), tem-se que adotar um meio (B)
NATURAL	“Se A é, é B”	Ocorrida a causa (A), ocorrerá o efeito (B)

Dentre as características principais da norma jurídica, que se extrai desta tabela, tem-se: a bilateralidade (sempre vinculando duas ou mais pessoas); generalidade (preceito de ordem geral e obrigatório a todos que estão em situações semelhantes); abstratividade (atinge o maior número de pessoas possível); imperatividade (as normas possuem caráter imperativo, não facultativo) e coercibilidade (possibilidade de coação: psicológica e material)<sup>421</sup>.

Ainda, como bem coloca Dworkin<sup>422</sup>, o conceito de direito é intrinsecamente interpretativo. No exercício de sua função, os juízes são incumbidos de discernir o que constitui o direito através da interpretação das decisões anteriores de outros magistrados. Assim, as teorias gerais do direito representam, em verdade, interpretações abrangentes de atividade judiciária, de forma que o Direito como integridade engloba doutrina e jurisdição.

Esta abordagem implica que o conteúdo do direito não seja ditado por convenções especiais ou por empreendimentos independentes, mas sim, por

<sup>421</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito** 38<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 86-88.

<sup>422</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins e Fontes, 1999. p. 488.

interpretações mais precisas e contextualizadas da mesma prática jurídica que se propõe a interpretar<sup>423</sup>. Ou seja, a integridade na aplicação do Direito é um elemento necessário a não opcional ao Estado de Direito: os juízes precisam ter consciência da responsabilidade que possuem na tomada de melhor decisão, sem decisionismos baseados em mera vontade ou embasamentos políticos<sup>424</sup>.

#### **4.1.1 – A norma jurídica: os Princípios e Regras**

Princípios e regras são espécies do gênero “norma jurídica”. Partindo de uma premissa neoconstitucional e da doutrina de Robert Alexy, a principal diferença entre eles é que “princípios são mandamentos de otimização, enquanto as regras têm caráter de mandamentos definitivos”<sup>425</sup>. Para Ávila<sup>426</sup>,

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Os princípios jurídicos, durante toda evolução do Direito, passaram por um longo percurso até se desvincularem completamente da ideia de Direito Natural e adquirirem uma interpretação que lhes concedesse normatividade. Assim, deixaram de ser percebidos como componentes de uma racionalidade especial e atemporal (seja divina ou universal), passando a integrar o conceito de norma jurídica. Consequentemente, este conceito passou a ser composto por duas categorias distintas: as regras jurídicas e os princípios jurídicos<sup>427</sup>.

Canotilho elenca 05 principais diferenças entre princípios e regras, de modo a construir uma compreensão de como a aplicação de ambos geram consequência no ordenamento jurídico de forma distinta.

---

<sup>423</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins e Fontes, 1999. p. 489.

<sup>424</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins e Fontes, 1999. p. 489.

<sup>425</sup> ALEXY, Robert. Direito, razão, consenso. In BITTAR, Eduardo. **Introdução ao Estudo do Direito – humanismo, democracia e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2018. p.267.

<sup>426</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 102.

<sup>427</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p.234.

A primeira diferença reside no grau de abstração, uma vez que os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; em contrapartida, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida. A segunda está no grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto, já que os princípios por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador ao juiz) e as regras são suscetíveis de aplicação direta<sup>428</sup>.

Ainda, os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico, por exemplo, o princípio do Estado de Direito<sup>429</sup>.

A quarta diferença os princípios são "standards" juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça ou na "ideia de direito" e as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. Por fim, os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas<sup>430</sup>.

Hart<sup>431</sup> ainda ressalta que as regras devem satisfazer duas condições: serem inteligíveis e ao alcance da capacidade de obediência da maior parte das pessoas e, em geral, não devem ser retroativas (apesar de que podem ser excepcionalmente).

Os Princípios não são comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou

---

<sup>428</sup> CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1159.

<sup>429</sup> CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1159-1160.

<sup>430</sup> CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1161.

<sup>431</sup> HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito**. 3ª. Ed. Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.p.223.

indicam fins públicos a serem realizados por vários meios<sup>432</sup>. São normas finalísticas, prospectivas, como bem propõe Ávila<sup>433</sup>,

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Tomando então os princípios do Direito como norma, identifica-se a modalidades de princípios: os princípios constitucionais (aquelas máximas contidas na Constituição), os princípios especiais (aqueles afetos a certos ramos do Direito) e os princípios gerais do Direito, estes últimos entendidos como máximas do Direito positivo, normas gerais que orientam a compreensão do sistema jurídico, estejam ou não positivados. Para Mello<sup>434</sup>,

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico(...). Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer.

A maioria dos princípios gerais de direito, porém, não constam de textos legais; a lei, quando os consagra, dá-lhes força cogente, mas não lhes altera a substância, constituindo um *jus* prévio e exterior à própria Lei<sup>435</sup>. Para Aurora, quando se aplica um princípio não há que se falar em lacuna, já que para ela

---

<sup>432</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2005. p.10

<sup>433</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 102.

<sup>434</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 902/903.

<sup>435</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 218

princípio é uma proposição jurídica que pertence ao direito posto, já que haveria no sistema jurídico uma regra a ser aplicada que reflete o conteúdo do princípio<sup>436</sup>.

Percebe-se, portanto, a relevância dos princípios para o ordenamento jurídico. Os Princípios gerais do Direito tratam de “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”<sup>437</sup>.

Para Ferrajoli<sup>438</sup>, é possível afirmar que por trás de cada regra existe um princípio e vice-versa, quando de suas aplicações no caso *in concreto*:

Até mesmo atrás da proibição de estacionar os veículos ou, ainda, atrás da obrigação de parar quando o semáforo está vermelho, há princípios, como aqueles da segurança e da mais eficiente e racional circulação nas estradas. Inversamente, também os princípios reguladores, quando são violados, aparecem como regras, que não se respeitam, mas se aplicam (...)

Segundo Ronald Dworkin, os Princípios adquirem força normativa, sendo que se constitui e uma das espécies do gênero “norma” (ao lado das regras). Ao diferenciar política, princípios e regras, o referido autor assim se manifesta<sup>439</sup>:

Denomino ‘política’ aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). **Denomino ‘princípio’ um padrão que deve ser observado, não porque vá promover o assegurar uma situação econômica, política ou social, considerada desejada, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade.** Assim, o padrão que estabelece que os acidentes automobilísticos devem ser reduzidos é uma política e o padrão segundo o qual nenhum homem devem beneficiar-se de seus próprios delitos é um princípio.

---

<sup>436</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.512.

<sup>437</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217

<sup>438</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**. Trad. André Karam Trindade. In Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli / Alexandre Morais da Rosa ... [et al.]; (organizado-res) Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, André Karam Trindade. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 39

<sup>439</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.



(...) dados os fatos que uma regra estipula, ou ela é válida, e neste caso a resposta que fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (grifo nosso)

A importância desta visão dos Princípios corrobora a ideia de que os Princípios positivados e internacionalmente aceitos possuem força normativa no âmbito transnacional, constituindo-se em normas mais perenes no ordenamento jurídico do que as regras, (seja no patamar interno ou internacional), possibilitando inclusive a aplicação destes Princípios em diversas situações.

Dworkin<sup>440</sup> cita um caso clássico ocorrido no Tribunal de Nova York com intuito de exemplificar que os Princípios possuem um alcance mais amplo que as regras, podendo alcançar a justiça de forma mais efetiva:

Em 1889, no famoso caso Riggs VS. Palmer, um tribunal de Nova York teve que decidir se um herdeiro nomeado no testamento de seu avô poderia herdar o disposto naquele testamento, muito embora ele tivesse assassinado seu avô com este objetivo. O Tribunal começou seu raciocínio com a seguinte admissão: 'é bem verdade que as leis que regem a feitura, a apresentação de provas, os efeitos dos testamentos e a transferência de propriedade, se interpretados literalmente, e se sua eficácia e efeito não puderem, de modo algum, em quaisquer circunstâncias, ser limitados ou modificados, concedem esta propriedade ao assassino.' Mas o Tribunal prosseguiu, observando que **'todas as leis e os contratos podem ser limitados na sua execução e seu efeito por máximas gerais e fundamentais do direito costumeiro. A ninguém será permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime'**. O assassino não recebeu sua herança.

Os princípios, como bem ilustrado no caso citado, orientam a direção ser seguida, auxiliando o hermenêuta jurídico no sentido de se buscar a melhor interpretação da regra em busca da equidade de da Justiça. O Neoconstitucionalismo explica esse posicionamento dos Princípios e a maneira como os juízes passaram a ter que preencher lacunas legais para efetivar especialmente os direitos fundamentais, que passaram a ocupar a centralidade do

---

<sup>440</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 37.

ordenamento constitucional (e aqui incluímos o direito ao meio ambiente, a qualidade de vida, a um ambiente saudável de desenvolvimento humano)<sup>441</sup>.

O reconhecimento da normatividade e da vinculação dos Princípios é necessário pois reflete os valores da própria sociedade. Não é cabível tratar em nível transnacional da homogeneidade de valores (fonte que move a produção do Direito nacional); mas é absolutamente clara a necessidade de se vislumbrar um horizonte comum de valores relacionados ao conceito trabalhado aqui de Sustentabilidade, já que disso depende a própria existência humana. Assim, nas decisões judiciais, o julgador deve tentar revelar a melhor leitura que a sociedade faz das práticas sociais, não desconsiderando a história e seus vetores axiológicos, mas adequando-as ao momento atual.

Os princípios, embora estejam relacionados a moral, não se confundem com os valores: estão vinculados na medida em que o estabelecimento de objetivos implica uma avaliação positiva de um estado de coisas a ser promovido<sup>442</sup>. Os princípios se distinguem dos valores porque, enquanto estes estão no domínio deontológico e, conseqüentemente, estabelecem a obrigação de adotar condutas necessárias para a promoção gradual de um estado de coisas, os valores estão no domínio axiológico ou meramente teleológico e, portanto, apenas atribuem uma qualidade positiva a um certo elemento<sup>443</sup>.

É preciso lembrar, como faz Ferrajoli<sup>444</sup>, que os textos constitucionais são pactos de convivência, que quanto mais heterogêneas e conflitantes são as subjetividades políticas, culturais e sociais, mais se justificam que elas existam para pacificar e legitimar as relações. Nas palavras do jurista<sup>445</sup> “Constitucionalismo e

---

<sup>441</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2005. p.12.

<sup>442</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 104.

<sup>443</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 104.

<sup>444</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Sobre los derechos fundamentales**. In: Cuestiones constitucionales, 2006. p. 126

<sup>445</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Sobre los derechos fundamentales**. In: Cuestiones constitucionales, 2006. p. 126.

universalismo de los derechos, em vez de oponerse ao Multiculturalismo, son su principal garantia”<sup>446</sup>.

Para Dantas<sup>447</sup>, “A normatividade dos princípios passa a ser uma necessidade para impedir a repetição de um passado do qual só não se quer esquecer para que não volte a se repetir”. Importante afirmar que não se pretende universalizar os direitos, como criticam os relativistas, mas sim, atender a essencialidade de algumas prerrogativas humanas.

Em eventual conflito entre Princípios e regras, deve-se prevalecer os Princípios. As regras descrevem objetos determináveis (sujeitos, condutas, matérias, fontes, efeitos jurídicos, conteúdos), enquanto que os princípios descrevem um estado ideal de coisas a ser promovido<sup>448</sup>. Ou seja, é o objetivo da sociedade, a meta a ser alcançada (aqui, tem-se a característica importante para perceber que a Sustentabilidade possui esta natureza jurídica). E uma outra diferença importante apontada por Ávila<sup>449</sup> é que as regras exigem um exame de correspondência entre a descrição normativa e os atos praticados ou fatos ocorridos, enquanto que e os princípios exigem uma avaliação da correlação positiva entre os efeitos da conduta adotada e o estado de coisas que deve ser promovido.

Os princípios, de tal modo, adquirem força normativa e por isso a importância de reconhecer a sustentabilidade como tal. Ser sustentável não está no campo da moral, dos valores, da axiologia, mas sim, da necessidade de sua promoção. Se para se efetivar condutas sustentáveis houver a dependência da positivação de regras e elas não ocorrem, vários bens jurídicos serão diretamente afetados por essa omissão: direito a vida, a dignidade, a equidade, a liberdade, dentre tantos tidos como fundamentais. Além de Princípio de aplicação direta, imediata, a Sustentabilidade é Princípio integrativo.

---

<sup>446</sup> “Constitucionalismo e Universalismo de direitos, em vez de se oporem ao multiculturalismo, são a sua principal garantia”. (Tradução livre)

<sup>447</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.18

<sup>448</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p.107.

<sup>449</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 107.

## 4.2 OS PRINCÍPIOS COMO FONTES DO DIREITO NA ORDEM TRANSNACIONAL

O panorama transnacional contemporâneo pode ser descrito como uma intrincada rede de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, onde surgem novos protagonistas, interesses e conflitos que requerem respostas eficazes do sistema legal. Essas respostas dependem de um novo paradigma jurídico que seja capaz de orientar e conciliar as diversas dimensões envolvidas de forma mais eficiente<sup>450</sup>.

O Princípio da harmonia jurídica internacional exposta por Savigny são fundamentos a serem usados pela ordem internacional, em especial pelos países membros da ONU, como esteio para composição de uma ordem jurídica mais segura e protetiva dos direitos.

Nesta seara, Savigny<sup>451</sup>, parte da premissa da formação de uma comunidade de direito entre os diversos povos, aproximando-se da ideia de uma harmonização do sistema jurídico internacional, o que se dá mais fácil ainda com a instituição de Princípios universais aplicáveis à proteção dos direitos. Isso porque as regras são mais rígidas enquanto princípios são mais permeáveis à velocidade de mudança à qual a sociedade atual está sujeita.

Jacob Dolinger, ao falar da ordem pública internacional, assim a define:<sup>452</sup>

A ordem pública internacional deve ser vista como um anteparo armado pelo direito internacional privado contra suas próprias regras, **a fim de evitar que, no desiderato de respeitar e fortalecer a comunidade jurídica entre as nações, de construir a harmonia jurídica internacional, a fim de garantir a continuidade e fluidez do comércio internacional e a segurança das relações jurídicas internacionais**, se criem situações anômalas em que princípios cardinais do direito interno de cada país sejam desrespeitados, que normas básicas da moral de um povo sejam

---

<sup>450</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. Porto Alegre. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, 2011. p.76.

<sup>451</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. Los fundamentos de la ciencia jurídica. Trad. por Werner Goldschmidt, 1949, em: La Ciencia del Derecho. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar>>. Acesso em 20.09.2018.

<sup>452</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: (parte geral)**. 6ªed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 419.

profanadas ou que interesses econômicos de um Estado sejam prejudicados. (grifo nosso).

Portanto, quanto maior a integração das sociedades, com o passar dos tempos, e o dinamismo do Direito, a positivação pode ser prejudicial à evolução do direito, pois reflete certo momento histórico na forma de legislação, não acompanhando o desenvolvimento da sociedade com suas novas demandas e valores.

Por óbvio, este afastamento da codificação não pode ser integral, pois a ausência total de marcos regulatórios das relações jurídicas internacionais, não positivando nem a aplicação de Princípios comuns na ordem internacional, gera insegurança jurídica. De fato<sup>453</sup>,

Los ecosistemas globales no son capaces de soportar el estilo de vida de los países industrializados para toda la población mundial. Los nuevos modelos de desarrollo tienen que incluir tanto los países del norte como los del sur<sup>454</sup>

E por isso, a harmonização de parâmetros jurídicos acompanha a necessidade de padronização de desenvolvimento, ou seja, uma sociedade transnacional sustentável. Os princípios adquirem posição essencial neste modelo de regulação transnacional.

A ordem internacional reconhece, por previsão do artigo 38 da Corte Internacional de Justiça<sup>455</sup>, que seriam fontes do Direito as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do Direito, as decisões

---

<sup>453</sup> KAMMERBAUER, Johann. **Las dimensiones de la sostenibilidad: fundamentos ecológicos, modelos paradigmáticos y senderos**. Interciencia, vol. 26, núm. 8, agosto, 2001. Asociación Interciencia: Caracas, Venezuela. p.357.

<sup>454</sup> “Os ecossistemas globais não são capazes de sustentar o estilo de vida dos países industrializados para toda a população mundial. Os novos modelos de desenvolvimento têm de incluir os países do Norte e do Sul. (Tradução livre)

<sup>455</sup> Art. 38. 1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply: a. international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states; b. international custom, as evidence of a general practice accepted as law; c. the general principles of law recognized by civilized nations; d. subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law. 2. This provision shall not prejudice the power of the Court to decide a case ex aequo et bono, if the parties agree thereto.

judiciais e as doutrinas das diversas nações<sup>456</sup>. Apesar do artigo colocar as fontes nesta ordem, não deve-se entender pela existência de hierarquia entre estas fontes, e caso se adote esta interpretação, os princípios devem ocupar posição de superioridade.

Miranda<sup>457</sup> assim expõe, não haver supremacia da convenção sobre o costume e deste sobre os princípios gerais de Direito. Aponta ele que, pelo contrário, se tivéssemos que apontar hierarquia, deve-se compreender primeiro a prevalência dos princípios gerais do Direito (ou pelo menos, os de *jus cogens*), a seguir o costume internacional universal e só depois o tratado.

Especialmente, as normas previstas no artigo 53 do Estatuto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>458</sup> caracterizam-se os princípios por sua natureza de imperatividade e inafastabilidade. Além da função básica e estrutural para o Direito Internacional, os princípios são extremamente “relevantes para decidir questões fático-jurídicas, que não se adequam muito bem, ou que lhes faltam regras próprias advindas de tratados internacionais ou de costumes internacionais”<sup>459</sup>.

Para Husek<sup>460</sup>, tem como reconhecidos na ordem internacional os seguintes princípios: a) vedação ao uso ou ameaça de força; b) solução pacífica das controvérsias; c) não intervenção nos assuntos internos dos Estados; d) obrigatoriedade de cooperação internacional; e) igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; f) igualdade soberana dos Estados; e g) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

---

<sup>456</sup> ICJ – International Court of Justice. **Statute of the international court of Justice**. Disponível em <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em 05.05.2024.

<sup>457</sup> MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**, 5ª ed. Editora Forense: 2009. p.41

<sup>458</sup> “Art. 53. Tratados que entram em conflito com uma norma imperativa de direito internacional geral (“jus cogens”) Um tratado é nulo se, no momento da sua conclusão, entrar em conflito com uma norma imperativa de direito internacional gera. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de o direito internacional é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados como um todo como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma posterior de direito internacional geral com a mesma natureza”. (tradução livre). UN. **Vienna Convention on the Law of Treaties**. Viena, 1969. Disponível em [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_1\\_1969.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf). Acesso em 05.05.2024.

<sup>459</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 52

<sup>460</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 52

Como se trata da tentativa de formação de normas de alcance transnacional, a autora Patrícia Peck<sup>461</sup> indica que os Princípios devem prevalecer sobre as regras, tendo em visto o risco da produção legislativa não acompanhar os passos da evolução tecnológica.

A sociedade altamente mutável e o caminhar a passos largos da evolução tecnológica se tornam obstáculos a serem superados para se evitar o enrijecimento de diplomas legislativos de alcance internacional. O caminho é, sem dúvida, a adoção de Princípios únicos a serem aceitos pelos Estados a fim de se alcançar o que mais se aproxime de uma justiça ambiental universal.

Como exemplo de adoção de Princípios comuns, temos o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT). Como organização intergovernamental independente, objetiva estudar meios de harmonizar e de coordenar o direito privado entre os Estados, visando proporcionar maior uniformidade, segurança e previsibilidade em relações contratuais, instituição com 60 países membros, dentre eles o Brasil<sup>462</sup>.

Os Princípios do UNIDROIT constituem-se em um instrumento de harmonização do Direito do Comércio Internacional, como alternativa ao uso do direito positivo elaborado pelos Estados Nacionais, mediante tratados e convenções internacionais. É voltada aos contratos internacionais de comércio, porém possui alguns Princípios – não todos – que poderiam ser estendidos às relações internacionais de consumo, como se perceberá a seguir<sup>463</sup>.

Dentre os Princípios adotados, um que se destaca é o Princípio da Primazia das Regras Imperativas previsto no artigo 1.4, indica uma limitação da autonomia da vontade das partes, restringindo-a, pois essas normas imperativas são de ordem pública (integrante do direito nacional, internacional ou transnacional), estando presentes hoje tanto nos contratos internos como nos de âmbito internacional. Sendo as normas de proteção ambiental de ordem pública, faz com

---

<sup>461</sup> PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 30.

<sup>462</sup> UNIDROIT. **Princípios da UNIDROIT**. Disponível em <https://www.unidroit.org/>. Acesso em 04.03.2024.

<sup>463</sup> UNIDROIT. **Princípios da UNIDROIT**. Disponível em <https://www.unidroit.org/>. Acesso em 04.03.2024.

que o Princípio da sustentabilidade também seja aplicável às relações internacionais que abranjam este direito.

No artigo 1.6, temos o Princípio da Internacionalidade e da Integração dos Princípios (ANEXO IV), que diz que os Princípios devem ser interpretados dentro de um contexto internacional e não em um sentido que porventura lhes dê um determinado direito nacional, além do que, esta interpretação deve buscar justamente a integração e a uniformidade, com aplicação de Princípios Gerais de Direito.

#### **ARTIGO 1.6**

##### **(Interpretação e integração dos Princípios)**

(1) Na interpretação dos Princípios, deve-se considerar seu caráter internacional e também os respectivos fins, especialmente a necessidade de se promover a uniformidade em sua aplicação.

(2) As questões que estão dentro do âmbito de aplicação dos presentes Princípios, mas não foram expressamente solucionadas por eles, deverão, tanto quanto possível, ser resolvidas segundo os princípios gerais em que eles se inspiram.

Claro que não se pretende defender o afastamento da tentativa de uniformização de regras, mas sim, que uma harmonização eficaz da legislação internacional não pode depender exclusivamente de regras, pois isso poderia prejudicar o sistema, especialmente no contexto do mercado eletrônico.

Da mesma forma, uma abordagem baseada apenas em princípios poderia resultar em um sistema frágil, com cláusulas e conceitos demasiadamente abertos, comprometendo a segurança jurídica. É fundamental encontrar um equilíbrio entre esses dois tipos de normas para alcançar uma estabilidade real no mercado internacional, o que requer cooperação e padronização normativa entre os países membros da comunidade internacional.

Na esfera ambiental do Direito ambiental internacional, Lang<sup>464</sup> pontua a necessidade de separar 03 categorias distintas de princípios de natureza

---

<sup>464</sup> LANG, Winfried. **UN - Principles and International Environmental Law**. Max Planck Yearbook of United Nations Law. v. 3, 1999. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb\\_lang\\_3.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb_lang_3.pdf) . Acesso em: 04.05.2024. p.171.



juridicamente vinculativa/obrigatória em ordem decrescente: - Princípios do Direito Ambiental Internacional existente, - Princípios do Direito Ambiental Internacional emergente e - Potenciais princípios do Direito Ambiental Internacional.

Para este autor, dentro do primeiro grupo apenas dois dos princípios podem ser mencionados: o princípio da responsabilidade/habilidade por danos ambientais, seja doméstico ou transfronteiriço, e o da proibição do uso de armas nucleares e outras armas de destruição em massa<sup>465</sup>.

O segundo grupo de princípios "emergentes" do Direito Ambiental Internacional identificado pelo autor refere-se a<sup>466</sup>:

- Equidade intergeracional, como um dever devido às gerações futuras;
- Direito a um ambiente saudável (se corroborado nos instrumentos de direitos humanos);
- Vários deveres processuais, como acesso a processos judiciais, avaliação de impacto ambiental, monitoramento do cumprimento;
- Dever de não usar o meio ambiente como instrumento de guerra; notificação e informação de outros estados em caso de desastre iminente ou de danos potenciais possivelmente causados por certas atividades. (Tradução livre)

Por fim, pontua que no terceiro grupo aparecem os princípios "potenciais"<sup>467</sup>:

- Desenvolvimento e integração de considerações ambientais no processo de desenvolvimento;
- Responsabilidades comuns, mas diferenciadas — a baixa posição deste princípio se deve à sua colisão com a regra da igualdade soberana;
- A precaução pode se tornar um dever de pleno direito por causa de sua estreita ligação com os deveres processuais acima mencionados. (Tradução livre)

---

<sup>465</sup> LANG, Winfried. **UN - Principles and International Environmental Law**. Max Planck Yearbook of United Nations Law. v. 3, 1999. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb\\_lang\\_3.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb_lang_3.pdf) . Acesso em: 04.05.2024. p.171.

<sup>466</sup> LANG, Winfried. **UN - Principles and International Environmental Law**. Max Planck Yearbook of United Nations Law. v. 3, 1999. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb\\_lang\\_3.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb_lang_3.pdf) . Acesso em: 04.05.2024. p.171.

<sup>467</sup> LANG, Winfried. **UN - Principles and International Environmental Law**. Max Planck Yearbook of United Nations Law. v. 3, 1999. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb\\_lang\\_3.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb_lang_3.pdf) . Acesso em: 04.05.2024. p.171.

De todo modo, o autor reconhece o valor normativo dos chamados “Princípios da ONU”, baseados nos Tratados da Carta da ONU, no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, no Tratado sobre princípios que regem as atividades dos Estados na exploração e uso do espaço exterior, incluindo a Lua e outros Corpos Celestes - Tratado do Espaço Exterior e na Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas<sup>468</sup>.

### **4.3 – A NATUREZA JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE: UM PRINCÍPIO DO DIREITO**

Frente ao atual cenário transnacional, surge a necessidade premente de desenvolver e consolidar um novo paradigma jurídico que seja mais flexível e operacionalmente adaptado, capaz de promover a produção dialética e democrática de argumentos mais densos e legítimos dentro do contexto de crescente complexidade<sup>469</sup>. “A sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada”<sup>470</sup>.

O relatório Brundtland, ao tratar no seu item 4.5, 97 sobre os meios legais, explicita que o modo acelerado e a expansão dos impactos na cadeia ecológica de desenvolvimento estão exigindo do ordenamento jurídico nacional e internacional uma urgente resposta, já que isso é essencial para reconhecer e proteger os direitos das pessoas atuais e das gerações futuras a um ambiente saudável e propício ao seu bem-estar<sup>471</sup>.

Diz ainda que, sob os auspícios das Nações Unidas, é necessário elaborar uma Declaração Universal sobre Proteção Ambiental e Desenvolvimento

---

<sup>468</sup> LANG, Winfried. **UN - Principles and International Environmental Law**. Max Planck Yearbook of United Nations Law. v. 3, 1999. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb\\_lang\\_3.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb_lang_3.pdf) . Acesso em: 04.05.2024. p.159.

<sup>469</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. Porto Alegre. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, 2011.p.80

<sup>470</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. Porto Alegre. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, 2011.p.80

<sup>471</sup> UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org>>. Acesso em 16.10.2021 às 08:30 hs p.22.

Sustentável, além de uma convenção subsequente, e fortalecer os procedimentos para prevenir ou resolver disputas relacionadas ao meio ambiente e à gestão de recursos<sup>472</sup>.

A preocupação, portanto, com uma normatização urgente sobre a pauta ambiental se pronunciava em 1987. Então, dentro do embasamento principiológico trazido anteriormente, a sustentabilidade deve ser compreendida como Princípio e auxiliar na integração e interpretação normativa para que julgadores consigam inclusive decidir sobre o direito de difuso de proteção ambiental, obrigação indiscutível de todos os países.

Os princípios, como já especificado, não são apenas valores cuja realização fica na dependência das preferências e discricionariedade pessoal do julgador, como se o intérprete pudesse aplicá-los apenas quando bem quiser: os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários a realização de um determinado estado de coisas<sup>473</sup>, no caso em análise, garantia de acesso aos recursos naturais que garante a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Savigny<sup>474</sup> traz a ideia de se formar um complexo de normas universais abrangendo Princípios e regras, já que, como afirma Dworkin, os Princípios têm força normativa. Assim, o interesse dos povos exige igualdade no tratamento das questões jurídicas (especialmente quando envolve direitos difusos, como a questão ambiental) de forma que, em caso de colisão de leis, a solução venha a ser sempre a mesma, seja em que país se realizar o julgamento.

É a chamada “comunidade de direito entre os diferentes povos”, segundo a qual para encontrar a lei aplicável a cada hipótese, deve-se determinar o direito mais de acordo com a natureza própria e essencial desta relação.

O caráter difuso dos problemas da sustentabilidade clama pela constituição de um modelo institucional global que promova o compartilhamento das

---

<sup>472</sup> UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org>>. Acesso em 16.10.2021 às 08:30 hs p.22.

<sup>473</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p.161

<sup>474</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Los fundamentos de la ciencia jurídica**. Trad. por Werner Goldschmidt, 1949, em: La Ciencia del Derecho.

responsabilidades entre os Estados na comunidade internacional que adote novos mecanismos de coordenação dos diversos ordenamentos jurídicos locais, regionais e até globais<sup>475</sup>.

Neste ponto é que temos a concepção de uma “governança em multinível que tenta responder ao problema da necessidade de articular as vontades jurídicas soberanas com uma eventual vontade jurídica internacional”<sup>476</sup>.

Assim, até mesmo frente a um conflito de leis de Estados diferentes, deve-se examinar a natureza da relação jurídica; em seguida, avaliar qual é a lei que mais convém a essa relação; e, por fim, aplicá-la, muito embora ela seja estrangeira. Este entendimento vem ao encontro do que foi exposto no sentido de primeiro, se identificar uma questão que envolve a Sustentabilidade; em seguida, aplicar a normatização que garanta a proteção dos preceitos que nos fazem atingir padrões sustentáveis de sobrevivência e em seguida, declarar competente a justiça que irá concretizar essa proteção.

Freitas<sup>477</sup> traça 10 elementos essenciais no conceito do Princípio da sustentabilidade, que nos ajudam a compreender seu núcleo essencial:

(1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável; (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos); (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos, individuais e coletivos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima de necessidades materiais).

O autor trata a sustentabilidade com Princípio constitucional de eficácia direta e imediata, o que obriga diretamente o Estado a promover toda e qualquer

---

<sup>475</sup> MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão. **A sustentabilidade como princípio jurídico**. Universidade de Coimbra [s.n.], 2015. Tese de doutoramento. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/29616>. Acesso em 06.05.2024.p.117.

<sup>476</sup> MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão. **A sustentabilidade como princípio jurídico**. Universidade de Coimbra [s.n.], 2015. Tese de doutoramento. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/29616>. Acesso em 06.05.2024.p.117.

<sup>477</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.44.

ação que possa garantir a efetividade desta norma, na perspectiva da força normativa das Constituições. Por consequência, este Princípio adquire na nova ordem jurídica transnacional força normativa e é de extrema valia para a construção de um ordenamento jurídico justo ambientalmente, principalmente quando se encontra divergência de entendimento entre países com culturas, realidades e economias tão díspares.

Não é necessária a positivação expressa via regras de que a defesa do meio ambiente deve ser objetivo maior de todo e qualquer Estado e sociedade: o reconhecimento do Princípio da Sustentabilidade torna essa normatização para além das gerações atuais<sup>478</sup>:

Movimentos da sociedade civil que buscam inserir garantias constitucionais são importantes para ressaltar o quanto determinado povo está engajado em **ver a salvaguarda das normas de direito intergeracional climático que acham mais relevantes. Mas sua positivação ou densificação em constituições nacionais não é imprescindível para que a garantia do que em direito internacional ele protege seja alcançado.**

Assim, a Sustentabilidade, portanto, pode ser considerada “transtemporal, tendo uma clara preocupação diacrônica: haverá uma limitação à utilização de recursos no presente para assegurar sua disponibilidade no futuro. Há, assim, dois tempos em consideração, característica ínsita à sustentabilidade”<sup>479</sup>.

Os mencionados Princípios produzidos pela UNIDROIT buscando uma harmonia crescente do DIPr para aplicação aos contratos de comércio em âmbito internacional servem como inspiração para o desenvolvimento de Princípios aplicáveis às situações relacionadas a proteção ambiental, no caso aqui proposto, o Princípio Sustentabilidade<sup>480</sup>.

---

<sup>478</sup> RAUPP, Daniel. **Transjudicialismo ambiental: diálogo judicial transnacional nas cortes constitucionais do Brasil e dos EUA**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região. Vol. 1, n. 1 (out. 2014)- . – Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2014. pp.79.

<sup>479</sup> MACEDO, Nathalie Carvalho Giordano. **Da sustentabilidade ambiental à sustentabilidade como princípio geral de direito administrativo**. Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/40289>. Acesso em 06.05.2024. p.72.

<sup>480</sup> SALIB, Marta Luiza Leszczynski. **Contratos e a tutela do consumidor no comércio eletrônico internacional: a proteção jurídica do consumidor virtual no mercado globalizado**. Curitiba: Juruá, 2014. p.128.

Klaus Bosselmann<sup>481</sup>, defende a necessidade da aplicação do princípio da sustentabilidade enquanto princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Para o autor, o princípio da sustentabilidade deve contribuir com a ecologização dos demais princípios e, impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

Dentro da Organização das Nações Unidas, o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - seria a autoridade responsável pela agenda global ambiental. Este órgão foi criado com a missão de liderar a cooperação para a proteção do meio ambiente, auxiliando os países na implementação de políticas sustentáveis. Este seria um dos ambientes transnacionais adequados para um eventual acréscimo de competência.

Como órgão articulador, o PNUMA tem a função de vigilância para que novos acordos não esvaziem a tutela ambiental e prejudiquem a sustentabilidade ambiental global. Trecho do Relatório GEO-4 do PNUMA<sup>482</sup> trouxe claramente o indicativo da necessidade de uma atuação governança global ambiental capaz de desenvolver políticas de cooperação e rastreamento dos problemas climáticos para soluções cada vez mais universais e não exclusivamente locais.

These (environmental) issues transcend borders. Protecting the global environment is largely beyond the capacity of individual countries. Only concerted and coordinated international action will be sufficient. The world needs a more coherent system of international environmental governance<sup>483</sup>.

A preocupação em que se pauta esta pesquisa é o levante atual de políticas nacionais que estimulam a xenofobia, o racismo, a discriminação, até teorias que relativizam a vedação a tortura, como a *Ticking bomb scenario theory* –

---

<sup>481</sup> BOSSELMAN, Klaus. In CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico] /participação especial Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 113.

<sup>482</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global Environment Outlook 4 Report (GEO-4)**. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/global-environment-outlook-4>. Acesso em 15.02.2022. p.16.

<sup>483</sup> “Essas questões (ambientais) transcendem fronteiras. A proteção do meio ambiente global está muito além da capacidade de cada país. Apenas uma ação internacional concertada e coordenada será suficiente. O mundo precisa de um sistema mais coerente de governança ambiental internacional”. (Tradução livre)

teoria do cenário da bomba relógio –, muito defendida pelo juiz da Suprema Corte Americana, Antonin Gregory Scalia<sup>484</sup>.

Ideias como estas podem estar contidas em atos normativos que legitimem condutas de agentes políticos, como por exemplo, quando se ouviu recentemente o presidente Donald Trump justificar a separação de pais e filhos imigrantes ilegais nas prisões americanas pelo cumprimento de leis nacionais. Ato maior de tortura, justificado por aquele chefe de estado como cumprimento de leis nacionais, não existe. Esta discussão ganha relevo quando se pensa, por exemplo, em uma possível repetição das Leis de Nuremberg de 1935.

Indubitavelmente, comportamentos como estes precisam ser entendidos como violadores do Princípio da sustentabilidade. Se os Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) conduzem seus países neste caminho legislativo, é preciso que se permita um controle de validade das normas nacionais que advenham de uma “normativa transnacional”.

Pode-se mencionar a título de reforço argumentativo o que aconteceu com o Código Florestal Brasileiro, editado no ano de 2012. O Brasil editou a Lei nº. 12.651/2012, revogando a Lei nº. 4.771/1965. Em seu texto, inúmeros trechos polêmicos foram questionados no Supremo Tribunal Federal brasileiro por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902 e 4903, ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República, e a ADI 4937, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que pediram a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos do Novo Código Florestal.

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, proposta pelo Partido Progressista (PP) defendia a constitucionalidade da lei. Em fevereiro de 2018, vários pontos foram entendidos pelo STF como constitucionais, apesar de grande parte da comunidade internacional e de juristas entenderem que seriam dispositivos que violavam o Princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

---

<sup>484</sup> Essencialmente, a teoria parte da hipótese da existência de uma bomba relógio escondida em locais estratégicos (estádios, shoppings) capaz de ceifar milhares de vidas. Ao capturar o terrorista, único conhecedor da localização da bomba, poder-se-ia torturá-lo para obter a informação, evitando-se assim uma tragédia maior. Seria relativizar o direito fundamental de uma pessoa – o de não ser torturado – para prestigiar outro - o direito a vida daqueles que seriam vitimados.

Nesta seara, o Código Florestal brasileiro, uma vez um diploma legislativo que visa regular as relações entre o cidadão brasileiro e o meio ambiente natural, trouxe dispositivos que teriam violado o “núcleo duro” do Princípio da Sustentabilidade. Porém, o STF<sup>485</sup> declarou a maioria destes dispositivos constitucionais. Na fundamentação, a Corte máxima brasileira manifestou-se:

Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. **Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (CF, art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.** Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, “caput” e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VIII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V). (grifo nosso)

O STF ainda afirma que as políticas públicas ambientais suscitam um duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez; então, conclui que o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas antagônicas<sup>486</sup>.

Em momento algum a ideia de sustentabilidade refuta o desenvolvimento econômico: pelo contrário, em sua dimensão social, busca atender as necessidades sociais por meio da compatibilização do crescimento econômico e da redução de desigualdades. Porém, assim decidiu a Corte Constitucional brasileira e percebe-se que, em um viés absolutamente positivista, ressalta a figura do

---

<sup>485</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº. 892. **Código Florestal e Constitucionalidade**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>> Acesso em 13.11.2018. p.05

<sup>486</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº. 892. **Código Florestal e Constitucionalidade**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>> Acesso em 13.11.2018. p.05



legislador, como se a democracia o legitimasse a editar leis sem observância de alguns preceitos inderrogáveis.

Ao consolidar o entendimento de que o Código Florestal brasileiro está em conformidade com a Carta Magna por meio da sua Corte Constitucional máxima, o Brasil pode ter caminhado na contramão da proteção ambiental, o que ocasiona um impacto transnacional. Em âmbito interno, a única alternativa seria um novel diploma legislativo.

Então, passa-se ao espaço transnacional, para que por meio do estabelecimento do Princípio da Sustentabilidade como parâmetro, seja possível analisar a validade de alguns dispositivos deste ato normativo e, quem sabe, refutá-lo. De tal modo, valendo-se da “Teoria da Interconstitucionalidade” desenvolvida por Canotilho e da ideia de “espaços transnacionais” de Ulrich Beck, as cartas constitucionais dos Estados e suas legislações precisam estar inseridas no contexto desta rede interconstitucional, uma vez que devem respeito às normativas internacionais sem risco de perda de suas identidades.

Elevando o Princípio da sustentabilidade a um Princípio Universal, dentro da ótica de uma ordem Transnacional, seria plausível dizer que se encontrarmos algum ponto na legislação nacional ou até mesmo na jurisprudência que não realize este Princípio, o ato estará eivado de nulidade.

Inclusive, nem só os Estados que ratificaram o tratado poderiam alegar sua nulidade, mas qualquer outro Estado da comunidade internacional afetado<sup>487</sup>. Então, a possibilidade de controle transnacional de normas jurídicas nacionais ancora-se ainda na teoria do Transconstitucionalismo teorizada por Neves<sup>488</sup>, que “é caracterizado como uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns, como é o caso das questões que envolvem os direitos fundamentais e direitos humanos, por exemplo”.

---

<sup>487</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade**. Tese. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2012. p.171

<sup>488</sup> NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. In: ROMANCINI, Malu; RIBEIRO, Daniela Menengoti. **A teoria da interconstitucionalidade: uma análise com base na américa latina**. Revista de Direito Internacional. v. 2. Brasília: UNICEUB, 2015. p.165.

O que individualiza essencialmente a teoria é o entrelaçamento das ordens jurídicas e as normativas de órgãos transnacionais com os tribunais internos dos Estados. Dentro desta ideia, as inúmeras ordens jurídicas se complementam, devendo haver um diálogo entre Cortes, para, eventualmente, afastar conflitos e se complementarem.

Ainda, Canotilho<sup>489</sup> através da “Teoria da Interconstitucionalidade” favorece o entendimento de que é possível uma análise conjunta dos ordenamentos nacionais em face de normas tidas como universais. Essa teoria traz para o âmbito interno a visão global, pois os Estados precisam respeitar as normativas internacionais, ajustando suas legislações aos parâmetros transnacionais.

Defende, por conseguinte, um contexto de transcendência da ordem constitucional de validade meramente territorial dos Estados, considerado a existência de um novo modelo de constitucionalismo global, no qual o Direito transnacional se torna imperativo e a pedra angular deste sistema jurídico<sup>490</sup>. Para ele, esta interconstitucionalidade permite a manutenção da identidade dos Estados, mas garante um sistema de hermenêutica jurídica europeia – cenário em que ele construiu esta ideia.

Especialmente as normas que regem os Direitos humanos são de natureza transfronteiriça, o que exige ação coordenada e impossível de ser ignorada pelos Estados. A efetivação integrada desses Direitos pelos países, tomando a Sustentabilidade como um desses direitos fundamentais, resulta a compreensão de que os Estados são corresponsáveis na construção de ordem jurídica transnacional. Como bem coloca Zumbansen<sup>491</sup>

However, the conflict of laws that purportedly confronts the respective courts refusing to hear these cases can no longer be confined to territorial borders. Increasingly, the norms governing the human rights

---

<sup>489</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Teoría de la Constitución. In: TONET, Fernando; ROCHA, Leonel Severo. **A interconstitucionalidade como produção jurídica descentralizada dentro das novas observações estatais**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2017. p.483.

<sup>490</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Teoría de la Constitución. In: TONET, Fernando; ROCHA, Leonel Severo. **A interconstitucionalidade como produção jurídica descentralizada dentro das novas observações estatais**. p.483.

<sup>491</sup> ZUMBANSEN, Peer, **Transnational Law**. Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper No. 9/2008. Disponível em <<http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/clpe/181>> Acesso em 16.03.2022. p.746

claims are of such border-transgressing nature that they both undercut and surpass the territorial boundaries upon which various jurisdictional competences have been predicated up to this point<sup>492</sup>.

A sustentabilidade “é o princípio que determina o desenvolvimento que viabiliza o direito ao futuro”<sup>493</sup>. A mesma de ser compreendida como, sobretudo, como “princípio fundamental que introduz novas obrigações e determina, antes de mais nada, a inquebrantável salvaguarda do direito ao futuro, vinculando ética e juridicamente, de verdadeiro princípio constitucional”<sup>494</sup>.

Portanto, possui a sustentabilidade uma dimensão “jurídico-política”<sup>495</sup> na medida em que independente de regulamentação, ela tutela do direito ao futuro, o que invoca o dever constitucional dos Estados de proteger a liberdade de cada pessoa enquanto titular da cidadania ambiental ou ecológica. A sustentabilidade não é princípio potencial, é princípio revigorante<sup>496</sup>: é paradigma hermenêutico, é norma constitucional de eficácia direta, imediata.

No mesmo pensando, Plata<sup>497</sup> indica que “En este sentido estimamos que el principio de sostenibilidad sigue los cánones básicos de todo principio general de derecho”. Não se trata de perceber a Sustentabilidade apenas com a função interpretativa, mas necessariamente integrativa. Os princípios gerais do direito se desdobram em funções orientadoras básicas de interpretação e de integração normativa nos diversos sistemas jurídicos contemporâneos.

Nesse contexto, há que se considerar que o princípio da sustentabilidade segue os padrões básicos de todo princípio do direito, dentro de um

---

<sup>492</sup> “No entanto, o conflito de leis que supostamente confronta os respectivos tribunais que se recusam a ouvir estes casos já não pode limitar-se às fronteiras territoriais. Cada vez mais, as normas que regem as reivindicações dos direitos humanos são de tal natureza transgressoras de fronteiras que tanto minam como ultrapassam os limites territoriais sobre os quais várias competências jurisdicionais têm sido baseadas até este ponto”. Tradução livre.

<sup>493</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.55.

<sup>494</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.55.

<sup>495</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.77.

<sup>496</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.77.

<sup>497</sup> MORENO PLATA, Miguel. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesis\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesis_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.616

processo caracterizado principalmente por uma intensa função de integração, além da interpretação<sup>498</sup>.

O grau de abstração dos Princípios conduz a um traço distintivo importante com relação as regras. Em caso de conflitos entre regras, uma prevalece e a outra é afastada o ordenamento jurídico, considerando apenas uma delas como válida. No caso dos Princípios, o que prevalecerá será aquele que tenha maior peso relativo no caso concreto, sem que isso signifique invalidação do outro Princípio, considerados como mandamentos de otimização.<sup>499</sup>

Ainda que os Princípios estejam abertos à ponderação como mandato de otimização e não como uma regra de conduta, eles possuem força jurídica direta. Não se pode, sob esta perspectiva, afastar a característica de Princípio da Sustentabilidade, até bem porque este Princípio se projeta para além do âmbito jurídico ambiental, alcançando os âmbitos econômicos e sociais. Neste sentido, Plata<sup>500</sup> afirma:

Es más, desde nuestro punto de vista, en nuestros días el citado principio general no se reduce a este ámbito jurídico sino que se proyecta sobre otras áreas, señaladamente en el ámbito económico y social, con una tendencia a consolidarse como un verdadero principio general de derecho, tal como lo señalamos en diferentes apartados<sup>501</sup>.

Nas palavras de Plata<sup>502</sup>, é imprescindível se considerar que a “sustentabilidade tiene ya la categoría de un auténtico principio general de derecho,

---

<sup>498</sup> MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.616

<sup>499</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p.238

<sup>500</sup> MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.617.

<sup>501</sup> “Além disso, desde o nosso ponto de vista, nos dias atuais o princípio geral relatado não se reduziu a este âmbito jurídico, mas se projetou sobre outras áreas, sinalizado no âmbito econômico e social, com uma tendência a consolidar-se como um verdadeiro princípio geral de direito, tal como os sinalizamos em diferentes passagens. (Tradução livre)

<sup>502</sup> MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** México,

cuyas funciones de aplicación e interpretación deberán realizarse conforme a las particularidades de cada situación”.

Neste mesmo sentido, poderia se dizer que dois princípios servem como base forte para se vislumbrar a sustentabilidade como Princípio, uma vez que seriam princípios constitutivos que não se modificam no tempo e no espaço, sendo invariáveis tanto no sistema jurídico internacional como nos diferentes sistemas jurídicos nacionais<sup>503</sup>. Neste mesmo sentido, entende Bosselman<sup>504</sup>:

The concept of ecological justice, it will be argued, is not only compatible with the principle of sustainability, its three elements (of intragenerational, intergenerational and interspecies justice) provide clear guidance for the interpretation of existing and the design of future laws<sup>505</sup>.

O primeiro Princípio seria o Princípio da equidade intergeracional e intra-geracional, compreendidos no sentido de que Intergeracional refere-se e obrigação “entre as gerações presentes e futuras” e a Intrageracional “entre ricos e pobres”<sup>506</sup>, o que indica que preocupação com a promoção da justiça social, econômica e, por conseguinte, ambiental.

Os problemas globais são inerentemente de longo prazo e exigem que as questões de equidade alcancem duas ou mais gerações<sup>507</sup>, como coloca Weiss:

---

2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.618.

<sup>503</sup> MORENO PLATA, Miguel. **Génesis. Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.620.

<sup>504</sup> BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability : transforming law and Governance.** New York: Routledge, 2016. p.5

<sup>505</sup> “O conceito de ecológico argumentar-se-á que a justiça não é apenas compatível com o princípio da sustentabilidade, os seus três elementos (de justiça intrageracional, intergeracional e interespecies) fornecem orientações claras para a interpretação das leis existentes e a concepção de leis futuras”. (Tradução livre).

<sup>506</sup> MORENO PLATA, Miguel. **Génesis. Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.620.

<sup>507</sup> WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change.** Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em <https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>. Acesso em: 06.05.2024.

International law has been fundamentally concerned with questions of fairness. It addresses the normative dimension that economic instruments implement. If we are going to achieve intergenerational equity, it is essential to analyse this normative relationship between generations<sup>508</sup>.

Vários documentos internacionais demonstram a preocupação com a Equidade intergeracional. A Declaração de Estocolmo traz já no seu primeiro princípio a referência a Equidade Intergeracional, ou seja, a responsabilidade na continuidade da proteção ambiental para as próximas gerações; trecho do Princípio diz que "o homem (...) tem a responsabilidade solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras"<sup>509</sup> (tradução livre).

O Princípio 2 de Estocolmo, como se vislumbra, referencia este Princípio Intergeracional, ao declarar que "os recursos naturais da Terra, (...) devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada"<sup>510</sup>.

Pode-se dizer que a necessidade de proteção do ambiente natural para as gerações futuras foi explicitamente incorporado na linguagem de três tratados negociados simultaneamente com a Declaração de Estocolmo: a Convenção de Londres sobre Dumping Oceânico de 1972, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção de 1973 e a Convenção de 1972 sobre a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, além de convenções marítimas regionais que foram posteriormente negociadas no âmbito do PNUA levaram adiante a preocupação com as gerações futuras<sup>511</sup>.

---

<sup>508</sup> "O direito internacional tem se preocupado fundamentalmente com questões de justiça. Aborda a dimensão normativa que os instrumentos económicos implementam. Se quisermos alcançar a equidade intergeracional, é essencial analisar esta relação normativa entre gerações". (Tradução livre). WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change**. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em <https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>. Acesso em: 06.05.2024.

<sup>509</sup> UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org>>. Acesso em 16.10.2021 às 08:30 hs.

<sup>510</sup> UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org>>. Acesso em 16.10.2021 às 08:30 hs.

<sup>511</sup> WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change**. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em

Alguns outros acordos indicaram nítida reocupação pela utilização sustentável do ambiente ou uma preocupação pelas gerações futuras, referindo-se como “patrimônio comum da humanidade”.

A Carta Mundial da Natureza de 1982 refere-se explicitamente em seu Preâmbulo a preocupação global pelo patrimônio que deixamos às gerações futuras, mencionando expressões como “direitos humanos universais”, “família humana”, “destino comum”, como se vê:<sup>512</sup>

#### Preamble

We stand at a critical moment in Earth's history, a time when humanity must choose its future. As the world becomes increasingly interdependent and fragile, the future at once holds great peril and great promise. To move forward we must recognize that in the midst of a magnificent diversity of cultures and life forms we are one human family and one Earth community with a common destiny. We must join together to bring forth a sustainable global society founded on respect for nature, universal human rights, economic justice, and a culture of peace. Towards this end, it is imperative that we, the peoples of Earth, declare our responsibility to one another, to the greater community of life, and to future generations<sup>513</sup>.

Assim, muitos documentos (inclusive que tratam de direitos humanos) revelam uma crença fundamental na dignidade de todos os membros da sociedade humana e numa igualdade de direitos que se estende tanto no tempo como no espaço<sup>514</sup>.

---

<https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>. Acesso em: 06.05.2024

<sup>512</sup> **EARTH CHARTER**. Disponível em <https://earthcharter.org/about-the-earth-charter/>. Acesso em 10.03.2024.

<sup>513</sup> “Encontramo-nos num momento crítico na história da Terra, um momento em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo se torna cada vez mais interdependente e frágil, o futuro encerra simultaneamente grandes perigos e grandes promessas. Para avançar, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos unir-nos para criar uma sociedade global sustentável, fundada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça económica e numa cultura de paz. Para este fim, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos a nossa responsabilidade uns para com os outros, para com a comunidade maior de vida e para com as gerações futuras.” **EARTH CHARTER**. Disponível em <https://earthcharter.org/about-the-earth-charter/>. Acesso em 10.03.2024.

<sup>514</sup> WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change**. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em

A Equidade intergeracional, portanto, encontra raízes profundas na tradição religiosa, cultural e jurídica do mundo, até mesmo na lei islâmica<sup>515</sup>. Ainda que culturalmente tão distantes do ocidente, a Carta de princípios da orientação islâmica para conservação do ambiente natural<sup>516</sup> menciona que a proteção ambiental deve ser promovida para o benefício de “toda a humanidade”:

A proteção e conservação do meio ambiente é uma tarefa humana importante e vital. Como tal, é também uma questão islâmica porque o homem é o seu centro, objetivo, sujeito, fim e meio ao mesmo tempo. Se, no entanto, o problema no passado era como proteger o homem contra o ambiente natural e seus elementos, o problema agora é como proteger o meio ambiente e seus recursos vivos e naturais do homem e suas atividades prejudiciais para o bem e benefício de toda a humanidade. (Tradução livre).

Merece a transcrição integral a seção 01, item 03 da referida Carta<sup>517</sup> pela expressa referência sobre a necessidade de proteção dos recursos naturais para as futuras gerações e pelo uso do termo “copropriedade” dos recursos:

3. Deus concedeu a todos nós a herança de todas as fontes de vida e recursos de natureza. Assim, a utilização sustentável destes recursos é, no Islã, direito e privilégio de todas as pessoas. Portanto, o homem deve tomar todas as precauções para garantir os interesses e direitos de todos os outros, uma vez que são parceiros iguais na terra. Da mesma forma, ele não deve considerar tal propriedade e uso como restritos a uma geração acima de todas as outras gerações. **Trata-se antes de uma copropriedade em que cada geração utiliza e aproveita da melhor forma a natureza, de acordo com as suas necessidades, sem perturbar os interesses das gerações futuras.** Portanto, o homem não deveria abusar, usar indevidamente ou distorcer os recursos naturais, pois cada geração tem direito a beneficiar deles, mas não tem o direito de possuí-los permanentemente. (Tradução livre)

---

<https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>. Acesso em: 06.05.2024

<sup>515</sup> WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change**. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em

<https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>. Acesso em: 06.05.2024

<sup>516</sup> IUCN - International Union for Conservation of Nature and Natural Resources. **Islamic Principles for the Conservation of the Natural Environment**. <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-020.pdf>. Acesso em 06.05.2024.

<sup>517</sup> IUCN - International Union for Conservation of Nature and Natural Resources. **Islamic Principles for the Conservation of the Natural Environment**. <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-020.pdf>. Acesso em 06.05.2024.



Já a chamada “Equidade Intrageracional” inclui diferentes setores e grupos sociais para além das fronteiras nacionais, e a solidariedade deve ser considerada nele, tanto nos seus aspectos nacionais como internacionais<sup>518</sup>. Pretende uma redistribuição equitativa de recursos e de carga ecológica, buscando diminuir o abismo entre ricos e pobres e distribuindo melhor o uso dos recursos naturais.

Para ser possível implementar essas Equidades, será preciso um espírito de âmbito planetário e que abranja todas as gerações. Alguns podem até considerar uma utopia falarmos em comunhão de esforços, princípios universais, políticas ambientais conjuntas. Mas se analisarmos o progresso da comunidade internacional na abordagem das preocupações ambientais intergeracionais nas últimas décadas, podemos concluir, por um lado, que ainda falta muito a ser construído; contudo, ao comparar a realidade transnacional de hoje com 1972, não se pode ignorar a rápida curva de aprendizagem dos países na abordagem das questões ambientais<sup>519</sup>.

Portanto, a Equidade Intergeracional e Intrageracional ancoram a Sustentabilidade como princípio pela necessidade de perenidade e ações a serem tomadas a longo prazo – nunca a curto prazo. Os Princípios, como vimos, são mandados de otimização, servindo como meios de integração normativa. A sustentabilidade como Princípio ultrapassará as gerações servindo de metanorma para o alcance da sobrevivência planetária.

O segundo Princípio que ancora a Sustentabilidade como Princípio é o Princípio da Solidariedade Intergeracional. A solidariedade faz parte da Sustentabilidade ambiental, orientando no sentido de que só podem ser adotadas

---

<sup>518</sup> MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evolution.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evolution.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.622.

<sup>519</sup> WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change.** Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em <https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>. Acesso em: 06.05.2024

políticas ambientais satisfatórias se forem levados em consideram os interesses de todos os povos que habitam este planeta<sup>520</sup>.

Interessante compreender que destes Princípios poder-se-ia afirmar que se tem formada uma relação jurídica entre gerações, com o “dever” da geração presente em proteger o meio ambiente e o “direito” da geração futura em ter esse meio preservado. Neste sentido, cirúrgica a colocação de Plata<sup>521</sup>:

En todo caso, hay que reiterar que el punto nodal consiste en la posibilidad de una relación jurídica entre miembros de diversas generaciones de nuestra especie. Esta posibilidad choca frontalmente con la ontología jurídica tradicional cuyos anclaje básicos son: por una parte, la inmediatez temporal de la relación jurídica y, por la otra, el carácter material de los bienes jurídicos tutelados; ambos elementos centrales de la certidumbre jurídica del derecho moderno. En este contexto, la implantación definitiva de la equidad y la solidaridad de naturaleza intergeneracional implica la construcción de una nueva ontología jurídica que rompa las barreras temporales y materiales del derecho contemporáneo<sup>522</sup>.

A sustentabilidade é princípio-síntese, nas palavras de Freitas, ou seja, não é mera norma vaga, mas sim “determina a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o resguardo do direito ao futuro”<sup>523</sup>.

Assim, a Sustentabilidade enquanto Princípio promoveria a solução das lides *in concreto* sem ter a sua efetividade enfraquecida, pois não se invalida norma enquanto Princípio pela obsolescência (diferente das regras), como já tratado anteriormente. Ainda, julgadores nacionais pacificam os conflitos sociais

---

<sup>520</sup> MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evolution.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evolution.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.635.

<sup>521</sup> MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho**. México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evolution.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evolution.pdf). Acesso em 02.01.2022. p.636.

<sup>522</sup> “De qualquer forma, é preciso reiterar que o ponto nodal consiste na possibilidade de uma relação jurídica entre membros de diversas gerações da nossa espécie. Esta possibilidade colide frontalmente com a ontologia jurídica tradicional cujas âncoras básicas são: por um lado, a inmediatez temporal da relação jurídica e, por outro, a natureza material dos bens jurídicos protegidos; ambos os elementos centrais de certeza jurídico do direito moderno. Neste contexto, a implementação definitiva da equidade e da solidariedade de natureza intergeracional implica a construção de uma nova ontologia jurídica que rompa as barreiras temporais e materiais do direito contemporâneo”. (Tradução livre).

<sup>523</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.84.

transnacionais a partir da aplicação de um Princípio aclara o objetivo inegavelmente comum e reconhecidamente um problema transnacional da Humanidade.

#### **4.4 - A SUSTENTABILIDADE COMO NORMA *JUS COGENS* DA ORDEM TRANSNACIONAL**

Não basta ser um Princípio: a Sustentabilidade deve ser um princípio estrutural, que impossibilita seu afastamento por estar no rol das normas jurídicas consideradas no ordenamento internacional como *jus cogens*.

Reconhecida a Sustentabilidade como uma norma jurídica que encapsula direito humano fundamental (desde o seu reconhecimento em Estocolmo), Rawls compreende que ela não se confunde com outros tipos de direito como os constitucionais ou os associados à cidadania democrática, bem como de outras categorias de direitos ligadas a certas estruturas políticas, sejam elas individualistas ou associacionistas<sup>524</sup>.

Pode-se dizer que os Direitos humanos se enquadram em uma categoria especial de direitos, que são universalmente aplicáveis e raramente contestados, fazendo parte de uma lei moral comum a todos os povos e estabelecem limites para as instituições internas que todos os povos devem seguir de acordo com essa lei<sup>525</sup>. Assim, eles delineiam os limites externos do que é considerado um direito interno aceitável nas sociedades que funcionam de maneira justa entre os povos, desempenhando três funções distintas<sup>526</sup>:

- 1) Their being fulfilled is a necessary condition of a regime's legitimacy and of the decency of its legal order. 2) Their fulfillment is also sufficient to exclude justified and forceful intervention by other

---

<sup>524</sup> RAWLS, John. **The law of the people.** Disponível em <http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>. Acesso em 23.03.2021.p.59.

<sup>525</sup> RAWLS, John. **The law of the people.** Disponível em <http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>. Acesso em 23.03.2021.p.59.

<sup>526</sup> RAWLS, John. **The law of the people.** Disponível em <http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>. Acesso em 23.03.2021.p.59.

peoples, say by economic sanctions or, in grave cases, by military force. 3) "They set a moral limit to pluralism" among peoples<sup>527</sup>.

Colocada a sustentabilidade como princípio jurídico vinculante, ela incidiria sobre todo sistema jurídico, resguardando então os seguintes direitos fundamentais<sup>528</sup>: a) direito a longevidade digna, via políticas públicas intra e intergeracionais; b) direito a alimentação sem excessos e carências; c) direito ao ambiente limpo, incentivando energias renováveis; d) direito a educação de qualidade; e) direito a democracia, de preferência a direta; f) direito a informação livre e de conteúdo qualificado; g) direito ao devido processo judicial e administrativo; h) direito a segurança; direito a renda oriunda de um trabalho digno; direito a boa administração pública; direito à moradia digna e segura.

Inconteste, portanto, diante de toda essa complexidade de direitos que compõe a sustentabilidade, que esta como princípio jurídico altera sobremaneira a visão global do Direito, deixando de ser uma *soft law* para adquirir normatividade<sup>529</sup>.

É obrigatoriedade de todos os países que compõem esta nova ordem transnacional promover a proteção ambiental a partir do reconhecimento da necessidade de instituir políticas públicas sustentáveis. Isso acaba por mitigar o problema em âmbito transnacional de que as normas precisam realizar os valores que uma sociedade reconhece como comuns, o que não será possível diante da absoluta diversidade cultural, política e abismo econômico existente na ordem mundial.

Ser sustentável é um objetivo comum e fundado na ideia de Cooperação, conforme visto em todas as Conferências Internacionais já mencionadas, práticas adotadas por pessoas e países e discursos reafirmados diariamente pelos líderes mundiais.

---

<sup>527</sup> "1) O seu cumprimento é uma condição necessária da legitimidade de um regime e da decência da sua ordem jurídica. 2) O seu cumprimento é também suficiente para excluir a intervenção justificada e enérgica de outros povos, por exemplo, através de sanções econômicas ou, em casos graves, através da força militar. 3) "Estabeleceram um limite moral ao pluralismo" entre os povos. (Tradução livre).

<sup>528</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.80.

<sup>529</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.81.

O paradigma da Sustentabilidade, fundada então na solidariedade e também na democracia e direitos humanos cria uma noção de “cidadania global”, como bem coloca Vieira<sup>530</sup>, motivando que, alçada à condição de norma jurídica transnacional, pertence a ordem transnacional na condição de princípio geral, ponto a ser analisado neste capítulo da tese.

Como afirma Canotilho<sup>531</sup>, o princípio da sustentabilidade é um dos princípios estruturantes do Estado Constitucional, assim como são a democracia, a liberdade, a juridicidade, igualdade; sem perder de vista que é um princípio aberto, que precisa de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas.

E uma das consequências indicadas por Bosselman<sup>532</sup> para existência da sustentabilidade como princípio é que a mesma pontua que tratados, leis e princípios existentes devem ser interpretados e efetivados à luz do Princípio da sustentabilidade.

Entende-se aqui, portanto, que o Princípio da sustentabilidade não só deve constar do rol de normas cogentes do Direito Internacional Público, servindo de parâmetro obrigatório para aplicação e interpretação das legislações nacionais; deve ser entendido como um Princípio que contempla em si um rol de direitos humanos.

Na classe de princípio geral que a sustentabilidade poder-se-ia encaixar, especialmente pela percepção trazida por Del Vecchio<sup>533</sup> ao afirmar que:

(...) a tese jusnaturalista enfatiza que os princípios gerais albergam as supremas verdades do direito, de modo a transcenderem as nacionalidades, sendo comuns aos diversos povos. Ademais, que os princípios gerais correspondem à crença numa ratio juris de caráter universal que, desde os romanos, é patrimônio comum que acompanha a humanidade em seu desenvolvimento e, ainda, que se acha presente na consciência jurídica decorrente da natureza das coisas, tal como esta pode ser apreciada pela razão.”

---

<sup>530</sup> VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania – a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.253.

<sup>531</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018. Disponível em <<https://xdocs.com.br/doc/gomes-canotilho-d-ambiente-jn67pgeq9xor>> Acesso em 18.11.2018. p.08.

<sup>532</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p.64

<sup>533</sup> VECCHIO, Del. In COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do bom Direito: Ensaio de Filosofia e Teoria do Direito**. Curitiba: Bonijuris, 2011. p.56.

Dito isso, é preciso firmar a base teórica para entender como o Princípio da sustentabilidade é alçado ao patamar de normas de *jus cogens* e como estas normas vinculam obrigatoriamente, todos os Estados Nacionais. O conteúdo deste tipo de norma ainda está em construção, porém um valor pode ser apontado como essencial para que uma norma tenha esta caracterização: a dignidade humana. Estas normas estão carregadas de interesse público internacional, o que deixa claro sua importância.

Pereira<sup>534</sup>, ao analisar o artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados ressalta que fica claro que as obrigações decorrentes das normas de *jus cogens* são obrigações *erga omnes*, pois tem potencial para atingir e prejudicar todo interesse público internacional. Diz o autor:

Por outro lado, da análise do Artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados fica bastante claro que as obrigações decorrentes da violação de uma norma de *jus cogens*, por afetar a sociedade internacional em seu conjunto, configuram obrigações *erga omnes*, que se definem como a obrigação internacional que vincula um Estado em relação a todos os outros Estados, que, por sua vez, estão vinculados pela mesma norma e se encontram na mesma situação jurídica. São obrigações relativas aos interesses comuns da comunidade internacional. O reconhecimento das obrigações *erga omnes* por todos os sujeitos do Direito Internacional funciona como garantia do interesse público internacional.

Por força deste artigo, uma regra de *jus cogens* é inderrogável e invalida normas posteriores geradas por tratado ou por costume, isto é, pelas formas consensuais ordinárias da legislação internacional<sup>535</sup>. A harmonização do sistema jurídico internacional favoreceria a instituição do Princípio universal da Sustentabilidade como norma *jus cogens*. O excelso jurista Clóvis Beviláqua aponta que<sup>536</sup>:

---

<sup>534</sup> PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A normas de *jus cogens* e os direitos humanos**. Disponível em < [http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2009/RID\\_2009\\_02.pdf](http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2009/RID_2009_02.pdf)>. Acesso em 10.11.2018. p.38

<sup>535</sup> JANIS, Mark W. **The nature of Jus Cogens**. Faculty Articles and Papers. University of Connecticut, 1988. Disponível em <[https://opencommons.uconn.edu/law\\_papers/410](https://opencommons.uconn.edu/law_papers/410)> Acesso em 10.03.2022. p.362.

<sup>536</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Rio, 1978. p. 273.

Consiste esta operação em determinar a sede da relação de direito para aplicar-lhe a lei que melhor lhe convenha, sendo circunstância fortuita, que não deve ter influência fundamental, o ser deste ou daquele território o juiz que tome conhecimento do caso. Para que seja possível determinar, com isenção de espírito, qual a sede de uma relação de direito é necessário partir dessa ideia elevada de uma comunhão de direito entre os diversos povos que se acham em contato frequente. Essa comunhão de direito realiza-se pelo acordo dos Estados em admitir que possam ser aplicadas, por seus juízes, leis originariamente estrangeiras, o que não é absolutamente resultado da simples benevolência, ato revogável de uma vontade arbitrária, mas consequência natural do desenvolvimento próprio do direito. Nesta ideia de uma comunhão de direito, expressa pela aceitação dos princípios gerais do direito internacional privado, e determinada, espontaneamente, pelo desenvolvimento simétrico da ideia de justiça, entre povos da mesma civilização, está o ponto central e a grande força da teoria de SAVIGNY.

Tendo em vista a perspectiva de que esta qualificação de normas abrange direitos compartilhados por todos, a sustentabilidade deve fazer parte deste rol. Para Milaré<sup>537</sup>, a sustentabilidade deve ser vista tanto em um conceito político quanto ecológico, buscando um nível efetivo de bem estar social. Ela vai além do meio natural, atingindo um caráter pluridimensional, em busca da tutela da vida e das relações que o homem institui com a natureza.

Este viés teórico desenvolvido por Freitas<sup>538</sup> será utilizado para trabalhar o conceito de sustentabilidade como parâmetro para um controle transnacional de validade. Assim, levando em conta a construção de um conceito de “Sustentabilidade” e tutela ambiental comungado pela maioria dos países signatários da Carta das Nações Unidas, entende-se que este deve ser visto como um Princípio, fazendo parte do que Jessup<sup>539</sup> definiria como “Direito Transnacional”, ou seja, “toda a legislação que regula as ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais incluindo ambos os direitos, internacionais público e privado”.

O rol de normas de *jus cogens* não é extenso, uma vez a dificuldade de comunhão de bens jurídicos a serem tutelados pela comunidade internacional.

---

<sup>537</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2014. p. 68

<sup>538</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.55.

<sup>539</sup> JESSUP, Philip C. Transnational Law. In: KOH, Harold Hongju. **Por que o Direito Transnacional é importante**. Disponível em <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1793](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793)> Acesso em 19.11.2018.

Porém alguns direitos podem ser apontados, como bem coloca o professor Gonzalo Aguilar Cavallo<sup>540</sup>:

Así, en primer lugar, podemos distinguir un conjunto de normas cuya determinación como *ius cogens* no presenta discusión y en este grupo encontramos normas tales como la prohibición de la agresión o el uso de la fuerza en las relaciones internacionales; el principio de libre determinación de los pueblos; la prohibición del genocidio, esclavitud y discriminación racial; la prohibición de la tortura; y la prohibición del apartheid.

Constatável, portanto, que a Sustentabilidade do meio é alcançada pela promoção da dignidade, do bem estar humano, do respeito às demais formas de vida. Portanto, uma vez o reconhecimento do Princípio da Sustentabilidade como norma de *jus cogens*, é imperativo que se respeite a nível transnacional essa prerrogativa, especialmente de maneira legislativa, para não se permitir a legitimação de condutas arbitrárias, genocidas e tiranas. Neste sentido, Gabriel Ferrer<sup>541</sup>

Con esta noción de los círculos concéntricos, lo que quiero hacer ver es que hay un primer círculo constituido por el derecho de grupo, estatal, que atiende a problemas locales; un segundo círculo, atiende problemas regionales o globales pero basado en convenciones no coactivas, constituido por el Derecho Internacional (DI); y, un tercer círculo, que sería el Derecho ambiental, strictu sensu, cuyo sustrato sería la Humanidad en su conjunto —no los Estados como en el DI—, su ámbito de aplicación el planeta — por lo tanto coincidente con el alcance real del problema— y su eficacia sería imperativa para todos los poderes presentes en el concierto internacional<sup>542</sup>.

É preciso motivar o debate e a discussão pela construção de espaços cada vez menos locais e mais transnacionais, uma vez não fazer mais sentido a

---

<sup>540</sup> CAVALLLO, Gonzalo Aguilar. **El reconocimiento jurisprudencial de la tortura y de la desaparición forzada de personas como normas imperativas de derecho internacional público.** Revista *Ius et Praxis*, 2006

<sup>541</sup> FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad.** In: Programa Regional de capacitación en Derecho y políticas ambientales. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/>>. Acesso em 23.11.2018 às 21:00 hs. p. 46

<sup>542</sup> “Com esta noção de círculos concêntricos, o que quero mostrar é que existe um primeiro círculo constituído pelo direito grupal, estadual, que trata dos problemas locais; um segundo círculo aborda problemas regionais ou globais mas baseado em convenções não coercitivas, constituído pelo Direito Internacional (DI); e, um terceiro círculo, que seria o direito ambiental, strictu sensu, cujo sustrato seria a Humanidade como um todo - e não os Estados como no DI -, seu âmbito de aplicação o planeta - coincidindo portanto com o real alcance do problema. — e a sua eficácia seria imperativa para todas as potências presentes no concerto internacional”. Tradução livre.



dissociação entre as ordens jurídicas internas e internacional. Como bem aponta Oliviero e Cruz<sup>543</sup>, esta transnacionalização das relações de poder propõe que sejam criados e consolidados instrumentos de democracia participativa e deliberativa, fazendo sentido tratar da “desterritorialização” do Direito.

Pode-se dizer então que a sustentabilidade teria alcançado o patamar de Princípio normativo internacional e, como tal, deve servir de parâmetro para as Constituições nacionais e legislações que delas retiram validade. A possibilidade do levante do Princípio da Sustentabilidade como princípio geral direito a luz do Transjudicialismo, em busca de um controle de validade transnacional de decisões judiciais nacionais que violem o referido Princípio, parte da premissa que esse conceito passou a fazer parte do rol de normas de *jus cogens*, nos moldes trazidos por Ferrer<sup>544</sup>:

El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad — los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza— tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida. Las tres partes del derecho de la sostenibilidad son, pues: -los aspectos sociales e institucionales: la gobernanza, cómo nos regulamos, como establecemos mecanismo de inclusión, cómo evitamos la marginación social; -el derecho económico: cómo generamos y distribuimos la riqueza; y -el Derecho ambiental: cómo nos comportamos con el medio ambiente.

Nesta perspectiva, o que fornece subsídios para esta tese é que a Sustentabilidade, enquanto norma de *jus cogens*, obriga um diálogo de fontes, fazendo com que o direito constitucional, direitos humanos e os tratados internacionais estejam absolutamente ligados e com suas validades interdependentes.

---

<sup>543</sup> OLIVIERO, Maurício; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito Transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos. v. 17. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.23

<sup>544</sup> FERRER, Gabriel Real. **FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: Programa Regional de capacitación en Derecho y políticas ambientales. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/>. Acesso em 23.11.2018 às 21:00 hs. p. 45

Por conseguinte, o Princípio da Sustentabilidade deve ser aqui entendido como uma norma de *jus cogens* e que deve fazer parte do Direito dos povos. Vistas como “cláusulas pétreas” Direito Internacional, os Estados não têm liberdade de fazer um tratado ou sequer estabelecer normas internas que sejam contrárias à estas normas cogentes.

Diante de toda a teorização construída ao longo dos quatro capítulos, restou demonstrado que os fenômenos da transnacionalidade e da globalização transformaram as relações internacionais, acrescentando novos atores protagonistas da Ordem mundial, agora tida transnacional. A interdependência entre estes atores transnacionais faz com que os mesmos compartilhem problemas que precisam ser vistos e resolvidos em conjunto e promoção da Sustentabilidade em todas as suas dimensões é vista como condição de sobrevivência da humanidade. Assim, a presente Tese considera a Sustentabilidade como um princípio geral de Direito com abrangência transnacional para que se possibilite que cada país aplique internamente por meio do seu Poder Judiciário as políticas comuns que possam garantir um Estado sustentável, utilizando-se de decisões paradigma de outros países, já que o bem tutelado e a norma jurídica considera um Princípio Geral será a mesma.

## CONCLUSÕES

Toda a pesquisa da tese teve como intuito fazer uma análise para verificar se, por meio do estudo do Transjudicialismo, a Sustentabilidade poderia ter natureza jurídica de princípio geral do Direito com alcance transnacional. Assim, verificar se seria possível aplicar este princípio por meio de um diálogo transjudicial pautado na necessidade urgente de efetivação das políticas ambientais em nível transnacional, condição *sine qua non* para a sobrevivência da vida no planeta.

Diante da mudança profunda no conceito tradicional de Estado Moderno, a relativização das fronteiras, o compartilhamento de bens jurídicos e a nova reformulação da ideia de soberania, o desafio que se coloca para os Estados Constitucionais é como regulamentar e proteger bens jurídicos que não encontram os limites classicamente estudados e conhecidos.

Estes desafios ensejam um novo modelo de Estado, que não pode entender-se mais com o monopólio da jurisdição. O Estado, com as características de um modelo Transnacional, e os novos atores internacionais que surgiram pela dinâmica social, desafiam a Ciência Jurídica, que precisa dar respostas a nova ordem jurídica transnacional.

Problemas transnacionais como os advindos do comércio eletrônico internacional, os crimes cibernéticos, imigração ilegal, os sequestros de dados digitais, em no caso da tese, a pauta ambiental, trazem um mundo hiperconectado, interdependente e que está sendo desafiado pelo alto grau de complexidade das interações humanas, colocando em xeque a competência dos Estados em dar respostas efetivas aos problemas de uma sociedade nova, que ela mesmo ainda se desconhece.

O estudo do Princípio da sustentabilidade como Princípio Geral do Direito a partir da teoria do Transjudicialismo e o enfoque que foi dado de que é um

Princípio orientador capaz de gerar jurisprudência transnacional e de condicionar a validade de decisões judiciais por meio da formação de precedentes baseados na interconexão entre cortes judiciais, demonstram a originalidade e ineditismo da tese.

A problemática levantada no projeto de pesquisa e na qualificação foi a possibilidade – ou não - de a Sustentabilidade ser vista como um princípio geral do direito, com abrangência transnacional, por meio de sua aplicação nas decisões judiciais dos países que assim o reconhecessem por meio da teoria do Transjudicialismo.

A pergunta problema da tese, apresentada na Introdução, ficou assim formulada: Seria possível demonstrar que a Sustentabilidade é um princípio geral do Direito em nível Transnacional por meio do Transjudicialismo? Foram levantadas três hipóteses para responder ao problema posto, que foram trabalhadas nos capítulos apresentados com embasamento teórico e jurisprudencial na tentativa de se confirmá-las ou refutá-las.

A primeira hipótese “A Sustentabilidade é tida como condição para a sobrevivência e desenvolvimento da sociedade atual, o que indica a necessidade de cooperação entre os países nos temas relacionados à sua efetivação” restou confirmada.

Os estudos feitos na primeira parte da tese demonstram que o mundo vive uma crise socioambiental sem precedentes. A relativização do conceito de fronteiras, o fenômeno da globalização e o caráter difuso do bem jurídico ambiental fazem com que a preocupação ambiental seja comungada por todos em nível transnacional, pois o impacto negativo em uma região inevitavelmente afeta a todos.

Assim sendo, se o bem jurídico ambiental é compartilhado, é preciso que a solução para sua proteção tenha como ponto de partida um critério único validade, qual seja, a sustentabilidade em todas as suas dimensões. Para consolidação deste como Princípio geral do Direito Transnacional então, toma-se como linha mestre orientadora o Transjudicialismo, garantindo a formação de uma jurisprudência una transnacional.

Restou demonstrado que o bem ambiental é difuso, pertence ao rol dos direitos humanos e já é reconhecido pela Comunidade internacional em vários documentos internacionais mencionados a obrigatoriedade de cooperação e comunhão de esforços para se efetivar esta tutela. Não há como se falar em proteção ambiental sem cooperação, sem esforços conjuntos, sem normatização padronizada, sem decisões judiciais alinhadas com este futuro comum.

Não há como falar em princípio comum sem mencionar a cooperação como um dos pilares. A cooperação internacional, a Equidade inter e Intrageracional e a solidariedade precisam estar no radar dos julgadores quando se deparam com questões relacionadas a garantir a efetividade da tutela ambiental e, a partir desta base teórica e normativa, atender aos interesses da humanidade.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável firmados no âmbito das Nações Unidas no ano de 2015 mencionados neste capítulo, ao traçar metas a serem atingidas pelos países até 2030, ratificam esta ideia de universalidade, ao afirmar que “é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade” e que pretende “fortalecer a paz universal com mais liberdade”.

Toda construção teórica sobre o conceito jurídico de sustentabilidade a ser adotado nesta tese considera a sua multidimensionalidade, tornando mais evidente a necessidade de uma construção cooperativa internacional para promoção de justiça ambiental, com políticas públicas ambientais a serem desenvolvidas conjuntamente. Apresentou-se o entendimento de que sustentabilidade ambiental pode ser considerada dentro de cinco elementos, sendo que um deles refere-se a capacidade de criar a administração dos bens públicos globais.

Demonstrou-se que os conceitos operacionais Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não se confundem, devendo aquela ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos seus instrumentos. Entendida, portanto, como meta global, não há como pensar em alcançar este objetivo sem aperfeiçoar normas e políticas de cooperação transnacional, sendo este um dos pilares para se confirmar a sustentabilidade como Princípio do Direito.

Pelas pesquisas apresentadas, há um abismo significativo entre os países no consumo de recursos naturais. É preciso promover o reequilíbrio entre os ônus e bônus ambientais, no sentido de recompensar aqueles que estão sendo privados do usufruto dos recursos pelo uso excessivo de outros. Se todos os atores desta nova ordem transnacional emergente não estiverem alinhados na promoção da tutela ambiental com vistas a enxergar a Sustentabilidade como meta final a ser promovida por todos, será difícil tornar esse caminho possível.

Nos estudos do primeiro capítulo ficou demonstrado como a Globalização causou uma verdadeira disrupção no modelo clássico de Estado constitucional moderno, com a forte desterritorialização e surgimento de outros atores na ordem transnacional: pessoas, corporações transnacionais, organizações da sociedade civil. De toda sorte, não se pretendeu afirmar que o Estado não perdeu importância e adquire relevância quando, por meio do Poder Judiciário, realinha a omissão ou corrige o curso de validade das normas jurídicas para efetivar a sustentabilidade nos casos concretos. Até porque foi visto que o Estado de hoje adquire uma conotação de “Estado Socioambiental” incorporando a necessidade de um “mínimo existencial socioambiental”.

Foi visto que no caso brasileiro, encontram-se no artigo 225 da Constituição da República vários princípios que orientam o Direito ambiental brasileiro e que demonstram que o Estado brasileiro tem configuração constitucional de um Estado Socioambiental, trazendo previsões como o princípio intergeracional, princípio da prevenção e precaução, princípio da responsabilidade e o princípio da natureza pública da proteção ambiental. Ou seja, constitucionalizou-se a proteção ambiental, primeira vez que a Constituição brasileira ganhou um capítulo específico sobre meio ambiente. Isso demonstra a importância que o tema ganhou principalmente após a Conferência de Estocolmo de 1972 e a divulgação da Relatório *Brundtland* (Nosso futuro comum).

Aquilo que se propõe como “futuro comum”, conduz uma carga axiológica importante para o Direito. Por conseguinte, a abordagem “pensar global e agir local” que propõe Beck evidencia que boas práticas sustentáveis são essenciais para o desenvolver de uma Governança global ambiental eficaz. Na perspectiva

trazida de Ugo Mattei (“o un futuro en común o ningún futuro”), enfatiza-se a necessidade de os Estados se reestruturarem para promover cenários de solidariedade e cooperação que transcendam seus limites territoriais.

Os litígios nos tribunais nacionais em resposta aos danos causados pelas alterações climáticas estão rapidamente se tornando uma ferramenta eficaz para a governança da sustentabilidade<sup>545</sup>. Em jurisdições como os Estados Unidos têm ocorrido numerosas tentativas de utilizar litígios para impedir ações governamentais que contribuíram para o aquecimento global, especialmente no que diz respeito ao licenciamento de usinas de energia movidas a carvão, desafiando interpretações da legislação ambiental geral<sup>546</sup>.

Revisitando as teorias de John Rawls sobre o Direito dos povos, toda sociedade deve possuir uma visão clara de sua interação com outras sociedades e de como devem se relacionar, sendo imperativo estabelecer ideais e princípios que orientem políticas em relação aos outros povos.

Os estudos ainda partiram da premissa de Savigny, que trabalha a ideia de uma harmonização do sistema jurídico internacional, o que se dá mais fácil ainda com a instituição de Princípios universais aplicáveis à proteção dos direitos.

Constatado que o direito a uma vida sustentável em todas as dimensões abrangidas pelo conceito de sustentabilidade, capaz de assegurar à humanidade a sua sobrevivência digna, ele é compreendido como um direito humano fundamental. Sendo assim, para que um regime seja considerado legítimo e sua ordem jurídica seja considerada justa, é imprescindível que os direitos humanos sejam respeitados e cumpridos.

Por meio da análise de Princípios já estabelecidos no plano internacional demonstrou-se o caráter normativo da cooperação e solidariedade ambiental, como os destacados Princípios 22 e 24 da Declaração de Estocolmo de

---

<sup>545</sup> PAIEMENT, Philip. **Transnational sustainability governance and the Law**. The Oxford Handbook of Transnational Law. Oxford University Press, 2021. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4218984>. p.40. Acesso em 10.05.2024.

<sup>546</sup> PAIEMENT, Philip. **Transnational sustainability governance and the Law**. The Oxford Handbook of Transnational Law. Oxford University Press, 2021. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4218984>. p.40. Acesso em 10.05.2024.

1972. Estes tratam expressamente da necessidade de cooperação internacional, constituindo-se como uma das condições essenciais para impulsionar políticas ambientais, já que Princípio 22 indica a responsabilidade de colaboração no contínuo desenvolvimento do direito internacional relacionado à responsabilidade e compensação por danos ambientais e o Princípio 24 afirma que todos os países, independentemente de seu tamanho, devem abordar questões internacionais de proteção e preservação do meio ambiente com um espírito de cooperação e igualdade.

Frente ao reconhecimento da Sociedade em Rede de Castells e da complexidade da sociedade contemporânea, atos ou fatos ambientais capazes de prejudicar bem estar humano em qualquer lugar do globo passam a depender da ratificação e aplicação de acordos internacionais. Este quadro é irreversível e alguns direitos precisam ser discutidos e tutelados por toda sociedade internacional.

Diante disso, trabalhou-se ainda o conceito de governança como resultado desta interdependência, já que ela pode ser uma fonte de conflitos ou de cooperação. A governança pode não eliminar a desavença mas é capaz de promover ações em benefício de todos os atores envolvidos, com sua mitigação.

Fenômeno que foi desenvolvido ao longo do trabalho como justificador de toda essa interdependência e necessidade de cooperação foi a Globalização. Com a ascensão desse fenômeno, os modelos tradicionais de Estado se transformaram e nasceu uma ordem internacional marcada por ampla interdependência econômica, social, política e, por conseguinte, jurídica. Não faz sentido compreender a mútua dependência entre pessoas e Estados sem considerar que o Direito (que tem como fonte os fatos sociais) também se tornou interdependente.

A segunda hipótese “Reconhecendo a Sustentabilidade como Princípio do Direito em nível Transnacional, ter-se-ia uma norma jurídica que facilitaria e favoreceria o diálogo transjudicial, uniformizando as decisões que promovam padrões de comportamento e políticas mais sustentáveis” também restou confirmada pelas seguintes razões.



Considerando o que foi desenvolvido na primeira parte, apresentou-se o fenômeno da Transnacionalidade e o surgimento de novos espaços transacionais. Já que, a sociedade passou a compartilhar a titularidade de vários bens jurídicos, é vital destacar que esses novos espaços públicos transacionais não podem adotar uma postura isolacionista. Em verdade, precisam promover a proximidade entre os cidadãos e fortalecer sua participação democrática nas esferas de poder.

A ordem jurídica transnacional, portanto, precisa ser considerada dentro desses espaços, que tendem a se estabilizar pela necessidade humana de compartilhar interesses difusos comuns. Não há como falar, portanto, em solucionar problemas - que são globais - forma isolada, localizada. Necessário pensar na construção de uma governança o mais participativa possível, inclusive por intermédio da atividade judicante.

A Transnacionalidade e sua complexidade promove a necessidade de se viabilizar marcos regulatórios e intervenções para que os Estados possam pacificar relações sociais transfronteiriças com desenvolvimento pleno. Impõe a necessidade de novas ações compromissadas na construção de um desenvolvimento socioambiental solidário, global e responsável.

Ao analisar o uso do diálogo transjudicial, constatou-se no decorrer da pesquisa um grau elevado de interconexão entre os países não só nas questões econômicas, sociais e ambientais, mas também judiciais. O uso do Transjudicialismo, especialmente pelas Cortes Constitucionais dos Estados quando envolvem questões de direitos humanos, é comum e seu uso cada vez mais reiterado.

A quantidade de decisões judiciais analisadas demonstrou a prática reiterada da citação das cortes estrangeiras umas pelas outras, ora apenas como reforço argumentativo ou exemplificativo, ora como verdadeira construção normativa, em um viés integrador. Foram trazidos exemplos de diálogo entre as Cortes dos Estados Unidos, África do Sul, Brasil, Jamaica. Mesmo em casos que o julgador resiste no uso da jurisprudência, reconhece-se a importância; exemplo do juiz da Corte Constitucional Sul africana Albie Sachs, que ao proferir uma sentença, fez menção 22 vezes a casos estrangeiros.

As regras positivadas mostram-se insuficientes para garantir a proteção ambiental e podem esbarrar nas questões culturais, principalmente pela ausência no plano transnacional de uma Corte ou Poder supranacional capaz de gerar coação e sanção àqueles que descumprem normas ambientais.

O impasse reside nesta tentativa de ainda se manter a soberania como um elemento primordial na conjuntura do Estado Moderno e que lhe proporciona segurança, o que impede a inclinação dos países à submeterem-se a um modelo jurídico transnacional composto pelos três poderes classicamente constituídos por Montesquieu (Legislativo, Executivo e Judiciário). Seria o mundo ideal, mas desde que a ONU foi criada, o seu maior problema de legitimidade é exatamente a dificuldade em solucionar conflitos, pois quando colocada a prova, adota a posição dos países militar e economicamente mais fortes – via de regra, os países membros permanente do Conselho de Segurança da ONU que possuem poder de Veto.

Porém, a Sustentabilidade como Princípio Geral do Direito da ordem transnacional entrega ao Poder Judiciário nacional um fundamento para a efetivação de direitos humanos fundamentais, e no Transjudicialismo, os juízes encontrarão os precedentes transnacionais que precisam para fundamentar e validar as suas decisões em âmbito nacional.

É inegável a evolução do ordenamento internacional (quando comparamos com o que preexistia a 1945) e é preciso enxergar a atividade judicante exercida pelos magistrados dos Judiciários nacionais como garantidora da efetividade da proteção ambiental, construindo uma jurisprudência uniformizada em nível transnacional – tomando por base o Princípio da sustentabilidade - pois tutela um bem jurídico ambiental que tem natureza jurídica de direito humano, é difuso, transnacional.

É um caminho viável, possível e necessário frente à tragédia ambiental que tem se anunciado. Alguns dos principais óbices apontados para a construção firme de um conjunto de leis transnacionais sempre foram o relativismo cultural e a soberania nacional. Porém, a Sustentabilidade surge como um paradigma imperativo diante da crise global que se presencia, caracterizada especialmente

pelo abismo que separa as sociedades do acesso a bens jurídicos fundamentais como água, alimento, segurança, tecnologia, informação.

Ao tratar de sustentabilidade como princípio, foi feita uma análise teórica acerca da construção da norma jurídica, diferenciando princípios e regras à luz dos principais teóricos do tema como Dworkin, Hart e Alexy. Para encaixar a sustentabilidade como princípio é primordial conhecer o conceito deste último e como ele se encaixa no novo modelo Pós-positivista.

Algumas conclusões importantes: a sustentabilidade é princípio porque: a) é mandamento de otimização, que visa alcançar um estado ideal de coisas; b) é estrutural, sendo a base da formação do Estado socioambiental atual; c) não fica obsoleta com o passar do tempo, como as regras, já que é vital para a sobrevivência da espécie humana.

Ainda, é princípio geral do direito porque se encaixa perfeitamente no conceito: orienta a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. No mesmo sentido, foi visto que autores como Plata consideram que a sustentabilidade já está na categoria de um verdadeiro Princípio geral de direito e que atende exatamente o conceito descrito: aplicação e interpretação do ordenamento jurídico que será feita no caso concreto.

A terceira hipótese “O rol normativo aplicável em nível transnacional encontra óbice por conta de barreiras como diferenças culturais, sociais, econômicas e políticas; porém, diante do caráter difuso dos direitos tutelados pela Sustentabilidade, alçá-lo à norma jurídica contribuiria para a sua efetivação a nível transnacional”, também restou confirmada.

Parte-se da compreensão que o Direito é uma unidade, ainda mais quando tutela bem jurídico difuso, transfronteiriço e considerado fundamental; por isso, a tese prefere alinhar-se a teoria monista do direito internacional, compreendendo que as matérias de interesse comum a comunidade internacional estão se transnacionalizando.

Constatou-se que até mesmo na orientação islâmica trazida no texto,

há menção a necessidade de garantir a proteção ambiental, em que se coloca o bem ambiental em condição de “copropriedade”. No sentido trazido por Bosselman, a sustentabilidade deve contribuir com a “ecologização” dos demais princípios. Ou seja, a Sustentabilidade é Princípio que orienta, instrui, irradia seus fundamentos para outros Princípios, servindo como norma de interpretação e integração.

Das relações transnacionalizadas que rompeu com conceitos clássicos de Estado, soberania e fronteiras deve emergir um novo Direito, que também rompe com seu conceito isolacionista que deve se limitar as fronteiras nacionais. A tecnologia aproximou a jurisprudência dos Tribunais. Hoje a conectividade, a tradução dos idiomas facilitada pela internet, reuniões presenciais ou por videoconferência: tudo contribui para a conexão judicial.

Com a ausência de tribunais supranacionais capazes de instar pessoas, empresas e Estados a promoverem ações sustentáveis, o Judiciário nacional hoje é capaz de dar concretude a proteção ambiental transnacional. Mas precisaria de uma norma matriz que legitimasse as decisões e esta norma jurídica é o Princípio Geral da Sustentabilidade da ordem transnacional, aplicado por meio do Transjudicialismo.

Nos estudos concebe-se ainda que o Princípio da sustentabilidade é uma norma *jus cogens*, portanto inderrogável, inafastável, hierarquicamente superior a qualquer outra norma e que produz efeitos *erga omnes*, obrigatória no plano transnacional. Isso significa produz efeitos para toda a comunidade internacional. Consistem, portanto, em normas obrigatórias que não podem ser invalidadas por nenhum país ou acordo internacional, universalmente reconhecidas e que protegem os valores fundamentais da comunidade internacional.

Por meio da análise da teoria de Dworkin que traz o “Direito como integridade”, foi possível compreender a importância da interpretação jurídica como um processo que busca a coerência e a homogeneização do ordenamento jurídico. Ao argumentar que os juízes devem buscar a coerência e a integridade dentro do sistema jurídico ao interpretar leis e casos anteriores, Dworkin resalta a necessidade de que as decisões judiciais seja fundamentadas em princípios e valores que se alinhem com a estrutura moral e política do sistema jurídico em que estão inseridas.

Foi visto que ao refutar o positivismo jurídico criticando seu engesamento nas regras positivadas, Dworkin demonstra a importância dos princípios, já que reconhece a fragilidade apenas do texto legal e compreende que a atividade jurídica deve incluir princípios, políticas e valores que guiam a interpretação jurídica. Rejeita a ideia de que o direito é apenas um conjunto de regras ou decisões arbitrariamente determinadas pelos juízes.

Por fim e não menos importante Dworkin vimos que o autor defende que as decisões judiciais devem ser consistentes ao longo do tempo e em relação aos princípios fundamentais do direito, argumentando que os juízes devem buscar uma interpretação que mantenha a coerência e a integridade do sistema jurídico.

O direito positivo tem uma dimensão contemporânea e, por isso, deve-se pensar a sustentabilidade como um princípio geral considerando dois tempos: o passado e o futuro, em que estabelece uma próxima relação com a dignidade humana e com a justiça (intergeracional), que constituem-se em fundamento da sustentabilidade. Como tratado na tese, o conceito é transtemporal, preocupando-se de forma diacrônica: limitação à utilização de recursos no presente para assegurar sua disponibilidade no futuro.

Em suma, a teoria de Dworkin alinha-se ao estudado nesta tese de que a sustentabilidade como princípio é extremamente importante para a interpretação jurídica do sistema ambiental transnacional, contribuindo para um processo de busca pela coerência e integridade dentro do sistema jurídico nacional e transnacional.

Para essa nova sociedade global de riscos que emergiu é urgente uma nova lógica jurídica. O diálogo transjudicial desempenha papel importante na promoção da sustentabilidade como norma jurídica já que quando os tribunais compartilham experiências e melhores práticas em questões legais relacionadas à sustentabilidade, como proteção ambiental, direitos humanos e desenvolvimento sustentável, fortalecem as leis nacionais dos diversos contextos jurídicos.

Ainda, este diálogo promove o empoderamento de sociedades marginalizadas e de grupos mais vulneráveis, aumentando a conscientização e

permitindo com que essas pessoas tenham voz e maior participação no processo de tomada de decisões ambientais. A sustentabilidade, tanto com objetivo de buscar a efetivação da justiça e da equidade, quanto como um mandamento de otimização, apresenta-se com caráter vinculante e jurídico de princípio.

Sob a condição de princípio geral do Direito, norma *jus cogens* no ordenamento jurídico transnacional, a sustentabilidade deve ter a sua efetividade tutelada pelo Poder Judiciário, aplicando-o os casos concretos que são levados aos magistrados nacionais. É, hodiernamente, a maneira mais efetiva de se aproximar da consecução dos objetivos estabelecidos nas diversas Convenções e Tratados internacionais que tratam da sustentabilidade, diluindo a percepção de que este Princípio seria uma norma meramente programática e passando a enxergá-la para uma norma de estruturação dos Estados qualificados como Socioambientais.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AFFOLDER, Natasha; DZAH, Godwin. **The Transnational Exchange of Law Through Climate Change Litigation**. The Peter A. Allard School of Law, 2023. Disponível em [https://commons.allard.ubc.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1753&context=fac\\_pubs](https://commons.allard.ubc.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1753&context=fac_pubs). Acesso em 02.05.2024

ALEXY, Robert. **Não positivismo inclusivo**. In Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. - 1. ed. Trad. Rogério Luiz Nery da Silva. Florianópolis: Qualis, 2015. 314.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

ÁVILA, Plínio Zarta. **La sustentabilidad o sostenibilidad: un concepto poderoso para la humanidad**. Tabula Rasa, núm. 28, 2018, Enero-Junio, pp. 409-423 Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca Bogotá, Colombia.

BAHDI, Reem. **Globalization of Judgment: Transjudicialism and the Five Faces of International Law in Domestic Courts** (2002). George Washington International Law Review, Vol. 34, 2002. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1718609>>. Acesso em 12.03.2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 240: 1-42, Abr./Jun. 2005.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; BUNN, Alini. Abertura e Diálogo Entre as Cortes Constitucionais: Identificação dos Padrões de Utilização Pelo STF do Argumento de Direito Comparado. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.12, n.3, p.85-114, dez.2017| DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n3p85. Disponível em <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/27637/22684>. Acesso em 10.10.2021 às 15:30 hs.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro.: Jorge Zahar Ed.2001

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich. **Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la globalización.** Trad. Bernardo Moreno y Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós. Disponível em <[https://ocw.uca.es/pluginfile.php/1496/mod\\_resource/content/1/beckulrichqueeslaglobalizacion.pdf](https://ocw.uca.es/pluginfile.php/1496/mod_resource/content/1/beckulrichqueeslaglobalizacion.pdf)> Acesso em 14.10.2018

BENVENISTI, Eyal. **Reclaiming Democracy: The Strategic Uses of Foreign and International Law by National Courts.** The American Journal of International Law. Vol. 102, No. 2 (Apr., 2008). pp. 241-274.

BERMAN, Paul Schiff. **The Globalization of Jurisdiction.** v.151. University of Pennsylvania Law Review, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares de direito internacional privado.** Rio de Janeiro: Rio, 1978.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti / apresentação Alaôr Caffé Alves - Bauru, SP: EDIPRO, 2a ed. revista, 2003. Título original: Teoria della norma giuridica (G. Giappichelli Editore, Torino, 1993) ISBN 85-7283-327-7.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: que não é.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BOSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability : transforming law and Governance.** New York: Routledge

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20.11.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 960728.** Ministra Nancy Andrigui. DJe 15/04/2009. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200701343888&dt\\_publicacao=15/04/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701343888&dt_publicacao=15/04/2009). Acesso em 10.02.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF inicia julgamento de ações sobre o novo Código Florestal.** Notícias STF de 14.09.2017 Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 10.09.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153.** Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20153&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 10.12.2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF MC 347-DF**, Distrito Federal. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 01.12.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADPF 54-DF**, Distrito Federal. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06.12.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 74.383-8/MG**. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%2074383%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%2074383%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 05.11.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 24.03.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 835558**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em 25.03.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC-REF / DF. ADI 7273** Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767525344>. Acesso em 19.03.2024. pp. 7.

BRASIL. **Novo Código Florestal Brasileiro. Lei nº. 12.651/2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20.11.2018.

BUXBAUM, Hanna. **From Empire to Globalization... and Back? A Post-Colonial View of Transjudicialism**. Indiana Journal of Global Legal Studies: Vol. 11: Iss. 1, Article 8. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol11/iss1/8>. Acesso em 10.13.2024.

CALIXTO, Pilar Saura; PRADOS, María Ángeles Hernández. **La evolución del concepto de sostenibilidad y su incidencia en la educación ambiental**. Ediciones Universidad de Salamanca: Teor. educ. 20, 2008. pp 179-204.

CALLIESS, Galf-Peter. **Law, Transnational**. Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper No. 35/2010. Disponível em <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/clpe/102> Acesso em 09.03.2022.

CAMILLIS, Lucas Lanner de; SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da. **Transconstitucionalismo e pena de morte nos continentes americano, africano e europeu: entrelaçamentos de ordens jurídicas para abolição da pena capital**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 23, n. 2, p. 209-242, jul./dez.2022.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. **O Estado no direito constitucional internacional**. v 26. Revista de história das ideias: Coimbra/Portugal, 2005.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018. Disponível em <<https://xdocs.com.br/doc/gomes-canotilho-d-ambiente-jn67pgeq9xor>> Acesso em 18.11.2018.

CANOTILHO, Joaquim Gomes.. Teoría de la Constitución. In: TONET, Fernando; ROCHA, Leonel Severo. **A interconstitucionalidade como produção jurídica descentralizada dentro das novas observações estatais**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2017.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1995.

CANOTILHO, JJ Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Ângela Jank. **Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM. v. 14, n. 1 / 2019 e30919. pp. 13.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2013. p.76.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A crise da democracia, governança global e a emergência da sociedade civil global**. In: Por uma Governança Global Democrática (vários autores). São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. **El reconocimiento jurisprudencial de la tortura y de la desaparición forzada de personas como normas imperativas de derecho internacional público**. Revista Ius et Praxis, 2006.

CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES (IUCN). **World Conservation Strategy: Living Resource Conservation for Sustainable Development**. 1980. Acesso em 06.04.2024. p.31.

CROXTON, Derek. **The Peace of Westphalia of 1648 and the Origins of Sovereignty**. The International History Review. V. 01. ed. 03, 1999. p. 569-591, DOI: 10.1080/07075332.1999.9640869.

CRUZ, Paulo Márcio; GARCIA, Heloise Siqueira. **A sustentabilidade numa (necessária) visão transnacional**. In O Estado no mundo globalizado: soberania, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2016

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Univali: Vale do Itajaí, 2014

CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania e superação do Estado Constitucional Moderno**. Jus Navigandi, Teresina, a. 11, nº 1431, 2 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9955>>. Acesso em: 15.10.2021 às 09:14 hs.

CRUZ, Paulo Márcio. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. V.1, nº. 4. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054/11488>>. Acesso em 12.08.2021 às 22:05 hs.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico] /participação especial Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 27,17.12.2008.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. Porto Alegre. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, 2011.

CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009**. DOI:10.5007/2177-7055.2010v31n60p319. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 319–339, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2010v31n60p319. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p319>. Acesso em: 1 maio. 2024. pp 319-339.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 104.

**Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)> Acesso em 02.11.2022 às 22:45 hs.

DENNINGER, Erhard. **Derecho en “desorden” global. Sobre los efectos de la globalización**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, n. 8, p. 117-130, 2004.

DIAS, Roberto; MOHALLEM, Michael Freitas. **O diálogo jurisdicional sobre direitos humanos e a ascensão da rede global de cortes constitucionais**. In:

Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos. Orgs. Flávia Piovesan; Jânia Maria Lopes Saldanha. Gazeta Jurídica.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: (parte geral)**. 6ªed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DU PISANI, Jacobus A. **Sustainable development – historical roots of the concept. Environmental Sciences**. Volume 3, 2006. p. 83-96. Disponível em <https://www.semanticscholar.org/paper/Sustainable-development-%E2%80%93-historical-roots-of-the-Pisani/5fe94c8a336fcca39fde7fec6c33810146305b94>.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins e Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

**EARTH CHARTER**. Disponível em <https://earthcharter.org/about-the-earth-charter/>. Acesso em 10.03.2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Suprema Corte dos Estados Unidos da América**. Washington, DC, EUA, 1º mar. 2005. 543 U.S. 551 (2005). Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/supct/html/03-633.ZS.html>>. Acesso em: 01.03.2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Aldeguer Tomás v. Spain**. (Application no. 35214/09). Strasbourg, 14 June 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.mpd.gov.ar/Jurisprudencia/Aldeguer%20Tom%C3%A1s%20v.%20Espa%C3%B1a.pdf>.

FABER, N.; JORNA, R.; VAN ENGELEN, J. **The sustainability of “sustainability”. A study into the conceptual foundations of the notion of “sustainability”**. J. Environ. Assess. Policy Manag., v. 7, p. 1-33, 2005.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**. Cadernos EBAPE.BR, vol. 15, núm. pp. 667-681. FGV, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p.234.

FERRAJOLI, Luigi. **Sobre los derechos fundamentales**. In: Cuestiones constitucionales, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**. Trad. André Karam Trindade. In Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli / Alexandre Morais da Rosa ... [et al.]; (organizado-res) Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, André Karam Trindade. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

FERRARESE, Maria Rosaria. **Le istituzioni della globalizzazione. Diritto e diritti nella società transnazionale.** Itália: Il Mulino Saggi, 2000.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **Diálogo Transjudicial dos Direitos Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais.** Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra: 2019.

REAL FERRER, Gabriel. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad.** In: Programa Regional de capacitación en Derecho y políticas ambientales. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/>. Acesso em 23.11.2018 às 21:00 hs.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho.** In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Itajaí: Editora Univali, 2013.

FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho ambiental.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho ambiental.** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 3 - p. 347-368. / set-dez 2013. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos).

FRANÇA. **Texte intégral de la Constitution du 4 octobre 1958 en vigueur.** Disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em 02.06.2024.

FREIRE, Alonso. **O perfil das Constituições contemporâneas.** Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 343-403, jan./jun. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Portos: Sustentabilidade e proteção ambiental.** In: Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade. v. II. Itajaí: Univali, 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento.** v. 13. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2016.

GARCIA, Heloise Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da**

**economia e da governança ambiental.** Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí, 2019.

GARCIA, Marcos Leite. **Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. **Transnacionalidade, “novos” direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI.** Revista 94. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/transnacionalidade-novos-direitos-fundamentais-e-unasul-novas-perspectivas-para-o-seculo-xxi/#\\_ftn12](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/transnacionalidade-novos-direitos-fundamentais-e-unasul-novas-perspectivas-para-o-seculo-xxi/#_ftn12)>. Acesso em 12.02.2022.

GOMES, Marcus Vinícius Peinado; MEICHÁN, Catherine Rojas. Governança Transnacional: Definições, Abordagens e Agenda de Pesquisa. **Revista de Administração contemporânea.** Rio de Janeiro, 2017. p.90

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito internacional público.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GIDDENS, Anthony. **The politics of climate change.** 2ª Ed., fully revised and update. USA, 2011.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Country Overshoot Days 2024.** Disponível em <https://www.footprintnetwork.org/>. Acesso em 10.02.2024.

GONÇALVES, Alcindo. **Regimes internacionais como ações da governança global.** Meridiano 47 vol. 12, n. 125, mai.-jun. 2011 [p. 40 a 45].

GUALBERTO, Stênio Castiel; LIMA, Breno Azevedo. **O transconstitucionalismo e a sustentabilidade global colaborativa** in Movimento Consumerista Brasileiro - 30 anos do Código de defesa do consumidor: consumo e sustentabilidade. Org. Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva – Dados Eletrônicos. Itajaí: Ed. Univali, 2021. p.523-533.

HÄBERLE, Peter. **Los derechos fundamentales en el Estado prestacional.** Lima: Palestra, 2020.

HÄBERLE, Peter in NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. **O Estado constitucional cooperativo de Peter Harbele e a Teoria do controle de convencionalidade das Leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo comum.** Revista Jurídica Cesumar. maio/agosto 2019, v. 19, n. 2, p. 359-375. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p359-375. p.368.

HACK, Jonathan S. Looking to peers: **Transjudicial citations behavior among state supreme courts.** North Dakota Law. Review. Vol. 95. EUA, 2020.

HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito.** 3ª. Ed. Editora: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HOFER, R. **History of the Sustainability Concept – Renaissance of Renewable Resources**. In: HOFER, R. Sustainable Solutions for Modern Economies. Londres: Royal Society of Chemistry, 2009.

ICJ – International Court of Justice. **Statute of the international court of Justice**. Disponível em <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em 05.05.2024.

IRISH, Maureen. **Transnational law and legal education**. Open Journal Systems. v. 31 nº. 1. University of Windsor, 2013.

ITALIA. **Costituzione Italiana**. Disponível em [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em 04.12.2023.

IUCN - International Union for Conservation of Nature and Natural Resources. **Islamic Principles for the Conservation of the Natural Environment**. <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-020.pdf>. Acesso em 06.05.2024.

JANIS, Mark W. **The nature of Jus Cogens**. Faculty Articles and Papers. University of Connecticut, 1988. Disponível em <[https://opencommons.uconn.edu/law\\_papers/410](https://opencommons.uconn.edu/law_papers/410)> Acesso em 10.03.2022.

JESSUP, Philip C. Transnational Law. In: KOH, Harold Hongju. **Por que o Direito Transnacional é importante**. Disponível em <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1793](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793)> Acesso em 19.11.2018.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Ed. Fundo de Cultura. Portugal: 1956.

KAMMERBAUER, Johann. **Las dimensiones de la sostenibilidad: fundamentos ecológicos, modelos paradigmáticos y senderos**. *Interiencia*, vol. 26, núm. 8, agosto, 2001, pp. 353-359. Asociación Interiencia: Caracas, Venezuela.

KELSEN, Hans. **O que é justiça**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. In: VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade*.

KENNEDY, David. **One, two, three, many legal orders: legal pluralism and the cosmopolitan dream**. New York University. *Review of Law & Social Change*, v. 31, n. 641, p. 641-659, 2007. Disponível em <[https://socialchangenyu.com/wp-content/uploads/2017/12/David-Kennedy\\_RLSC\\_31.3.pdf](https://socialchangenyu.com/wp-content/uploads/2017/12/David-Kennedy_RLSC_31.3.pdf)>. Acesso em 15.02.2022.

KEOHANNE, Robert O, NYE, Jr. Joseph S. "Introduction". IN: NYE, Joseph S. e DONAUHE, John D. (ed). **Governance in a Globalizing World**. Washington, DC: Brooking Press, 2000. pp. 1-44 in GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José

Augusto Fontoura Costa. Governança global e regimes internacionais. São Paulo: Almedina, 2011, p. 42.

KOH, Harold Hongju. **"Why Transnational Law Matters"** (2006). In Faculty Scholarship Series. Yale Law School. Paper 1793, p. 753. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1793](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793)>. Acesso em 15.10.2021.

LANG, Winfried. **UN - Principles and International Environmental Law**. Max Planck Yearbook of United Nations Law. v. 3, p. 157-172, 1999. Disponível em: [https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb\\_lang\\_3.pdf](https://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb_lang_3.pdf) . Acesso em: 04.05.2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LONGORIA, Miguel Moctezuma. **Trasnacionalidad y transnacionalismo**. Universidad Autónoma de Zacatecas. *Pap. poblac* [online]. 2008, vol.14, n.57, pp.39-64. ISSN 2448-7147. Disponível em <https://www.scielo.org.mx/pdf/pp/v14n57/v14n57a3.pdf>.

LOUETTE, Anne. **Compêndio para a sustentabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Instituto AntaKaranA, 2007.

LUPI, André Lipp Basto. O transjudicialismo e as cortes brasileiras: sinalizações dogmáticas e preocupações zetéticas. **Revista Eletrônica de Direito e Política**, Itajaí, v.4, n 3, 2009.

MACEDO, Nathalie Carvalho Giordano. **Da sustentabilidade ambiental à sustentabilidade como princípio geral de direito administrativo**. Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/40289>. Acesso em 06.05.2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Discussion international Law Making and Implementation. In: MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25 ed., rev..ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARINHO, Maria Edelvacy; TELES DA SILVA, Solange; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Orgs.). **Diálogos entre juízes**. Brasília: UniCEUB, 2014.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: Do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

MATTEI, Ugo. **Bienes Comunes – Un manifiesto**. Editorial Trotta: Itália, 2013.

MAZZUOLI, Valério de; AYALA, Patryck de Araújo. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus**. Rev. direito GV 8, 2012.



MÁXIMO, Luffiego García; RABADÁN VERGARA, José María. **La evolución del concepto de sostenibilidad y su introducción en la enseñanza.** Historia y Epistemología de las Ciencias. 2000, v. 18.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito internacional público.** 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELO, Flávio Henrique de; SANTOS, Franklin Vieira dos. **O Transjudicialismo e o Direito Penal: um diálogo com as Cortes Estrangeiras na busca de fundamentos para afastar a imputação por causas não previstas pelo legislador interno** In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.) Transnacionalidade e Sustentabilidade: dificuldade e possibilidade em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018. p.133-150. p.140.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2014.

MILARÉ, Edis. **Reação Jurídica danosidade ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade.** Tese de Doutorado. São Paulo: PUC/SP, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público,** 5<sup>a</sup> ed. Editora Forense: 2009.

MITCHAM, Carl. **The concept of sustainable development: its origins and ambivalence.** Technology in Society. Vol. 17, nº. 3. USA, 1995. p.311-326.

MORENO PLATA, Miguel. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho.** México, 2010. Disponível em [http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi\\_evol.pdf](http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/ce/scpd/LXI/genesi_evol.pdf). Acesso em 02.01.2022.

MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão. **A sustentabilidade como princípio jurídico.** Universidade de Coimbra [s.n.], 2015. Tese de doutoramento. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/29616>. Acesso em 06.05.2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito** 38<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno.** In: FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Diálogo Transjudicial dos Direitos

Humanos Fundamentais: Sistema único de proteção judicial dos direitos humanos fundamentais. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra: 2019.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. In: ROMANCINI, Malu; RIBEIRO, Daniela Menengoti. A teoria da interconstitucionalidade: uma análise com base na América Latina. **Revista de Direito Internacional**. v. 2. Brasília: UNICEUB, 2015.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NORDHAUS, William D. **Economic aspects of global warming in a post-Copenhagen environment**. v. 107, n. 26. Disponível em <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1005985107#sec-5>. Acesso em 25.11.2022.

NORMAN, Wayne; MACDONALD, Chris. **Getting to the bottom of “triple bottom line”**. Business Ethics Quarterly, Volume 14, Issue 2. p. 243-262. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/261827139\\_Getting\\_to\\_the\\_Bottom\\_of\\_Triple\\_Bottom\\_Line](https://www.researchgate.net/publication/261827139_Getting_to_the_Bottom_of_Triple_Bottom_Line). Acesso em 10.09.2023.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. O Estado Constitucional cooperativo de Peter Haberle e a teoria do controle de convencionalidade das leis como um modelo de efetivação do Direito internacional cooperativo e comum. v. 19, n. 2. **Revista Jurídica Cesumar**, 2019.

OLIVIERO, Maurício; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 17. Itajaí: UNIVALI, 2012.

ONU. **Plan of Implementation of the World Summit on Sustainable Development**. Disponível em [https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD\\_POI\\_PD/English/WSSD\\_PlanImpI.pdf](https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/WSSD_PlanImpI.pdf). Acesso em 20.10.2023

ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/180506-pnud-cria-curso-dist%C3%A2ncia-sobre-agenda-2030-e-ods>. Acesso em 05.12.2023.

ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-il%C3%A2nio>. Acesso em 07.12.2023.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 03.04.2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PAIEMENT, Philip. **Transnational sustainability governance and the Law**. The Oxford Handbook of Transnational Law. Oxford University Press, 2021. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4218984>. Acesso em 10.05.2024.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A normas de jus cogens e os direitos humanos**. Disponível em < [http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2009/RID\\_2009\\_02.pdf](http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2009/RID_2009_02.pdf)>. Acesso em 10.11.2018.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações Tranjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v.9 n 4, p.169-199, 2012.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí, 2014.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional**. RDUNO: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó, v. 2, Jan-Dez/2019.

PINTO COELHO, S. de O.; ARAÚJO, A. F. G. de. (2011). A Sustentabilidade como Princípio Constitucional Sistêmico e sua Relevância na Efetivação Interdisciplinar da ordem Constitucional Econômica e Social: para além do Ambientalismo e do Desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal De Uberlândia**, v. 39, n.1. Disponível em <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. p. 261-291. Acesso em 20.10.2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 04.03.2024.

RAUPP, Daniel. Transjudicialismo ambiental: diálogo judicial transnacional nas cortes constitucionais do Brasil e dos EUA. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**. Vol. 1, n. 1 (out. 2014)- . – Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2014.

RAUTENBACH, Christa. **The South African Constitutional Court's use for foreign precedent in matters of religio: without fear or favour?** Potchefstroom Electronic Law Journal, 18(5), 1545–1570. <https://doi.org/10.4314/pelj.v18i5.10>.

RAWLS, John. **The law of the people**. Disponível em <http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>. Acesso em 23.03.2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIMANN, Mathias. **From the Law of Nations to Transnational Law: Why We Need a New Basic Course for the International Curriculum**, 22 Penn St. Int'l L. Rev. 397 (2004). Disponível em <<https://elibrary.law.psu.edu/psilr/vol22/iss3/3/>>.

REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II** [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

ROMANO, Santi. **L'Ordinamento Giuridico**. tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 72.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Ed. Martin Claret. Trad. Ana Resende.

ROSENAU, James N. **Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial**. In: ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 11-46.

RAUTENBACH, Christa. **The South African Constitutional Court's use for foreign precedent in matters of religio: without fear or favour?** Potchefstroom Electronic Law Journal, 18(5), 1545–1570. <https://doi.org/10.4314/pelj.v18i5.10>. pp. 1555.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. In MAIA, Andrei G.; PIRES, Paulo dos Santos. uma compreensão da sustentabilidade por meio dos níveis de complexidade das decisões organizacionais. .Rev. Adm. Mackenzie, V. 12, nº. 3. pp. 177-206. São Paulo, 2011.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI**. In Para pensar o desenvolvimento sustentável. 1ª. ed. pp. 29–56. São Paulo, 1993.

SALIB, Marta Luiza L.; ASSIS, Vinícius. **A Reorganização da sociedade internacional como condição de sua sustentabilidade: a ideia do “bem comum” de Ugo Mattei** in Movimento Consumerista Brasileiro - 30 anos do Código de defesa do consumidor: consumo e sustentabilidade. Org. Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva – Dados Eletrônicos. Itajaí: Ed. Univali, 2021. p.477-491.

SALIB, Marta Luiza Leszczynski. **Contratos e a tutela do consumidor no comércio eletrônico internacional: a proteção jurídica do consumidor virtual no mercado globalizado**. Curitiba: Juruá, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Constituição,

Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, p. 42-110, jan-jul, 2019.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Los fundamentos de la ciencia jurídica**. Trad. por Werner Goldschmidt, 1949, em: *La Ciencia del Derecho*. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar>>. Acesso em 20.09.2018.

SCHLEIFER, Philip. **Transnational sustainability governance in the global south: a comparative study of producer support in Brazil**. EUI RSCAS, 2015/13, Global Governance Programme-159, Global Economics – Disponível em <https://hdl.handle.net/1814/34598>. Acesso em 10.05.2024.

SEGHEZZO, Lucas. **The five dimensions of sustainability**. V. 18, nº. 4. *Environmental Politics*, 2009. p. 539-556. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09644010903063669>. Acesso em 10.09.2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, Christian Luiz da; MENDES, Judas Tadeu Grassi. Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável. In: GALLI, Alessandra. **Educação Ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. *University of Richmond Law Review*. V. 29. 1994. Disponível em <<https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>>. Acesso em 11.10.2021 às 10:10 hs.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A Global community of Courts**. *Harvard International Law Journal*, v. 44, n. 1, p. 191-219, 2003.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **New World Order** (e-book). New Jersey: Princeton University Press, 2004.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **Court to Court**. *The American Journal of International Law*, v. 92, n. 4, p. 708- 712, 1998.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SUSTEIN, Cass R. A constitution of many minds: Why the founding documents doesn't mean what it meant before. In: TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos; CARVALHO, José Lucas Santos. Estudo de caso do Habeas Corpus nº. 82.424/RS: O ativismo judicial constitucional perante a jurisprudência estrangeira. **Revista digital Constituição e garantia de direitos**. vol. 12, nº 2. ISSN 1982-310X, 2020. p.185.

SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. SOARES, Josemar S. **O Humanismo Como Pressuposto para o Direito Transnacional**. Conpedi Valência. 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº. 892. **Código Florestal e Constitucionalidade**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm> Acesso em 13.11.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de segurança nº. 22.164-0/SP**. Min. Relator Celso de Mello. DJ 30.10.1995. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606388>>. Acesso em 11.10.2021 às 09:22 hs.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Orgs.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

STELZER, Joana. Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial. In: **Revista Portuária, Itajaí**, Julho de 2009. Disponível em: <http://www.revistaportuaria.com.br/colunas/391>>. Acesso em 13.10.2021.

THE CLUB OF ROME. **A short history of a ground-breaking publication: The Limits to Growth**. Disponível em <https://www.clubofrome.org/wp-content/uploads/2022/02/CoR-LtG-ShortHistory.pdf>. Acesso em 01.05.2023.

TYRRELL, Hélène. **The Use of Foreign Jurisprudence in Human Rights Cases before the UK Supreme Court**. Disponível em <https://qmro.qmul.ac.uk/xmlui/bitstream/handle/123456789/9066/Tyrrell,%20H%C3%A9lène%20090914.pdf?sequence=1>. Acesso em 02.12.2023. p. 308.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL. **Caso State v Makwanyane and Another (CCT3/94)** julgado 06/06/1995. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/1995/3.html#sdfnote89anc>. Acesso 10.02.2024 às 00:30 hs.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA JAMAICA. **Caso PRATT & MORGAN v. ATTORNEY-GENERAL FOR JAMAICA**. [1993] 4 All E.R. 769. Judicial Committee of the Privy Council, November 2, 1993. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5779fb5be561096c93131796>. Acesso em 05.03.2024.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA JAMAICA. **Caso Watson v. The Queen**. [2004]. Judicial Committee of the Privy Council. UKPC 34. July 7, 2004. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5779fc33e561096c93131a49#>.

UN. **United Nations Charter**. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em 10.01.2024.

UN. **Vienna Convention on the Law of Treaties**. Disponível em [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_1\\_1969.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf). Acesso em 09.05.2024.

UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org>>. Acesso em 16.10.2021 às 08:30 hs.

UN. **Report of the United Nations Conference on the human Environment**. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em 15.02.2021. New York, 1973.

UN. **What are the Sustainable Development Goals?** Disponível em <<https://www.undp.org>> Acesso em 11.01.2022.

UN. **United Nations Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm**. Disponível em <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em 10.12.2022.

UN. **Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em 01.12.2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais”. Disponível em <http://eur-ex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0035:PT:HTML>.

UNIÃO EUROPEIA. **Eco-Management and Audit Scheme (EMAS)**. Disponível em: [https://green-business.ec.europa.eu/eco-management-and-audit-scheme-emas\\_en](https://green-business.ec.europa.eu/eco-management-and-audit-scheme-emas_en). Acesso em 10.12.2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Livro branco sobre responsabilidade ambiental**. Disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/0dd523bb-924f-4b00-999c-2b7effb7f6dd> . Acesso em 02.11.2023.

UNIDROIT. **Princípios da UNIDROIT**. Disponível em <https://www.unidroit.org/>. Acesso em 04.03.2024 às 07:40 hs.

UNEP. United Nations Environment Programme (UNEP). **Global Environment Outlook 4 Report. (GEO-4)**. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/global-environment-outlook-4>. Acesso em 15.02.2022.

URUEÑA, René. **Protección Multinivel de los Derechos Humanos en América Latina? Oportunidades, desafíos y riesgos**. In: GALINDO, George; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coords.). *Protección Multinivel de Derechos*

Humanos. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2012. p.38. Disponível em <<https://core.ac.uk>> Acesso em 17.10.2021

VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2012.

VECCHIO, Del. In COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do bom Direito: Ensaio de Filosofia e Teoria do Direito**. Curitiba: Bonijuris, 2011.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania** – a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WATERS, Melissa A. **Justice Scalia on the Use of Foreign Law in Constitutional Interpretation: Unidirectional Monologue or Co-Constitutive Dialogue**. v. 12 Tulsa J. Comp. & Int'l L. 149 (2005). Disponível em <<http://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjcil/vol12/iss1/12>>. Acesso em 09.02.2022.

WEISS, Edith Brown. **Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change**. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em <<https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0y.htm#12.%20intergenerational%20equity:%20a%20legal%20framework%20for%20global%20environmental%20change>>. Acesso em: 06.05.2024.

WOOD, Darlene S. **In Defense of Transjudicialism**, Vol. 44 Duq. L. Rev. 93 (2005). Disponível em <<https://dsc.duq.edu/dlr/vol44/iss1/9>>. Acesso em 15.03.2022.

**WORLD CONFERENCE ON CONSTITUTIONAL JUSTICE**. Disponível em <[https://www.venice.coe.int/files/2022\\_10\\_06\\_WCCJ5\\_Bali\\_Communique-P.PDF](https://www.venice.coe.int/files/2022_10_06_WCCJ5_Bali_Communique-P.PDF)>. Acesso em 04.04.2024.

YOUNG, Oran R. **International Governance: protecting the environment in a stateless society**. Ithaca and London: Cornell University Press, 1994. Disponível em <[https://books.google.com.br/books?id=Qb6IsDqCSQ8C&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Qb6IsDqCSQ8C&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. p.15

ZUMBANSEN, Peer, **Transnational Law**. Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper No. 9/2008. Disponível em <<http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/clpe/181>> Acesso em 16.03.2022.